

P L A N O
DE
REFORMA DE FORAES,
E
DIREITOS BANNAES,
FUNDADO
EM HUM NOVO SYSTEMA EMPHYTEUTICO
NOS
BENS DA COROA,
DE CORPORAÇÕES, E DE OUTROS SENHORIOS
SINGULARES,
DIVIDIDO EM NOVE PARTES
COM HUM NOVO ARREDONDAMENTO DE COMARCAS
PARA OS FORAES
DO PATRIMONIO DA COROA,
Pelo Ex-Deputado da Junta dos Foraes,
O DESEMBARGADOR ALBERTO CARLOS DE MENEZES.



L I S B O A :
NA IMPRESSÃO REGIA. ANNO 1825.
Com Licença.

*Vende-se na Loja de Francisco Xavier de Carvalho, defronte
da Rua de S. Francisco.*

A SUA Magestade Fidelíssima.

SENHOR.

A VOSSA Magestade apresento os meus trabalhos Litterarios de 25 annos sobre os Foraes; outro tanto tempo foÿ necessario a Fernão de Pina para as diligencias da Reforma dos Foraes ordenada pelo Senhor Rei D. Manoel, que fez descobrir hum Mundo novo, hum novo Ceo, e novas Estrellas: Quando VOSSA Magestade me despachou para administrar as Obras das Estradas Reaes; quando me ordenou fizesse o Tombo do Almozarifado na Villa da Ega; quando me encarregou do exame do giro dos Correios para a sua reforma, quando me entregou a Commis-são da Superintendencia da Agricultura; a visita dos Cartorios para observar os salarios dos Offícios de Justiça, e os erros do Processo Judicial; quando me encarregou da visita da Inspeção Geral do Terreiro Público; e quando finalmente me nomeou para Deputado da Junta dos Foraes Banaes, Coudelarias, Coutadas, e Cereaes começou VOSSA Magestade a grande Reforma dos Foraes antigos, fazendo-me habilitar com aquelles despachos, graças, e mercês para lhe apresentar o Plano daquella reforma dentro do anno, que prometti a VOSSA Magestade, quando tive a honra de lhe beyar a mão pela mercê da nomeação de Deputado daquella Junta. Assim como o Senhor Rei

PROSPECTO

DA

OBRA DOS FORAES , E DIREITOS BANNAES.

D. Manoel reformou os Foraes antigos de 300 annos ; da mesma fórma he VOSSA Magestade o Reformador daquelles. Foraes , que ha 300. annos se tem feito intoleraveis no systema agrario , commercial , e de finanças , por se acharem n'humna contradicção perenne da Economia politica : Só a VOSSA Magestade pertencem os meus trabalhos Litterarios para dispor delles o que for do Seu Real Agrado , e eu os offereço a VOSSA Magestade pelo valor da materia , e não pelo merecimento do seu Auctor. Espero receber de VOSSA Magestade a sua Real Aceitação , dignando-se de que elles se fação públicos pela Imprensa , quando tiverem a sua devida Censura. Deos guarde a VOSSA Magestade por muitos annos. Lisboa 15 de Abril de 1825.

De VOSSA Magestade

Subdito, e fiel Vassallo.

Alberto Carlos de Menezes.

OTRACTADO , que eu apresento , sobre Foraes , e Direitos *Bannaes* , não he huma descripção de todos os Direitos Reaes do Soberano Monarcha : não he hum Tombo da Fazenda Real , em que se reconheção os bens proprios do Patrimonio da Corôa : não he huma enumeração dos Impostos , Tributos , e Contribuições do Reino : não he hum Tractado de Jurisprudencia Censual , e Emphitentica , ou de Direitos Feudaes , e *Bannaes* : He , sim , huma exposição daquelle Direito Real agrario , que constitue parte do Patrimonio da Real Corôa ; he a historia dos Direitos Dominicaes , que fazem o Patrimonio das Corporações , e dos particulares Senherios , que transferirão todo o dominio , ou parte d'elle com reserva de censos , ou foros impostos em Predios para se cultivarem , povoarem , e melhorarem em beneficio da Agricultura , e utilidade do Estado Civil da Nação. Mostrarei que os Foraes antigos desde o nosso primeiro Soberano Monarcha até aquella reforma , que mandou fazer o Senhor Rei D. Manoel passados 300 annos , erão humas *Leis Municipaes* , e *Estatutos particulares* , que se davão ás *Cidades* , e *Villas* , logo que ellas se hião povoando , nos quaes não só se estabelecção os direitos , e pensões , que devião satisfazer os moradores ; mas tambem as penas , que elles havião pagar , e os castigos , que devião padecer por certos delictos , que commettessem ; e da mesma sorte a fórma da

celebração dos contractos, e negocios civis (*). Continuaré a mostrar os Foraes novos reformados por ordem do Senhor Rei D. Manoel, no espaço de 25 annos do seu feliz Reinado; e he para admirar as mudas diligencias, o penivel trabalho para a sua reforma, e a sabedoria com que forão reformados, ouvindo os Póvos, os Donatarios, e Procuradores Regios, ver-se-ha a necessidade da reforma, a sua vantagem, e os motivos, que tiverão os Tres Estados da Nação para requererem esta importante Obra tantas vezes em Assembléa de Côrtes, fazendo-se odioso o systema feudal nos Direitos *Banuaes*, e *Senhoniaes*. Estes Foraes novos forão Escripturas, ou Regimentos censuaes, em que se estabelecerão os Direitos Reaes para cada Cidade, e Villa das Comarcas do Reino, declarando as jugadas, censos, foros, pensões, agrarias, e varios direitos fiscaes, e dominicaes, direitos exclusivos, servidões pessoas restos de costumes feudaes; os *banuaes* da sujeição de Fornos, Moinhos, Lagares, Relegos etc; ficando supprimida a parte da Legislação Municipal, de que se compunhão os antigos, e primitivos Foraes. Ver-se-hão desmentidos aquelles Historiadores, que proterramente manchárão o credito de Fernão de Piná, laborioso Agente daquella reforma, de quem o Senhor D. Manoel se servio para huma tão util Obra, e outras de muito valor: não appareceria aquella reforma tão precia aos póvos, se aquelle *Grande*, e *Fortunado* Rei não achasse aquelle homem de tanta Litteratura, genio laborioso, robusto, e assiduo, sendo igualmente perito na Leitura de Documentos, e Escripturas antigas, de que se valeo para dar huma forma nova ao Archivo Real (**). E quem se persuadiria que aquel-

(*) Estatutos da Universidade de Coimbra Liv. 2, tt. 3, Cap. 9, n.º 2.º, art. 10.

(**) Mem. para a Hist. da T. do Tomb. pelo Desembargador João Pedro Ribeiro.

la reforma, emendando os vicios, e oppressões dos Foraes antigos, e da velha Legislação Municipal, consentando-se sobre isto os Magistrados, e Jurisconsultos mais sabos daquelle tempo, consumindo-se nesta Obra a quarta parte de hum Seculo, havia de perder a sua virtude? Ver-se-ha que não só a Corda tinha Foraes para as suas terras Jugadeiras, e Reguengueiras proprias do Rei, adquiridas por occupação bellica, e que forão dadas de censo por Carta de povoação aos póvos contra a errônea opinião do J. C. Portugal (**); mas tambem as Corporações, e Senhores particulares derão Foraes nos seus Terrenos Contados pelos Reis, que lhes concedião Contos de jurisdicção para chamar a povoação, e romper os incultos, que cedião aos Moradores das Casas, e Aldeias, reservando para si censos, e foros, além de muitas prestações com clausulas feudaes, e *banuaes*: Aquellas mesmas providencias, e remedios, com que os Foraes povoárão o Reino, levantarão Cidades, Villas, e Concelhos Municipaes, semearão os Maninhos, plantarão as Matas, Soutos, Olivares, e Vinhas, forão os maiores inimigos da Povoação, e Agricultura, como se observará, lendo-se a tal parte, em que eu tracto dos inconvenientes da antiga Legislação dos Foraes.

Os antigos Foraes caducarão os novos Foraes reformados. Os Direitos Reaes, e Dominicaes, os Direitos *Banuaes*, os Privilegios, e Servidões chegarão a ser intoleraveis, lutando com o novo Systema de administração politica moderna, como foi reconhecido pela Carta Regia do Nosso Augusto Soberano dirigida do Real Conselho, e pelo Alvará de 11 de Abril de 1815, gestos de hum naquella parte, em que eu tracto dos inconvenientes dos Foraes; e forão estes os motivos potentes do Augusto Senhor ordenou a reforma

(**) Portugal dei Donationib. Lib. 3, Cap. 43, n.º 79.

creando huma Junta pelo Regio Decreto de 5 de Junho de 1824, como se vê das Notas desta minha Obra.

Os Foraes novissimos, conforme o Plano da reforma, que apresento, são huma Lei agraria fundada no systema de Direito Emphyteutico deduzido da Legislação Portugueza compilada, e das Leis Extravagantes, como tambem dos antigos costumes da Nação geralmente observados; tomando por base a natureza do contracto emphyteutico introduzido pelas Nações com o fim de promover a cultura das terras incultas, com o que se conforma a Carta Regia, e Alvarás acima referidos: naquella Plano eu attendo aos casos omissos, aos duvidosos, e aos julgados pró, e contra; estabeleço regras fixas, e certas para os Foros, e censos do Patrimonio da Corôa, e Fazenda Real; para os Foraes das Corporações, e para aquelles, que são de Senhorios particulares, e singulares; porque são estas as tres unicas classes de Proprietarios em huma Nação, cujo Governo he Monarchico: e mostro que se devem supprimir todos os direitos fiscaes, *bannaes*, e senhoriaes; direitos exclusivos, feudaes, e privilegios dos Foraes antigos, e velhos, pois que não podem combinar se com a natureza emphyteutica, sobre que se funda o novo systema dos Foraes novissimos em o meu Plano.

Esta obra finaliza com hum novo arredondamento de Comarcas nas Provincias, e Ilhas adjacentes, lembrando a execução da Lei de 1790, para se abolirem todos os Coutos de jurisdicção, ficando annexos ás Villas mais proximas, visinhas, e immediatas, a fim de se ordenar regularmente, sem encravações, o Tombo dos Foraes da Corôa; para este Tombo, e reconhecimento dos Direitos Reaes dos Foraes da Corôa em cada hum dos Territorios verdadeira, e legitimamente Municipaes, vêr-se-hão em as Notas explicativas no fim desta Obra, os Modélos, que au-

xilião o trabalho do Tombo, de que tanto se carece Todos estão persuadidos da necessidade, e urgencia da Reforma dos Foraes, e ella foi reconhecida por Sua Magestade nas palavras do Seu Regio Decreto de 5 de Junho de 1824, onde se expressa desta fórma—*Me propõem sem perda alguma de tempo o projecto daquella reforma dos Foraes, e Direitos a que chamarão Bannaes*—: A Fazenda Real naquelles Almoxarifados, e Commendas, que estão em administração pela Corôa, sofre grandes perdas na arrecadação dos Direitos Reaes de Foraes com os muitos descontos nos Direitos Reaes dos Quintos, que os Donatarios devem pagar dos seus Foraes em terras Jugadeiras, e Reguengueiras, e Bens incorporados no Patrimonio da Corôa, que serão doados pelos Senhores Reis deste Reino, sem com tudo perderem a natureza de Bens da Corôa. As casas dos Donatarios, as Corporações, e Casas Religiosas, não contão com huma renda certa do seu Patrimonio nestes Foraes, que os seus colonos, e cazeiros lhes recusão pagar: as Collectas para o Frario Regio impostas nos rendimentos das Casas Religiosas, que tem Foraes, não sendo estes reformados, ou se devem minorar, ou as applicações pias devem ter grande redução: os Morgados instituidos nestes Foraes não podem sustentar a sua Nobreza, vendo a sua abolição por meio de huma recusa dos seus cazeiros: Os particulares Senhorios de Foros são obrigados a aceitar o que os seus Foreiros lhes querem dar, chamando a todas as prestações *Direitos Bannaes* para negarem o pagamento dos Direitos Dominicaes os mais justos, de bom Titulo, e de posse legal: os Colónos, e Senhores de Predios Emphyteuticos, Censuários, Jugadeiros, e Reguengueiros, ou Raçoeiros, esperando huma redução, ou supressão de Foros, não deixão de pagar de todo, outros fazem a redução a seu geito, quando desesperão da reforma: a prática do pagamento he muito vária, e incerta:

nenhum Foral pôde observar-se á letra por causa da lesão, e pezo intoleravel das prestações; a arrecadação judicial he violenta, e excessiva, e importão mais os salarios, que os mesmos fructos dos Foros: o Lavrador de probidade deseja regras fixas, e certas, suspira pela reforma: os Contractadores de Rendas de Almojarifados, Commendas, ou Morgados, e Massas das Corporações, não se atrevem a lançar, e contractar pelo enredo, em que se achão envolvidos os Foraes com os Dizimos, e por consequencia não podêdo fazer hum calculo, ao menos aproximado, porque tudo depende do arbitrio dos Cultivadores; e as Casas da Rainha, Infantado, e Bragança, não achando Contractadores, perdem os seus Apanagios, como se fossem alienados.

Estes abusos dos Foraes, que tem crescido com a introdução da peregrina palavra *Bannae* influem gravemente na decadencia do Patrimonio Ecclesiastico fundado nas tres especies de Dizimos prediaes, mixtos, e pessoaes, que tem a sua legitimidade nas Bullas Pontificias, Concilios, e Constituições Diocesanas, firmados em costumes immemoriaes da Nação, approvados a beneplacito dos nossos Monarchas, assim como na decadencia da quota de todos os Dizimos pela Decima, Collecta, e anno de morto applicados por Bullas Apostolicas para a extincção da Divida Pública, contra a qual declarou guerra a sobredita palavra estrangeira — *Bannal*. — O Dizimo do Pescado; a Redizima dos Moinhos, e Fornos; o Dizimo de Madeiras, e Pez; o Dizimo de Fructas e Gado; e o Dizimo pessoal mudarão o nome para *Direitos Bannae*, e vão caminhando com os mesmos passos dos Foraes até desaparecerem por huma fuga accelerada, recalhando a prestação dos Dizimos sómente sobre o Lavrador. *A confusissima materia* emphyteutica, como reconheceo o Erudito Thomás Antonio Villanova Portugal, Conselheiro d' Estado, na sua Memo-

ria sobre Morgados premiada pela Academia Real das Sciencias (Memorias da Litteratura Portugueza Tom. 3. pag. 374), enche muitos Volumes; enreda as Familias, e diminue o valor dos Predios na incerteza da sua posse, questões de successão, partilhas, bemeifeitorias, e hypotheca: aquelle mesmo Contracto, e Titulo de aquisição dominical, que promovia a cultura dos Pantanos, Charnecas, Maninhos, e terrenos desertos, derivando o seu nome de *Emphyteuse a rumpendis terris*, hoje sujeito a tantas arbitriedades, embrulhado com tantos Pactos, Clausulas, e Condições exóticas, restos ainda dos antigos costumes feudaes, contrarios, e oppostos á natureza puramente emphyteutica, já não serve para repartir os Predios por muitos braços, dividindo a propriedade em dominios directo, e util em beneficio da Agricultura, e do Cultivo. — *Os aquelles Direitos Dominicaes, que tem, pela nossa Legislação, a natureza de bens de Raiz, tem perdido mais de 50 por 100, fazendo decahir o mais rico Patrimonio, qual he a Agricultura.*

O Plano da Reforma dos Foraes, sendo fundado no Systema puramente Emphyteutico, assignando os limites aos Direitos Dominicaes, e Senhorios util para *equilibrar o Meu, e Teu* na divisão do Dominio pleno, sem offender os *Direitos Sagrados* da propriedade, que reciprocamente competem ao Senhor directo, e ao Emphyteuta, apresenta os remedios para evitar aquelles abusos dos Foraes, e prepara os meios de curar a lesão da prestação dos Dizimos Ecclesiasticos; meios que Sua Magestade quer que se procurem para *facilitar os Dizimos, a fim de que as terras não soffrão hum gravame intoleravel*, tal foi a exposição, que Sua Magestade o Senhor D. João 6.º fez na sua Carta Regia ao Clero, Nobreza, e Povo, os tres Estados da Nação Portugueza; não para supprimir os Dizimos, e para os fins da nossa Religião Catholica Romana, sem cuja profissão ninguem he Vassallo de

Sua Magestade, mas sim para regular a quantidade, e qualidade, conforme os costumes da Nação mais geraes, mais antigos, e mais uniformes em cada huma das Dioceses, e para formar regras fixas, permanentes, e invariaveis a favor da Agricultura, e da Religião

No mesmo Plano da Reforma se achará o fio de Ariadne para sahir do Labyrinto, em que se acha a materia confusissima dos Prazos, e Foros, ainda iguais que os Morgaos antes da sua reforma pela Lei de 4 de Agosto de 1770. Da mesma forma que o Senhor Rei D. José fez a reforma dos Morgaos reduzindo a Primogenitura a regras fixas, e certas, conforme o Systema da Jurisprudencia universal, sem offender os Direitos Sagrados da propriedade, que não consistem na illimitada vontade de estender arbitrariamente o uso do Dominio ao infinito, sem limites conhecidos; assim tambem o Senhor Rei D. João 6.^o reformando os Foraes conforme as bases da sua Carta Regia de 7 de Março de 1815; Alvará de 11 de Abril de 1811; Decreto de 5 de Junho de 1824; Leis de 16 de Janeiro, e 4 de Agosto de 1773; Leis de 25 de Maio, e 4 de Junho de 1776, de 20 de Abril de 1775, e de 4 de Julho de 1768, em cujas bases se funda o meu Plano da Reforma, constituirá hum Systema de Legislação Emphyteutica bem capaz de remover os inconvenientes da antiga Legislação dos Foraes, e que pela sua simplicidade seja facil para o estudo Academico, e uso do Foro judicial, escusando-se a fastidiosa lição de tantos Volumes, e Tractados *de jure Emphyteutico* (*), que fizeram elastica a Jurisprudencia dos Prazos, e as convenções de hum Contracto muito singelo; succedendo nesta materia o mesmo que

(*) Caldas, Valasco, Pinheiro, Cordeiro, Fulgino, Pegas, Guerreiro, Castilho, Fragoso, Altmar, Pacion, Sabello, Carvalho, Almeida de Lobão, e outros muitos.

succedia com os Tractados de Morgados antes da sua regular, e fundamental Reforma pela dita Lei de 1770.

Apezar deste Prospecto, eu não tenho para mim que esteja perfeita, e completa a Obra que apresento. Não tenho a vangloria de persuadir-me que ella esteja livre de imperfeições, e de erros; os meus trabalhos, e conhecimentos não são iguaes aos de Fernão de Pina, e seus companheiros, que trabalharão na Reforma dos Foraes no Reinado do Senhor Rei D. Manoel. O que eu escrevo he o resultado dos conhecimentos, que adquiri no espaço de 25 annos occupados em trabalhos, e estudos muito análogos a este objecto; quaes forão os que passo a expôr, e de que fui encarregado; a saber, do Arredondamento civil do Territorio Portuguez em Mappas, e Roteiros para o serviço do Correio Geral, e nova distribuição de Comarcas; dos Tombos de Foraes, e terrenos em diversas Comarcas: de hum Tractado de Tombos dos Bens da Corôa, de Corporações, e de Particulares, que foi impresso na Officina Regia em 1820: da Estadística agraria de Portugal, que apresentei a Sua Magestade em 18 de Dezembro de 1823, indicando os males fisicos, moraes, e politicos, que nella se observão, sendo hum destes o pezo intoleravel dos Foraes: das visitas agrarias, e exames sobre os estragos do Têjo, e os terrenos incultos ao Norte, e Sul deste Rio notados em huma Planta Typografica da Commissão da Superintendencia da Agricultura, por hum Diploma Regio em 1812 até 1823 (*) das obras hydraulicas no Paul da Barroca d'Alva, e Rio das Anguas, na Lagoa da Donzela da Villa de Salvaterra, e nos Cam-

(*) Em 10 de Fevereiro de 1823 me aliviáram desta Commissão por ser incompativel á face dos §§. 216, e 223 da então illegal, e hoje nulla Constituição. Este lugar de Superintendente da Agricultura merece ser instaurado.

pos de Alvisquer, e de Leiria : da limpeza do Rio Almonda : do reparo dos Assudes de Pernes : da abolição das Taxas de Almotaçaria sobre fructos agrarios : e da supressão das devassas geraes contra os Lavradores : fui encarregado tambem d'informar sobre a causa do pequeno consumo dos Cereaes do Paiz em o Terreiro Publico, por cujo motivo eu fiz imprimir os Mappas estadisticos daquelle Repartição, que offereci a Sua Magestade com hum Memória : d'informar sobre os Paues, e estado do Mondego no campo de Coimbra : d'escrever hum Memória sobre a administração do Pinhal de Leiria, a qual Sua Magestade se Dignou mandar remetter á Junta da Marinha : d'examinar os principaes Cartorios para ordenar hum Regulamento de Salarios, e hum nova ordem judiciaria, que remetti á Mesa do Desembargo da Paço, d'onde havia recebido as ordens para estes trabalhos : de examinar na Torre do Tombo os Foraes antigos, e os da reforma do Senhor Rei D. Manoel, e finalmente de praticar, e conferenciar com os Lavradores nas Provincias, ouvindo as Camaras dos Territorios ácerca dos Foraes, e dos obstaculos que retardavão o melhoramento da Agricultura, sendo eu hum daquelles, que tambem como proprietario de bens patrimoniaes em diversas Comarcas, sou em ponto pequeno sujeito a Foraes de povoação, a Foraes da Corôa, e de Corporações, Donatarios, e pessoas particulares.

Torno a dizer que sobre este ponto não me arrego hum vâgloria ; porque muitos conheço Juristas Sábios Portuguezes, que me excedem em conhecimentos Litterarios, capazes de tractar com outra dignidade, pericia, e clareza os Artigos do Plano da Reforma dos Foraes, que eu apresento ao público. Esta operação porém de fazer sahir á luz hum Tractado *Sobre Foraes, e Direitos Bannaes com o Plano da Reforma*, dedicado a Sua Magestade Fidelissima, não se deve reputar temeraria, e atrevida ; pois que ella

se firma na promessa, que eu fizera a Sua Magestade de a concluir dentro de hum anno, ao beijar-lhe a Regia Mão pela Mercê, que me fizera, nomeando-me Deputado da Junta dos Foraes, e Direitos Bannaes pelo Decreto de 5 de Junho de 1824. Apresentar o Plano não he fazer a Reforma ; he sim chamar a attenção dos Sábios, e convidar os interessados para emendar, censurar, e representar os defeitos, a fim de se formar o Projecto de Lei na Junta das Confirmações Geraes creada para a Reforma ; *et erunt alii, qui meis humeris insistentes altius circumspicient*, como diz Linneo na sua Historia Natural.

Apresentado este Plano, nada mais resta dos negocios, que Sua Magestade havia incumbido a Junta dos Foraes, de que tive a honra de ser Deputado, offerecendo na ultima conferencia as bases para o Regulamento das Coudelarias.

INDICE DAS MATERIAS.

P A R T E P R I M E I R A .

Patrimonio da Corôa.

	Pag.
§. 1 A s Forças do Corpo Politico são as Finanças	1
2 Leis fundamentaes do Patrimonio da Corôa.	ibid.
3 Bens do Patrimonio da Corôa classificados.	2
4 Bens da Real Fazenda classificados.	3
5 Os Bens da Corôa são inalienaveis.	4
6 As Leis, que prohibem a alienação, são permanentes.	ibid.
7 Os Bens da Corôa são doados com Reversão.	5
8 A Dispensa da Reversão deve ser confirmada.	ibid.
9 Apanagios das Rainhas, e Filhos do Rei.	6
10 Quando se dispensa a Lei da alienação.	ibid.
11 A dispensa da alienação se concede em alguns Bens.	ibid.
12 O Soberano he Senhor dos Bens da Real Fazenda.	7
13 As controversias sobre Bens da Corôa tem Juizes.	ibid.
14 São necessarios os Tombos dos Bens da Corôa.	ibid.
15 Obrigação de fazer os Tombos.	8
16 O Soberano he o Legislador sobre os Bens da Corôa.	ibid.

PARTE SEGUNDA.

Foraes da Corôa até ElRei D. Manoel.

§. 1	Censos, e Tributos entre os Romanos.	9
2	Systema feudal introduzido na Europa.	ibid.
3	Prestações prediaes, e censos, ou foros.	10
4	Foraes do Conde Henrique, e Rainha D. Theresa.	11
5	Foraes de ElRei D. Affonso Henriques.	ibid.
6	Foraes de ElRei D. Sancho 1.º	ibid.
7	Foraes de ElRei D. Affonso 2.º	12
8	Foraes de ElRei D. Sancho 2.º	
9	Definição dos Foraes antigos.	ibid.
10	Os Senhores de Terras davão Foraes aos Colonos.	13
11	O Mosteiro de Alcobaça Donatario da Corôa.	ibid.
12	Os Abbades de Alcobaça derão Foraes aos Moradores.	ibid.
13	Foraes dos Condes de Alcobaça.	14
14	Foraes dados a diversos Territorios.	15
15	As Ordens Militares, e de Malta tem Foraes.	ibid.
16	Mosteiros, que tem Foraes em a Torre do Tombo.	ibid.
17	Bispos, e Cabidos que tem Foraes na Torre do Tombo.	16
18	Define-se o Feudo; nem todos os Foraes são da Corôa.	ibid.
19	Foraes de Terras Jugadeiras, ou Reguengueiras.	ibid.
20	Serviços pessoaes, e direitos <i>banhaes</i> .	17
21	Direitos fiscaes nos Foraes da Corôa.	18
22	Em todas as Provincias do Reino ha Foraes.	ibid.

§. 23	Foraes Reguengueiros.	19
24	Reguengos em Foraes Jugadeiras.	ibid.
25	Privilegios concedidos nos Foraes.	20
26	Foraes antigos em Lingua Latina.	ibid.
27	Variedade de Foraes de povoação.	21
28	Os Foraes promovêrão a Agricultura.	22
29	Providencias antigas sobre os Foraes.	ibid.
30	Clausulas feudaes nos Foraes.	ibid.
31	Requerimentos em Côrtes para se reformarem os Foraes.	23
32	Motivos, que se allegavão para reformar os Foraes.	ibid.

PARTE TERCEIRA.

Reforma dos Foraes por ElRei D. Manoel.

§. 1	Na falta de Código geral se usava nas Leis Municipaes.	25
2	O Código Affonso não se oppoz ao Systema feudal.	26
3	Commissão nomeada para reformar os Foraes.	ibid.
4	Obra da reforma dos Foraes, e o Código Manuelino.	27
5	Diligencias para se reformarem os Foraes.	28
6	Bases da reforma dos Foraes.	30
7	Processos, que se ordenarão na reforma dos Foraes.	33
8	Sentenças proferidas sobre a reforma dos Foraes.	34
9	Embargos que se admitirão em as Sentenças.	ibid.
10	Obscuridade dos Foraes antigos.	35
11	Processos, que se ordenarão em 25 annos.	36
12	Processos singelos para os Foraes reformados.	ibid.

§. 13	Foraes antigos reformados.	37
14	Foraes, que se reformarão em cada anno.	38
15	Em alguns Foraes se descrevem as povoações.	39
16	As cartas de Foraes se extrahão dos Processos.	40
17	Formulario das Cartas dos Foraes antigos.	41
18	Direitos Reaes reconhecidos nos Foraes.	ibid.
19	Censos, Foros, Jugadas, e outros direitos.	42
20	Foraes mais notaveis, que se reduzirão.	ibid.
21	Forão suprimidas muitas cousas em os Foraes reformados.	43
22	Foral de Santarem.	ibid.
23	Foral de Torres vedras.	ibid.
24	Foral de Torres novas.	ibid.
25	Foral de Monte mor o velho.	44
26	Foral de Villa Franca de Xtra.	ibid.
27	Foral de Alemquer, e Alcobaca.	44, e 45
28	Foral de Sanceris, e da Guarda.	45
29	Foral da Idanha a nova.	ibid.
30	Foral de Caria, e Atouguia.	45, e 46
31	Foral de Ericeira.	46
32	Foral da Lourinhã.	ibid.
33	Foral de Soure.	ibid.
34	Foral de Pombal.	ibid.
35	Foral de Podentes.	47
36	Foral de Pereira.	ibid.
37	Foral de Mira.	ibid.
38	Foral de Verride, Buarcos, Guaios, e Aradade.	ibid.
39	Foral de Penela.	ibid.
40	Foral de Cascaes.	48
41	Foral da Redinha.	ibid.
42	Foral da Ega.	ibid.
43	Foral de Lervão.	ibid.
44	Foral de Condeixa.	49
45	Foral de Villa nova de Anços.	ibid.

§. 46	Foral da Feira.	49
47	Foral de Aveiro.	ibid.
48	Foral da Castanheira.	ibid.
49	Foral de Obidos.	ibid.
50	Foral de Terenna.	50
51	Foral de Vianna do Minho.	ibid.
52	Foral de Valença.	51
53	Foral do Codeceiro.	ibid.
54	Foral de Fonte Arcada.	ibid.
55	Foral de Besteiros, ou Tondela.	ibid.
56	Foral de Leiria.	52
57	Foral de Ourem.	ibid.
58	Foral de Porto de Moz.	ibid.
59	Foral de Villa Flor.	53
60	Foral de Miranda.	ibid.
61	Foral de Penas Roias.	ibid.
62	Foral de Gouveia do Minho.	ibid.
63	Foral de Aguiar de Souza.	ibid.
64	Foral de Baltar, e Parva.	ibid.
65	Foral de Celorico de Basto.	54
66	Foral de Rates.	ibid.
67	Foral de Sortelha.	ibid.
68	Foral da Horta.	ibid.
69	Foral de Tavira.	ibid.
70	Foral de Lisboa.	55
71	Foral de Porto.	56
72	Foral de Villa Real.	57
73	Foral de Coimbra.	ibid.
74	Privilegios dos Foraes.	ibid.
75	A diligencia da reforma se fez em 25 annos.	58
76	Trabalhos, e premio de Fernão de Pina.	59
77	Os trabalhos da reforma se achão na Torre do Tombo.	ibid.
78	Fernão de Pina em huma prisão.	ibid.
79	Damião de Goes nota os defeitos da reforma.	60

§. 80	Qualidades Nobres de Fernão de Pina.	61
81	Apologia de Fernão de Pina.	62
82	Foraes reformados em 5 Livros.	63
83	Foraes de Senhorios particulares.	ibid.

PARTE QUARTA.

Foraes de Corporações, e Communidades Religiosas.

§. 1	As Corporações necessitam de Patrimonio.	65
2	Os Foros são Patrimonio das Corporações.	66
3	Bens do Patrimonio das Corporações.	ibid.
4	Afforamentos de clausulas feudaes.	67
5	Afforamentos com a condição de povoar.	ibid.
6	Entradas, e Revoras.	68
7	As Entradas prohibidas.	ibid.
8	Subemphyteuses com grandes foros.	69
9	Foros de parçaria em terrenos da Corôa.	ibid.
10	Foros de Quota de fructos.	70
11	Nos campos de Coimbra são muitos os Foros de Quota.	ibid.
12	Foros de Quota nunca forão prohibidos.	ibid.
13	Foros de parçaria parecem iguaes.	71
14	Casaes encabeçados em hum Foreiro.	ibid.
15	Privilegios de jugada dos encabeçados.	ibid.
16	Estimos nas Rações de fructos.	72
17	Casaes encravados com foros diversos.	ibid.
18	Prohibição de possuir terras contiguas foreiras.	73
19	Clausulas prohibitivas.	ibid.
20	Clausulas exoticas.	74
21	Obrigaçào de conduzir os foros aos celheiros.	ibid.
22	Obrigaçào de Lagares.	ibid.
23	Penas convencionaes.	75
24	Luctuosas.	ibid.
25	Terradegos, ou Laudemios.	76

§. 26	Varias condições de Afforamentos.	76
27	Clausulas prohibidas pela Lei.	ibid.
28	Na Torre do Tombo não ha todos os Foraes das Corporações.	77
29	Foraes, que tem Dizimos Ecclesiasticos.	ibid.

PARTE QUINTA.

Foraes de Pessoas particulares.

§. 1	Ha Foraes em todas as Provincias do Reino.	79
2	Alguns Morgados tem Foraes Regios.	ibid.
3	Foraes de Quota de fructos.	80
4	Foraes encabeçados por Sentenças de Dis-trinça.	ibid.
5	Foraes com foro certo.	81
6	Afforamentos, que tem moeda reformada.	ibid.
7	Terrenos magros, e charnecas.	ibid.

PARTE SEXTA.

Inconvenientes da antiga Legislação dos Foraes.

§. 1	Os Foraes forão mandados examinar.	83
2	Carta Regia ao Clero, Nobreza, e Povo.	ibid.
3	Visita do Superintendente da Agricultura.	84
4	Erão menores as despesas do Estado em outro tempo.	85
5	Foraes pouco favoraveis á Agricultura.	ibid.
6	Os povos se queixarão da falta de Cereaes.	86
7	Cereaes das possessões Africanas.	87
8	Os novos Foraes reformados não removê-rão os inconvenientes.	ibid.
9	Penas, e providencias para o abuso dos Foraes.	88

§. 10	Authoridades para vigiar no abuso dos Foraes.	89
11	As penas, e providencias nada servirão.	ibid.
12	Os Almojarifes não tem jurisdicção contenciosa	ibid.
13	Inconvenientes dos Foraes.	90
14	Direitos agrarios, e direitos fiscaes.	91
15	Portagem como se paga.	92
16	Generos, que não pagão portagem.	ibid.
17	Territorios isentos de portagem.	93
18	A portagem faz tropeço ao commercio.	ibid.
19	A dizima das Sentenças intoleravel.	94
20	O direito de Açougagem.	ibid.
21	Fornos, Lagares, Molinhos, e Relegos.	95
22	Direitos do Pescado.	ibid.
23	Direitos feudaes.	96
24	Foros certos, e quota de fructos.	ibid.
25	Foraes são de 3 especies de quantidade certa.	97
26	Jugada por geiras.	ibid.
27	Jugada por avença de quantia certa.	98
28	Jugada por avença dos Foraes antigos.	ibid.
29	Jugada de casas habitadas.	99
30	Foraes de quota de fructos intoleravel.	ibid.
31	Difficuldade na liquidação da quota dos fructos.	100
32	Arbitrio dos Lavradores na redução das quotas.	101
33	Injustiça dos Foraes de Ração de fructos.	ibid.
34	Encravação das terras foreiras.	102
35	Uso das avenças nas Rações de fructos.	103
36	Impostura, e erros dos Tombos.	ibid.
37	Terrenos Jugadeiros, e terrenos Raçoeiros.	104
38	Rações do linho obstem á Agricultura.	ibid.
39	Rações de Pomares, e Hortas.	105
40	Diversas pensões, além das Rações.	ibid.
41	Os Laudemios diminuem o valor dos Predios.	106

§. 42	Rações de Cereaes sementeados nas vinhas.	106
43	Obras hydraulicas em campos raçoeiros.	ibid.
44	Terrenos incultos.	107
45	Complicação de privilegios de Jugada.	108
46	Execuções oppressivas.	ibid.
47	Medida excessiva dos fructos.	109
48	Foros encabeçados em hum Foreiro.	ibid.
49	Costume dos Foraes encabeçados.	110
50	Inconvenientes das Distrições.	111
51	Foraes especies de Prazos.	ibid.
52	Questões sobre a natureza do Contracto.	112
53	Direitos intoleraveis offendem a justiça do Contracto	113

PARTE SEPTIMA.

Remedios para remover os inconvenientes da antiga Legislação dos Foraes.

1	He facil o remedio, conhecido o mal.	114
2	Junta Creada para reformar os Foraes.	ibid.
3	Quesitos sobre os Foraes para a sua reforma.	115
4	Capitulos a. que se reduzem os Quesitos.	117
5	Qual seja o Processo para reformar os Foraes.	118
6	Não se reformão os Foraes por Authoridade judicial.	ibid.
7	São escusadas Diligencias em os Territorios dos Foraes.	119
8	Os Foraes novissimos tem outra reforma differente da antiga.	120
9	Bases da reforma dos Foraes novissimos.	ibid.
10	He escusado o conhecimento local dos terrenos.	121
11	Supprimir os Foraes, ou redução da amplitude será justo?	122

§. 12	Este remedio he impolitico, e injusto.	123
13	Hum encabeçamento geral he plausivel.	124
14	Tem defeitos este remedio.	125
15	Hum Foral geral em todo o Reino.	126
16	Reformar cada hum dos Foraes.	ibid.
17	Addicionar os encabeçamentos das Sizas.	127
18	Huma avença annualmente.	128
19	Consumir os Fructos dos Foraes no mesmo Territorio.	ibid.
20	Supprimir as Jugadas, e as Rações dos fructos.	129
21	Hum novo Systema de Legislação.	130
22	Direitos <i>bannaes</i> , e feudaes.	131
23	Na reforma devem supprimir-se os <i>bannaes</i> .	132
24	O Plano da reforma fundado na historia dos Foraes.	ibid.

PARTE OITAVA.

Plano da reforma dos Foraes.

§. 1	Motivos da reforma dos Foraes.	135
------	--------------------------------	-----

Foraes da Corôa.

Art. 1	Foraes de Povoação.	137
2	Terrenos Jugadeiros, ou Reguengueiros.	ibid.
3	Quaes são as terras Jugadeiras, e Reguengueiras.	ibid.
4	Títulos para prova dos Foraes.	ibid.
5	Os Terrenos em geral são livres.	138
6	Nos Predios da Corôa podem constituir-se Foraes.	ibid.
7	Não ha Laudemio nos Foraes da Corôa.	ibid.
8	Os Bens das Ordens Militares tem natureza de Bens da Corôa.	139
9	Censos, e Foros em quantia certa, ou Rações.	ibid.

Art. 10	Não excederão a vintena os foros das Rações.	139
11	Foros conforme as Escripturas dos Praços.	ibid.
12	Encabeçamentos de Foraes de povoação.	140
13	Encabeçamentos requeridos pelos Concelhos.	ibid.
14	Encabeçamentos requeridos pelos Colonos.	ibid.
15	Avenças concedidas.	ibid.
16	Não ha mais que hum Foro no mesmo Terreno.	141
17	Continua-se a mesma materia.	ibid.
18	Rações nos Terrenos alagadiços.	ibid.
19	Casaes encabeçados com foro certo.	ibid.
20	Cabeceis nomeados pelo Senhorio.	142
21	Como se fará o lançamento do encabeçamento.	ibid.
22	Derrama para o encabeçamento.	ibid.
23	Lançamento por todos os Terrenos.	ibid.
24	Encabeçamento na Cidade de Coimbra.	143
25	Presidente do lançamento he o Juiz de Fôra.	ibid.
26	Procurador dos Lavradores.	ibid.
27	As despesas do lançamento por huma adição.	144
28	Foros de Casaria, ou Fogaças.	ibid.
29	Direitos exclusivos supprimidos.	ibid.
30	Direitos <i>bannaes</i> supprimidos.	145
31	Charnecas, e Maninhos.	ibid.
32	Reguengos, e Jugadas, que estão vendidos.	146
33	Lavradores, Seareiros, ou Cavões, pagão a mesma Jugada.	ibid.
34	Foros de Moinhos, e Lagares.	147
35	Arrendamentos de Lesirias, são huma especie de foro.	ibid.

Art. 36	Quando se devem receber as Jugadas, e Foros.	147
37	Foraes de povoação se pagão nos Cel- leiros.	148
38	Liquidação das Rações de fructos.	ibid.
39	Liquidação dos foros encabeçados.	ibid.
40	Liquidação de fructos não encabeçados.	149
41	Foros de Emprazamentos.	150
42	Hypotheca Legal nos Predios foreiros.	ibid.
43	Não haverá isenção de Jugadas.	ibid.
44	Os Predios da Corda são isentos de Ju- gada.	151
45	Juiz Executor das Jugadas.	ibid.
46	Cobrança judicial como se fará.	ibid.
47	Via executiva por 5 annos somente.	152
48	Quando se arrecadarão as Jugadas.	ibid.
49	Embargos nos Fructos quando se fará.	ibid.
50	Pena que terão os Empregados abusando do seu Officio.	ibid.
51	Tombo dos Foraes da Corda.	153

Foraes de Corporações.

52	As Corporações de mão morta sujeitas á mesma reforma.	154
53	Emprazamentos de Predios certos.	155
54	Foraes de povoação de Territorio.	ibid.
55	Laudemio não excederá a quarentena.	ibid.
56	Opção, e preferencia nas vendas.	ibid.
57	Adquisição dos Direitos dominicaes, e sua extinção.	155
58	Consolidação dos dominios emphyteuti- cos.	156
59	Afforamentos perpetuos de livre nomea- ção.	ibid.
60	Subemphyteuses são nullas por falta de licença.	ibid.

Art. 61	Reducções de foros como se farão.	156
62	Subemphyteuses em Foraes de povoa- ção.	ibid.
63	As Rações de fructos separadas dos Di- zimos.	157
64	Fogaça, ou Casaria.	ibid.
65	Lagares como serão obrigados.	ibid.
66	Direitos exclusivos supprimidos.	158
67	Rações de todos os fructos com certa li- mitação.	ibid.
68	Pena do Commissio, e liquidação de fru- ctos.	ibid.
69	Arrendamentos participando de emphy- teuse.	ibid.
70	Tombo dos Foraes.	ibid.

Foraes patrimoniaes de Pessoas particulares.

71	Foraes classificados em 5 especies.	159
72	Emprazamentos por contracto especial.	ibid.
73	Posse de 30 annos serve de titulo.	ibid.
74	Emprazamentos de Predios incultos, ou cultivados.	ibid.
75	Emprazamentos de Predios cultivados como serão perpetuos.	160
76	Emphyteuse, e Censo como differença.	ibid.
77	Faltando Escriptura de contracto, re- gula-se pela posse.	161
78	Nomeação de Prazos em huma só Res- soa.	ibid.
79	Subemphyteuses como se admittem.	ibid.
80	Encargos nos Prazos de livre nomeação.	ibid.
81	Insinuação Regia para as nomeações.	162
82	Reserva do usufructo em vida do Em- phyteuta.	ibid.
83	Hypothecar sem licença do Senhorio.	ibid.
84	Prazos familiares.	ibid.

Art. 85	Quem succeder no Prazo não póde de- sistir da herança.	162
86	Pessoas capazes de succeder nos Prazos.	ibid.
87	Filho natural, e espurio como succede.	163
88	Maninhos, e Charnecas como serão af- forados.	ibid.
89	Renovações, e bemfeitorias.	ibid.
90	Commisso quando tem lugar.	ibid.
91	Laudemio como se ha de pagar.	164
92	Prazo abandonado cahe em Commisso.	ibid.
93	Dominio directo que pertence a muitos.	ibid.
94	Rações de todos os fructos como se en- tendem.	ibid.
95	Afforamentos de Aguas.	ibid.
96	Foraes de povoação confirmados por El- Rei.	165
97	Não haverá Emprazamentos de direitos.	ibid.
98	Morgados não se instituem nos Prazos.	ibid.
99	Bens incultos de Morgados.	ibid.
100	Divisão dos Prazos.	166
101	O Senhorio tem hypotheca no Prazo.	ibid.
102	Arrendamentos dos incultos do Além- Téjo.	ibid.
103	Arrendamentos de Herdades cultivadas.	ibid.
104	Arrendamentos preteritos.	167
105	Liquidações das Rações de fructos.	ibid.
106	Cobrança executiva.	168
107	Quando o Foreiro nega o foro.	ibid.
108	Depositario das Penhoras.	ibid.
109	Onde se devem receber os foros.	169
110	Moeda, e Medida no pagamento dos fo- ros.	ibid.
111	Foros de Gallinhas, e outras Aves.	ibid.
112	Penas, e salarios abolidos.	ibid.
113	Serviços pessoaes, Moinhos, Lagares, e Fornos.	ibid.

Art. 114	Tombo dos Foraes de povoação nas Ca- maras.	169
115	Tombos reformados de 30 annos.	170

PARTE NONA.

Distribuição das Comarcas.

§. 1	Comarcas no tempo da reforma dos Foraes antigos.	171
2	Almoxarifados antigos.	ibid.
3	Novo arredondamento das Comarcas para os Foraes.	172
4	Concelhos Municipaes antigos.	ibid.
5	Os Territorios não podem ser iguaes.	173
6	Concelhos de Donatarios.	174
7	Comarca, e Correição tem differença.	ibid.
8	Systema da distribuição civil do Territorio.	175
9	He necessaria para os Foraes a distribui- ção das Comarcas.	176
	Tabella das novas Comarcas.	177
	da Comarca de Vianna.	178
	da Comarca de Braga.	179
	da Comarca do Porto.	180
	da Comarca de Villa Real.	182
	da Comarca de Bragança.	183
	da Comarca de Moncorvo.	185
	da Comarca de Pinhel.	186
	da Comarca de Lamego.	188
	da Comarca de Viseu.	189
	da Comarca de Aveiro.	191
	da Comarca de Coimbra.	192
	da Comarca da Guarda.	194
	da Comarca de Castello Branco.	195
	da Comarca de Thomar.	196
	da Comarca de Leiria.	198
	da Comarca de Santarem.	199

Tabella da Comarca de Torres vedras.	201
da Comarca de Lisboa.	202
da Comarca de Setubal.	204
da Comarca de Evora.	205
da Comarca de Portalegre.	207
da Comarca de Elvas.	208
da Comarca de Béja.	209
da Comarca de Ourique.	210
da Comarca de Faro.	212
da Comarca de Ponta Delgada nas Ilhas dos Açores.	ibid.
da Comarca da Ilha da Madeira.	215
9 Modo práctico de arredondar as Comarcas.	216
10 Conservão-se as Correições mais notaveis.	217
11 As duvidas na execução como se dissolvem.	218
12 Necessidade do novo Arredondamento.	ibid.
13 No Tractado dos Tombos se ensina o Reconhecimento dos Foraes.	ibid.
14 Modélo para o Tombo dos Foraes novissimos.	219

Notas explicativas.

Prologo das Notas.	223
N.º 1 Documentos dos Foraes na Torre do Tombo.	227
2 Morgado da Corôa reconhecido.	230
3 Reversão dos Bens da Corôa.	231
4 Integridade do Patrimonio da Corôa.	232
5 Confirmações Geraes.	ibid.
6 Especies de Confirmações Regias.	233
7 Tombos dos Bens da Corôa.	234
8 Rendas publicas são os Nervos do Estado.	ibid.
9 Jugadas, e Censos.	235
10 Os Foraes erão lucros censuaes.	ibid.
11 Feudos influirão no contracto emphyteutico.	ibid.

N.º 12 Serviços pessoaes, e feudaes.	236
13 Serviços manuaes, e <i>Sordida Munera</i> .	237
14 Emprazamentos de clausulas feudaes.	238
15 Nos Codigos Portuguezes se faz menção dos Feudos.	ibid.
16 Direitos Senhoreaes dos Feudos.	ibid.
17 Terras Jugadeiras, e Reguengueiras.	239
18 Feudos que têm os Grandes Vassallos.	240
19 Reliquias feudaes até ao Seculo 15.	241
20 Costumes, e Direitos feudaes dos Foraes.	242
21 Foral antigo de Terena.	243
22 Foral antigo de Panoias.	244
23 Carta de Foral de povoação.	245
24 Legislação Municipal dos Foraes.	246
25 Foraes dados pelos Donatarios.	ibid.
26 Doação primitiva dos Contos de Alcobaca.	247
27 Os Abbades de Alcobaca com jurisdicção.	248
28 Coutos de Jurisdicção com Foraes.	249
29 Baldios dados de Aforamento.	ibid.
30 Queixas dos Povos sobre Foraes.	250
31 A lição dos Foraes antigos he necessaria.	251
32 Reforma dos Foraes por El Rei D. Manoel.	ibid.
33 Carta Regia para reformar os Foraes.	252
34 Continua-se a materia precedente.	ibid.
35 Trabalhos na Leitura, e reforma dos Foraes.	254
36 Commissão para reformar os Foraes.	255
37 Trabalhos praticados sobre os Foraes antigos.	256
38 Importancia daquelle reforma dos Foraes.	257
39 Foral antigo de Bragança.	258
40 Foral antigo de S. João da Pesqueira.	261
41 Exemplares de Foraes antigos.	265
42 Foral de Bragança reformado.	266
43 Foral de S. João da Pesqueira reformado.	269
44 Juizo sobre os Foraes reformados.	271
45 Os Foraes antigos reformados tomárão outro caracter.	272

N.º 46	Tres classes de Proprietarios de Foraes.	273
47	Foraes da Corôa antigos, e Foraes novissimos.	274
48	Defeitos dos Foraes antigos.	275
49	Usuras dos Foraes antigos.	276
50	Alvará de 16 de Janeiro de 1773.	277
51	Discurso do J. C. Mello Freire.	278
52	Extracto de hum Foral antigo.	279
53	Direito Feudal nos Foraes antigos.	ibid.
54	Bases do Plano da reforma dos Foraes novissimos.	281
55	Contracto emphyteutico, e sua origem.	282
56	Os Romanos como repartição as terras.	283
57	Terras Jugadeiras em Portugal.	ibid.
58	Foraes da Corôa com prestações de fructos.	284
59	Foraes da Corôa não podem supprimir-se.	285
60	Base fundamental da reforma dos Foraes.	286
61	Organisação do systema emphyteutico.	288
62	Instituição emphyteutica.	290
63	Direitos emphyteuticos.	292
64	Bens de emphyteuse.	295
65	Adquisição emphyteutica.	297
66	Reducção de direitos emphyteuticos. (*)	298
67	Argumentos contra a Reducção.	306
68	Resposta aos Argumentos.	307
69	Transmissão emphyteutica.	313
70	Extincção da emphyteuse.	315
71	Quem póde conceder a emphyteuse.	318

(*) Nas Côrtes de Santarem mandou ElRei D. João 1.º desaggravar os Lavradores, ordenando que ficassem salvas as despezas da Agricultura na partilha das Jugadas. Vej. Maço 1.º do Suppl. das Côrtes N.º 26 no Arch. R.

ElRei D. Diniz em hum Foral do Armargem mandou descontar nos quartos dos fructos a despeza dos Obreiros. Vej. o Liv. 1.º da Chancellaria fol. 264 Col. 2.ª no Arch. R.

N.º 72	Quem póde adquirir a emphyteuse.	319
73	Acções forenses para conservar a emphyteuse.	320
74	Não devem haver privilegios de Jugada.	324
75	Modelo para reconhecimento dos Foraes.	325
76	Decreto com providencias sobre os Foraes.	329
77	Decreto da Creação da Junta dos Foraes.	332
78	Carta Regia de 1810 sobre Foraes.	333
79	Decreto da criação da Junta das Confirmações Geraes.	338
80	Alvará de 11 de Abril de 1815 sobre Terras incultas.	339
81	Carta de Lei da isenção dos Direitos das terras incultas.	342
82	Bases do novo arredondamento das Comarcas.	347
83	Divisão hydrografica do Territorio das Comarcas.	355
84	Lista das antigas Comarcas de Portugal.	356
85	Observação sobre a distribuição das Comarcas.	379
86	Distribuição dos Districtos dos Capitães Móres.	381
	Mappa de Portugal com distribuição nova das Comarcas das quaes 12 ao Norte, e Sul do Douro pertencem ao Districto da Relação do Porto; as outras 13 com as duas das Ilhas pertencem ao Districto da Casa da Supplicação de Lisboa.	

PARTE PRIMEIRA.

Patrimonio da Corôa

1.

As finanças são as forças do Corpo politico ; elle tem vida em quanto a sua pessoa moral póde alimentar-se, e obter a saude pública pela segurança interna, e externa do seu Estado : qualquer que seja a forma do seu Imperio, este não póde ser Senhor das suas funções, faltando-lhe aquella substancia, em que he constituida a sua essencia politica : todos os membros daquelle Corpo são pois constitutivamente obrigados a concorrer com as suas forças pessoaes, e reaes para instituir hum fundo de finanças em bens Corporaes, e Direitos Reaes com dignidade, e capacidade de sustentar o Imperio, e o Soberano por meio de hum Patrimonio, Morgado, ou Apanagio o mais sólido, e permanente, muito differente dos Direitos da Soberania, Regalias, e Attribuições da Magestade, com os quaes nunca se confunde.

2.

O Patrimonio da Corôa Portugueza he constituido por Leis fundamentaes derivadas, 1.º da essencia da Sociedade Civil, 2.º da forma do Governo Monarchico, puro, pleno, e independente, o uso, e pratica destas Leis, e costumes achão-se descriptos nas Actas das Assembléas Nacionaes dos tres Estados em Côrtes desde os primordios da Monarchia ; assim como nas Actas das Inquirições, ou

Tombos antigos, nos Diplomas das Confirmações Reaes em diversos Reinados, e n'outros Documentos, e Titulos depositados em o Real Archivo da Torre do Tombo.

3.

Os bens, de que se compõem o Patrimonio da Corôa, huns são Corporaes, outros Incorporaes, e se chamão Direitos Reaes, como se vê na Tabella seguinte:

Patrimonio da Corôa.

Bens Corporaes.	Palacios.
	Lezirias, e Reguengos.
	Insuas.
	Mouchões.
	Alveos de Rios perennes.
	Accrescidos dos Rios.
	Rios navegaveis, e perennes.
	Lagoas perennes.
	Prasas do Mar.
	Pórtos do Mar.
	Mar adjacente.
	Ilhas adjacentes.
	Minas Mineralogicas.
	Terras ermas <i>nullus</i> .
	Estradas publicas.
Direitos Reaes.	Bens das 3 Ordens Militares.
	Bens incorporados nos proprios da Corôa.
	Pescarias.
	Portagem.
	Alfandegas.
	Sizas.
	Moeda.
	Jugadas, e Direitos de Foraes.
	Padroado das Igrejas.
	Dizimos Ecclesiasticos das Ordens Militares.
	Direitos Reaes incorporados na Corôa.

No meu Tractado dos Tombos na Analyse do Regimento dos Tombos dos Bens da Corôa, e Real Fazenda está desenvolvida a classificação, e a natureza destes Bens.

4.

Não podendo chegar os rendimentos dos bens do Patrimonio da Corôa para as despesas do Estado, tem sido necessario que os Soberanos recorram a outros subsidios, por meio de Pedidos, Imposições, ou Tributos impostos nos bens dos seus vassallos, obrigados a prestações fiscaes, desde que o Corpo politico se constitua, concorrendo cada hum para os encargos publicos conforme o seu patrimonio, e industria: estas prestações, constituídas humas vezes em Assembléas de Côrtes, outras vezes convocado o Conselho de Estado, tem suas Leis regulamentares, e Código fiscal, onde se acha instituido o Fundo da Fazenda Real, que se arrecada para o Erario Regio, e se administra por Tribunaes de Fazenda com os rendimentos dos bens da Corôa, que tudo tem o caracter, e natureza de Fazenda Real na Tabella seguinte.

Fazenda Real.

Bens da Fazenda Real.	Productos das Rendas dos Bens da Corôa.
	Quintos dos Bens da Corôa em Donatarios.
	Bens do Patrimonio particular do Rei.
	Bens vagos por falta de Successão hereditaria.
	Bens de Commissão confiscados por crimes.
	Capellas, e Morgados vagos antes de Lançados nos Proprios.
	Direitos de Chancellaria.
	Novos Direitos de Chancellaria.
	Sello de papéis publicos.
	Subsidio militar da Decima.
	Novos impostos addicionaes da Decima.
	Subsidio Literario para instrução pública.

Real d'Agua.

Direitos do Sal.

Rendimento da Bulla da Cruzada.

Estanco do Tabaco, Saboarias, e Cartas de jogar.

Terças dos Rendimentos dos Concelhos.

Bens comprados com dinheiro da Real Fazenda.

5.

O Patrimonio da Corôa he inalienavel, e por consequencia he livre de toda a prescripção, ainda com posse immemorial, huma vez que os bens, de que elle se compõem, ou possão designar-se pelos Tombo, e Livros dos proprios da Corôa, ou pela natureza dos mesmos bens. A integridade destes bens não se póde dissolver, sem offender as Leis fundamentaes do Estado; por esta razão o Dominio dos bens da Corôa, ainda mesmo quando sejam doados, escambados, ou vendidos, tem sempre reversão; nunca os serviços feitos ao Rei, e ao Estado servem de motivo, para que os Soberanos alienem aquelles bens sem reversão, a qual tem sempre lugar quando a causa pública, e salvação do Estado, e sua conservação pedir a reclamação, ou a modificação no seu dominio, e uso fructo.

6.

A Jurisprudencia pública de todas as Nações, e os costumes constitutivos se oppõem ás alienações dos bens da Corôa; he verdade que o Soberano póde derogar todos os dias as suas Leis para a salvação pública, não podendo qualquer vassallo, nem Corporação alguma elevar-se com authoridade para assignar limites á liberalidade do seu Rei, a cuja obediencia todos devem sujeitar-se; porém as Leis, que prohibem estas alienações, pela natureza dos mesmos bens, regulando a sua administração, não são arbitrias, são fundadas na essencia da Sociedade, e Corpo politico, são immutaveis, e nunca se fazem dignas de hu-

ma derogação, em quanto existirem os motivos, e bases, sobre que se funda a sua condição inalienavel: os Soberanos Monarchas por utilidade sua, e saude pública do Estado ligão a si mesmos as mãos, e se privão de huma parte do seu Poder pleno, e independente, e com esta honrosa impotencia tomão precauções para não abusarem da administração do Patrimonio da sua Corôa, por via de obrepção, e subrepcção, fazendo mal a si, ao Estado, e seus vassallos, e he sempre entendida a clausula de reversão em toda aquella alienação, que se fizer dos bens da Corôa, carecendo de Confirmação do Rei Successor.

7.

Não podendo os bens da Corôa admittir huma alienação absoluta, sem offender a saude pública do Corpo politico, e Pessoa moral da Nação, com tudo elles podem ser doados para remunerar serviços públicos, e instituir dotes para manter a Religião, e a instrucção publica, sem as quaes não póde subsistir o Estado, e a Soberania Real; estas Doações porém se entendem ser feitas sempre com Reversão á Corôa, ainda que não se faça expressa menção pelo Soberano, ou sejam vitalicias, ou de juro e herdade, e para se verificar, findas as vidas, ou quando cessar o motivo da doação.

8.

Quando os Soberanos dispensão a Reversão, ou a Lei mental incorporada no Codigo, Ord. Liv. 2 tt. 35, Lei fundamental para as Doações, e Successões dos Bens da Corôa, e Regalias jurisdiccionaes, como tem as Nações visinhas, he necessario que esta dispensa da Lei seja confirmada pelos Reis Successores, conhecendo da existencia dos motivos da Doação, ou dote feitos pelos seus Predecessores; tem sido esta a prática em o nosso Reino, no qual se achão Confirmações geraes, Confirmações de Rei a Rei, Confirmações por Successão, e Confirmações genericas.

9.

Nos bens da Corôa se instituem os Apanagios, ou Dotes dos Filhos primogenitos, e segundos do Rei, e tambem da Rainha, que são outros tantos Fradores da Successão á Corôa na Família Reinante por Leis fundamentaes do Estado; a Casa de Bragança para o Primogenito Principe Real, a Casa do Infantado para o segundo genito Infante de Portugal; e a Casa da Rainha são fundadas em Apanagios da Corôa com o caracter de Reversão.

10.

Huma urgente necessidade da Guerra para salvar o Corpo politico, e Pessoa Moral do Estado permite, e dispensa as alienações dos bens da Corôa, e Regalias jurisdiccionaes para mutilar, desmembrar, e separar do Dominio da Corôa os bens necessarios para a segurança pública, porque este direito não se pôde negar ao Summo Imperante = *Salus Populi Suprema Lex* =.

11.

He permittida a alienação, 1.º dos pequenos dominios com infimo valor; 2.º dos Predios encravados, e misturados em os bens dos particulares, com difficuldade da sua conservação; 3.º daquelles, cujas reparações annuaes consomem as suas Rendas; 4.º daquelles, *quorum usus in abusu consistit*, taes como bens moveis, e semoventes; 5.º Charnecas, terras incultas, Paues, Matos rasteiros, e Edificios; 6.º Jugadas, Foros, e Direitos de Barca de passagem. Todos estes bens se podem vender, afiorar, permutar, e doar sem causa de serviços, porque nada perde o Patrimonio da Corôa, evita a sua ruina, anniquilação, e despesas estereis para se conservarem; são bens mortos, e estuporados que nada servem ao Estado, antes o enfraquecem; mas assum mesmo alienados conservão a natureza de Reversão em todo o tempo, que for necessaria para bem do Estado, o qual

deve pagar os preços das vendas, as bemfeitorias, e tudo que for alheio da Corôa, para não confundir o Patrimonio dos particulares, offendendo o constitutivo do Corpo Politico em França he permittida a alienação de pequenos dominios pelos Edictos de 1669, e 1672 *quorum usus in abusu consistit*. V. Agusseu Tom. 8 pag. 314.

12.

O Soberano, pelo seu poder pleno, puro, e independente pelas Leis fundamentaes da Monarchia, he Senhor dos bens da Fazenda Real com direito de Dominio illimitado em todas as Rendas fiscaes para commodo seu proprio, e bem commum do Estado: o Rei sómente obedece a Deos, e ás suas Leis naturaes, eternas, immutaveis, Sagradas, e inviolaveis.

13.

As controversias sobre os bens da Corôa, e Fazenda Real entre o Rei, e seus Donatarios, ou vassallos, e subditos sobre a posse, e propriedade dos mesmos bens são julgadas, e decididas no Juizo da Corôa, e no Conselho da Real Fazenda, pela mesma Jurisprudencia, e Legislação geral, que regula o *Meu, e Teu* entre os particulares, salvos certos privilegios concedidos á causa pública, e á natureza dos bens, que tem o seu Titulo de aquisição em si mesmos, logo que sejam reconhecidos como taes, o que se chama *tenção fundada*.

14.

Para conservar os bens do Patrimonio da Corôa he necessario que haja hum Tombo, ou Livros, aonde legal, e judicialmente estejam reconhecidos, descriptos, medidos, e marcados por limites fixos, e permanentes; classificados pelo seu local, genero, e especie, valor e uso, sua administração, donatarios; emprazamentos, e mais titulos ou documentos com toda a simplicidade, clareza, e individuação, como se acha nas antigas Inquirições desde o Reinado da

Senhora D. Thereza , primeira Rainha de Portugal em 26 Codices no Archivo Real, outros tantos Livros do Tombo dos bens da Corôa, e Real Fazenda.

15.

A obrigação de ordenar os Tombos dos Bens da Corôa, e Real Fazenda he deduzida das Leis fundamentaes da Nação, e natureza daquelles bens, cujo caracter he a sua inalienação absoluta são muitas as Leis, e os Regimentos, que mandão fazer aquelles Tombos, muitos dos quaes se achão antigos em o Archivo Real para Reguengos, Padroados, e Capellas.

16.

Ainda que o Patrimonio dos bens da Corôa seja fundado em Leis fundamentaes, permanentes, e immutaveis, a que os Reis tem sujeitado o seu poder, e lhes devem obedecer, da mesma fôrma que Deos Soberano Universal obedece ás suas Leis fundamentaes, que elle mesmo constituiu para todo o Universo. de que he Auctor, e Creador; com tudo, quando se tracta de Legislar sobre estes bens para os melhorar, supprimindo os máos usos para lhe substituir outros melhores, regular a sua administração, e arrecadação, arredar os inconvenientes, e estorvos no Commercio, e Agricultura, e finalmente vigiar, e tractar da saude pública, não he isto mudar a natureza, e caracter daquelles bens, não se ferem com isto as Leis fundamentaes, e constitutivas do corpo politico; pelo contrario he a lei fundamental da saude pública, que se observa para conservar aquelles bens, ou estejam em Administração Real, ou em Administração dos Donatarios, e possuidores precarios em vidas, ou de juro e herdade com direito de Reversão, que perpetuamente se conserva na Corôa ou para os melhorar, assim como nos Censos, Jugadas, Foros, terras, ou Predios Reguengueiros, Portagens, e outros direitos por Foraes da Corôa, de que vamos a tractar.

PARTE SEGUNDA.

Foraes da Corôa até ElRei D. Manoel.

1.

Os Romanos, que nos transmittirão a sciencia do *Meu e Teu*, as regras da Justiça, e a Jurisprudencia, gosarão de Predios públicos em todas as tres Epocas do seu governo politico; foi célebre, e tumultuosa a partilha das terras públicas pela Lei agraria; a forma, e o estabelecimento do seu Corpo politico, tres vezes metamorphoseado, admittião patrimonios públicos com Censos, Emphiteuse, Tributos, e Vectigaes, ou Portagens: os Imperadores tinham seus Predios rusticos, e urbanos; e a prestação da Jugada dos campos se acha nos Codigos Romanos.

2.

As Nações Goda, e Sarracena, formadas das ruínas do Imperio Romano, conservarão os costumes dos Povos subjugados, ainda mesmo quando compozerão os seus Codigos Legislativos: as invasões bellicas dos Barbaros, Godos, e Mouros, que fizeram desaparecer esse vasto Imperio, que tanto figurou em doze seculos, mudarão o Governo para Aristocracia militar; os Grandes erão Generaes, que recebão vastos territorios, e muitos *beneficios* dos Reis, com authoridade jurisdiccional; elles dispunhão das Corôas como electivas, prometendo fidelidade, e homenagem aos Reis para os ajudarem na guerra com gente, armas, e viveres; daqui nascêrão os Feudos,

e appareceu hum novo Codigo, e hum novo systema de direito público Feudal, os Duques, Governadores das Provincias, ou grandes territorios; os Marquezes, guardando as Fronteiras; e os Condes, administrando a Justiça, vierão a ser Senhores dos seus Ducados, Marquezados, e Condados, assim como os Bispos se fizeram Senhores das suas Dioceses; em o 9.º e 10.º seculo o Governo feudal lançou profundas raizes por todos os Estados da Europa, porque todos imitão huns aos outros. Por este systema feudal go-savão os Grandes dos mesmos Direitos, e Regalias do Rei; elles batião moeda, fazião as Leis, administravão a justiça, tinhão seus vassallos, e Territorios d'onde recebião direitos feudaes em censos, servidões pessoas, ou banaes na Lingua germanica, e feudal; daqui nasceo a escravidão dos povos obrigados a procurar a sua defeza, e a sua subsistencia na protecção dos Grandes, dos Generaes, e dos Senhores de Territorios, a quem cedião suas fazendas, e pessoas; sendo Nobres sómente os que tinhão Feudos; e sendo Plebeos aquelles, que os não tinhão; isto he, aquelles que não erão Senhores das suas pessoas, nem da sua industria.

3.

Em lugar dos Serviços militares promettidos pelo Feudo, ou fidelidade, e homenagem, forão subrogadas as prestações prediaes, chamadas censos annuaes, que erão tributos feudaes; os emprazamentos nos primeiros seculos da Monarchia Portuguesa se fazião com clausulas feudaes, promettendo serviços pessoas, *angarias*, e *parangarias*, os Colonos promettião obediencia aos Senhorios, conforme os costumes feudaes, não reprovados em os primeiros Codigos da Legislação Portuguesa: tal foi o germen do direito Senhorial, que, nascendo no meio da anarchia, produziu as revoluções, e a escravidão, enfraqueceo o Poder Real na Authoridade, e Patrimonio das Co-

rôas; a Soberania foi usurpada; os Reis forão assassinados em convulsões politicas; os Generaes erão Reis elevados ao Throno pela violencia; o povo era contado por nada; a Realeza não tinha poder, a vassallagem não tinha submissão, em fim, a Constituição do Corpo Politico era na verdade hum Monstro.

4.

Affonso 6.º, Rei de Leão, Castela, Galiza, e Portugal na Peninsula Hespanhola, separou no seculo decimo o territorio portuguez para o dar em Apanagio de casamento a sua filha D Thereza, que casou com Henrique filho de outro Henrique, e neto do Conde de Borgonha, bisneto de Roberto Rei de França pelo titulo daquelle Apanagio, elevado em Condado perpetuo na pessoa de Henrique, foi este o 1.º Conde, ou Governador de Portugal, ao qual succedeo no Governo, ficando viuva, sua mulher D Thereza, e o governou por espaço de 16 annos, dando terras com Foral aos Templarios; assim como seu marido tinha dado com censo os Foraes a Guimarães, e Coimbra, Panoias, Tentugal, Certã, Zuzara, S. João da Pesqueira, e a outras terras. V. Monarch. Lus. Tom. 3 Liv. 8 Cap. 23 pag. 47.

5.

Succedendo D. Affonso Henriques a seu Pai, o Conde D. Henrique, Soberano de Portugal, foi nas primeiras Côrtes de Lamego reconhecido como tal, com o titulo de Rei por Lei do Estado no anno de 1143; por elle forão dadas as terras com Foral de censo aos povoadores de Santarem, Coimbra, Abrantes, Penella, Miranda, Marialva, Pinhel, Cea, e a outros: V. Monarch. Lus. di pag. 82.

6.

ElRei D. Sancho 1.º deo terras com Foral de censo em 1186 aos moradores da Covilhã, Atouguia, e Gouveia; e a Viseu, e Bragança em 1187; este Rei no seu Testamento quiz absorver em Legados o Pa-

trimonio da Corôa, o que deo causa a contendas entre seu filho primogenito, e suas irmãs, e os Reis de Leão · V. Monarch. Lus. Liv. 12 Cap. 35 Liv. 13 Cap. 4 Liv. 14 Cap. 3 · Hist. Geneal. Tom. 1.º Prov. n.º 10.

7.

D. Affonso 2.º deo Foraes ás terras de Valença do Minho, e a muitas outras, como consta do Livro da Leitura dos Foraes velhos no Archivo Real, em os Armarios, gaveta 17, maço 12, n.º 3; neste Livro se achão as Doações, e Foraes deste Rei, e dos seus Antecessores.

8.

D. Sancho 2.º deo Foraes, e Carta de povoação com foros aos moradores de Corva em Tras-os-montes, a Noura, e Murça, a Santa Cruz, a Aljô, ou Ligoo, e a outras mais; assim como forão dados pelos seus Successores Affonso 3.º, e D. Diniz até ElRei D. Manoel, o que tudo se pôde vêr no Real Archivo, nos Livros dos Foraes velhos de Leitura antiga em 12 Maços; e nos Livros de Leitura nova por Comarcas, Óbra de ElRei D. Manoel, que mandou passar para boa letra os Foraes velhos, e primordiaes do Reino.

9.

Os Foraes antigos, antes da reforma d'ElRei D. Manoel, erão Livros censuaes, onde se descrevia o que cada hum das Povoações, e seus moradores devião pagar das suas terras em cada anno ao Rei em signal do Dominio; isto he, os tributos, censos, e direitos Reaes por Escripura authentica assignada pelos Reis, Rainhas, Infantes, Bispos, Ricos homens, ou Fidalgos daquelle tempo: estes Foraes erão Codigos de Leis municipaes, e parciaes para cada Cidade, Villa, ou Lugar de Aldeia com artigos criminaes, e de policia designando as penas, que devião impor-se aos delictos, e era esta a ordem judicial, de que se usava, em quanto não houve o primeiro Codigo de Leis geraes systematico; o que tudo se deixa

vêr em qualquer daquelles primeiros Foraes do Reino, no Livro dos Foraes velhos d'ElRei D. Affonso 2.º no Archivo Real.

10.

Os Senhores de terras, e Donatarios da Corôa tãobem davão Foraes aos seus Territorios, e vassallos, aonde tnhão Jurisdicções por costumes Feudaes, impondo censos, foros, servidões pessoaes, ou direitos *banaes*, sujeitando-se a isto os Póvos para serem protegidos, e defendidos pelos Senhores daquelles Territorios, chamados Coutos, Honras, e Behetrias, as quaes, por odiqas, oppressivas, e illegitimas, ou impolíticas, forão muitas vezes *devassadas*, e supprimidas; porém ainda a sua antiga casta não acabou, apezar da Lei de 1792, que as abolio.

11.

Estes Foraes, dados pelos Senhorios aos seus Territorios, se achão em Cartorios das Corporações Ecclesiasticas, e no Real Archivo: o primitivo Donatario da Corôa com Territorio e jurisdicção foi o Mosteiro dos Frades de Alcobaça por dote d'ElRei D. Affonso Henriques em 8 de Abril de 1191 na sua Carta confirmada por D. Sancho 1.º D. Affonso 2.º D. Sancho 2.º D. Affonso 3.º D. Diniz, D. Pedro 1.º D. Fernando, D. João 1.º D. Duarte, D. Affonso 5.º D. João 2.º D. Manoel, D. João 3.º e D. João 4.º nas Côites em Santarem no anno de 1369 aggravou o Mosteiro pela quebra, que tinha na Jurisdicção, e Senhorio em se mandar por ElRei que os Corregedores da Estremadura entrassem nos Coutos de Alcobaça; ElRei decidio o aggravado dizendo que, por lhe fazer *mercê*, lhe concedia o Senhorio.

12.

Os Abbades de Alcobaça, Senhores daquelle Territorio, como Patrimonio perpetuo para alimento dos Frades, administração dos Sacramentos, e Culto Divino, conservando os Documentos, e Monumentos

da Historia Portugueza, guardando o Pantheon dos nossos Monarchas, Successores do primeiro Fundador, Doador, e Padroeiro, tnhão, como tem ainda, hum titulo legal, para receberem os dizimos Ecclesiasticos, por Bullas Pontificias, e os foros das suas terras, que afforarão por diversos Empriazamentos, e por Foraes, que existem no seu cartorio, e no Archivo Real confirmados por ElRei D. Manoel, para manter o Templo fundado pelo primeiro Monarcha com voto feito a Deos para a Salvação do Reino, na expulsão dos Mouros; motivos urgentes de causa publica para confirmar aquella Doação perpetua, e que nunca o dito Territorio poderá ter Reversão á Corôa, sendo perpetuos aquelles motivos.

13.

Os Foraes dados aos Coutos de Alcobaça por Carta de povoação aos seus Moradores, vem a ser pelo Abbade D. Martinho em 26 de Maio de 1324 á villa da Cella nova; e á villa de Evora em 1323: o Abbade D. Pedro Nunes deu Foral a Turquel, e Maiorca; o Abbade D. João Martins deu Foral á villa de S. Catharina, a Alferizão, o Abbade D. Martinho a Seler de Mato; o Abbade D. Estevão Martins a S. Martinho, outro D. Estevão á Pederneira; o Abbade D. Pedro Gonçalves a Cós, o Abbade D. Martinho a Aljubarrota. a villa de Alvorninha tem o Foral de Obidos; Alcobaça não tinha foral proprio; porém pelos apontamentos antigos lhe foi dado Foral na Reforma, que fez ElRei D. Manoel em 1 de Outubro, de 1514, que se acha no Livro dos Foraes novos da Estremadura pag. 121 col 1.^a, e começa = Mostra-se pela dita doação ser *passada toda o direito*, que a Corôa Real podia ter na dita villa, e assum nos outros Concelhos dos Coutos no dito Mosteiro, e Convento, e seus subcessores, por bem do qual o dito lugar foi *afforado pelo dita Mosteiro*, e Convento aos Moradores do dito lugar presentes, e

vindouros pelas confrontações no dito afforamento conteudos na fórma seguinte = etc. Este Foral foi reconhecido, e reformado por Sentença em 6 de Julho de 1556 com 12 capitulos para Alcobaça, Pederneira, e Aljubarrota; o que tudo se acha registado nos Livros dos Foraes novos da Estremadura a pag. 256 em o Archivo Real da Torre do Tombo, d'onde extrahi este apontamento.

14.

Outros Foraes forão dados a differentes Territorios pelos Senhores, assim como he o Foral de Cernancelhe na Beira, Nomão de Monforte, Ourem; Figueiró, Pedrogão, Sarzedas, Lourinhã, Atouguia, Azambuja, Alhandra, Benavente, Alcaçovas, Alvitto, Villa Verde, Terena, Monforte, Villa Franca, Monte mór o velho, Alemquer, Horta, e outros muitos, como consta dos Foraes antigos, e dos novos reformados no Archivo Real.

15.

As Ordens Militares de Aviz, de Christo, e de S. Tiago, e a Ordem de S. João de Malta tinham seus Foraes antigos, como consta dos Livros dos Foraes da nova Leitura no Archivo Real, e nos Foraes novos reformados. a Ordem de Aviz os tem em Alpedriz, e na Commenda do Casal, e Seixo: a Ordem de Christo os tem em Aguireira, Ares, Arreigada, Fontanares, Pereira, Ega, Ferreira, Dornes, Thomar, Meda, Muxagata, Paipelle, Puços, Villa de Rei, Pombal, Redinha, Soure, e n'outros: A Ordem de S. Tiago os tem em Cabrela, Canha, e n'outros: a Ordem de S. João de Malta os tem em Alcafache, Alvaro, Belver, Certã, Coelheira, Fontelo, Forçoços, Leça, Montouto, Pedrogão pequeno, Tolosa, Val de Asnas, Crato, e n'outros, como consta dos Livros dos Foraes no Archivo Real.

16.

Os Mosteiros de Arouca, do Beuro, de Lervão, de S. Clara de Coimbra, do Porto, de Villa do Con-

de, Santa Maria do Vimieiro, de Santos, S. João de Tarouca, S. Martinho de Tibaens, S. Pedro de Rates, assim como os Conventos de Folques, e de Santa Cruz de Coimbra, e S. Pedro das Aguias todos tem seus Foraes antigos, que se achão no Archivo Real em os Livros dos Foraes antigos, e modernos de Leitura nova.

17.

Os Bispos, e Cabidos tãobem derão seus Foraes a diferentes povoações: derão-lhes Foraes o Bispo, e Cabido de Coimbra; o Bispo, e Cabido de Viseu, e muitos outros. Veja-se no Archivo Real o Corpo Chronologico, p. 1 Maço 1 Documento 2, e na Gaveta 20 o Maço 12 n.º 39, e o Livro dos Foraes novos da Beira pag. 110.

18.

Aindaque as Ordens Militares, Corporações Ecclesiasticas, e Bispos tenham seus Foraes no Archivo Real, nem todos elles são em terras da Corôa; alguns ha que são de patrimonio particular, que não perdêrão a sua natureza pelo Foral Regio; porque todos aquelles, a quem se concedião coutos de Jurisdicção nas suas Terras, e a quem se promettião obrigações feudaes, e se jurava fidelidade, e homenagem, pedião a confirmação dos seus Foraes em censos, Foros, e Servidões pessoas: havia terras feudaes, e subfeudaes, meias propriedades; feudos censuaes de 3.º, 4.º e outras quotas de frutos, á semelhança de Emfiteuses: o Feudo se definio — *concessio res immobilis cum translatione domini sub onere fidelitatis, et servitii personalis exhibendi* —. não erão da Corôa os terrenos dos Coutos de Jurisdicção concedida a varios donatarios nas suas terras patrimoniaes.

19.

Os Foraes da Corôa huns são em terras jugadeiras com prestação de quotas de fructos, ou censos de certas especies de fructos; outros são Reguengueiros com prestação de quota de todos os fructos, e Laude-

mios em Predios marcados: as terras jugadeiras forão dadas aos Moradores, para que fossem povoar certos terrenos marcados com territorio limitado, dentro de cujo Termo, ou limites todas as terras, que não são de patrimonio da Corôa em peças Reguengueiras, ou de patrimonio particular, pertencem ao Concelho municipal para usos communs dos Moradores, e despesas das Camaras; estes Corpos representativos da Sociedade municipal, para vigiarem nos interesses communs, e policia administrativa da Cidade, ou Villa, tiverão a sua creação no seculo onze, e doze: nelles se constituiu o Terceiro Estado, para se oppor aos abusos do systema feudal: as cartas de povoação concedidas com Foraes erão contractos censuaes com os Povos, a quem os Reis de Portugal transmittirão o dominio das suas terras da Corôa com obrigação de Jugadas, Censos, e certas quotas de fructos, sem reserva de dominio algum, que foi transferido aos Moradores presentes, e futuros para sempre naquellas primitivas Cartas de povoação, que todas se expressão — *para sempre de foro de Jugada — a dita villa, e Moradores della presentes, e vindouros — por Foral, e contracto — donare, et concedere vobis forum bonum tam preasentibus, quam futuris perpetuo permansuris* — Veja-se o Foral antigo de Santarem, de Leiria, de Obidos, Vianna do Minho, e todos os mais no Archivo Real em os Livros dos Foraes antigos, e novos.

20.

Nestes mesmos Foraes se achão varias Servidões pessoas, obrigação de Moinhos, Lagares, Fornos, Relegos, e outros direitos chamados *banais* na linguagem feudal; por estes Foraes são obrigados os Moradores a fazer a sua farinha, vinho, e azeite, nos moinhos, e lagares dos Senhorios; os Lavradores não tem liberdade de vender os seus vinhos atavoados em certo tempo do anno, em que o Relego

pertence ao Senhorio estes, e outros direitos dos Foraes de povoação, convencionados com a universidade dos Moradores, que sempre he viva, e permanente, e que se reintegra pelos Successores, são duradouros para sempre, e não se devem confundir com as convenções particulares por contracto individual com certa pessoa nos terrenos de parçaria de fructos, que devem ter partilha no campo, eiras, e lagares, porque são de outra natureza, e tem Legislação geral na Ord. Liv. 4 tt. 45 § final. Veja-se Stryk. Vol. 1 Liv. 8 tt. 1 §. 4, e o Vocabulario grande Francez de huma Sociedade de Letras, na palavra *banal*, e *banalidade*.

21.

Além das Jugadas de fructos, que se pagavão por geiras, ou lavoura de jugo de bois, contém os Foraes outros direitos fiscaes como são: Portagem, Dizima de penhoras, Salaios, Montados, Maninhos, Moinhos, Assougage, Pescado, Gado de vento, Passagem, pena de Arma, Mordomado, Alcaldaria, Alcavalas, Anadaria, Poias, Talha foreira, direitos da Igreja, direitos de Tabehães, Barcas, Coimas, e outros mais direitos, que constão dos mesmos Foraes, sendo notavel, que em todos estes he a Portagem o direito fiscal mais amplo, e mais geral em generos transportados de huns Lugares para outros dentro do Reino, sendo privilegiadas certas povoações; porém a moeda destes direitos he modica em todos os Foraes antigos, e novos, como consta do Foral de Lisboa, Santarem, Leiria, e em todos os mais, porque são em centis, e reaes.

22.

Em todas as Provincias, ou Comarcas do Reino ha Foraes; porém não são todos Jugadeiros, e Reguengueiros; ha muitos que contém sómente direitos fiscaes de Portagem, e alguns outros, sendo izemptos de Jugada, Outavos, e outras Rações de fructos agra-

rios; taes são os Foraes de Lisboa, Evora, e outros muitos; outros ha que impoem quantia certa de dinheiro e fructos, em colheita, e jantares, para todo o Territorio, ou hum foro certo para cada Morador; assim como em Torres Vedras, Leiria, Villa flor, Mirandela, Penas Roias, Gouveia de Minho, Aguiar de Souza, Baltar, Obidos, Lourinhã, Peniche, Valença, Caria, Ourem, Porto de mós, Monte mór o velho, Alemquer, Sanceris, e outros muitos, como se vê nos Livros dos Foraes do Archivo Real.

23.

Os Foraes Reguengueiros em terras proprias do Rei, huns estão incluídos nos Foraes Jugadeiros de povoação, e outros são separados com Foral proprio; os direitos, e fôros dos Reguengos são mais peizados, e mais amplos, extendem-se a todos os fructos agra-rios, a sua Ração he de 3.º 4.º e 5.º, poucos são de 8.º; paga se do terreno inculto, precedendo *estimos*, dos quaes são livres as terras jugadeiras, que sómente pagão milho, trigo, ou centeio, cevada, linho, e vinho, quando são produzidos pelas terras as terras Reguengueiras tñhão seus privilegios, e delles gosavão os seus Moradores, ficando mais suave as prestações agrarias, e Servidões pessoaes e as pensões de Guarda, partilhas rigorosas, as Fabricas, coimas, e a conducção dos fructos aos celheiros do Senhorio, e outras mais vexações, são as que fazem despovoar estas terras, ou sejão da administração da Corôa, ou dos Donatarios.

24.

Alguns dos Territorios Reguengueiros constão dos Foraes Jugadeiros, que se achão na Torre do Tombo, taes como no Foral de Santarem, Leiria, Villa Real, Guarda, Monte mór o velho, Obidos, Vian-na do Minho, Gouveia do Minho, e muitos outros. no Archivo Real são guardados muitos Livros do Tombo dos Reguengos, ou terras Realengas, alguns

encravados em Territorios jugadeiros, ou dizimeiros sómente · ha comtudo muitos Reguengos, que não tem Foraes no Archivo Real, nem nos Cartorios das Camaras, e sómente constão dos Tombo dos Almo-xarifados, e dos Livros das Chancellarias da Torre do Tombo, taes são o Reguengo de Algras, Oeiras, Alges, Barco, Beja, Campos de bem viver, Codeçoso de Barroso, Cuitoios, Fontanelo de Barroso, Freixeiro, Hervas tenras, Loba de Reguaens, Lourentim termo de Penaguião, Ovela de S. Maria da Feira, Penedono, Prado, Reguengo de Faria, Vermoim, Vinho de bem viver, Asseca de Santarem, e outros, que constão dos Livros dos Foraes antigos no Archivo Real, que não tiveram refôrma no Reinado d'ElRei D. Manoel.

25.

Em alguns Foraes antigos forão concedidos privilegios aos Moradores, assim como em o Foral de Vianna do Minho dado por ElRei D. Affonso 3.º Conde de Bolonha, que concedeo o privilegio de Infanções aos Cavalleiros, e o privilegio de Cavalleiros aos Peaens: a Pinhel, e á Cidade da Guarda, e a outros Territorios se concedeo, e prometteo pelos Reis destes Reinos que nunca serião dados a Senhorios donatarios, mas serião sempre em poder da Coroa: o que consta dos Livros dos Foraes no Livro 1.º do Senhor D. Affonso 3.º pag. 32, e no Maço 7.º dos mesmes N.º 9, e no Maço 6.º N.º 4 pag. 2 e pag. 41.

26.

Os Foraes antigos, antes da refôrma do Senhor Rei D. Manoel, são todos escritos na Lingua Latina até ElRei D. Diniz, no tempo do qual começou o uso da Lingua Portuguesa nos Diplomas públicos: a povoação, e Agricultura de Portugal deve-se á instituição dos Foraes, e Cartas de povoação, distribuindo o Territorio em Concelhos Municipaes pelas Provincias, ou Comarcas, que os Reis ganhavão, e occupavão

pôr direito bellico, expulsando os Mouros, que injustamente havião invadido Portugal desde o seculo 8.º Não podendo os nossos Reis fazer povoar as terras, sem as dar aos Póvos, elles as distribuirão com o foro, ou censo da jugada para lhes ser pago pelos Moradores, com quem convencionárão as ditas Jugadas: são estes Foraes escripturas de contractos censuaes, pelos quaes foi transferido o dominio das terras aos Povoadores, reservado sómente o direito Real da Jugada, censo, ou foro, em que foi constituido parte do Patrimonio da Corôa. (Ord. Liv. 2 tt. 3 pr. e §. 2.º 6.º tt. 57 §. pr. tt. 27 §. 1.º e 2.º)

27.

He grande a variedade dos Foraes de povoação, e jugadeiros dados em diversos Reinados conforme os tempos, qualidade, e local dos terrenos. Ha Foraes de quotas de fructos, e outros com foro *cerrado* certo, e sabido em fructos ou moeda antiga · nestes primordiaes rendimentos dos Foraes antigos se fundavão as Finanças do Reino, sendo desconhecidas as Alfandegas, Sizas, Terças dos Concelhos, Real de agua, e todas as outras Rendas fiscaes do tempo presente; os *pedidos* em Côrtes supprião as necessidades do Estado, toda a nossa riqueza era agraria, e nenhum outro commercio havia, mais que o interior, permutando fructos pelas produções da industria; o commercio maritimo começou com as descobertas do Mundo novo, e aquisições das conquistas na Africa, e Asia no tempo do Senhor Rei D. Manoel e com tudo, com aquellas Finanças dos Foraes antigos fomos Guerreiros, povoadores, e agricultores, plantámos as grandes Matas, e Oliveas, que hoje ainda são monumentos fiéis da nossa industria rural, que levantou Templos, e sumptuosos Edificios, Pontes, e Fontes: podendo construir os vasos nauticos da madeira nacional, com que fizemos a descoberta de mares nunca d'antes navegados, e entre gentes remotas novos

Reinões, e Dominios conquistámos com a ametade da povoação presente.

28.

Forão necessarios os Foraes antigos para promover a Agricultura, e povoação nos primeiros seculos da Monarchia; muitos incultos terrenos havia, que foram repartidos pelos Monges, e Corporações Religiosas occupados na vida campestre, no tempo vago das orações, e culto Divino; os Senhores Conde Henrique; D. Affonso Henriques; D. Sancho 1.º, D. Affonso 2.º, e D. Sancho 2.º se aproveitirão destes primeiros cultivadores Religiosos; o Senhor D. Diniz semeou Matas, abriu Paues, e, para favorecer a prestação dos Foraes, e Jugadas, ordenou em alguns que se descontassem primeiro as despezas dos obreiros, e que do resto se pagasse a Ração dos fructos do Foral: e o Senhor D. Affonso 4.º isempton por 10 annos os incultos, que se rompessem.

29.

O Senhor D. Fernando, conhecendo a falta de pão, estabeleceo Superintendentes agrarios, e mandou romper os incultos por Lei agraria, prohibindo foros maiores, além dos Foraes do Territorio, o Senhor D. João 1.º recommendou esta Lei, o Senhor D. João 2.º mandou que se dessem os incultos, por conselho de homens bons, a pessoas que os rompessem: com todas estas providencias não deixavão os póvos de se queixar dos Foraes por excessivos, e falsificados; os Moradores de Santarem se queixarão nas Côrtes de Lisboa em 1410, que — o coudel lhes avaliava o pão, e que no dito avahamento, nem lhes tirava os *ceifeiros*, nem alças, nem soldadas de mancabos, nem dizimo, nem jugada, nem outras despezas: Manda ElRei senão avale senão o que ficar em salvo —

30.

A exorbitancia dos foros em quantidade, e qua-

lidade com condições exoticas, e clausulas feudaes, especialmente na Provincia da Beira, e outras aõ norte do Rio Douro, que opprimião os povos nas prestações de cavallo de Maio, colheita d'ElRei, luctuosas, puças de vinho, gallinhas, soldos, propinas de avençaes, conducção dos fructos, cultura das vinhas do Senhorio, data de madeiras, e estrumes, colmo, serviço do Prior, o terço de todas as novidades, além de outros muitos encargos sobre o cultivador, derão occasião á queixa dos mesmos povos nas Côrtes de 1439, e 1459 em Lisboa nestas palavras — Porque nom tem para o pagar tomão-lhe por ello os bois, e vacas, e guados, e qualquer cousa, que lhe achão, e a sy fiação lansados em perdiçom. —

31.

Os requerimentos dos Póvos para a reforma dos Foraes antigos apparecêrão nas Côrtes de Santarem em 1430, e nas Côrtes de Coimbra do anno de 1472; e nas Côrtes de Évora em 1481 no Reinado do Senhor D. João 2.º, tempo em que já os Portuguezes emigravão para as Conquistas da Africa, Ilha da Madeira, e Algarve dalem mar nas costas africanas, de cujas possessões se transportava trigo, e sevada em tantos muiñeiros de moiros, que se vendia, e poupava aos Portuguezes as fadigas da lavoura em terrenos menos productivos, e tão pensionados de Foraes.

32.

Será mais extenso em descrever os inconvenientes dos Foraes antigos, e primordiaes, com os motivos ainda mais urgentes da variedade das moedas, incerteza do seu valor, o laberinto das medidas do grão, e do liquido; a linguagem barbara, vocabulos desconhecidos; o odio dos costumes feudaes, e outros mais inconvenientes; porém não carecemos saber tantas antiguidades, quando sómente nos convém conhecer a reforma daquelles Foraes no tempo do Senhor D. Manoel, qual foi o seu processo, a emenda

dos antigos; a utilidade que resultou á Agricultura; quaes forão os artigos supprimidos, e quaes os que se conservarão em direitos Reaes, direitos domini- caes, e emphyteuticos, a fim de que, comparada a sua reforma com o estado actual, e uso presente, seja S. Magestade conhecedor dos inconvenientes, que provém da antiga Legislação dos Foraes, que empe- ção o melhoramento da Agricultura, para lhe man- dar fazer a sua redução capaz de alliviar os seus vas- sallos. passamos por tanto a tractar daquella refor- ma ordenada por ElRei D. Manoel.

PARTE TERCEIRA.

Reforma dos Foraes por ElRei D. Manoel.

1.

NA falta de hum Codigo Nacional, que na sua am- plitude comprehendesse o Corpo da Jurisprudencia, foi admittido o Codigo Romano, traduzido em Por- tuguez no tempo de ElRei D. João 1.º, em quan- to não apparecia o novo Codigo geral, que elle ha- via mandado ordenar, o que não pôde conseguir-se em sua vida, e sómente se concluiu no Reinado de ElRei D. Affonso 5.º, que lhe deo o nome de Affonsi- no, não sendo este Codigo systematico pelas mate- rias, mas tão sómente huma compilação de Leis pela ordem Chronologica, muitos seriam os vacuos, que se devião supprir pelas Leis Romanas, e Glossas dos Ju- risconsultos Acursio, e Bartolo. Obrigados os povos pelas Leis municipaes, e Foraes dados a cada povoa- ção, cidade, villa, e lugares cercados, a observar aquelles Codigos de Legislação parcial com palavras antiquadas, moedas sem uso, ordem judicial variavel, processos do Foro sem ordem, penas criminaes sem prevenção de delictos, carecia a Nação de hum novo Codigo, que reformasse, e emendasse, ou ampliasse o Affonsino, os Foraes, e as Leis municipaes, para que houvesse huma só ordem de Juizo, e hum sys- tema geral de Jurisprudencia para todo o Reino, supprimindo a Legislação parcial para cada cidade, ou villa, ou concelho. Esta reforma estava reservada

para o Reinado do Senhor Rei D. Manoel; 25 annos porém forão necessarios para formar esta grande Obra, pois que, principiada no anno de 1495, ella se acabou no de 1521, em que falleceo este Monarcha.

2.

O Codigo Affonsino em 1446 não se tinha opposito ao systema feudal no Livro 4.º tt. 12 §. 1.º, e 23, Livro 5.º tt. 2 §. 3.º e seguintes; muitas demandas occorrião sobre a intelligencia, e observancia dos Foraes, que se conservavão escriptos em linguagem latino-barbara, e desacostumada, variedade nas moedas, e outro valor. As Inquirições, e Confirmações dos Reinados d'ElRei D. João 1.º D. Duarte, D. Affonso 5.º e D. João 2.º no espaço de cem annos, até D. Manoel, para verificar os bens da Corôa, limitar as doações, devassar os coutos de Jurisdicção, e diminuir, ou coarctar os direitos feudaes conforme a Lei *Mental*, como fundamento do Patrimonio da Corôa, não servirão de pequeno facho para descobrir os erros dos Foraes antigos, e a necessidade da sua reforma n'uma epoca, em que os Feudos já erão odiosos. Já então havia outro systema de serviços militares, já era descoberta a nova carreira da India pelo Cabo da Boa Esperança para levar o commercio, e com elle a Religião ás conquistas da Africa, e da Asia; já tinha apparecido o novo Mundo na America; e já os Portuguezes não procuravão descansar na vida campestre, occupando-se nos tres ramos da Agricultura, quando acabavão a guerra, e se fazia a paz: começãrão então os Foraes a ser cada vez mais peizados nas suas prestações, censos, e rações de fructos agrarios, logo que se conhecêrão as riquezas do commercio.

3.

Sendo os Foraes humas Escripturas de contracto sobre Foros, e censos, que por carta de povoação

se obrigárão os Moradores a contribuir aos Reis Soberanos de Portugal em cada hum dos Territorios marcados, e designados pelos Termos, era necessario que a sua reforma fosse ordenada em juizo contencioso com conhecimento de causa, ou por novas composições, e convenções, quando pela natureza dos bens da Corôa não podião ser abolidos aquelles Foraes, renunciando os Direitos Reaes, que são do Patrimonio da Corôa inalienavel; como porém por Leis fundamentaes da Monarchia não podem os Soberanos exercitar por si a authoridade judicial, elles delegão por commissão o seu exercicio em pessoas escolhidas a seu arbitrio: assim o praticou ElRei D. Manoel, quando dous annos depois da sua Acclamação em 1495 elle pertendeo dar principio a esta reforma, nomeando huma Commissão de tres Ministros graduados, quaes forão o Chanceller Mór do Reino, o Desembargador João Façanha do seu Desembargo, e Fernão de Pina, Cavalleiro da Casa Real, determinando que na falta de qualquer destes lhe succedesse logo outro até conclusão da reforma, de maneira que sempre houvessem tres Ministros effectivos para a decisão das dúvidas Veja-se o Livro dos Foraes da Provincia da Estremadura, P. 1 no Arch. R. e no Livro 2.º das Extravag da Supplicação fol. 69, e a Dissert. Hist. sobre a reforma de Foraes pelo Desembargador João Pedro Ribeiro.

4.

Para hum Rei tão venturoso estava reservada a reforma, como eu já disse, dos Foraes por muitas vezes requerida em varias Côrtes desde o Reinado de D. João 1.º em 1430 até 1495, assim como tambem o Codigo Systematico da Jurisprudencia Portugueza. Estas duas Obras gigantesas forão principiadas, e acabadas no Reinado deste Monarcha, e no espaço de 25 annos, que tanto foi a sua duração: para esta reforma de Foraes era necessario assignar as bases,

que servissem de Regimento á Commissão nomeada, a quem foi incumbido *corregere totollus foraeas, e per sua declaração, e corregimento acordamos, que ante de finalmente seerem concluidos se justificassem primeiramente os direitos, e trabutus, que directamente se devião de llevar; porque teemos emformação que alguns Lugares de nossos Regnos recebem agravo em lhe seerem levados direitos de portages, e passajees, sem para isto aver direito allquum*: foi com effeito ordenado o Regimento com as bases para a reforma, addicionadas em diversos annos, que se consumirão naquella ardua empreza. Achão-se no Arch. R. na Gaveta 20 Maç 10 n.º 11 fol. 20 e no Livro 2.º das Extravag. da Supplicação fol. 69, e na Collecção medita de Extravag. de Duarte Nunes, P. 1, T. 1, fol. 27 até fol. 35.

5.

Por Cartas Regias do Senhor Rei D. Manoel em 22 de Novembro de 1497, dirigidas aos Contadores das Comarcas, se começou a diligencia da reforma, ordenando que cada hum dos Contadores enviasse a todas as Cidades, Villas, e Lugares da sua respectiva Contadoria o traslado do Mandado naquellas Cartas, da maneira seguinte” que havendo ElRei com a graça de Deos ordenado de veer, conffirmar, lymitar, e declarar os Foraes todos destes nossos Regnos, como razão, e justiça nos parecer, e tornalos a tal forma, e estilo, que se possão bem entender, e cumprir, e ordenamos por Officiaes delles, e deputados em nossa Còrte Rui Boto do nosso Concelho, e nosso Chanceller moor, e o Doutor Johão Façanha do nosso Dezebargo, e Fernão de Pina Cavaleiro da nossa Caza, aos quaes mandamos que todos os ditos Foraes sejam entregues, e enviados, se ainda lá nessa Comarca alguns são por enviar qua, e entregar; e por quanto somos emformado que as Portagens, e Direitos Reaes de nossos Regnos se

nom arrecadão, e levão por Foraes, e Titulos justos, e certos como he rezom, e dysto se segue de servyço de Deus, a nossos naturaes, e povoo muitos dapnos, e perdas, querendo a ysto dar ordem, e regra como se todo faça, como deve: cumpre que cada Cidade, Villa, ou Lugar, que Foral tiver, ou em que se algumas Rendas, ou Direitos Reaes harrecadão, mande aos sobreditos a maneira, e modo, porque se em cada Lugar sempre arrecadarom, e ora arrecadão as ditas Rendas, e Direitos Reaes.... e por tanto mandamos a todallas ditas Cidades, Villas, e Lugares dos ditos nossos Regnos, que semelhantes Direitos se arrecadão, que logo na Camara da dita Villa com hos Officiaes, e homens bons della, que pera este caso sejam pertencentes, se ajuntem, e concordem todos na maneira, e regra, e ordem, perque se as sobreditas cousas hy recadão, e levão, e em todo o que concordarem farão escrever pelo Escrivão da Camara, e hum Tabahão da Cidade, Villa, ou Lugar presente o Alcaide, ou qualquer outra Pessoa, que semelhantes Direitos por nos hy levar, e assy autentico, e concertado per ambas as partes ho enviarees a nossa Còrte aos sobreditos com todolos os Foraes, Tombos, e Escripturas, que sobre ysso houver, e poderem aver; a saber os proprios de tudo, os originaes, e nom os treslados, na qual cousa ponhão grande cuidado, e dellygencia pera que se cumpra assy, porque não vyndo, ou emvyando todo isto, que dito he, nos aa sua neglencia determinaremos a cerqua diso, o que rezom, e justiça, e nosso servyço nos parecer, e mais aveerom os que o nom cumprirem, aquelle castigo que nossa mercee for, e o treslado deste nosso Mandado mandarees logo com deligencia a todas as Cidades, Villas, he Lugares da vossa Contadoria de maneira que a todos venha logo em noticia, o que

" assy lhe mandamos que fação · e este ficará regis-
 " tado no livro vosso dos Contos. Scripta em Evora
 " aos 22 dias de Novembro · Vicente Pires a fez de
 " 1497 —Veja-se o Livro 19 das Vereações da Cama-
 " ra do Porto, e no Arch. R. Livro da Chancellaria
 " de 1496 fol. 43.

6

As bases para a reforma dos Foraes serão apre-
 sentadas a ElRei, o qual mandou consultar todos os
 Desembargadores de ambas as Relações sobre as dú-
 vidas, que occorrião, os quaes, depois de *particular-*
mente cada hum estudar, e vér com toda a diligencia
o que em cada hum se devia fazer, segundo por El-
Rei lhe foi mandado, acordarão por bases da reforma
o seguinte :

1.º A posse immemorial serve de titulo para os
 Direitos Reaes, aonde não houver Foral, ou Escrip-
 tura authentica.

2.º Aonde houver a Escriptura authentica de Fo-
 ral não se podem levar Direitos Reaes, mais que os
 contheudos no Foral.

3.º A posse immemorial serve de titulo para le-
 var Direitos Reaes além do Foral, quando estes são
 semelhantes aos do Foral, por exemplo, na sevada,
 trigo, e milho, ou nas castanhas, e nozes.

4.º O tempo immemorial faz prescrever o direito
 de pedir as cousas contheudas no Foral, quando não
 houver posse de pagar.

5.º Aquelles Lugares, a que serão dados os Di-
 reitos Reaes por certa pensão, e preço pelos Reis an-
 tecessores, devem arrecadar para si todas as Rendas,
 e tributos, que o Rei havia naquelles Lugares, ou
 devia haver ao tempo do Contracto naquelle Lugar,
 podendo declarar-se com mais alguma especialidade,
 conforme no Foral, e Contracto for declarado.

6.º A posse, e costume de levar direitos, ou

cousas não contheudas no Foral, não serve de titulo
 para se levarem, nem se devem pagar.

7.º Aonde não houver Foral se dará Foral de
 Portagem, a saber: os Lugares da Estremadura ha-
 verão a Portagem do Foral de Santarem, e nos mais
 Lugares, que tiverem Foral, neste se lançará a dita
 Portagem, quando nelle não estivesse posta.

8.º Nos Lugares entre Téjo, e Odiana que não
 tiverem Foral, se lhe dará o Foral de Evora.

9.º Nos Lugares das Comarcas da Beira, Tras os
 montes, Entre Douro e Minho, que não tiverem Fo-
 ral, se lhes dará o Foral de Evora, aonde não houver
 Foral de Castella, ou outro que declare a Portagem,
 que se deve.

10.º Não ha Portagem na Villa, e seu Termo para
 os Moradores vizinhos, ou não vizinhos, no que com-
 prarem, ou trouxerem para a Villa, ou Termo.

11.º Não se levará o direito de passagem, quando
 o Foral, ou Sentença faltar; e havendo Foral, ou
 Sentença não se levará nos Portos do mar, ou na
 passagem para Castella, salvo a dizima, que devem
 pagar os privilegiados de portagem.

12.º A pena de sangue se regulará pelas Ordena-
 ções do Reino, e Foral de Santarem.

13.º Pelo Direito de Voz, e Coima se entenderá
 o direito de Mordomado, Portagem, e Tafolaria, ha-
 vendo costume por tempo immemorial.

14.º O Direito de Anadeia, ou Almocrevaria se
 regulará pelo Foral de Santarem, salvo se outro preço
 for limitado em algum lugar.

15.º As Lutosas se devem levar pelos Foraes, ou
 pelas Inquirições que houver, ou por costume im-
 memorial.

16.º As Sentenças dadas sobre os Foraes servirão
 de Lei geral para outras cousas semelhantes; servindo
 tambem para o mesmo os Foraes de Lisboa, e San-
 tarem.

17.° Naquelles Lugares, em que for posta por Foral a obrigação de levar os Foros de pão, e vinho ao celloiro, ou costume por escripto, assim se observará, com tanto que não seja o celloiro fóra do Concelho.

18.° As jugadas de pão se devem entender pelo jugo de dous bois, salvo a composição, costume, ou Privilegio em contrario.

19.° Será da escolha do Povo pagar o que diz o Foral, ou pagar o que se recebe sem Foral.

20.° Que nos Foraes novos se lancem aquelles direitos, que os Senhorios até agora levão por posse, que conste de Escripturas, e Tombos, e Cartorios das Camaras, e Casas de ElRei ha cem annos, para lhe servir de Título, não havendo Foral, Doação, ou Inquirição de Tombo.

21.° Todas as cousas, que não poderem ser despachadas por estas declarações, e determinações, se devem julgar conforme o Direito.

22.° Que nos bens da Ordem de Christo, que antigamente forão dos Templarios, se julguem como doados por ElRei, que delles foi Senhor por Sentença.

23.° Que os Commendadores de Christo se devam julgar, como quaesquer outros privilegiados.

24.° Que o Direito de *Sacada* se conserve aonde por Foral ou costume se usar dar carga por carga, salvo nos Portos de mar, e terra, nos quaes haverá sempre *Sacada*.

25.° Que nos Lugares, aonde ha foro cerrado por todos os direitos, que o Rei devia receber, se deve guardar o privilegio de não pagar Portagem, havendo posse immemorial, e que nenhuma innovação se deve fazer, posto que alguns Lugares por direito não deverão pagar Portagem em outros.

26.° Nos Lugares, aonde os foros receberão crescimento pelas Libras novas, não se deve accrescentar mais do que agora pagão; mas, quando as partes

e requererem, se fará o que por direito, e segundo o Regimento das Libras se deve observar.

27.° Que nos Foraes se lance o Capitulo da Ordenação d'ElRei D. Fernando sobre o remedio para a declaração das demandas dos Póvos, do tomar do pão, e outras cousas, as quaes se mandão dar por seus dinheiros.

28.° Que se lancem nos Foraes as palavras do privilegio de não serem dados os Lugares em vidas, para se confirmar na maneira, que o tiverem, salvo nos Lugares, que são dados ás Ordens, ou Igrejas, de muito tempo.

29.° Que nos Foraes novos se declare o tempo certo, elimitado para a partilha das novidades, da mesma fórma que se achar nos Foraes velhos, e de que houver posse, e, aonde não houver Foral, se guardarão as 24 horas.

30.° Que, aonde a Jugada se mudar em outavo, como em Santarem, serão destinados dous dias para a partilha das novidades.

7.

Estas forão as bases para a reforma dos Foraes extrahidas dos Documentos, que se achão no Livro 2.° das Extravag. da Supplicação fol. 90, nas ineditas de Duarte Nunes fol. 35, e na Dissert. Hist. sobre a reforma dos Foraes pelo Desembargador João Pedro Ribeiro, impressa na Officina Regia no anno de 1812. Com estas bases se ordenarão os novos Foraes, por meio de processos discutidos no Foro contencioso, ouvindo-se as partes, tirando-se inquirições, e despachando-se os Feitos em Relação na Meza dos Feitos da Fazenda, assignando-se 4 dias por semana para o seu despacho, e desocupados os Ministros de qualquer outro serviço para que com toda a brevidade fossem concluidos; o que assim foi recommenda-

do por Carta Regia em 1521. Vejam-se os ditos Documentos.

8.

As Sentenças sobre a reforma dos Foraes podião ser embargadas, assim como todas as justificações, que para o seu corregimento se mandáram fazer nos mesmos Lugares, indo Fernão de Pina ás cabeças das Comarcas, e outros Lugares *Comarcaons*, e chamando as pessoas, que bem lhe parecia, para as Inquirições á custa dos Concelhos. A materia dos embargos era admittida sómente quando o Foral novo era apresentado, e publicado no respectivo Lugar, apontando o Capitulo, ou Capitulos, de que erão os Povos agravados, dando-se vista ás partes contrarias para allegarem as suas razões, titulos, e direitos, e extrahindo-se instrumentos para o Juiz dos Feitos da Real Fazenda os despachar com os Desembargadores nomeados, sem mais citação de partes, nem delongas, e sem suspensão do Foral já feito, assistindo a tudo Fernão de Pina, a quem especialmente estava incumbida a diligencia, e agencia da reforma dos Foraes. O tempo assignado para os embargos, era só de quatro mezes para aquellos, que já estavam apresentados nos Concelhos; e de hum mez para aquellos, que ainda pendião, e que estavam sem publicação no Lugar do seu Concelho, logo que elles fossem publicados: assim foi ordenado por ElRei no anno de 1520 no fim do seu Reinado, quando os Foraes estavam reformados. Veja-se o Livro 2.^o das Extravag. da Supplicação fol. 69.

9.

Sómente por huma de duas maneiras se admittião embargos: a saber; ou por falta de Foral autentico, ou de posse immemorial; porque sómente se podião levar Direitos Reaes, havendo Escripura autentica, ou posse immemorial de receber dos povos aquellos Direitos conforme outros Foraes, como havia

sido ordenado nas bases da reforma, servindo esta regra geral para todos os Foraes novos já feitos, e para os outros, que de novo se fizessem para o futuro: assim foi ordenado por ElRei em o anno de 1520 por serviço de *Deos, e descanso dos Povos*. Veja-se o dito Livro.

10.

A escuridade dos Foraes procedia, em parte, da antiguidade das moedas, e variedade de valor, faltando a sua verdadeira justificação para pagamento das Portagens, e mais Direitos Reaes dos antigos Foraes ordenados em diversos tempos, desconhecendo-se os nomes, e o valor das moedas. Isto deo causa á nova declaração das moedas, que ElRei D. Manoel mandou fazer no anno de 1499, mandando vir de cada huma Comarca do Reino Pessoas, e Procuradores elegidos pelo Povo com procurações bastantes, que juntos com Officiaes do Rei, examinarão as moedas, attendendo ao valor, que ElRei D. Duarte tinha dado á moeda de soldo, Real branco, moeda dinheiro, e o Preto, como tambem ao valor das Libras, e ceitís, que ElRei D. Afonso 5.^o e D. João 2.^o havião declarado: Deste exame resultou a declaração seguinte: a saber, cinco soldos ficarão valendo 54 ceitís; a Mealha ficou valendo meio dinheiro; duas Mealhas valendo hum ceitil; as Libras, e soldos, e outras moedas ficarão valendo como era ordenado na Lei de D. Afonso 5.^o: o soldo 18 pretos, e o Real 10 pretos: declararão que o ceitil seria a unica moeda de cobre sem liga, ou mistura: que seis ceitís valessem hum Real, e vinte destes Reaes fizessem huma moeda, que se chamasse vintem de prata; e que destes vintens em número de 117 fizessem hum Marco de prata de onze Dinheiros (valendo naquelle tempo hum Marco de prata 2340 réis): acordarão tambem que os Officiaes destinados para a reforma dos Foraes de-

vião declarar as moedas antigas dos Foraes velhos, conformando-se com o preço e valia dos 18 Pretos, que dahi para diante ficavão valendo hum soldo, e dez Pretos hum Real de seis centís. Veja-se o *Livro A da Camara do Porto*, fol. 170.

11.

Chamados a Juizo contencioso os Foraes antigos, e os Direitos Reaes, ouvidas as partes interessadas, tiradas as Inquirições, examinados os Documentos antigos, se formárão os Processos judiciaes para organizar hum Tombo geral dos Bens do Patrimonio da Corôa, ou administrados por esta, ou pelos Donatarios em nome do Rei, em virtude dos seus Titulos de Doação, ou de compra, troca, e emprazamentos com Reversão, findas as vidas dos Donatarios, ou por faltarem os motivos, que obrigarão a sahir aquelles Bens fóra da fruição Real, ainda mesmo por titulo perpetuo, ou de juro, e herdade. Os Ministros da Commissão da reforma auxiliados com aquellas instrucções, que lhes servião de Regulamento dos seus trabalhos, começaram a Reforma, que durou 25 annos.

12.

Os Processos da Reforma forão muito singelos; elles principiavão por hum Auto indicando a Era, ou anno do Nascimento, de Nosso Senhor J Christo; o reconhecimento dos Direitos Reaes se fazia por testemunhas, ou Documentos; juntava-se o Foral antigo, e as Escripturas de emprazamento; as partes, e Senhorios erão ouvidos; havia justificações; e finalmente se proferia huma Sentença por Acordão em Relação, e se mandava proceder a Refórma com estas palavras — Faça-se Foral —: os despachos se assignavão por dous Deputados da Commissão, ao menos;

e, logo que se lançava a palavra — Visto — lavrava-se o Foral novo, começando por estas palavras — Mostra-se pelo dito Foral etc.; o novo Foral se chamou carta de Foro para cada huma das cidades, villas, ou concelhos, extrahindo se tres Exemplares, hum para a Camara do Territorio, outro para o Senhorio dos Diretos, e outro para o Archivo Real. Estes processos se achão no dito Archivo na Gaveta 20, Maço 11, n.º 1, 3, 9, 15, 20, e 43 para os Foraes de Agoada de Sima, Anadia, Pereira, Boialvo, Figueira, Alemquer, Alvorninha, Barbacena, e Espada a cinta: outras Minutas para os Foraes novos se achão no Corpo Chronologico, e nos 12 Maços dos Foraes antigos, por exemplo para o Foral de Ferreira, Sarzeda, Vimioso, S. João de El Rei, e para outros muitos. Veja-se Maço 1, n.º 17, Maço 5, n.º 1, Maço 8, n.º 7, Maço 9, n.º 5, 6, e 14 no Archivo Real da Torre do Tombo.

13.

Mais de 200 Foraes antigos não apparecem reformados, achando-se no Archivo Real em os Livros de Foraes antigos de Leitura nova, e nos Livros das Chancellarias dos Reinados de Portugal até ao Reinado do Senhor D. Manoel; entre muitos são os dos Lugares de Achas termo de Jales, Adau termo de Celorico de Basto, Canavezes, Cartaxo, e Castello melhor, aos quaes deo Foral D Affonso 8.º Rei de Leão; havendo outros muitos, que forão dados a diferentes Lugares, antes de Portugal ser separado de Castella, e Leão. Forão reformados na Provincia, ou comarca entre o Douro, e Minho 65 Foraes antigos; em Tras-os-Montes 76 Foraes; na Estremadura 112 Foraes; entre o Têjo, e Odiana se reformarão 96 Foraes, que todos forão copiados em cinco Livros, cada hum para sua Comarca, nome que se dava ao Territorio das nossas Provincias: entrando o Algarve na Comarca

entre Têjo, e Odiana; e na Estremadura o Territorio beira mar desde o Douro até ao Têjo. Na reforma dos Foraes antigos não se tractou da Legislação municipal, de que usavão os Póvos por falta de Codigo geral, porque, tractando-se de ordenar hum Codigo novo de Legislação geral para todo o Reino, (requerido muitas vezes pelos Póvos) como se fez no mesmo Reinado do Senhor Rei D. Manoel, escusadas erão as Leis municipaes contendas nos Foraes de povoação, que tambem carecião de huma reforma; foi por esta razão que se estabelecêrão sómente as bases para a Reforma, Tombo, e reconhecimento dos Direitos Reaes, como he enunciado no preambulo dos mesmos Foraes novos nestas palavras — *Acordamos que as rendas, e direitos se devem hy da recadar na forma seguinte.*

14.

No terceiro anno dos trabalhos da reforma foi dado o primeiro Foral novo á Cidade de Lisboa; e nos mais annos até 1529 se reformarão os outros de todo o Reino, que todos fazem a quantia de 589, além de muitos Apontamentos para algumas terras, que não tiverão Foraes novos, assim como para Braga, aonde não ha Foral, como consta do Archivo Real no Corpo Chronologico P. 1, Maço 20, Doc. 110, e na Gaveta 20, Maço 10, n.º 9. O número dos que sahirão reformados em cada hum dos ditos annos he na fórma seguinte:

Annos	Foraes	Annos	Foraes
1500	1	1511	4
1501	1	1512	84
1502	1	1513	59
1503	1	1514	237
1504	10	1515	35
1505	00	1516	30
1506	1	1517	16
1507	1	1518	9
1508	1	1519	34
1509	0	1520	4
1510	60		

15.

Em alguns Foraes foi necessario descrever as povoações, e territorios obrigados ao Foral da sua Capital Povoação, para evitar dúvidas no futuro, e conhecer-se quaes erão as terras Realengas eneravadas dentro dos Termos de cada Cidade, ou Villa, e quaes erão livres de Direitos pelo silencio do Foral: Sirvão de exemplo o Foral de Leiria com os Reguengos de Maqueija, Cabeço d'El Rei, Portomonis, Ulmar, e Monte Real: o Foral da Maia com 48 Territorios; Monte mór o velho com 30 Ramos, entrando as Barcas: o Foral do Bouro com 13, o de Nobrega com 19: o Foral de Ribeira de Soas com 12; o Foral de Melgaço com 8 o Foral de Coura com 17: Arcos de Val de vez com 41; assim como outros muitos Foraes, que comprehendem varios territorios annexos no seu Termo, incluindo os Coutos de Corporações, e Fidalgos isentos da Jurisdicção Civil, mas que são do Termo da sua Capital sujeitos a Jurisdicção Criminal, e orfãos, e arrecadação fiscal da Cabeça do Territorio, a que foi dado Foral, que he geral para todo o Territorio com seu Termo.

Dos Processos judiciaes, Minutas, e Apontamentos da Reforma foram copiados os Foraes novos para 5 Livros grandes de Pergaminho, cada hum para a sua Comarca, como já disse; estes Livros tem os seus Indices dos Foraes, que contém, principiando pela Capital da Comarca, ou Provincia; na Estremadura começa por Lisboa, entre Douro, e Minho começa pelo Porto com seu Foral no anno de 1517 no dia 20 de Junho, Tras-os-Montes começa pelo seu Foral de Miranda no anno de 1510 em 1 de Junho; na Beira começa pelo Foral da sua Capital, a Guarda, em 1510 em 1 de Junho. entre Têjo, e Odiana, que comprehende o Algarve, começa pelo Foral da sua Capital, que he Evora, em o anno de 1501 no mez de Setembro: alguns Foraes não tem data da sua Era, como são os de Freixas, Freixo de Espada, e outros. o Foral do Campo de Ourique do anno de 1497 acha-se no Archivo Real em o Livro 4.^o dos Misticos pag. 177 com huma Nota de Damião de Goes Guarda Mór da Torre do Tombo, dizendo que a Leitura deste Foral se escreveo, sem se achar o principio, e ficou assim do tempo de Thomé Lopes, e Fernão de Pina: no Campo de Ourique ha hum Foral do Montado e pastagem, que se póde vêr na Collecção dos Regimentos. Neste Codigo dos Foraes novos se achão os Foraes das Capellas de Affonso 4.^o; e das Tres Ordens Militares, e da Ordem de S. João de Malta, o do Bispado de Coimbra, do Cabido da Sé de Coimbra com a Sentença sobre a jurisdicção dos seus contos no Livro das Sentenças a favor da Corôa fol. 4. e muitos Foraes se referem a outros, como os de Freixas, e Freixo da Espada, que se remettem ao Foral de Miranda; e os do Algarve que se remettem ao Foral da Cidade de Silves.

No Livro dos Foraes da Comarca da Estremadura (Provincia entre o Douro, e Têjo na beira mar) se acha lançado o Formulario, com que se devem principiar as cartas de Foraes novos remettidos ás Camaras; e vem a ser — D Manoel por Graça de Deos Rei de Portugal, e dos Algarves daquem, e dalem Mar em Africa, e Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Etiopia, Persia, e da India

" A quantos esta nossa Carta de Foral dado á
" Cidade, Villa, ou Concelho de... virem fazemos
" saber, que por bem das deligencias, exames, que
" em nossos Reinos, e Senhorios mandamos geral-
" mente fazer para justificação, e deccaração dos Fo-
" raes delles, e por algumas Sentenças, e determina-
" ções, que com os do nosso Conselho, e Letrados
" fizemos, Acordamos que as rendas, e direitos se
" devem hy da recadar na forma seguinte — ". Por
este formulario se extrahirão as Cartas de Foral para
cada huma das Camaras, que tem obrigação de con-
servallas nos seus Cartorios, para serem revistas pelos
Correedores em Correição.

Os Direitos Reaes, que foram reconhecidos nestes Foraes novos na reforma dos antigos, vem a ser; Portagem, Dizima nova do pescado, Sacada, Dizima por entrada, Gadô do vento, Pena de armas, Passagem, Soldos, Mordomado, Alcaldaria, Açougagem, Alcavalas, Anadaria, Selaio, Relego, Direitos dos Tabelliães, Colheitas, Direitos de Moinhos, Lagares, e Fornos de cozer pão, Barcas, Eiradega, Fogaga, Lutuosas, Tegas, Ferradego, Lagaradiga, Dizima das Sentenças, Medigagem, Fossadeiras, Direito de escravos, e criados de servir, Co-

lheres, Malla tosta, Costeira, Recovagem, Caniceiros, Sedas de couros, Direitos de sal, Buzio, Alfandegas, Reduzimas, e outros direitos Fiscaes.

19.

Além destes Direitos Fiscaes, tem os Foraes novos da reforma Direitos Reaes de Censos, e Foros, Jugadas, e outras prestações agrarias em quantias *cerradas*, certas, e sabidas, ou em quotas, e Rações de fructos ruraes com tanta variedade, quanta he a diversidade das Povoações Municipaes, e seus Territorios; a saber, em algumas ha sómente Foral de Portagem, como tem Lisboa, Evora, e outras muitas no Alem Téjo, e mais Provincias: as prestações de fructos, que nos antigos Foraes se pagavão por Jugo de Bois, ou por Geiras, ao uso Romano, forão reduzidas a Jugadas de outavo de certos fructos Cereaes, trigo, milho, centeio, e cevada; pagando o vinho, e linho o outavo, livres os mais fructos em terras jugadeiras nos Foraes de Povoação, muito differentes dos Foraes Reguengueiros, que pagão de todos os fructos em Rações maiores.

20.

Os Foraes Jugadeiros mais notaveis, e de renda maior são os de Santarem, Leiria, Alemquer, Obidos, Ourem, Porto de mos, Monte mor o velho, Torres vedras, Torres novas na Comarca da antiga Estremadura; porém as suas prestações agrarias são diversas, e se reduzirão na reforma por composição com os Póvos, como se tinha já feito em alguns dos antigos, fazendo-se menção destas reduções em os mesmos Foraes por estas palavras — por composição — por consentimento, e prazer dos Moradores, e Senhorios — foi concordado — assim se acha em muitos Foraes Vej. Foral de Santarem, Pombal, Alemquer, e Penafiel, e outros nos Livros dos Foraes no Archivo Real.

21.

Na reforma forão supprimidas muitas cousas por escusadas, e oppressivas, desviando-se de costumes Feudaes, de maneira que em alguns Foraes novos foi declarado que os *Foreiros não serão obrigados com seus corpos servirem os Senhorios*; e que em tempo algum não sahissessem do dominio da Corôa, nem se dessem a Senhorios. Vej. Foral de Baltar, Foral da Guarda, e de Pinhel em os Livros dos novos Foraes no Archivo Real, Comarca do Minho, e da Beira fol. 120, fol. 1, e fol. 8.

22.

Para exemplo da variedade dos Foraes convém apontar alguns, e vem a ser:

No Foral de Santarem, dado em Almeirim em 1 de Fevereiro de 1506, supprimidos varios direitos dos antigos dez Foraes, que teve, sendo o mais antigo no anno de 1095, se impoz, além do direito da Portagem, e outros direitos Fiscaes, a jugada de outavo do trigo, milho, linho, e vinho, em lugar da prestação de Jugo de Bois para a Villa e Termo, como já tinha sido reduzida por Carta d'ElRei D. João 1.^o Vej. Livro dos Foraes novos da Estrem. fol. 16, Gaveta 15, Maço 15, n.^o 14, e Liv. dos Foraes antigos da Leitura nova fol. 4, e Gaveta 6, Maço 1, n.^o 232 no Archivo Real.

22.

O Foral de Torres vedras de 1 de Julho de 1510, além dos direitos fiscaes, tem a Jugada por avença certa, a saber: cada Lavrador paga vinte alqueires de trigo, e outavo do vinho, e linho; porém sómente os Peaens. Vej. Livro dos Foraes da Estrem. fol. 43 no Archivo Real.

24.

No Foral de Torres novas pagão os Ceareiros, até tres Geiras, seis alqueires de trigo; e, passando de tres Geiras, pagão dezeseis alqueires, ainda que

lavrem todo hum campo; tambem se paga a colheita de Maio, que he certa quantidade de trigo, cevada, vinho, ovos, porcos, gallinhas, vacca, cabritos, cêra, mel, manteiga, lenha, e bragal de linho, e os Peaens pagão oitavo de vinho, e linho, além de outros direitos fiscaes. Vej. Livro dos Foraes da Estrem. fol. 40, no anno de 1510, em que lhe foi dado o Foral. 25.

No Foral de Monte mor o velho de 20 de Agosto de 1516 paga o Lavrador da Villa na terra do campo vinte e quatro alqueires de trigo, escrevendo-se no Livro até S. João, tendo Bois seus; mas, sendo alheios, paga como Ceareiro dez alqueires e meio de pão meado, e quando cultiva á enxada paga tres alqueires: lavrando com Bois no monte paga as avenças, que fizer com o Escrivão, e Almoxarife, ou vinte e quatro alqueires de trigo por toda a terra que semear: os Lavradores do Termo pagão oito alqueires, quando não se escrevem nos Livros por Jугadeiros inteiros: aquelle que lavrar com Bois alheios se escreve por Geiras como Ceareiro, e paga oito alqueires: Ha outras Rações de oitavo, e quarto em diversos Reguengos. Vej. o Livro dos Foraes da Estremadura fol. 230, e Gaveta 20, Maço 12, n. 9.

26.

No Foral de Villa Franca de Xira de 1 de Junho de 1510 paga-se o oitavo do vinho, e linho, e o quinto de pão, tirado o Dizimo, e ceifagem, descontando pelo ceifão hum alqueire de trigo por dia. Vej. Livro dos Foraes da Estremadura fol. 45, e Gaveta 7, Maço 11, n. 7.

27.

No Foral de Alemquer de 1 de Junho de 1510 paga de Jugada, em lugar do Jugo de Bois, vinte alqueires de trigo cada Lavrador, ou lavre muito, ou pouco com arado; e com charrua, semeando logo, paga quarenta alqueires; o Lavrador de terra alqueiva-

da com charrua, semeando depois com arado, paga os vinte alqueires: os Lavradores de fóra do Termo podem avançar por menos de quarenta alqueires: tem varios Reguengos com outras prestações. Vej. Livro dos Foraes da Estremadura fol. 49.

No Foral de Alcobaca de 1 de Outubro de 1514 paga-se o quarto de todo o pão, e legumes na eira, e do vinho no lagar, e o oitavo das frutas, ortaliças, se-bolo, ervilhas, e favas. Vej. o Livro dos Foraes da Estremadura fol. 121, os Apontamentos para a reforma no Maço 1.º dos Foraes antigos n.º 3, e a Sentença de 6 de Julho de 1556 no Maço 1.º dos Foraes novissimos n.º 5 no Archivo Real.

28.

No Foral de Sanceris, que se remette ao de Miranda de 1 de Junho de 1510, ha hum Foro cerrado de oitenta alqueires de centeio, e 480 réis, que se reparte por todos os Moradores, os quaes não excedão de vinte, quando lhe foi dada a Carta de povoação no Reinado do Senhor D. Diniz, impondo vinte e quatro soldos a cada hum dos Moradores. Vej. o Livro dos Foraes da Comarca de Tras-os-Montes fol. 73 no Archivo Real.

No Foral da Guarda do anno de 1510 paga-se o nono dos fructos, além do direito da colheita, e outros direitos fiscaes. Vej. Livro dos Foraes da Beira fol. 1, e Corpo Chronologico P. 2, Maço 11, Doc. 188, no Archivo Real.

29.

No Foral da Idanha a nova do anno de 1510 pagão os Moradores da Villa, e Termo, o vigesimo dos fructos, ou cinco por cento; e os Lavradores de fóra do Termo pagão hum de doze alqueires. Vej. Livro dos Foraes da Beira fol. 24 no Archivo Real.

30.

No Foral de Caria se paga por avença certa 1728 réis pelas 48 livras antigas do Foral velho; e não

tem portagem. Vej. Livro dos Foraes da Beira no anno de 1512 fol. 47 no Archivo Real.

No Foral de Atougua do anno de 1510 paga-se hum Jantar; e o seu importe se reparte na Camara; tem jugada por juntas de Bois, podendo os Ceareiros fazer avença; he hum Reguengo de partilha de setimo. Vej. Foral no Livro da Estremadura fol. 59 no Archivo Real.

31.

No Foral da Ericeira do anno de 1513, paga-se a jugada de oitavo de todo o pão, linho, e vinho por composição. Vej. Foral no Livro da Estremadura a fol. 62, e na Gaveta 20, Maço 11, n.º 34, se acha o Processo para a reforma daquelle Foral; e no Livro das Sentenças a favor da Corôa fol. 24 no Archivo R.

32.

No Foral da Lourinhã do anno de 1512 paga-se huma colheita ou Jantar de 12000 réis pela prestação de fructos, além dos mais direitos fiscaes. Vej. Livro dos Foraes da Estremadura fol. 64 no Archivo Real.

33.

No Foral de Soure do anno de 1513 paga-se o oitavo do pão, linho, e vinho, além do dizimo á Ordem de Christo, e os mais direitos fiscaes. Vej. Livro dos Foraes da Estremadura fol. 65 no Archivo Real.

34.

No Foral de Pombal do anno de 1512 paga-se a Jugada por composição, pagando 54 réis cada Lavrador, os Lavradores fóra do Termo pagão o oitavo do vinho, e linho: ninguem he obrigado a lavar as terras, que se deixão para folhas, e pastos; pagão gallinhas os Moradores, e tem Fornos obrigados, e Lagares. Vej. Livro dos Foraes da Estremadura fol. 66 no Archivo Real.

35.

No Foral de Podentes do anno de 1514, paga-se a jugada de trigo, vinho, e milho sómente, e a nona parte dos fructos; tem colheita certa em fructos cereaes, conforme os Tombos. Vej. Livro dos Foraes da Estremadura fol. 124 no Archivo Real.

36.

No Foral de Pereira do anno de 1513 cada Lavrador paga Teiga de Abrão que são tres alqueires, e Eiradega que são doze alqueires de milho, e os Ceareiros seis alqueires; a partilha dos fructos he de sexto, o vinho de oitavo; o linho de quinto, e os legumes no Monte são de oitavo: tem colheita em dinheiro; e ha obrigação de vallas. Este Foral he de terras Realengas. Vej. Livro dos Foraes da Estremadura fol. 75, e o Processo para a reforma na Gaveta 20, Maço 11, n.º 1, e a Sentença de 18 de Janeiro de 1538 no Livro das Sentenças a favor da Corôa fol. 32 no Archivo Real.

37.

No Foral de Mira do anno de 1514 se paga de Laudemio o Terradego de oitavo nas compras dos Predios. Vej. Livro dos Foraes novos da Estremadura fol. 77 no Archivo Real.

38.

No Foral de Verride, que anda junto com os mais Foraes de Maiorca, Buarcos, Alhadas, Guiaços, e Arazede dos Conegos Regrantes de Santa Cruz de Coimbra, dado por Soeiro Mendes, e reformado no anno de 1514 em 20 de Novembro, se pagão Rações de fructos, e hum *corazil*, que he hum pedaço de carne de porco, que deve ser de hum palmo de comprido, e quatro dedos *de ancho*, dos que forem cevados em casa. Vej. Livro dos Foraes da Estremadura fol. 98 no Archivo Real.

39.

No Foral de Penella do anno de 1512 se faz dif-

ferença das prestações de fructos para o Lavrador, Ceareiro, e Cavão. Vej. Livro dos Foraes da Estremadura fol. 98 no Archivo Real.

40.

No Foral de Cascaes do anno de 1514 paga-se Ração de Vinho quando a colheita passar de cento e vinte cinco almudes. Vej. Livro dos Foraes da Estremadura fol. 102 no Archivo Real.

41.

No Foral da Redinha do anno de 1513 paga-se Dizimo, e Ração de onze dous, excepto nos legumes; tem Eiradega de quatro alqueires cada Lavrador; e Fogaça de dous alqueires; paga-se do quinto em algumas terras tem Lagares, e Moinhos obrigados. Vej. Livro dos Foraes da Estremadura folh. 109 no Archivo Real.

42.

No Foral da Ega do anno de 1514 paga-se o oitavo do pão, vinho, e linho, Fogaças das casas, e Eiradegas; o Dizimo para a Ordem de Christo, e o Laudemio de oitavo, além das Rações de quarto e quinto nas terras, que são proprias da Ordem. Vej. Livro dos Foraes da Estremadura fol. 110, e o Processo para o Foral na Gaveta 20, Maço 11, n.º 32 no Archivo Real.

43.

No Foral de Lervão do anno de 1514 por composição, e contracto com o Mosteiro pagão os Povoadores vinte moios de trigo, centeio, e milho, repartidos pelos Moradores, e quatrocentos almudes de vinho crú nos Lagares, conduzidos á custa dos Lavradores á Adega do Mosteiro: trinta e cinco feixes de linho repartidos por todas as propriedades, fazendo os feixes com huma corda tirada da fevra maior, e da mais pequena; quando não se faz o pagamento em generos, paga-se o Foro em dinheiro, tem Moendas, e Laudemio do Dizimo nas vendas. Vej. o Livro dos Foraes da Beira no Archivo Real.

44.

No Foral de Condeixa se diz que ella não tem rio navegavel, nem ponte, e por isso não deve pagar Portagem; e que nos mais direitos se deve regular pelo Foral de Coimbra. Vej. o Livro dos Foraes da Beira no Archivo Real.

45.

No Foral de Villa nova de Anços do anno de 1513 pagão-se os quartos, por ser terra Reguengueira Vej. o Livro dos Foraes da Estremadura fol. 117, e a Minuta para este Foral novo no Corpo Chronologico P. 2, Maço 28, Doc. 78 no Archivo Real.

46.

O Foral da Feira do anno de 1514 tem 77 Casas com os nomes dos seus habitadores naquelle tempo, chamando-se este Territorio, Terra de Santa Maria; e tem varios foros. Vej. o Livro dos Foraes da Estremadura fol. 176 no Archivo Real.

47.

No Foral de Aveiro do anno de 1515, creada Villa, de pouco tempo, pagão-se 110 Libras repartidas pelos visinhos, que tem casas; paga-se direito de Buzio (sal), e os foros, conforme os Tombos. Vej. o Livro dos Foraes da Estremadura fol. 207 no Archivo Real.

48.

No Foral da Castanheira do anno de 1510 paga-se o oitavo do vinho branco no lagar, e da uva tinta na vinha. Vej. o Livro dos Foraes da Estremadura fol. 43 no Archivo Real.

49.

No Foral de Obidos do anno de 1513 paga-se o foro de jugada, a saber, o Lavrador com dous Bois paga vinte alqueires de trigo ou milho, semeando estes generos; e, semeando outros, nada paga. pôde avançar por menos dos vinte alqueires; lavrando com hum Boi paga ametade; o Ceareiro com Bois alheios paga cinco alqueires de trigo: e o que semêa de encha-

da paga dous alqueires de trigo: os fructos são conduzidos ao celeiro á custa dos Lavradores os Peoens pagão oitavo do vinho, e do linho: e tem Reguengos de quinto de todo o pão, vinho, e linho. Vej. o Livro dos Foraes da Estremadura fol. 137 no Archivo Real.

50.

No Foral de Terena do anno de 1514 pela reforma do antigo, que lhe foi dado por D. Gil Martins, se mandou observar o Foral de Evora, e, por evitar contendas, que tinha havido entre o dito Senhorio e os Moradores, antes de pertencer á Corôa, foram innovadas muitas cousas; tem Reguengos, Mata, Moinhos, Moendas, Fornos, Poas, Montado, Maninhos, Açougagem, direito de Tabelhões, e o quarto dos Dizimos. Vej. o Livro dos Foraes de entre Tejo, e Odiana fol. 83; e o Foral antigo nos Livros de Leitura nova fol. 146 no Archivo Real.

51.

O Foral de Vianna do Minho do anno de 1512 em 1 de Junho principia por estas palavras — A dita Villa, e Moradores della presentes, e vindouros haverão para si, e recadarão os nossos Reguengos, e terras tributarias, e foreiras, e os outros nossos Reguengos, que haviamos na dita Villa, que lhe foram dados pelo dito Foral, e contracto, os quaes recadarão para si nesta maneira: São do dito Concelho os Reguengos, e terras foreiras á Corôa do Regno, que estão na terra de S. Martinho, as quaes trazem dados, e afforados por aquelles preços, e contias, que antigamente entre o Concelho, e os Cazeiros foram feitas, sem haver nellas mudança, nem accrescentamento — tem direitos de Alfandegas, Fornos, e outros Direitos Reaes. Vej. o Livro dos Foraes entre Douro, e Minho fol. 97, e o Livro d'El Rei D. Afonso 3.º fol. 32, e fol. 62 y., e o Livro 3.º dos proprios bens fol. 13, e fol. 25 no Archivo Real.

52.

No Foral de Valença do anno de 1512 se pagão 14400 reaes pelos 300 maravediz velhos de 27 soldos, que cada hum faz a quantia de 48 reaes e meio da moeda nova reformada no tempo d'El Rei D. Manoel: neste Foral ha direitos de Talha foreira; Terço da Igreja (Dizimos), Foros de Reguengos, e Barca de passagem, e outros, conforme os Tombos. Vej. o Livro dos Foraes da Comarca do Minho fol. 101 no Archivo Real.

53.

No Foral do Codeceiro do anno de 1519 se diz que o Senhorio levará os foros, segundo se concertar com os Lavradores por seus titulos de empraçamentos; não tem Portagem. Vej. o Livro dos Foraes da Beira a fol. 153, e o Processo para a reforma. Gaveta 20, Maço 11, n.º 26 no Archivo Real.

54.

No Foral de Fonte arcada do anno de 1514 não paga foro de jugada aquelle, que tiver cavallo de marca, e o apresentar no primeiro de Maio. Vej. o Livro dos Foraes da Beira fol. 48 no Archivo Real.

55.

No Foral de Besteiros do anno de 1515 se diz que pelas inquirições antigas tinham sido declarados os tributos, e foros devidos á Real Corôa; porém por varias mudanças, e por fazer mercê aos Moradores, e foreiros da dita terra se lhes mandava passar particularmente ao dito Concelho para notificar ao povo da maneira, de qual pagamento seria ora mais contente de pagar, convém a saber, ou o que era declarado nas inquirições, e Tombos antigos, ou o que lhe fosse novamente posto por juizo de bons homens, e se costuma fazer em semelhantes casos; ou se querião antes de pagar o que agora pagavão pelos Titulos do Conde da Ferra, que a dita terra teve da Corôa; por quanto sem embargo de tudo isto El Rei

queria que podessem escolher a maneira , de que mais contentes fossem de cada hum das ditas condições , e assim lhe ficaria de Titulo. Este Foral tem jugada em certos Lugares do Concelho em quantia cerrada de quatrocentos sessenta e seis alqueires de trigo , e aveia pela medida de Santarem pagos no celeiro : paga-se colheita , e outros direitos fiscaes , além dos Foros dos Reguengos , conforme os Tombos antigos. Vej. o Livro dos Foraes da Beira fol. 132 no Archivo Real.

56.

No Foral da Cidade de Leiria, o qual lhe foi dado quando era Villa sueta ao Bispado de Coimbra no anno de 1510, paga-se por avença cerrada a quantia de 200 moios de trigo , e milho , e o oitavo do vinho , e linho por jugada em lugar daquella , que pagava antigamente , de hum moio de pão de cada jugo de Bois , com que lavras-em : tem portagem , celaio , soldo , Relego , e os mais direitos fiscaes dos outros Foraes Vej. o Livro dos Foraes da Estremadura fol 30, e os Foraes antigos Maço 2 , n.º 1 , e Maço 12 , n.º 3 . e a copia da verba de Monreal , e Ulmar Reguengos de 3.º do Campo de Leiria no Corpo Chronologico P. 2, Maço 361, Documento 118 no anno de 1632 em o Archivo Real.

57

O Foral de Ourem do anno de 1515 tem huma avença cerrada de pão , tem oitavo do vinho , e linho , e Foros de galinhas. Vej. o Livro dos Foraes da Estremadura fol 142 , e o Foral novissimo do anno de 1695 na Gaveta 3 , Maço 4 , n.º 1 no Archivo Real.

58.

O Foral de Porto de Mós dado em o anno de 1515 tem avença de quantia certa de jugada de pão , e oitavo do vinho , o que já hoje não tem uso. Vej. o Livro dos Foraes da Estremadura fol. 161 , e o Processo para o Foral novo na Gaveta 20, Maço 12, n.º 25 , e a Sentença , que ultimamente se proferio. Archivo R.

59.

No Foral de Villa flor do anno de 1512 paga cada Morador quatro alqueires de cevada , e seis reaes de seis ceitis cada hum , pelos Foros que antigamente pagavão ; as viuvas , e orfãos na companhia de sua Mãe , são escusos , a moça orfã , em quanto não for casada , não paga , nem aquelle que tiver cavallo de marca ; aquelle que tiver 70 annos , ou lhe morrer o cavallo , não paga , morando dentro da Villa , e Termo , e as casas de aluguer não pagão ; tem a portagem de Miranda , e a pena de Arma. Vej. o Livro dos Foraes de Tras-os-Montes fol. 17 no Archivo Real.

60

No Foral de Mirandela do anno de 1512 paga cada Morador 36 réis , sendo escusos os orfãos , e aquelle que tiver cavallo e armas *recebendas* Vej. o Livro dos Foraes de Tras-os-Montes fol. 11 x. no Archivo Real.

61.

No Foral de Penas roias do anno de 1512 paga cada Morador 43 réis Vej. o Livro dos Foraes da dita Comarca , ou Provincia fol. 11 x. no Archivo Real.

62.

No Foral de Gouvea do Minho do anno de 1513 se comprehendem varias Terras , Casaes , e Reguengos , que pagão quantidade certa de centeo , milho , cabritos , aves , carneiros , vinho , e dinheiro. Vej. o Livro dos Foraes do Minho fol. 11 no Archivo Real

63.

No Foral de Aguiar de Souza do anno de 1513 ha 26 casaes encabeçados com foro certo , a que he obrigado o cabeça , chamado *Possoeiro*. Vej. o Livro dos Foraes do Minho fol. 111 x. no Archivo Real.

64

No Foral de Paiva , Balthar , e outros muitos do Minho achão-se os foros encabeçados em quantia certa , assim como em muitos Foraes de Tras-os-Mon-

tes, como são os de Villa flor, Mirandela, e Penas roias. Vej. o Livro daquellas Provincias no Archivo Real.

65.

No Foral de Celorico de Basto do anno de 1520 ha 63 casaes, com os nomes dos seus habitadores antigos: conforme as suas heranças, pagão quantia certa, e lutuosa, que he a melhor joia, ou movel, que tiver o Reguengueiro quando morre houverão muitas dúvidas, e contendas nas Inquirições, ou Tombos antigos; hoje mesmo deve haver muita confusão naquelles casaes. Vej. o Livro dos Foraes do Minho fol. 125 no Archivo Real.

66.

No Foral de Rates do anno de 1517 paga-se o sexto do trigo, e centeo, cevada, e milho: do vinho paga-se o quinto, do linho o oitavo, e das casas 9 réis de 6 centis, além de varios Prazos, que pagão o quarto de todas as novidades, ou conforme se ajustarem com o Mosteiro, a quem não pagão Dizimo, e he huma das condições do Foral; tem Fornos obrigados. Vej. o Livro dos Foraes do Minho fol. 145 no Archivo Real.

67.

No Foral de Sortelha do anno de 1510 se prohihe cortar Madeira aos que forem de fora da Villa; tem annexas as terras da Fatella, e Santo Antonio. Vej. o Livro dos Foraes da Beira fol. 5 no Archivo R.

68.

Consta do Foral da Horta do anno de 1512 que este lhe foi dado por Fernão Sanches filho d'ElRei D. Diniz por contracto de quinto de todos os fructos. Vej. o Livro dos Foraes da Beira fol. 49 y. no Archivo Real.

69.

No Foral de Tavira do anno de 1504 ha varios Direitos Reaes, que todos se reformarão pelo novo Tombo, e Foral, que a Rainha a Senhora D. Maria

1.^a mandou ordenar, e se findou no anno de 1786 em 15 de Fevereiro, tem Reguengos, e outros Foros, que tudo foi doado ao Convento das Religiosas do Coração de Jesus em Lisboa, de que foi Padroeira a dita Senhora, Fundadora daquelle Convento, onde jaz sepultada. Vej. o Livro dos Foraes do Alem Têjo, a fol. 23 y. e o Livro da Chancellaria no Reinado daquelle Senhora no Archivo Real.

70.

No Foral de Lisboa do anno de 1500 em 7 de Agosto sómente se tracta dos Direitos Reaes de Portagem, Dizima nova do pescado, Fructos, e mais generos, Dizima por entrada, Gado do vento, pena de Armas, Passagem, e Sacada de carga por carga, Neste Foral se declarão os motivos da reforma do Foral antigo dado á Cidade pelo Senhor Rei D. Affonso Henriques, e vem a ser = Muito nobre, e sempre Leal Cidade de Lisboa, a variedade das moedas, o diverso valor, Lingoa latina, e lingoagem antiga e desacostumada dão motivo a que ElRei D. Manoel mandasse fazer todos os Foraes do Reino, e mandou trazer todos os Foraes, Escripturas, e Tombos, porque as Rendas Reaes se arrecadavão para se entregarem ao Doutor Rui Boto do Conselho d'ElRei, e Chanceler mór, e ao Doutor João Façanha do Desembargo de ElRei; vendo-se os ditos Foraes, Escripturas, e Inquirições, e autos, que em todos os sobre-ditos Lugares se mandarão publicamente tirar, mandando buscar os Tombos, e Recadações antigas, e mandando vêr por direito algumas dúvidas por Desembargadores, e Letrados, que as determinarão sendo approvadas por ElRei, por bem das quaes todas as pessoas deste Reino, por semelhantes direitos, e cousas que levavão, forão judicialmente ouvidas, mandando vir hum Procurador de cada huma das Comarcas = (extracto do Foral): não tem jugada, nem foros agrarios, porém ha varios Reguengos no

Termo de Lisboa, em Sacavem, Alges, e na Villa de Oeiras em outro tempo do Termo de Lisboa. Vej. o Livro dos Foraes da Estremadura fol. 1, e os Foraes antigos no Maço 2, n.º 2, e 3, Maço 12, n.º 3, fol. 7 y. Liv. 5, do Senhor Rei D. João 1.º; e o Liv. dos Foraes antigos de Leitura nova fol. 1 no Archivo Real. Não se deve confundir este Foral de povoação como o Foral da Alfandega do anno de 1587, que serve de Regimento dos Direitos da Alfandega, que pagão as Fazendas, e generos que entrão pela Foz, e pelos Portos de terra em Barcos, o qual se acha no Systema dos Regimentos Tom. 2 pag. 1; cada Foral tem seus Direitos separados, porém a sua arrecadação he idêntica, e se mandou observar o Foral da Alfandega para os direitos do Foral de Lisboa na Alfandega das Sete Casas, como consta da Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda em 9 de Maio de 1742, e 18 de Agosto de 1750; e do Alv. de 13 de Novembro de 1806, ampliando as Franquias, o Decreto de 9 de Setembro de 1747, e a Resolução de 11 de Novembro de 1749. Vej. o Indice Chronologico das Leis; e o Maço 9 das Leis n.º 96 no Archivo Real.

71.

No Foral do Porto do anno de 1517 se lançou a doação em Latim feita ao Bispo do Porto com estas palavras — Esta a doação feita a D. Ugo Bispo da dita cidade. . por quanto o fundamento primeiro, que estes direitos houverão, foi a primeira doação que foi feita á dita Igreja pela Rainha D. Tareja a primeira Senhora destes Regnos, por tanto a mandamos aqui trelladar de verbo a verbo segundo se segue — A doação se acha em Latim feita ao Bispo, e seus Successores na dita Igreja para sempre: aquelle Foral tem direitos fiscaes, a saber: colheres sacada, colheres de pão, vinho, mala tosta, Alfandega, Dizima, Redizima, Dizima nova, Condado, Costeira, Solho, Recovagem, Canceiros, Pena de sangue, Pe-

ra de arma, Forças, Alcaidaria, Sedas de couros; Gado do vento, Sal de S. Maria, Portagem, Passagem, Passagem por mar, e terra, e Tabeleães. Vej. o Livro dos Foraes do Minho fol. 1, e o Foral antigo no Corpo Chronologico P. 2, Maço 88, Doc. 9 no Archivo Real.

72.

O Foral de Villa Real do anno de 1515 tem foros de Moinhos, e Reguengos; recommenda a observancia da Lei das Sesmarias, assim como se acha em muitos Foraes, que declaram pertencer aos Concelhos os Maninhos para se cultivarem, e repartirem na forma do uso, e costume. Vej. o Foral do Mogadouro, e o Livro dos Foraes de Tras-os Montes fol. 47, e os Autos para o novo Foral no Corpo Chronologico P. 2, Maço 3, Doc. 25 no Archivo Real.

73.

No Foral de Coimbra do anno de 1516 paga-se jugada de pão por Geiras, e o oitavo do vinho, e linho; além de outros direitos de Portagem, Pescado etc: celebrou-se hum contracto no anno de 1647 aos 3 de Setembro na Cidade de Lisboa, no qual convencionou a Camara de Coimbra por seus Procuradores com a Duquesa de Torres novas, Mãe e Tutora do Duque de Aveiro Senhor Donatario dos Direitos Reaes de Coimbra, dar a quantia de hum conto e quatrocentos mil reis pelas jugadas do Foral, que comprehendia Azean, e Sernache. Vej. o Livro dos Foraes da Estremadura fol. 222 no Archivo Real, e no Cartorio da Cathedral de Coimbra no Livro preto em 29 de Maio de 1685, 1110, e 1111, fol. 7 fol. 9 e fol. 239; e no Livro da Chancellaria do anno de 1648 fol. 65 dos Offícios, e Mercês no Archivo Real.

74.

Os privilegios para isenção dos Foraes jugadeiros constão dos mesmos Foraes, e da Lei geral da Ord. Manoelina, e da Filipina; alguns tem a sua

origem dos Foraes primordiaes antigos, e dos costumes feudaes; hum dos privilegios he a isenção do oitavo de vinho para quem fôr Militar, ou Cavalleiro, Clerigo de Ordens Sacras, e tambem para o que apresentar cavallo de marca, ou armas para a guerra: e são igualmente isentas de jugada as Corporações Ecclesiasticas nas terras, que tiverem de parçaria; e as colonias de Reguengos de quota de fructos, e tambem se achão nos Foraes do Reino algumas Villas, e Cidades isentas de Portagem. Vej. o Foral de Leiria, Santarem, Soure, Fonte arcada, Mirandela, Villa Flor, e outros muitos, e a Ord. Affonsina Liv. 2, tt. 28, e 29, e a Manoelina Liv. 2, tt. 24, e a Phillipina Liv. 2, tt. 33.

75.

Tantas fadigas na reforma dos Foraes desde 15 de Dezembro do anno de 1481, expeditas ordens circulares por ordem do Senhor D. João 2.^o a requemimento dos Tres Estados em Assembléa de Côrtes em Evora no Cap. 93, e 132, para serem remettidos os Foraes de todo o Reino ao Juiz dos Feitos da Fazenda Real, a quem com os Ministros adjuntos competia o exame e reconhecimento dos Direitos Reaes, continuárão no começo do Reinado seguinte do Senhor D. Manoel até seu fallecimento no anno de 1521 por espaço de 25 annos, que tanto trabalhou Fernão de Pina em viagens a Aragão, correndo o Reino muitas vezes a concertar com os da Alçada, e Concelhos as cousas dos Foraes com muita despeza sua, e perigo da sua pessoa, trabalhando de dia, e de noite, revolvendo todos os Tombo, Foraes, e antiguidades: este Portuguez, Cavalleiro da Casa Real, Administrador dos Mosteiros de Tibaens, e Vimieiro, Guarda Mór da Torre do Tombo foi a pessoa mais apta, e sufficiente, que o Senhor Rei D. Manoel achou para tomar cuidado de negocio tão arduo, e penivel; e por este trabalho lhe prometteo setenta mil réis ca-

da anno em todos os dias de sua vida. Vej. o Liv. 6 dos Misticos fol. 53 y. Collec. 2 no Archivo Real.

76.

Acabou Fernão de Pina todos os Foraes, de que fôra incumbido, consumindo neste trabalho muita parte da sua fazenda em gastos, e despezas assim na Côrte, como fôra della, fazendo pessoalmente as inquirições, e reconhecimentos dos Direitos Reaes do Patrimonio da Corôa, cujos serviços a bem do Estado, e socego dos povos forão presentes a ElRei D. Manoel, o qual cumprio a promessa, que lhe havia feito, da Tença vitalicia dos 70,000 réis, mandando aos seus Veadores da Fazenda Real lhe fizessem Assento nos Livros competentes, e lhe dessem a sua Carta, o que assim se praticou pela Carta de Mercê em Evora aos 26 de Maio de 1520. Vej. o Livro acima citado no Archivo Real.

77.

A prova destes trabalhos da reforma dos Foraes no Reinado do Senhor Rei D. Manoel acha-se no Archivo Real em as peças seguintes, a saber; nos Livros de Leitura nova dos Foraes para intelligencia dos antigos em Latim, e letra desconhecida; nos cinco Livros dos Foraes novos em folio grande de pergaminho e letra redonda, onde se achão lançados os Foraes novos de cada Comarca, nas cinco Províncias: no extracto das cartas dos Foraes para cada Cidade, Villa, e Concelho em pasta, e papel de pergaminho; e nos Apontamentos, Minutas, Inquirições, e Processos para os novos Foraes. Vej. os Livros de Leitura nova; e os Livros dos Foraes novos; as Gavetas, e Corpo Chronologico, e os Livros dos Misticos no Archivo Real.

78.

Este laborioso homem, que desempenhou os desejos de hum Rei venturoso na reforma dos Foraes nascidos do systema feudal, reduzindo a hum Tombo

geral as Rendas patrimoniaes da Corôa, como o Senhor Rei D. Manoel ordenára no Regimento da Fazenda Real do anno de 1516, para melhorar a arrecadação das Finanças, e alliviar os povos; este homem, digo, apparece em huma prizão no anno de 1584 por *culpas maquinadas pela malicia dos seus Emulos*, como se explica o Abbade Barbosa na sua Bibliotheca Lusitana Tom 2; pag 50, succedendo-lhe Damião de Goes no officio de Guarda Mór da Torre do Tombo, em quanto elle *Fernão de Pina não he livre dos cargos porque ora he prezo, e accusado, em maneira que o possa servir*. Vej. o Livro 60 da Chancell. do Senhor D. João 3.º fol 118: no Archivo Real, e a Chron. do Senhor D. Manoel P. 4, Cap. 37, fol 519, col. 2.º

79.

Damião de Goes, Chronista da vida do Senhor Rei D. Manoel, e Guarda-Mór da Torre do Tombo, pelo impedimento de Fernão de Pina, nota-lhe alguns erros nesta Obra da reforma dos Foraes, expressando-se nestas palavras: — Empleose Elrei em dar fueros mais claros que os antecedentes ás cidades; y villas, embiando para este efeto a Fernando de Pina... *no salio esta obra com tanta claridade como se deseava, porque aviendo-lhe Elrei senalado um premio (de quatro mil cruzados)... dê que resultou haver tantas dudas, e produzir confusão... A cobiça da qual mercede foi causa do que dixe, e de ho dicto Fernão de Pina fazer sinco Livros, que na Torre do Tombo andão destes Foraes, cada hum de sua comarca (ou Provincia) por tal ordem, e tao abreviados, que seria necessario fazerem-se destes outros de novo, em que se possese por extenso hoque elle, por ganhar tempo, ordenou de maneira, que se não pode delles dar despacho ás partes senão com muito trabalho.* Vej. a Chron. de D. Manoel P. 1, Cap. 25, P. 4, Cap. 37.

80.

As qualidades de Fernão de Pina, instruido na Lingua Latina, e Grega, empregado no Real serviço pelo Senhor Rei D. João 2.º em Secretario da Embaixada a Inglaterra; Escrivão, e Guarda das Confirmações, Escrivão da Camara d'El Rei, Monteiro Mór das Matas, e charnecas do Riba Tejo, Tabelião do Paço, Administrador do Mosteiro de Tibaens, e do Vimieiro, Guarda Mór da Torre do Tombo, Chronista Mór, e Fidalgo da Casa Real, o habilitavão para a diligencia da reforma dos Foraes, que dependia de assiduos exames de Documentos antigos nos Cartorios publicos para o reconhecimento, e Tombo dos Direitos Reaes, em cujo trabalho consumo 25 annos, indo a Aragão com os pareceres dos Desembargadores para serem determinadas as dúvidas por El Rei D. Manoel, que se achava naquelle Reino no anno de 1487; procurou Fernão de Pina todos os meios de ouvir os povos nos seus Territorios, fez inquirições, e organisou os processos com toda a clareza, reduzindo as moedas antigas de Maravedez, Corôas, Libras, Soldos, Justos, e outras desconhecidas, a moedas novas de Reaes, centis, e vintens pelo valor do Marco de prata, como tinha sido ordenado por El Rei D. Manoel para a reforma dos mesmos Foraes: huma diligencia feita com tanta miudeza, no espaço da quarta parte de hum seculo, reduzindo a Leitura nova todos os Foraes velhos nos 61 volumes de Documentos antigos lançados em letra redonda, clara, e intelligivel, não merecião a taxa de Damião de Goes, nem a falta da verdade a respeito do premio de quatro mil cruzados: pois que se prova o contrario na carta de mercê da Tença de 70,000 réis entrando nesta quantia os 30,000 que já tinha, a qual Tença, ainda que fosse calculada pelo valor do Marco de prata, e preço do Trigo naquelle tempo, não era correspondente ao trabalho, e fadigas daquelle natureza; muito

mais quando o mesmo Fernão de Pina se queixou das grandes despesas, que fez, sem receber paga. Vej. Mem. do Desembargador João Pedro Ribeiro, e Gaveta 20, Maço 10, n.º 9, e o Liv. 6 dos Místicos fol. 53 r. Collecção 2, no Archivo Real.

81.

As dúvidas, confusões, cobiça, e abbreviatura, de que he taxado Fernão de Pina pelo seu Serventuario Damião de Goes, são repetidas pelos outros nossos Historiadores, os quaes, copiando-se huns aos outros, mancharão o credito daquelle reformador, e aviltarão hum Monumento da primeira ordem, que anda a par dos Codigos da Nação. Os cinco Codigos dos Foraes novos reformados são extrahidos dos processos judiciaes para verificar, e reconhecer os Direitos Reaes em cada Territorio, ouvidos os Póvos, Senhorios, e Donatarios, e proferidas Sentenças, a que se admittião Embargos pelas partes; precedeo a isto conhecimento de causa por meios Legaes, forão conferidos os Foraes antigos, revistos, e interpretados; attendeo-se aos usos, e costumes immemoriaes, apresentarão se os Tombos, e Documentos, ou Titulos antigos; e perguntarão se testemunhas velhas nos mesmos Territorios, como consta de tantos Maços de papeis, Processos, Sentenças, e Minutas no Archivo Real classificados nas Gavetas, Armarios, Corpo Chronologico, Livros dos Foraes velhos, Livros de Leitura antiga, Livros de Leitura nova, Livros dos Místicos, e de Chancellaria, que todos são fontes, d'onde sahio a obra da reforma dos Foraes, que se acha reduzida áquelles cinco Livros, para cada huma das Comarcas, ou Provincias do Reino, sendo o Algarve comprehendido na Provincia, ou Comarca de entre Téjo, e Odiana. As dúvidas, e trabalho que diz Damião de Goes haver no despacho das partes procede da luta, que sempre houve entre os Grandes, Donatarios, Almojarifes, e os Póvos; huns querem recaber tudo,

e outros nada querem pagar; bem clara he a Lei na Ord. Manoelina, e Phillipina para decidir as dúvidas, e vem a ser ou Foral expresso, ou posse immemorial. Os Póvos queixarão-se muito nas Côrtes de 1439, e 1459 a respeito dos Foros, que os Grandes lhes pedião, desta queixa porém resultou sómente reformarem-se, mas não se abolirem os Foraes. Quem pôde contentar os Póvos, que pertendem ser livres de todos os direitos, e prestações?

82.

Aquelles cinco Livros de Foraes são para cada huma das Povações, Cidades, ou Villas, outras tantas Sentenças extrahidas do processo dos Autos, e Inquirições feitas por extenso, nas quaes se achão os motivos, as provas, e Documentos para a reforma, que apparece em resumo naquelles cinco Livros com ordem, e clareza, os quaes não só aproveitarão no tempo preterito, mas tambem servem de base para a Reducção, que Sua Magestade tem ordenado se faça nos Foraes, conhecidos os inconvenientes das Jugadas, e do systema antigo dos Direitos Reaes, de terços, e quartos intoleraveis no tempo presente depois de tres seculos desde a reforma: os erros que apparecem nos Foraes antigos procedem do tempo, e de novas circumstancias, ou causas externas, de que não foi Auctor Fernão de Pina, nem a Commissão dos Ministros, a quem se incumbio a sua reforma, que ainda no tempo d'ElRei D. Sebastião pendia por Embargos em alguns Foraes.

83.

Além dos Foraes da Corôa, e de Corporações, alguns patrimoniaes de Senhorio particular forão reformados, como entre outros são o do Pombalinho, Agoas Bellas, e outros, que não são jugadeiros, nem Reguengueiros, mas sim de Povoação dados por Escripturas, e contractos especiaes de afforamentos em diferentes tempos com Rações de todos os fructos, e

foros certos Vej. o Foral do Pombalinho, Couto no Termo de Coimbra na Gaveta 20, Maço 12, n.º 24 aonde se acha a Minuta para o seu Foral; e tambem o Foral de Agoas Bellas, Couto no Termo de Thomar no anno de 1513 em 3 de Março no Livro dos Foraes da Estremadura fol. 81 ½. no Archivo Real.

PARTE QUARTA.

Foraes de Corporações, e Commundades Religiosas.

1

As Corporações, Conventos, e Commundades Religiosas, assim como as Confrarias, ou Irmandades Ecclesiasticas carecem de bens patrimoniaes, fundos, e predios para os fins das suas Instituições pras, Religiosas, e de causa pública, que os Monarchas Soberanos protegem, e mantêm como outros tantos cooperadores, ou Ministros empregados no culto divino, na instrucção pública, nos Hospitaes de enfermos, e invalidos, e n'outras obras de piedade, e de Religião, sem a qual não subsistem os Imperios, nem he seguro o vinculo entre os Governantes, e Governados. Os corpos grandes servem de arrimo aos pequenos, não se podem organizar huns sem outros, a sua constituição fisica, ou moral depende da regular composição destes corpos, cujas partes não podem ser todas grandes, nem todas pequenas: ellas devem ser desiguaes proporcionalmente para conseguirem a harmonia, a ordem, a perfeição, e por consequencia a sua saude fisica, moral, civil, ou politica, e he isto o que nós vemos a todos os momentos annuciado pela Voz da Natureza: os vicios, erros, e tergiversações destes corpos, que muitas vezes se desmanchão, e deslocão, são provas da imperfeição humana; mas não deixão de ser uteis, e necessarios, ainda que não toquem a perfeição absoluta, de que não he capaz a raça

humana faltando estas Corporações, carregaria sobre as Rendas do Estado a despeza para manter todas aquellas obras pias, e de causa pública: ellas com huma quota das suas rendas patrimoniaes auxilião o Erario Regio, alojão as Tropas, e de muitas outras maneiras se prestão a beneficio do Estado.

2

Hum dos patrimonios destas Corporações, que não podem cultivar todos os seus predios, são os Forros, e Rações de fructos, ou censos ruraes impostos em predios por contractos emfiteuticos, ou censuaes, dividindo entre si, e os colonos o dominio, em favor da Agricultura, e da sua sustentação: eis o que se vê na Universidade de Coimbra, no Convento de Alcobaca, e nos mais da Ordem de S. Bernardo; nos Conventos de S. Cruz de Coimbra, e no de S. Vicente de fóra; nos dos Monges Benedictinos, Jeronimos, Dominicanos, Augustinianos, nas Ordens Militares, na de S. João de Malta; nos Concelhos Municipaes das Cidades, e Villas; nas Cathedraes, Collegiadas, e Cabidos, além de muitas Irmandades, e Confrarias, que todas tem os seus Foraes, Tombos, ou Escripturas authenticas, que servem de Titulos do seu Patrimonio fundado naquelles Foros, Censos, ou Rações com varios direitos dominicaes.

3.

Os Patrimonios destas Corporações não sahirão todos dos Bens da Corôa por Doações, ou Dotes dos Reis seus Fundadores, ou Padroeiros, muitos são adqusições por Testamentos, Doações particulares, successões de Legitimas, ou compras, o que tudo se deixa vêr dos seus Tombos; e, sendo inalienaveis estes bens, por Leis Civis, e Ecclesiasticas, derivadas da essencia daquelles corpos de mão morta, que não podendo alienar, não podem por essa mesma razão adquirir bens, que ficão fóra do commercio, e transações, privando as pessoas singulares de pos-

suir Fundos, que virião a ser todos daquelles corpos, em grandes latifundios capazes de abater o Estado, e porque tudo deve ter limites, e conter-se nas suas orbitas para saude pública, convém por tanto que estes corpos, ou pessoas moraes aforem, e emprazem todos aquelles Predios, que ficarão incultos, porque o seu custeamento excede as suas forças, promovendo-se por este modo a Povoação, e por consequencia a Agricultura. Assim o fizerão, e fazem aquellas Corporações desde tempos immemoriaes; e muitos privilegios de coutos, e de jurisdicção lhes concederão os Reis deste Reino em diversos tempos para melhoramento do mesmo Reino, como consta dos Tombos, e Confirmações Regias, de que são Monumentos tantas Villas, Concelhos, e Coutos em todas as Provincias. A estes Corpos se deve a primordial Povoação, e Cultura do Territorio Portuguez, elles ensinarão as Letras, as Artes, e os Officios fabris, e liberaes, a belleza da Architectura, da Pintura, e da Escultura, elles propagarão, e propágão a Religião em todas as quatro partes do Mundo Portuguez, e em fim elles tem sido os fiéis Guardas dos Monumentos e dos Cartorios da Nação.

4.

Nos primeiros seculos da Monarchia se emprazarão muitos Predios das Religiões Monasticas com clausulas feudaes, como consta dos Cartorios do Mosteiro de Pendorada, Paço de Souza, Pombeiro, Bostello, Arnoia, Pedroso, Santo Tyrso, Universidade, Prazos de Carquere, Refoios de Basto, Salzedas, e outros no anno de 1382, 1395, e seguintes Vej. o Elucidario de Fr. Joaquim de Santa Rosa, nas palavras — Gança, amolar, colheita, comedoria, jantar Rogo, Malada e consulte-se Almeida e Souza no seu App. Diplom. tt. 1.^o

5.

As Corporações Religiosas celebravão os seus em-

prazamentos impondo aos emprazados a obrigação de povoar, e residir nos casaes, como já tinham feito os Romanos aos seus colonos adscripticios; muitos Titulos de foro se achão com clausulas de edificar, ro-tear, plantar arvores, e vinhas com a pena de Com-misso, por esta fórma consta haver-se povoado, e me-lhorado a Agricultura no Minho, na Beira, e no Alem Têjo. Vej. os Cartorios de Pendorada no anno de 1496; de Pombeiro no anno de 1262; de Bostello em 1481; de S Jorge em 1383; da Gafaria de Coimbra em 1456; de S Tyrso em 1485 com estas palavras — Avees de morar, e povoar porcos de fogo, e logo — e o Cartorio de Santa Clara de Coimbra para os Afforamentos dos Casaes de Urzelhe no Termo de Mi-randa: consulte-se tambem a Ord. Affonsina Liv. 4.º tt. 25, e a Lei do Senhor D. Affonso 2.º em 1211.

6.

Ha Prazos, e Afforamentos de Corporações, em que apparece o uso das *Entradas*, e *Revoras* de tempo antigo, como se acha no Cartorio de Pendorada em 1433 nestas palavras — E por revora de vos recebemos hum maravedi, e por entrada duas peixotas frescas — em 1394, por entrada e por revora tres li-bras; em 1352, et de ingressu eyre detis tres solidos denarium, et medium; em 1459, — e hade dar por entrada do dito Casal cem mil libras, ou quatro marcos de prata, qual ante o Convento quizer... ataa dia de S. Johao primeiro, que vem: este mesmo uso se acha no seculo 14 até 16 nos Prazos de Paço de Souza, aonde se encontra a palavra *Chavadego*, que he o mesmo que luvás, agradecimento, ou molhadura do Conchavo, e ajuste feito pelo Mosteiro, e Foreiros. Vej. o dito Elucidario nas palavras referidas.

7.

Estas entradas nos Afforamentos são de uso antigo; porém ellas são prohibidas ás Corporações, que não podem alienar, se forem immoderadas, fazendo

abater a quantidade dos Foros, e Laudemios. Vej. Ord. Liv. 4.º tt. 41. São longas as disputas para decidir, se estes contractos com entradas participão do contracto de compra, e venda, para se pagar o tributo da Siza lançado ás compras, em que se transfere todo o dominio *in solidum*, o qual se divide nos empra-zamentos em util, e directo, não havendo trasladação para o Foreiro mais do que do dominio util, de que se não deve Siza; ainda que Lima de Gabellis fol. 50 seja de outra opinião, faltando-lhe Lei expressa, de que se valha para a imposição daquelle tributo além das vendas, cuja essencia consiste em transferir todo o dominio sem reserva, nem divisão.

8.

Ha emprazamentos de foros, rendas, e direitos dominicaes por Escripturas de Corporações, como se achão na Mitra de Coimbra, no Couto de Serro Ventoso, nos Prazos do Campo da Vargea, e Mata, e nos Prazos da Vinha da Rainha; nos do Carrascal, e Cabeça da Carvalha, nos Prazos do Monteiro no Campo da Amieira, nos do Bicunho, e da Suzana: no Prazo do Campo do Lourçal da Universidade de Coimbra: do Cabido da Guarda, e no Prazo do Hermitagio de S. Pedro de Villa Corça: nestes Afforamentos recebem as Corporações foros, e rações de fructos de 18, de 17, e de 15 além dos dizimos; porém os Emfiteutas recebem dos cultivadores rações mais peizadas; a saber, de 6.º, 7.º, e de 4.º além de outros foros certos, e sabidos, e o dizimo para o primario Senhorio directo.

9.

As Corporações em Territorios jugadeiros davão de parçaria as suas terras por foros incertos de rações de 3.º, 4.º, 5.º e 8.º fazendo differença de terra galega, e terra mourisca, campo, e montes, gozando os Foreiros por este modo do privilegio de jugada, que se paga ao Patrimonio da Corôa; porque nos Af-

foramentos de quantia certa , não tendo os Senhorios partilha nos fructos , paga-se a jugada pelos Foreiros sem desconto algum dos Foros. Vej. a Ord. Manuel. Liv. 2, tt. 16, e a Phillip. Liv. 2, tt. 33. Peg. Tom. 9 fol. 588.

10.

São antigos estes Afforamentos no nosso Reino , facilitando muito a povoação , e cultura das terras baldias , bravas , e pantanosas , aonde não podem convencionar-se foros certos antes da sua primeira cultura , e roteia ; delles se faz menção na Ord. Aff. Liv. 2 tt. 29 §. 16 e Liv. 4 tt. 72 : achando-se os Titulos , e Tombos nos Cartanos de Santa Clara de Coimbra ; em Santa Cruz , em Pendorada , Paço de Souza , S. Bento de Ave Maria do Porto , Universidade de Coimbra , Collegio de S. Pedro de Coimbra , e em varias Collegiadas , e Capitulos de Cathedraes desde o principio da Monarchia.

11.

Nos Campos de Coimbra , Monte mór o velho , e nos Montes de todo o Termo de Coimbra , por mais de 8 legoas quadradas , se encontram multiplicadas testemunhas marmoreas nos Marcos , que limitão os terrenos da Universidade , Hospital , Sé , Semide , Santa Clara , Cellas , Santa Cruz , Louros , S. Christovão , Comenda da Ega , Salvador , S. Thiago , Mitra , S. Jorge , e outros mais com rações de quota de fructos.

12.

Estes Afforamentos com tanta variedade de quota de fructos , além dos Dizimos Ecclesiasticos em todo o Reino , especialmente na Beira , e Minho , nunca forão prohibidos pela nossa Legislação , nem taxados de oppressivos no tempo antigo , delles fazem menção tres Codigos : o Affonsino no Liv. 2 tt. 29 §. 16 e Liv. 4 tt. 76 ; o Manuelino Liv. 2 tt. 16 §. 10 e 15 , 23 e 26 ; e o Philippino Liv. 2 tt. 33.

13.

As Corporações nestes contractos de Colonias parciarias entrão ao ganho , e perda com os Lavradores ; havendo calamidades , esterilidades , ou caso fortuito , he tudo commum ; se o colono cultiva , e trabalha para recolher muito , elle paga com vontade ; e se recolhe pouco , com este se contenta o Senhorio , e nada mais lhe pede ; parece que ha muita igualdade nestes foros ; porém no tempo presente ha outros calculos para fazer , como veremos em seu lugar nesta Obra.

14.

Ha foros de Casaes encabeçados em hum só Foreiro , Cabeça , ou Possueiro , de quem as Corporações Senhorias directas recebem o foro por inteiro , além das Rações , e dizimos de cada hum dos colonos cultivadores do casal dividido por elles , conservada a sua integridade dentro dos confins marcados , conforme os costumes antiquissimos do Minho , e da Beira a favor da cultura , que estima a divisão dos Braços amanhadores ; mantém os herdeiros do primeiro Caseiro , que com os seus filhos rompeo , lavrou , plantou , e encheo de gerações hum Casal , que se reproduzio em muitos , augmentando a povoação , e por consequencia a Agricultura , Artes , e Officios d'onde nasce a civilisação.

15.

A nossa Legislação se aproveitou destes encabeçamentos , concedendo-lhe os privilegios da Jugada nos Casaes das Corporações ; assim como nas terras Realengas da Corôa ; porém o tempo presente não pôde soffrer huns encabeçamentos , que se afastão dos seus fins ; queixão-se os miseraveis rusticos destes foros encabeçados , e destrinchados pelos colonos

por Sentenças judiciais á custa de oppressivas arrecadações, e despezas, que excedem dez vezes mais ao foro, que devião pagar de huma Gleba de terra, que cultivão, de que pagão igualmente Dizimos, e Rações de todos os fructos: *nulla res debet duplici onere praegravari* L. 2, C. de *Fund. Patrimon.*

16.

Em alguns Afforamentos de quota de fructos he comminada a pena de pagarem as rações, por *Estimos*, daquellas terras, que por indolencia, ou por commodo seu não fabricarão, preferindo as pastagens do Gado, sem o qual he manca a Agricultura, ou dando hum descanso ás terras em alqueive para produzirem melhor, e dobrado no anno seguinte: he verdade que o Senhorio directo não deve perder os fructos, de que tem parçaria, nem ser privado dos rendimentos, em que por contracto, e dominio lhe pertence huma quota, ficando sujeito ou á malicia do Foreiro, ou a huma arbitraria cultura toda em proveito do mesmo Foreiro, e nenhum das Corporações Senhorias directas; porém sómente o abuso se deve reprovar, ficando o Lavrador com liberdade de crear o Gado, e praticar o modo de cultura mais proficua, e menos penivel, com que o Senhorio ganha na abundancia e na certeza da colheita. He necessario perder para ganhar; e, não se perde, quando o ganho paga a despeza, o atrazo, e o descanso das terras com a creação do Gado, que as rompe, e estruma para darem mais: destes Emprazamentos estão cheios os Tombo das Corporações. Vej. o Cartorio de S. Christovão de Coimbra, de S. Jorge, e de Lervão; e a Mem. do Desembargador João Pedro Ribeiro sobre os inconvenientes, e vantagens dos Prazos no Tom. 7 das Mem. da Lit. Port. pag. 295.

17.

Estes Casaes encabeçados se achão em algumas partes encravados, contiguos, e adjacentes em outros

Casaes de diversos Senhorios, e com diferentes Rações, ou quotas de fructos; ha Foreiros, que cultivão em diversos Casaes, e tem os seus predios onerados de prestações, censos, e foros a varios Senhorios, sendo penivel, e algumas vezes impossivel na colheita separar a quota, que pertence a cada hum em Dizimos, e Rações de fructos colhidos simultaneamente, ou separados em terrenos, que não tem divisa; alguem ha de perder, a occasião do extravio convida: assim se observa por todo o Campo de Coimbra, e nos Montes em o Termo dilatado daquella Cidade; o mesmo se encontra nos Campos de Montemor o velho, e nos Montes, e Vargeas do Couto de Serro ventoso, Verride, Lourical; assim como em os Reguengos do Riba Tejo, e em muitos outros

18.

Para acautelar esta embrolhada, e misturas de Casaes se lembrarão de prohibir nos contractos aos Foreiros possuir terras contiguas pertencentes a outros Casaes de diversa ração de fructos, e outro Senhorio, a fim de não alterarem os limites do predio, convidados pelo melhoramento da quota. Vej. o Cartorio de Pendorada no anno de 1352, e 1361, em dous Emprazamentos nestas palavras — *Nec possitis tenendo istam hereditatem accipere aliam alterius domini sibi coherentem.*

19.

Outras clausulas são impostas nos Foraes, para obrigar os Foreiros a pedir aos Senhorios licenças para a ceifa, e vindimas, não podendo partir os fructos sem assistencia dos Mordomos, ou Feitores, com certas penas, para occorriem ao furto, e extravio, que sempre se espera em semelhantes Foraes de quota de fructos, para o que são necessarias aquellas cautelas usadas em todos os Paizes, como affirma Plot. de Jur. in Lit. Constantin. ad Statut. Urb. Mieres de Maioratu; assim se achão muitos Afforamentos nos Carto-

rios do Paço de Souza, S. Tyrso, S. João de Almeida de Coimbra, e outros, no que se conformão com o Código Affonsino, Manoelino, e Phillipino, que approvão estas clausulas, e estes remedios.

20

Além destas condições de Foraes, ha outras prestações exoticas, restos de feudalismo, taes como são as *Direturas*, Bragaes, Cesteiros, Corazis, Mêa, Geiras, Teigas, Eiradegas, pão cozido, Benefícios, Puças, Quebradas, Pescado Real, Cêra, Manteiga, Affusaes de linho, Fogações, Fogaças, Pedida de Mordomo, Vara, e Telha, Ferraduras, Linguariças, Lagaragem, Segadelha, Malhadella; além de outros serviços, a que os Foreiros são obrigados por contracto. Vej Almeida de Lobão App. Diplom. fol. 185 no Tit. 12.

21.

Nos Foraes das Corporações impunha-se aos Foreiros a obrigação de levarem por sua conta, e risco, os fructos aos celleiros; assim se acha em muitos Tombos, e Escripturas em varios Cartorios, como no de Pombeiro, S. Jorge, Refoios de Lima, e n'outros em os annos de 1400, e seguintes, e ainda em tempos mais antigos.

22.

Naquelles Afforamentos, em que são obrigados á prestação de quota de vinho, e azeite, se acha a clausula de levarem aos lagares dos Senhorios aquellos fructos, para se fazer a partilha dos dizimos, e razões: esta clausula não póde ser injusta, porque com ella se evita o extravio, e furto; porém alguma oppressão causa aos Lavradores pelo abuso, que praticão os Senhorios, fazendo perder os fructos na demora, e dando lugar aos roubos nos lagares, além da grande despesa da conducção a partes remotas, e invadiaveis no tempo de inverno.

23.

Achão-se penas cominadas convencionadas nos Foraes das Corporações; por exemplo, salarios da cobrança dos foros á custa dos Foreiros; foros dobrados; caminheiros á custa dos Colonos; a conducção dos fructos á sua custa, quando não os conduzirem no tempo; pena pecuniaria por multiplicação de dias; penas na falta do complemento do contracto; a posse do Prazo perdida, faltando o Foreiro ao contracto; e outras mais penas convencionadas, que se achão nos Foraes em os Cartorios de Pendorada, Bostello, S. Jorge, Paço de Souza, e outros. estas penas se achão approvadas no Código Affons. Liv. 4, tt. 62, no Manoelino Liv. 4, tt. 44, e no Phillip. Liv. 4, tt. 70.

24.

As ltuosas são convencionadas nos Foraes de Corporações Religiosas, e vem a ser certa pensão, que se paga por morte do Foreiro ao Senhorio; são obrigados os herdeiros a pagar a melhor joia, ou peça movel da casa do defunto: esta pensão se acha tambem nos Foraes dos Reguengos da Corôa: o costume das ltuosas vem da Alemanha no tempo de Carlos Magno, ellas tem o seu fundamento em huma especie de escravidão, contra a qual tem declarado os sabios; ellas se introduzirão em o nosso Reino á semelhança dos Reinos visinhos, vê-se isto praticado desde o principio da Monarchia, e já no tempo da reforma dos Foraes ordenou o Senhor Rei D. Manoel na Resolução de 5 de Fevereiro de 1566 o seguinte — E que as Luctuosas se levem pelos Foraes, ou pelas Inquirições, onde as houver, ou por costume immemorial naquelles casos, e pessoas, que temos determinado na Sentença da Feira —. Vej. os Cartorios de Paço de Souza, Pombeiro, S. Bento de Ave Maria, Refoios de Basto; e Almeida de Lobão App. Dupp. tt. 15 e o Elucid. de Fr. Joaquim S. Rosa Verbo. Herdade.

Os Terradegos, ou Laudemios, que se pagão do preço das vendas para o Senhorio directo, são varios nos Foraes das Corporações; huns são de dezena, vintena, quarentena, outros de 3.º 4.º 5.º; ou conforme a quota dos fructos, que o Senhorio recebe do Predio não se faz differença do Predio cultivado, ou em Baldio, Pantano, e Areaes infructíferos no tempo do Afforamento: as casas, edificios, officinas, e as bemfeitorias, que sahirão do patrimonio, e industria do Foreiro, tudo entra para o calculo do Laudemio; e muitas vezes acontece que, havendo sido afforados terrenos estereis sem valor algum, sendo nelles edificada huma Povoação, ou hum a Fabrica, hum Arruamento, custando tudo isto grandes sommas aos constructores, e edificadores, se convertem as vendas em proveito dos Senhorios recebendo o 3.º e 4.º com detrimento dos Foreiros. Vej. os Cartorios de Pendurada, S. Jorge, S. Tyrso, Hospital de Coimbra, Universidade, Reforos de Lima, e o Elucidario citado em a palavra Terradego, e os Estatutos velhos da Universidade; Ord. Aff. Liv. 4, tt. 78, Manoelina Ord. Liv. 4, tt. 64. Fillipin. Ord. Liv. 4, tt. 38, e os Foraes de terras das Ord. Militares.

As outras mais clausulas, e condições de juizos privativos, renunciadas de foro domicilial, e de casos fortuitos; o reconhecimento do foro por morte do Emfiteuta; servidões rusticas, o reivindicar as terras alienadas; o uso das aguas; o pagamento dos tributos lançados ao Predio; a prohibição de passar o Prazo para pessoas poderosas, ou de certa classe; exhibir os titulos, e renovarlos á custa do Foreiro; as pastagens; as contendas sobre o Prazo entre os Colonos julgadas pelo arbitrio do Senhorio; a prohibição de alienar sem consentimento do directo Senhor; a op-

ção no caso de venda; a prohibição de hypothecar, de doar, e de partir; o corte das arvores prohibido, a obrigação de bemfeitorisar, e o commisso: todas estas clausulas, e muitas outras mais convenções deduzidas de outros tantos pactos nas Escripturas, e Foraes são de costume, e direito consuetudinario, a que não se oppozerão os tres Codigos geraes da Nação. Vej. Cod. Affons. Liv. 4, tt. 67, e tt. 79, Manoelino Liv. 4, tt. 64, Filippino Liv. 4, tt. 38; tt. 36, §. 1, tt. 96, §. 23, tt. 39, tt. 24.

Algumas clausulas são hoje expressamente prohibidas, a saber: o espoliar o Foreiro, quando não cumpre o contracto; os Afforamentos em vidas; as consolidações; o augmento dos foros; as opções; as devoluções, o penhorar por authoridade propria; o uso da via executiva para a cobrança dos foros, e laudemios sem citação. Vej. as Leis de 1768 e 1769.

São poucos os Foraes de povoação das Corporações, que se achão nos Cartorios dos Concelhos; a maior parte constão dos Tombos, e Escripturas nos Cartorios dos Senhorios, e nos Livros das Notas dos Tabelhões privativos daquellas Corporações, e Comunidades: no Archivo Real ha sómente aquelles, que se reformarão no tempo do Senhor Rei D. Manoel em Coutos de jurisdicção, ou em terras doadas pela Corôa, de que erão Donatarios os Conventos, e Ordens Religiosas bem advertido que a doação jurisdiccional dos Coutos, em que existem Foraes, não prova que estes sejam da Corôa, ainda que tenham Confirmação Regia, em que muitos se enganão.

Em alguns dos Foraes ha dizimos Ecclesiasticos convencionados com as rações dos fructos, e foros; nestas rendas prediaes, e agrarias está constituido o patrimonio das Corporações para seu alimento, e pa-

ra satisfazerem aos encargos das suas Instituições pias, e Religiosas, conforme os seus Estatutos, Compromissos, e Constituições aprovadas pela Santa Sé Apostolica, e Authoridade Regia; sobejando-lhe ainda huma boa porção para as necessidades extraordinarias do Estado, e em tal quantia, que algumas das Casas Religiosas, ou Communidades contribuem mais que huma Povoação, Villa, ou Cidade inteira.

PARTE QUINTA.

Foraes de Pessoas particulares.

1.

O Territorio Portuguez he distribuido em Foraes, ou Afforamentos prediaes, e rusticos, e por tal maneira que será muito raro que haja Predio fóra da Provincia do Alem Têjo, que não entre em algum Foral; aquelle proprietario, que não recebe foros, e que não he Senhorio directo, tem o dominio util com encargo de foros não havendo terras, que chegassem para todos cultivarem, foi o dominio pleno dividido em duas partes para se empregar a maior parte dos habitantes no Officio campestre, rural, e aratorio, d'onde sahe a provisão para todas as classes do genero humano, que todo trabalha mediata, ou immediatamente na terra de que fóra construido. Foi pelos Foraes que se propagou a Cultura, e a Povoação.

2.

Algumas Casas particulares, e Morgados tem Foraes Confirmados por ElRei, ou reformados no tempo do Senhor Rei D. Manoel, e se achão na Torre do Tombo nos Livros dos Foraes novos, ou nas Confirmações Regias em diferentes Reinados, nos Coutos de Jurisdicção concedida a certos Fidalgos, e Morgados, assim como na Casa dos Pereiras Sodrés, Senhores do terreno de Aguas Bellas, na Comarca de Thomar; e na Casa do Almada no Couto de Pombalinho, Comarca de Coimbra. Estes Foraes, ainda

que Confirmados por Authoridade Regia, não são da Corôa, porque são constituídos em bens patrimoniaes de pessoas particulares.

3.

Ha Foraes de quota de fructos em Rações de 3.º 4.º 5.º e outras quotas, á semelhança dos Foraes da Corôa, e de Corporações, em casas nobres, e pessoas que tinham privilegios de Jugada, quando afforavão os seus predios de parçaria; entre muitos destes Senhores se conta o Morgado da Telhada na Villa de Soure; a casa do Desembargador José de Ornellas Napoles em as terras do Prazo das Freiras, de Suzana, e da Amieira nos Coulos de Serro ventoso; além de outros Prazos na Freguezia de Samuel, Freguezia da vinha da Ramha, Freguezia de Revelas: o Prazo de Bellide da Condeça de Condeixa; o Prazo de D. Jorge, Vintena da Gesteira; o Couto de Fermozelha, que he de huma Marquezia de Hespanha; e outros muitos Prazos em o Termo de Monte mór o velho; assim como em S. Silvestre, Termo de Coimbra com outros mais, bastando só estes para exemplos.

4.

Muitos destes Foraes de quota de fructos são constituídos em casas encabeçados com foro certo, e aves, capões, gallinhas, ovos, e outras pensões, a que se obriga hum cabeça, que paga o foro inteiro pelos outros colonos, além da razão, cobrando por huma Sentença chamada de distinção o quinhão, que pertence aos outros; este cabeça he escolhido pelo Senhorio ou pelo seu Rendeiro, e de ordinario he o mais pobre colono, que paga as custas das Sentenças, onde por extenso estão lançadas as verbas, e Glebas de cada hum com as suas confrontações, e medidas; esta Sentença vai correndo a roda pelos mais pobres, que tudo pagão á sua custa, não tendo forças para cobrar dos mais ricos fôreiros; as Camaras tambem nomeão estes cabeças.

5.

Os Prazos de foro certo, e sabido sem quotas de fructos são de maior número, e uso; porém as clausulas de opção, commissio, via executiva, de livre nomeação em vida de tres pessoas, familiares de nomeação, familiares de certas pessoas, e sexos, perpetuos, hereditarios, laudemios de decima, vintena, quarentena do preço, foros livres de todas as contribuições, renúncia de casos fortuitos, e de esterilidade, conducção aos celeiros, e casas dos Senhores, penas convencionaes, renúncia de bemfeitorias, e de renovação, são repetidas pelos Tabelhões em os Foraes, ou Escripturas de Afforamentos, as quaes clausulas, e outras exoticas, se ellas estivessem em uso na prática, seria o Senhorio directo comparado ao Leão da Fabula na partilha com os outros animaes reputados servos, e escravos devedores de todo o seu trabalho.

6.

Os Afforamentos em foro certo de moeda reformada no tempo do Senhor Rei D. Manoel, que deo o valor de 117 vintens ao marco de prata, que hoje vale 280 vintens pelo menos, quando forão constituídos naquelle tempo, antes da descoberta das Minas Brasileiras, tinham hum valor, que não corresponde hoje ao preço dos fructos; comprava-se por hum vintem, ou por tres o alqueire de trigo, que no tempo presente não se compra por menos de 25 vintens, as aves, e as mais pitanças tinham huma valia muito menor: ainda ha muitos Afforamentos daquelle tempo, que não poderão ser alterados com as Renovações; e as Ordens Militares tem alguns, como a de Christo na Commenda de Pombal.

7.

Os foros antigos de fructos naquelles terrenos magros, em Charnecas inclinadas, e pouco fertes, abandonada hoje a sua cultura, merecem huma re-

ducção, assim como outros foros constituídos em campos areados, ou cortados pelos Rios, e innundações, porque são oppressivos, e alguns são injustos porém estes, e outros inconvenientes dos Foraes produzidos pelo tempo, differença da moeda, valor dos fructos, e outras causas vão ser expostos por extenso na Parte seguinte.

PARTE SEXTA.

Inconvenientes da antiga Legislação dos Foraes.

1.

RESIDINDO nos seus Estados d'America o Senhor D. João 6.º, para onde se tinha retirado em 1807 por causa da invasão do Exército Francez, ordenou pelo Alvará de 11 d'Abril de 1815 " que fossem examina-
" dos os inconvenientes, que da antiga Legislação dos
" Foraes provinham ao bem, e augmento da Agricultura,
" e todos os que podião empecer ao seu melhoramento;
" e mandou que se lhe propozessem todas as providencias
" capazes de aliviar os seus fiéis vassallos dos males
" causados pela guerra, e de elevar a Agricultura ao maior
" auge de prosperidade, por isso que ella he o mais fecundo,
" perenne, e inexhausto manancial das riquezas dos Estados."

2.

Na Carta Regia de 10 de Março de 1810, enviada do Rio de Janeiro, já S Magestade havia " pro-
" mettido aos seus Vassallos a reforma dos Foraes, e
" o alivio dos Dizimos Ecclesiasticos, fixando a sua
" prestação, minorando, ou alterando o systema da
" jugada, quartos, e terços, supprimindo, ou minorando
" os Foraes intoleraveis em algumas partes":
Huma Commissão de homens sabios foi creada para o
" exame dos Foraes, e melhoramento da Agricultura
" pela Portaria da Regencia em 17 de Outubro de 1812.

3.

Ignoro o resultado dos exames daquella Commis-
são; havendo porém S. Magestade por bem crear hum
Lugar de Superintendente de Agricultura em Setem-
bro de 1812, eu tive a honra da mercê daquelle Em-
prego, de cuja nomeação me fez graça S. Magestade,
despachando-me para hum Lugar ordinario da Rela-
ção do Porto, para ter exercicio naquella Superin-
tendencia, onde comecei os meus trabalhos debaixo
das instrucções da Mesa do Desembargo do Paço em
1815. Por espaço de 5 annos eu fiz as minhas viagens
agrarias ás Provincias; visitando os Lavradores, e
convocando as Camaras, visitando as Corporações, e
examinando os seus Cartorios; observando os campos,
os negocios rusticos, e os 3 Ramos geraes da Agricul-
tura na Lavoura; a plantação, e a creação de gado.
Combinando então o systema da economia antiga com
a moderna, eu descobri que no tempo dos Foraes, e
da sua reforma havia outro valor da moeda, mesqui-
nhas finanças, outra administração pública, cada Ter-
ritorio com seu Foral Municipal, menos Empregados
públicos, os braços aratorios desligados das artes de lu-
xo, as Corporações Monasticas rompendo a terra, me-
nor corpo de Tropas com outro systema, e regulamen-
to militar, reliquias de costumes feudaes com uso de
direitos *banaes*, e Senhoriaes; os Fidalgos, Commen-
dadores, e as Ordens Militares residindo nos seus
Coutos, Honras, Behetrias, e Solares; o commercio
externo, e maritimo com pequeno horizonte, outra
residencia da Côrte; diversa fórma de Legislação;
guerras, e invasões bellicas. Em fim nos antigos tem-
pos era a vida campestre a vida dos Portuguezes, e
em quanto (depois de expulsos da Lusitania os Mau-
ritanos) os Portuguezes não descobrirão o novo mun-
do, não tentarão novos mares, não procurarão novas
possessões, era a Agricultura o seu principal Offi-
cio.

4.

Em quanto não tinhamos outras Rendas mais
que as ruraes, tambem erão menores as despezas do
Estado, os Pedidos supprião tudo; crescendo as ne-
cessidades, foi necessario, a fim de as remediar, au-
mentar o Corpo de Magistratura, e o Corpo militar
com outros systemas de administração; apparecerão
os Negocios Ultramarinos, cresceo a povoação, leván-
tárão-se Arsenaes, construirão-se obras públicas, e por
tanto já não chegavão os Direitos Reaes dos Foraes,
e jugadas, que em outro tempo até ao anno de 1619
para tudo chegavão, em quanto fômos sómente La-
vradores, e ao mesmo tempo guerreiros. Forão logo
necessarias novas contribuições directas, e indirectas
sobre as produções da terra, as quaes, augmentando
o pezo dos Foraes sobre a Agricultura, se fizerão in-
toleraveis, e impraticaveis pelas suas prestações mal
combinadas com o trabalho, e com as despezas ruraes.

5

Os Foraes pelo seu estabelecimento nunca poderão
promover a cultura dos terrenos incultos, dos pantanos,
e areaes, que carecem de hum rude, e penivel traba-
lho; he verdade que elles nos primeiros tempos favore-
cião a povoação, e a cultura dos Maninhos, em quan-
to não houve commercio externo; porém assás castiga-
vão aos que rompião mais terra sem esperança de lu-
cro, pagando mais Rações de fructos aquelle, que mais
trabalhava, perdendo a semente, o tempo, e as suas
fadigas, falhava a igualdade, que he a base dos con-
tractos: por quanto, sendo o trabalho do homem o
seu maior patrimonio, o mais antigo, e precioso, o
gerador de todo o seu alimento e subsistencia, não
póde comparar-se com o valor do terreno que fabri-
ca, o qual he igual a zero, quando lhe falta es-
te trabalho. o valor do trabalho cresce, quando
cresce a civilisação, o commercio, e a industria:
erão por tanto os Foraes injustos quando o Senho-

rio exigia quota de fructos em terrenos incultos, e bravios, e quando, sendo cultivados, não tinha proporção com o trabalho e despesa necessaria á sua cultura; a parçaria era desigual, tudo lucro para o Senhorio dos Foraes, e tudo perda para os colonos. Em summa os Foraes chegarão a empecer a Agricultura.

6.

No principio do Reinado do Senhor D. João 3.^o, por morte do Senhor Rei D. Manoel seu Pai, que reformára os Foraes em todo o espaço do seu Reinado, começando o Povo de Lisboa a padecer privações de pão requerêo se admitissem livres de direitos os Cereaes estrangeiros, offerecendo huma imposição no vinho para subrogar a falta daquelles direitos. Em 1522 o Senado de Lisboa cede da imposição do vinho para as Rendas do Estado, e por hum transacção com ElRei o Senhor D. João 3.^o elle lhe concede a isenção dos direitos do pão, que já era escasso em Lisboa. No Reinado de Filippe 2.^o em Côrtes de Thomar se queixarão os Tres Estados "que os Campos do Reino estavam areados, que não davão nada, e que o Reino padecia todos os annos fome; que vinha pão de França, e d'outras partes, que levavão mais de 500 mil cruzados, que era hum tributo necessario." Em 1626 houve huma Junta de Agricultura para a abertura de paues, e cultura de Baldios. No Reinado do Senhor D. João 4.^o requerêrão os Póvos em Côrtes a isenção dos direitos do grão para todo o Reino, o que lhe foi concedido por Lei de 1646, na qual ElRei se expressa "que era tão preciso o pão, que nunca vinha de sobejo" e por isso concedia a isenção requerida. O Senhor Rei D. José, informado de que o Reino carecia de pão para a decima parte da povoação, prohibio a illimitada plantação das vinhas, como se vê da Lei de 26 de Outubro de 1765: desde a reforma dos Foraes

não pôde melhorar tanto a Lavoura que se escusasse a importação do grão cereal estrangeiro no espaço de 300 annos; e como a colheita era sempre escaça, foi por isso que a nossa Legislação prohibio a exportação, a travessia, e o monopolio.

7.

Não se deve confundir tempo, em que Portugal era Senhor das possessões, e terras Africanas na Mauritania alem mar; a povoação era ametade daquella que hoje tem, como consta do cadastro, que se fez por ordem do Senhor Rei D. João 3.^o: d'aquellas terras se importavão annualmente 378 mil moios de trigo, e 680 mil moios de cevada, que Portugal não consumia, e tinha necessidade de exportar; esta he a razão porque hum Historiador nosso, copiado pelos outros, diz que a nossa Agricultura era tão melhorada, e que havia pão em tanta quantidade, que se vendia para fóra do Reino; porém ou elle ignorava a pouca cultura, e a diminuta povoação de Portugal naquelles dias, ou lhe foi incognito o que se recolhia das nossas terras Africanas, que se abandonarão por causa da guarrição, e gente Portugueza perdidas na conservação, e defeza daquelle Territorio, muito pequeno para huma Nação tão heroica, que se atrevêo a levar a Religião, e o Commercio a todo o Mundo, tendo por sua Guia o Astrolabio para navegar, beneficio de que a Europa he devedôra aos Portuguezes.

8.

Ainda que forão grandes os melhoramentos, que a Nação recebeo pela reforma dos Foraes antigos, como havemos dito, nem por isso se evitarão os inconvenientes, que 300 annos futuros produzirão, nascidos de causas fisicas, moraes, e politicas: Para remover aquelles vexames, que outros 300 annos desde o principio da Monarchia até a reforma se havião introduzido pela alteração da moeda, va-

riedade de medidas, differença de preços, outra linguagem, outros costumes, incerteza dos direitos, reliquias do systema feudal, guerras de Mouros, e de Judeos, e finalmente huma Legislação isolada sem systema geral em hum Reino composto de muitos Estados, cada hum com seu Senhor dominando nos seus Coutos, e vassallos, disputando a sua Auctoridade com o Rei, de quem erão Donatarios, ou Feudatarios, havia necessidade de hum Tombo geral dos Direitos Reaes em todo o Reino, o que assim se fez no espaço de 25 annos, como eu já disse, precedendo sabias diligencias para aquella reforma.

9.

As graves penas impostas em todos os Foraes, e no Codigo geral; como tambem as providencias para os Corregedores, Camaras, e Concelhos municipaes obstem as extorsões, e augmento de Direitos não forão poderosas; as penas erão " E qualquer outra " pessoa que em nome do Senhor da terra, ou por " seu respeito levar mais, ou maiores direitos do que " por nossas Sentenças, Doações, e Foraes devem " arrecadar, seja degradado por hum anno fóra da " Villa, e Termo, e pagará a parte 30 réis por cada hum real, de tudo o que mais levar: e se a parte não quizer arrecadar esta pena pode-lo-ha de mandar, e arrecadar qualquer do povo, e haverá para si ametade della, e a outra seja para os captivos: e além disto os Almojarifes, Escrivães, e outros Officiaes dos ditos direitos, que assim o contrario fizerem, perção os officios, e não os possuão mais haver, nem outros semelhantes: e, sendo-lhes provado, que lhes foi allegado o Foral, e reclamado, que não se levasse o tal direito, por ser fóra do Foral, ou mais do conteúdo nelle, perante tres testemunhas, pela primeira vez seja açoutado, e degradado dez annos para Africa, e pela segunda para o Brazil, e pela terceira *morra morte natural*: porém

" a execução da morte se não fará sem primeiro no-lo fizerem saber." Vej. a Ord. Liv. 2, tt. 45, §. 35.
10.

Aos Juizes, Vereadores, e Procuradores dos Concelhos, que cónforme o seu Regimento na Ord. Liv. 2, tt. 45, §. 36 tinham obrigação de vigiar no abuso dos Foraes, lhes foi imposta a pena naquelles Territorios " em que se os ditos direitos (do Foral) " mais levarem, ou impuserem, mandamos sob-pena " de serem degradados dous annos para Africa, e não " entrarem mais em Officios honrados, que fação sobre isso logo auto com testemunhas, e o enviem ao Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Casa do Porto, os quaes farão logo citar as pessoas, " que nisto acharem culpadas, e proceder contra ellas; e o nosso Procurador terá cargo de procurar " contra elles " Vej. a Ord. Manoelina Liv. 2, tt. 26, e a Ord. Filippina Liv. 2, tt. 45, §. 36, e Liv. 1, tt. 58, §. 15. *Outro si verá os Foraes.*

11.

Grandes terião sido os abusos, excessos, e inconvenientes nos Foraes antigos, que na sua reforma em todos elles, e no Codigo geral do Reino merecerão que o Legislador lhes impothesse as maiores penas; morte, açoutes, degredo, privação de officios, e de honras, e a multa pecuniaria de 30 por hum: porém a difficuldade de executar estas penas, quando os Juizes, e Officiaes erão nomeados pelos mesmos Donatarios, quando os Almojarifes erão os mesmos Juizes dos Direitos Reaes por Cartas dos Senhorios das terras, que em seus Estados governavão absolutos, e que sómente reconhecião os Soberanos Monarchas pela simples cerimonia de *pleito e omenagem*, fez perder o medo do castigo, e reduzio a nulidade tão sabias, e providentes Leis.

12.

Além destas penas tinha sido ordenado que fos-

se defendido a todas as pessoas Donatarias de jurisdição, conhecer por si, ou por seus Ouvidores, Juizes, e Almojarifes, de quaesquer feitos ordenados sobre Portagem, Jugadas, ou quaesquer outros Direitos Reaes; por quanto o conhecimento daquelles feitos pertence sómente aos Officiaes do Rei. Vej. a Ord. Liv. 2, tt. 45, §. 31, tendo sido recommendado ao Regedor das Justiças que procedesse contra os Senhores de terras, que abusassem da sua jurisdição, e que "olhe por isso como por cousa mais principal, e as mais das vezes que lhe for possível, para se pro- ver como for nosso serviço O que tudo de no- vo lhe tornamos a encomendar, e mandar " Ord. Liv. 1, tt. 1, §. 39. Sómente aos Almojarifes pertence por Leis novissimas a arrecadação dos Direitos Reaes, sem jurisdição alguma contenciosa, nem execução judicial, que he privativa dos Juizes de Fóra, e Ordinarios, como foi Legislado pela Lei fundamental do Real Erario de 22 de Dezembro de 1761. Depr. de 16 de Janeiro de 1762. Alv. de 2 de Janeiro de 1765. Alv. de 25 de Setembro de 1769. Depr. de 11 de Fevereiro de 1771. Lei de 19 de Janeiro de 1776. Prov. de 20 de Maio de 1778. Prov. de 20 de Maio de 1788, e Prov. de 20 de Maio de 1807. Apezar desta Legislação tão providente, se passou as Cartas dos Almojarifes pelo Formulario antigo, dando-lhes a jurisdição de Juizes de Direitos Reaes; e conservão-se os Coutos de Jurisdição aos Donatarios, estando devassados, e abolidos pela Carta de Lei de 19 de Julho de 1790, e 1792.

13.

Os inconvenientes, que se oppõem ao augmento da Agricultura, e seu melhoramento procedidos dos Foraes, tinham sido representados por mim em o Tractado da Estadística agraria, que apresentei a Sua Magestade em 18 de Dezembro de 1823 para dar conta dos trabalhos da minha Commissão de Super-

intendente da Agricultura eu tinha examinado os males nascidos de causas fiscaes, moraes, e politicas, que obstão ao progresso, e industria rural; entre as causas politicas forão os inconvenientes dos Foraes, de que tractei eu vou agora designar quaes são os Foraes, que merecem ser supprimidos, ou minorados como intolleraveis; a fim de ser organizado hum novo systema de Direitos Reaes, Dominicaes, e Emphyteuticos no Patrimonio da Corôa, das Corporações, e de Pessoas particulares, conhecidos os inconvenientes dos Foraes antigos.

14.

Os Direitos dos Foraes huns são agrarios, e outros são fiscaes, estes consistem nos Direitos Reaes de Portagem, Pescado, Dizima de Sentença, Celario, Relego, Direitos de Moinhos, Lagares, Fornos, Açougagem, e outros de servidão pessoal, a que na linguagem Alemã chamão *banues*. todos estes Direitos merecem huma total suppressão, excepto a Portagem de Lisboa, e Porto, e mais Casas de Alfandega maritima, e Raia de Hespanha, que se deve unir ao Foral das Alfandegas com a Dizima do Pescado, e Direitos do Sal. Ha territorios, onde já não tem uso a prestação de alguns destes Direitos, perdida a memoria da sua cobrança; porém não deixão de ser inquietados os povos pelos Senhores, Rendeiros, ou Almojarifes. Ha no Foral da Ega hum direito sobre os creados de servir, que nunca teve uso, mas os Rendeiros reclamão o Foral: a portagem não tem uso em alguns territorios apezar da sua prolixidade nos Foraes. estava reconhecido no tempo da reforma dos Foraes, que este direito não se devia, onde não havia transportes aquaticos pelos Rios, e Pontes; assim se declarou no Foral de Condeixa no anno de 1515 em o Livro dos Foraes novos reformados da Provincia da Estremadura a fol. 115 no Archivo Real

15.

A portagem não se paga *ad valorem*; mas por volumes em carros, e costaes de cavalgadas maiores, ou menores, e também por meios costaes: e sómente os generos de Mercadoria para vender são sujeitos ao Direito Real por Foral; a moeda do seu pagamento he em reaes, e ceitis; o ceitil era a unidade menor da moeda antiga reformada por ordem do Senhor Rei D Manoel, como já dissemos, e hum real tinha 6 ceitis: como esta moeda não tem uso, he arbitrario ao Rendeiro da Portagem o cobrar como quizer; o Escrivão leva salarios a seu arbitrio maiores ainda que o direito; ha Territorios, onde os Ministros taxarão o direito de Portagem como quizerão, a fim de favorecer o Rendeiro, em quantias dez vezes maiores que o Foral; ninguem se oppõe a este abuso, porque o remedio lhe custa mais do que vale a cura: o gado paga portagem por cabeça, os mais generos estão especificados por extenso nos Foraes, a saber 27 réis, 8, 7, 10, 13 e meio, hum real, meio real, dous ceitis, e hum ceitil; e he tanta a variedade de generos, que parece não se occuparem os Foraes de outra cousa mais que de portagem; com effeito se hum alqueire de trigo custava, ou valia hum vintem; a canada de vinha cinco réis no tempo dos Foraes, he bem claro que os direitos da portagem importavão huma grande somma, e que hoje por huma carga de trigo se deveria pagar meio alqueire, e assim, á proporção, dos mais generos.

16.

Dos generos comprados para uso domestico não se pagava portagem pelos Foraes, quando não excedia hum costal, pois em alguns se manda pagar passando de meio real a portagem, e he quanto importava hum costal, como se póde vêr no Foral de Besteiros, e n'outros: tudo se acha alterado muito mais pelo Foral de Lisboa, onde não se attende, nem ob-

serva o que ordena o Foral sobre os generos proprios, que vem das Fazendas, e Rendas de seus proprietarios para uso de suas casas; huma nova Legislação tem alterado aquelle Foral, ordenando se observe o Foral da Alfandega do anno de 1587, que he muito differente, e tem outros direitos de Dizima, e Siza das Mercadorias, que entrão e sahem pela Foz e Portos maritimos.

17.

Algumas terras são isentas de portagem, quando os seus Moradores transportão Mercadorias a outros Territorios; nos mesmos Foraes se achão designadas estas Villas, Cidades, e Concelhos; porém não tem uso esta isenção, e muito caro seria a qualquer apresentar Documentos do seu domicilio para livrar a portagem, que em outro tempo se pedia dos generos, que se transportavão de huns para outros Territorios. na Cidade de Leiria ha Foral para os Moradores pagarem onze ceitis cada anno por huma vez, ficando isentos de portagem nas Feiras; porém chegou a tal excesso que pagavão 180 réis, e tinha condemnação de dous mil réis quem não requeria a isenção da jugada de 180 réis em lugar dos onze ceitis do Foral; tudo he salarios para o Escrivão, e Juiz, e nenhum interesse para o Donatario daquelle direito; e deste modo se fazem intoleraveis estes Direitos.

18.

O commercio interno, e trafico do paiz soffre grandes tropeços com hum tal direito de portagem tão mesquinho, porém muito abundante para os Escrivães e para os Juizes; demorão-se os transportes esperando pelo Escrivão, que se esconde para ganhar a preza do extravio, augmenta-se a viagem, sendo necessario largar huma estrada para buscar outra, que se dirija aonde haja Escrivão dos Direitos Reaes, n' huma grande Feira tudo he registado para hum direito, que

o Rendeiro taxa, e de que o Escrivão tira a maquia daquelle genero, que appetite, não escapando fructas, hortaliças, nem outras miudezas, com que o pobre trafica, e o Almocreve, auxiliando muito o consumo dos fructos ruraes. He verdade que muito se fez com a isenção em alguns generos pela Lei de 1778; porém esta isenção tem sido frustrada em algumas partes; ella se deve estender a todos os generos, supprimindo a portagem em toda a parte, excepto nos Portos maritimos.

19.

A dizima das Sentenças, que nos Foraes se chama Mordomado, tem perdido o uso na maior parte do Reino; porém não se perde para o Escrivão levar os salarios, e incommodar os devedores penhorados; este direito pagava-se, a hum Mordomo Official, que tractava da execução da Sentença á custa da dizima, que recebia do executado, que não pagava: não existe este Official; porém existe o Escrivão, que não se contenta com a dizima, sendo necessario levar outros salarios da execução; he por tanto intoleravel este direito, ainda mesmo onde se não usa mais que para o Escrivão; como tambem onde elle se recebe; porque he affligir hum desgraçado devedor, que não podendo pagar a divida, esta se lhe acrescenta com a dizima sobre a penhora dos seus bens, registrando-se a penhora nos Livros do Escrivão dos Direitos Reaes.

20.

O Direito da Açougagem, que se paga da carne dos Açougues, tambem não tem uso em algumas partes; elle he huma Servidão para reconhecer o Senhorio ou Alcaide mór do Territorio por todos os modos lucrativos; elle se deve excluir, e supprimir de todo, não residindo já os Senhorios em as terras de que são Donatarios: o mesmo deve acontecer ao cellaio do pão cozido, que os Padeiros pagão, e que he hum de 30 para o Senhorio da terra em alguns Foraes. Esta banalida-

de, ou servidão não he toleravel no tempo presente, porque, incomodando, e pesando sobre a industria do pobre, interessa muito pouco aos Senhorios, que não recebendo aquella pensão pela sua mão, he arrendada por hum Rendeiro por huma modica quantia, e por isto se faz Senhor dos Padeiros.

21.

Os Fornos, Lagares, Moinhos, e Relegos são direitos banaes, e de servidão para os Senhorios das terras; estes direitos de Foraes tem perdido o uso em algumas terras, que, á força de luctarem com os Rendeiros forão sacudindo o jugo, elles são intoleraveis pela escravidão, a que reduzem os Lavradores, e proprietarios, até o ponto de se lhes perderem os fructos pela falta de liberdade de dispor em delles quando se lhe offerece occasião opportuna do seu uso, porém não se devem confundir estes direitos com aquelles, que forão adquiridos por contractos especiaes em Escripuras de Afloramentos, em que se convencionou a partilha do vinho, e azeite nos lagares do Senhorio directo; porque, não sendo Foraes de povoação, devem ter o seu effeito pelo contracto especial, que serve de titulo justo o mesmo direito se adquire no uso das aguas, havendo contracto especial com aquelle, que tiver a propriedade das aguas particulares.

22.

Os Direitos do pescado, pelos Foraes, são muitos varios; tem dizima, e redizima, ha conductos para descontar; ha isenções no salgado, e cada Senhorio tem sua fórma de receber as prestações. Na praia de Buarcos pertencem os direitos a tres Senhorios, e cada hum cobra por seu modo com differente quota, sahindo as redes dos Pescadores em o mesmo local do mar: he muito penivel, e arriscado o trabalho da pescaria; não deve recahir o direito sobre as fadigas, perigo, e alimento dos Pescadores, a quem falta huma reserva, ou hum monte pio para as redes, e

barcos perdidos com as tormentas do mar; as viúvas, orfãos, e os invalidos não tem hum fundo de cabedal que os alimente; as privações da pesca, a sua escasez não tem hum fiador; os direitos soffrem diminuição, e grandes quebras, porém os Pescadores, que não tem outro officio, nem cabedal, perecem á fome não tendo huma reserva; elles mais se queixão desta falta, que do quinto e quarto que pagão; estes são os inconvenientes, que tenho observado, e ouvido dos mesmos Pescadores, classe de gente desgraçada que tem a sepultura sempre aberta, e nenhum cabedal para seus filhos, e mulheres.

23.

Todos os mais direitos fiscaes, e feudaes, que se achão nos Foraes para serviços pessoases, e corporaes prestados á Corôa, ou Donatarios, e Senhorios directos em Foraes de povoação, jugadeiros, ou reguengueiros, censuaes, ou emfiteuticos, quaesquer que sejam, se devem supprimir como intoleraveis no commercio, industria, e Agricultura, privando aos colonos do seu trabalho, e do cabedal mais necessario para empregarem nas suas profissões; não hajão mais fossadeiras, dias de cuba, geiras, angarias, e outros serviços que os Foraes antigos ainda conservarão; e acaba de todo o costume feudal de empraçar, e afforar as terras com aquelles serviços que hoje produzem graves inconvenientes depois da nova Administração pública, d'outras finanças, e d'outro systema de Corpo militar com soldos, fardamentos, e provisões; porque já os Donatarios por direito feudal não são obrigados a levantar gente, e sustental-la para a guerra, e serviço do Rei.

24.

Os direitos agrarios dos Foraes são os censos, foros, e outros direitos emfiteuticos sobre predios rusticos, ou urbanos, constituídos por Foraes de povoação, ou por Escrituras especiaes de contracto

censual, ou emfiteutico, que sempre legalmente se presumem na posse antiga, e immemorial: estes direitos huns são em quantidade certa, e sabida de fructos, ou moeda, outros em quotas, e rações incertas, que dependem de partilha para a sua liquidação: também são constituídos em casaes encabeçados em hum Foreiro divididos por muitos colonos; em todas estas tres especies de Foraes ha inconvenientes para os Senhorios, e para os colonos, e emfiteutas, que empecem o melhoramento da Agricultura nas terras jugadeiras, reguengueiras, de Corporações, e de particulares.

25.

Nos Foraes de quantidade certa dados a Povoações pelos Senhores Reis, seus Donatarios, ou por Senhorios em patrimonio seu particular, reformados pelo Senhor Rei D. Manoel com avença, e composição de quantia de fructos, ou de dinheiro, encabeçada para se repartir pelas terras, ha tres especies de paga; a saber, huma em quantidade certa por geira, juntas de bois, dias de arado, ou charrua com grade, como já notámos na P. 3.^a, §. 25 e 27. outra em quantia cerrada de fructos, que deve pagar hum Territorio; e outra em quantidade, que deve pagar cada Morador pelo domicilio, fogo, ou casa, de que também já fallámos.

26.

A jugada, ou censo por Geiras, juntas de Bois, ou semente he muito desigual, e arbitraria, e favorece mais os Lavradores de fóra da Villa e do Termo, como acontece em Monte mór o velho; aqui tanto paga o que lavra muito terreno, como aquelle que cultiva pouco, d'onde nasce o inconveniente dos latifundios, procurando os Lavradores muito terreno, com que não podem, a fim de pagarem menos jugada, aquelle que faz pouca lavoura, paga mais jugada, porque tudo quanto excede de tres Geiras he livre de jugada,

e esta isenção só aproveita áquelle que poder amannhar mais daquella medida da terra. Esta mesma desigualdade tem o Foral de Alemquer, e o de Torres novas. (P. 3.^a, §. 24, 25, e 27.)

27.

Onde a jugada está avançada a dinheiro, ou a fructos para se repartir pelas terras, em que se paga o oitavo do linho, e vinho, tem sido muito desigual a partilha, porque, havendo crescido a plantação das vinhas, recae o lançamento sobre a lavoura sómente, sendo cada vez mais pesada a jugada do pão, que não póde lançar-se ás vinhas que pagão o oitavo do vinho. Cresce a cultura na plantação, em que he mais facil o extravio da Ração, e diminue-se a cultura dos Cereaes; o mesmo acontece ao linho, que se abandona, e muito mais onde a Ração he de quarto; despresando-se esta sementeira para fazer cultura de outra, que nada paga. Ha outro inconveniente na isenção da Jugada em terras, que tem pomares, hortas, e pastagens mais rendosas que a lavoura: a fórma de fazer a partilha da jugada encabeçada he muito vária, e produz injustiças: o modo de lançar a jugada pelo Foral de Leiria he por huma junta de doze Lavradores rusticos, que, sendo mal escolhidos, fazem pouco exacta a repartição, pendendo mais para huma Freguezia, ou Vintena de povoação, que para outra; são muitos os erros nas verbas dos Livros; as falhas são remediadas por tres Vintenas, que ficão de fóra para huma cobrança separada, e administrada pela dita Junta, que carecede quem lhe tome as contas dos accrescimos das falhas, para que não se arrecade da povoação maior quantia do que aquella, em que foi encabeçada.

28.

Aquellas Povoações, que na reforma dos Foraes se avançarão em dinheiro, não soffrem inconvenientes, e até ignorão que haja no seu Territorio contribuição de jugada, ou censos; porque, tendo a moeda

naquelle tempo hum valor maior, he muito pequeno no tempo presente relativamente ao preço dos fructos, que hoje valem dez vezes mais; pois quem pagava com hum ou tres vintens hum alqueire de milho, não póde pagar agora este alqueire com duzentos réis: a Provincia de Tras-os-Montes, Minho, e Beira, que tem estes Foraes em dinheiro, não soffrem incommodo, nem oppressão na Agricultura; o mesmo succede com as colheitas, ou Jantares dos Foraes da Lourinhã, Arruda, e outros: os mesmos encabeçamentos de fructos nos Foraes antigos não são oppressivos na sua quantidade; porque, havendo crescido a povoação, e a cultura, hoje he suave a prestação, e quota, que deve pertencer a cada porção de terreno, com tanto que seja lançada por igual, havendo attenção ás vinhas, pomares, hortas, e pastagens, e á qualidade da producção dos terrenos, a que he lançada.

29.

Os censos, ou foros certos por Fogos, ou casas habitadas, não são oppressivos, quando os Moradores nada mais pagão das terras que cultivão; porém se, além destes foros, pagão Rações, e outras prestações aos mesmos Senhores, ou se os foros se pagão pelo número das portas que tem as casas, como acontece em Almoester de Santarem, são oppressivos, não favorecem a povoação, nem o augmento dos edificios, que são necessarios para a Agricultura.

30.

Os Foraes de quota de fructos, ou Rações de 3.^o, 4.^o, 5.^o, 6.^o, 7.^o, e 8.^o, de todos ou parte dos fructos nas jugadas, Reguengos, e outros foros, ou censos de Corporações, e Senhores particulares, serão a causa mais poderosa para esmorecer o cultivador, se estes Foraes estivessem em uso effectivo na sua letra: o Dizimo Ecclesiastico, a despeza do fabrico rural, o gado, a semente, os creados, a contingen-

cia da colheita, as inundações dos campos, a perda dos gados, a incerteza do consumo dos fructos, a sua quebra, e ruina nos celeiros, os tributos, além das Rações dos fructos sem desconto algum na colheita, nem das avultadas sommas para rotear as terras bravas, levantar os pantanos, e terras alagadiças, e fertilisar os areaes, e terras magras, defender as margens dos rios, segurar os terrenos dependurados, soffrer o empate do dinheiro despendido nestas obras, e plantações, de que o primeiro cultivador não tira proveito, afastarão da Agricultura, em todos os seus tres ramos capitaes, os mais industriosos braços: porém por huma lucta entre os Senhorios, e colonos, aquelles querendo tudo, estes dando sómente o que não podem sonegar na partilha, ou manifesto dos fructos, tem os Foraes padecido a sua alteração, de maneira que se ignora sempre a unidade para a divisão das quotas, e por este modo procurão os Lavradores o seu alivio ás furtadelas, dando exemplos de immoralidade a seus filhos, e domesticos, que aprendem a fazer o mesmo, quando forem proprietarios: intoleravel inconveniente, que obriga a cometer vicios, e produz máos costumes. Finalmente não ha hum só Foral desta especie, que se observe na sua letra em alguma parte do Reino. Muito se enganarão aquelles, que reduzirão os Foraes a ametade, ignorando a unidade, d'onde havia sahir a sua quota!

31.

Estes Foraes de quantia incerta tem grande difficuldade em liquidar os fructos; porque o Senhorio, ou o seu Almoxarife, Recebedor, e Rendeiro, não podendo assistir á colheita, para se fazer a partilha exacta nos campos, ou eiras, nunca pôde receber a quota do Foral, ainda que os Lavradores sejam obrigados a esperar 24 horas, avisando primeiro os partidores, e não podendo levantar os fructos com a pena do dobro, porque a partilha se faz do que se achou, esca-

pando o que se extraviou, e escondêo; na palha, e pés das eiras ficão residuos, que não se partem os partidores medem de cogulo para entregar de rasoura ao Senhorio: he necessaria esta condescendencia do Lavrador, que nada perde, mas ganha com a boa partilha, que lhe sahe de vigesimo, onde o Foral he de quarto. Quando o Lavrador não espera pela partilha, e quer evitar as demandas da Denuncia, elle se avança com o Rendeiro, ou Senhorio, o qual se compõe para evitar maior perda, recebendo hum quantia inferior áquella, que pelo Foral lhe competia.

32.

A reduccão nestes Foraes de Ração he feita a arbitrio dos Lavradores, que tiverão occasião de fazer justiça por sua mão, sendo-lhe penivel a demanda judicial com o Senhorio poderoso; mas tem chegado a excesso a liberdade dos Lavradores, porque ha Territorios, que se recusão ao pagamento das Rações, impugnão os partidores, ou avaliadores, e se levantão negando os Foraes antigos, e authenticos com posse antiga, e immemorial são demandados, perseguidos e inquietos; e tudo isto são inconvenientes intoleraveis, que obrigão a ordenar outro systema de Foraes para socego dos povos, e firmeza do Patrimonio da Corôa, Donatarios, e particulares Senhorios, fixando quantias certas, liquidas, e menos intoleraveis, não podendo ter uso os Foraes antigos, que são huma quimera na prática da receita, e origem de perturbações, que crescem cada vez mais com grave perda dos Senhorios, e das Rendas do Estado.

33.

He injusta huma parçaria, ou sociedade de colonia, ou afforamento, em que o Senhor do terreno pertende do seu colono, para quem traspassou todo o dominio no censo, ou o dominio util no foro, que lhe

faça quinhão do que rendêrão as bemfeitorias, para as quaes elle nada concorreo, e que leve huma porção de fructos produzidos mais pela industria, que pelo terreno trabalhado á força do braço cultivador; sendo certo que o trabalho do homem vale mais que a terra, nelle tem o seu primordial patrimonio dado pelo Author da Natureza ao primeiro Pai do genero humano. He grande a desigualdade dos Foraes sem attenção á differença das terras, que, não dando mais que dez sementes, e algumas nem cinco na lavoura de trigo, são de muita pequena producção, não podendo a sua pobreza com os quartos nem oitavos, nem animão o Lavrador a melhorar com as roteas novas, ou aberturas de vallas: fertilissimas erão as terras do Egypto produzindo mais de 60 sementes em predios já cultivados, mas nada mais pagavão que o quinto, como nos ensina a Hist. Sagr.

34.

Outro inconveniente he a encravação de terras livres de rações em territorios jugadeiros, não havendo Tombo com a clareza necessaria; são vexados os Proprietarios, e Lavradores para o pagamento de rações e jugadas, embargados os seus fructos, com o fundamento de se acharem dentro do territorio jugadeiro, ou raçoeiro: o mesmo acontece com as terras contiguas, sujeitas a outros Senhorios com diversas quotas de fructos, sendo obrigados os colonos ao pagamento de jugadas, e de outras rações simultaneamente, como tem acontecido no Campo de Coimbra, e no Termo de Monte mór o velho, onde forão penhorados mais de 50 Lavradores, que cultivavão o campo da Velha, que he livre de jugada; e tambem nas terras de Santa Clara, que são raçoeiras ao Convento de Santa Clara de Coimbra, e não devem jugada. He intoleravel este abuso nos Rendeiros, e Almoxarifes, vexando os Lavradores, que não podem com o flagelo das demandas, e antes querem pagar o que

não devem, para evitar a perda de tempo, e dinheiro necessario para as suas lavouras.

35.

Em alguns territorios tem os Póvos, já de longos tempos, feito avenças com os Rendeiros em quantia certa por geiras, aguilhadas, ou dias de lavoura, e por este modo se achão reduzidos muitos Foraes a foro certo e sabido, minoradas as rações a hum vigesimo, e mais ainda: tambem se avenção em pagar de ração o mesmo, que pagarem para o dizimo Eclesiastico; este dizimo tem sómente o nome, pois a quota decimal tem usos differentes no seu cálculo: os Rendeiros, quando arrendão, calculão aquellas avenças, não tendo attenção alguma aos Foraes, perdidos pela falta de observancia: muitas sem sido as prohibições para evitar estas avenças, que minorarão, ou supprimirão os Foraes sem consentimento dos Senhorios muito lesados; porém a força do costume, a difficuldade da liquidação das rações, e o pezo sobre o Lavrador, são mais poderosos agentes: nada póde cohibir os Rendeiros, que ganhão tudo com estas avenças, evitando a malicia, o roubo, a tergiversação dos contribuentes: porém com tudo nunca se evitão as demandas, logo que se disputão as avenças, que não tem legalidade alguma.

36.

Os Tombo destes Foraes raçoeiros, quando se fazem, são imposturas, porque, ou se devem reconhecer os Foraes com as suas rações, ou com o uso, e posse das avenças; no primeiro caso he enganar o Senhorio, e os Póvos, pois o seu pagamento não se faz conforme o Foral; no segundo he processar hum Tombo contra o Foral, que não approva as avenças em quantia certa, nem de quotas diversas do Foral; o Senhorio ou seu Procurador não póde alterar, ou minorar o Foral, chamando, ou quitando huma parte do patrimonio: o Juiz do Tombo não póde julgar,

nem authorisar semelhantes reconhecimentos; he este outro inconveniente intoleravel, que dá causa a Tomboz illegaes, e chimericos, enganando os Senhorios, e fazendo levantar os Póvos, que recusão reconhecellos, nem quererem pagar as rações dos Foraes, que de tempo longissimo, e immemorial senão usão, mas entretanto causão contendias, e demandas.

37.

Em alguns territorios, onde as Corporações tem foros, e rações he tanta a difficuldade em separar os terrenos jugadeiros para se cobrar a jugada do pão, do vinho, e do linho que, cançados com as demandas, tem sido necessario fazer composição em quantia certa de dinheiro para se cobrar por derrama, o que aconteceu em Coimbra; porém esta composição he tão mal lançada que alguns casaes se tem despovoado, carregando tudo sobre jornaleiros, e alliviando aquellas pessoas, que rigorosamente devião pagar a jugada; na P. 3.^a, §. 73, tractámos deste contracto com a Casa do Duque de Aveiro, hoje na Corôa.

38.

As rações do linho nas Provincias do Reino em terras jugadeiras, reguengueiras, e emfiteuticas são de quarto, e de oitavo; estes foros são gravosos á cultura de hum vegetal da primeira necessidade para a cobertura, e asseio do genero humano, uso dos Templos, e vestidura da Tropa; he hum cultura, que raras vezes recompensa a despeza do Lavrador, pois que carece de hum grande trafico, e apenas de 20 sementeiras apparece hum cultura que o alegre: com tudo o seu manejo occupa o sexo feminino, e nada perde a Nação com a paga do trabalho; porém nada convida o Lavrador obrigado a pagar dizimo, e rações de hum vegetal, que deixa a terra preparada para produzir mais nos annos seguintes á custa do amanho, para o qual não concorreo o Senhor dos dizimos, e das rações. he intoleravel esta razão, que tem

obstado a hum cultura muito propria das Provincias do Norte, e Campos de Coimbra, Riba-Têjo, Comarca de Bragança, e de Leiria, e tambem na Beira, onde tem afroxado o seu fabrico, que era hum manancial de riqueza agraria.

39.

Tem sido grandes as contendias sobre a razão de pomares, hortaliças, legumes, batatas, arroz, sou-tos, montados, e outras plantações em terras jugadeiras, reguengueiras, e outras obrigadas a pagar a quota dos Foraes em todos os fructos, ou em cereaes: a decisão tem sido a favor dos Senhorios, e a favor dos colonos; não ha certeza nisto; e eis o que muito empece a cultura das avenças, e avaliações nos Reguengos da Casa de Bragança, e da Rainha não removem os inconvenientes da razão daquellas produções, he necessario por tanto fixar hum regra certa, que, fechando o caminho para fraudes contra os Senhorios, não tire a liberdade da cultura, que mais proficua for ao cultivador.

40.

Além das rações dos fructos são os reguengos, e prazos obrigados a outras prestações certas de guardas, Alcaidarias, fabrica de vallas, transporte aos celleiros, ciradegas, fogaças, e outras pensões com differença daquelles, que habitão as terras marcadas, prohibindo vindimar, ceifar, ou recolher a azeitona sem licença dos Rendeiros, ou Almozarifes, com pena do dobro, ou perdimento de fructos; são intoleraveis estas pensões, que, sendo impostas quando os Moradores dos reguengos gozavão de muitos privilegios, menos sensiveis se fazião, porém hoje fazem diminuir a cultura, e a povoação, causão emigrações, não se augmenta a plantação, antes pelo contrario se derro-tão as arvores, e se arrancão, mudando-se para outro territorio, como tem acontecido na Freguezia da Anobra da Casa do Duque de Cadaval, no Termo de Coimbra.

41.

O valor dos Predios em terras raçoeiras he inferior pelo desconto dos laudemios, conforme a partilha dos fructos; conta o proprietario, e o comprador com o desconto de 25 por cento, e com as pensões, foros, e rações; as vendas são mais lucrativas para os Senhores, do que para os colonos, e daqui nasce o inconveniente de se fraudar a declaração do preço das vendas, em que perde a contribuição das Sizas, dando causa á derrama, que se faz pelos povos encabeçados: são os laudemios intoleraveis, quando excedem a quarentena da Lei, ou se paga do valor das melhorias feitas pelos colonos.

42.

Nas vinhas raçoeiras costumão os Lavradores semear alguns cereaes, que ajudão o amanho, e beneficio as plantas nos sitios, em que a plantação admitta lavoura, e sementeira, como se usa nos campos da Villa da Chamusca, e no Termo de Miranda do Corvo, disputão os Rendeiros, e Almoxarifes, e pertendem razão do vinho, e dos cereaes creados simultaneamente; recusão os Lavradores, dizendo que não devem pagar duas pensões do mesmo terreno; da mesma fórma se questiona na Lavoura de revolta, ou contrafeita na sementeira dos rastolhos; recusão os Lavradores as rações destas segundas novidades no mesmo anno e no mesmo terreno. Eis aqui outro inconveniente nos Foraes da quota de fructos, que empece a industria rural.

43.

As obras hydraulicas dos campos jugadeiros, reguengueiros, e outros de quotas de fructos, não tem hum fundo certo applicado para o melhoramento da Agricultura, humas obras são á custa dos proprietarios em campos jugadeiros, outras á custa de hum porção de fructos reservada para vallas, vallados, e

quebradas, o que se chama fabrica, e se arrecada para o Senhorio, que nunca faz as obras, ou são feitas tarde, e mal fabricadas. Estavão os campos de Alvisquer em Santarem alagados, e sem vallas, quando pela minha Commissão da Agricultura se abrirão duas de legua á custa de hum derrama, que lancei sobre os proprietarios. Os campos do Lourical, e da Asseca em Santarem, e muitos paúes no campo de Coimbra, e Villa nova de Anços estão incultos, porque não podem os proprietarios com aquellas obras, pagando hum ração dos fructos. No campo de Leiria raçoeiro de 3.º se fazem as obras á custa da Casa do Infantado Senhorio das rações, porém são necessarias informações, vistorias, ordens muito morosas, que retardão a obra, para a qual nunca se conta com fundo algum certo: perde-se entre tanto a lavoura, e os pantanos crescem. Outro inconveniente que faz intoleraveis os Foraes de quota de fructos, que, não applicando alguma porção de todo o monte para aquellas obras, recahe tudo sobre o colono, ficando as rações livres de toda a despeza.

44.

Muitos terrenos se deixão incultos reservados para gado, a fim de evitarem as rações, e os dizimos o gado he necessario para a cultura, elle he hum dos Ramos capitaes; porém elle deve ter limites, como sempre teve pela nossa Legislação; a Lavoura não tem limites alguns, a abundancia dos Cereaes depende do seu augmento; e por isso os Foraes de ração estorvão a cultura do grão, e legumes, e faz mesquinha a sua producção, mudando os Lavradores a sementeira para a creação excessiva de gado, tivemos Legislação que prohibia crear gado, quando o seu proprietario não fizesse Lavoura: he verdade que por alguns Foraes se manda estimar o terreno inculto para se pagar a ração, mas este remedio não faz produzir pão, o es-

timo se faz muito favoravel, e o gado paga tudo com usuras grandes: Outro inconveniente.

45.

A Legislação sobre o privilegio da isenção das jugadas he complicada na Ord. Liv. 2, tt. 33, desde o §. 8, e seguintes, e tt. 59, §. 4, no privilegio dos Desembargadores; nos Foraes se achão outros, e a Lei de 1775, e 1776 sobre as jugadas nas terras da Rainha nas Caldas, Obidos, e annexas alterou estes privilegios, porém são ainda muitas as dúvidas; confundem-se as jugadas com as rações dos Reguengos, e terras raçoeiras das Ordens Militares em Santarem correm demandas para se julgar a isenção, he necessario fazer inventario das Fazendas, juntar titulos, e, ouvido o Procurador fiscal, se profere huma Sentença, que extrahida do processo faz o patrimonio do Escrivão; nos outros Almojarifados regista-se sómente o privilegio, e em alguns nada he necessario o pezo dos privilegiados nas jugadas encabeçadas recahe sobre os Moradores; e nas raçoeiras he o Senhorio quem perde tudo: Este inconveniente merece providencia.

46.

As jugadas, e rações se arrecadão á custa de muitos salarios, e ordenados, huns á custa dos Senhores, e outros á custa dos Lavradores. Ha na Contadoria, e Provedoria das Lestrias de Santarem nove Ramos de jugadas dentro do Termo da Villa, e annexas, em que se occupão muitos Officiaes de arrecadação para a partilha, e manifesto do oitavo dos vinhos, que se paga em dinheiro pelo valor de huma liquidação, que he violenta ao Lavrador obrigado a recolher o vinho nas suas Adeegas, sujeito ao perigo, perda, e diminuição contra a letra do Foral: os salarios das execuções e recibos, ou bilhetes para a cobrança das jugadas, e os Direitos Reaes, e os complicados processos amofinão o Lavrador, e o abatem com excessivas custas, maiores ainda que as contribuições:

na Cidade de Leiria foi necessaria huma providencia especial pela Junta do Infantado requerida pelos Lavradores para remediar os excessos, e extorsões; porém ainda não he ampla, nem geral; estes inconvenientes na arrecadação são gravissimos, e intoleraveis.

47.

A medida excessiva dos fructos na partilha das eiras, ou celleiros feita pelos Medidores com seu cogulo, privando-se o Lavrador do grão, que cabe da medida, a demora nos dias perdidos na conducção, a irregular liquidação dos preços dos fructos sem audiência dos Lavradores, a cobrança intempestiva a dinheiro antes da boa venda dos fructos, a rejeição da moeda papel no pagamento das jugadas, as denuncias dos fructos sonegados, processadas por via ordinaria, produzindo maiores custas que os direitos, tudo são inconvenientes, que não se podem tolerar.

48.

Os foros de Casaes encabeçados em hum só Forreiro para pagamento do foro inteiro ao Senhorio são muito usados nas Provincias do Norte, particularmente no Minho, onde a terra he dividida por muitos colonos, constituindo hum Prazo geral por falta de terreno, que chegasse para tanta povoação, que por legua quadrada excede de 2710 Moradores, quando no Além Téjo he de 346: na Estremadura de 553: na Beira de 1240 por legua: em Tras-os-Montes de 770: e no Algarve de 600: em huma Provincia, que tem servido de viveiro para a povoação interna, e externa, onde lhe sobejão os povoadores, e lhe falta a terra, não podião os Prazos, e Predios ser individuos como nas outras Provincias, em que lhe cresce a terra, e faltão os colonos povoadores para os latifundios: o dominio pleno se repartio em directo, e util para que abundasse mais a beneficio de muitos, querendo todos gosar de propriedade

rural, a mais sólida de todas: não ha Lei, que prohiba estes encabeçamentos, nem que defenda a divisão de hum casal, ou predio por muitos colonos, hum delles obrigado ao foro inteiro, nunca se póde dividir o seu pagamento em partes, quando o Senhorio directo recusar; porém muitas são as questões sobre a divisão dos Prazos, havendo Sentenças contradictorias a favor, e contra; fundadas humas na prohibição da divisão, que nos emprazamentos se convencionou; outras no uso immemorial, que tem admittido estas divisões: a Ord. Liv. 4, tt. 36, manda conservar o foro inteiro, mas não prohibe a divisão por muitos colonos; o mesmo se deduz da Ord. tt. 96, §. 23, nos encabeçamentos dos Prazos. Não se deve confundir a integridade do Prazo, esta sempre se conserva em hum só Predio, ainda que seja distribuida por muitos a sua cultura, e o seu dominio util.

49.

He muito poderoso o costume, que constitue Lei a mais imperiosa, se elle não he opposto á recta razão, antes he hum prova de ser racional, quanto mais antigo, e mais usado; he do interesse do Senhorio que o Prazo seja distribuido por muitos para sua melhor cultura, e maior valor, de que resulta haver mais vendas com muitos Laudemios; he de utilidade pública, porque rende mais a producção, e são maiores as sizas com vendas mais frequentes; evitam-se os latifundios em hum só proprietario; mais braços se occupão em propriedade sua: não prejudica aos colonos, porque o Senhorio não impugna, nem póde impugnar, hum vez que receba foro por inteiro, e não se confundão os limites do Prazo; nenhum dos colonos tem direito a impugnar a divisão, quando cada hum tem direito sómente ao seu quinhão, que herdou, comprou, ou adquirio por outro titulo legal capaz de transferir dominio, ou quasi dominio; logo não tem vicio algum, nem illegitimidade aquel-

le costume de encabeçar o Prazo em hum só Foreiro, ainda que se distribua o terreno em muitas porções por diversos colonos, ou inquilinos, cada hum em dominio util nos seus respectivos quinhões.

50.

O inconveniente destes Foraes de casaes encabeçados procede dos Tombos, em que se descrevem as Glebas, e as divisões do casal em tantas verbas, quanto os colonos, medindo, e marcando em retalhos, repartindo, e distrinçando o foro em fracções de medidas, galinhas, capões, e ovos para se cobrarem pelo cabeça do casal, que todos os annos, ou todos os arrendamentos se muda, ou se escolhe pelos colonos, e algumas vezes pelo Juiz do Tombo, ou do territorio, e extrahindo hum Sentença para a cobrança, que avulta em salarios para serem pagos pelo cabeça; este cabeça de casal não póde cobrar dos outros, soffre penhoras, e execuções, e he penivel ser cabecel, ou Possueiro em hum casal, que tantos incommodos causa para cobrar migalhas, e fragmentos do foro, sendo mais facil ao cabecel pagar tudo á sua custa, que receber de tantos colonos quantias devididas, e subdivididas ao infinito: não ha justiça nestes foros, muito mais quando os casaes pagão tambem rações de fructos; falta a igualdade das prestações, recahindo o pagamento do foro em hum só colono, que devendo ser o maior proprietario, he de ordinario o mais pobre do casal.

51

Os Foraes constituidos por Escripura especial de contracto em Predio certo para pessoas certas designadas, e seus herdeiros, sem clausula de povoação, huns são perpetuos hereditarios, outros de nomeação em vidas, outros familiares, ou de pacto, e providencia: as clausulas antigas destes Afforamentos copiados pelos Tabelhões nos Livros das suas notas, são deduzidas dos costumes feudaes, que metamorfo-

seirão o contracto emfiteutico, como se prova dos Documentos, e Escripturas nos Cartorios das Corporações, que sómente emprazavão em vidas de tres emfiteutas antes da Lei de 1769; tantas erão as pensões, prestações, e serviços pessoaes, que o emfiteuta devia pagar, que mais parecia escravo que socio no contracto, pelo qual se transfere o dominio pleno nos censos, e o dominio util nos foros emfiteuticos: talvez que a raridade da moeda, obrigasse naquelle tempo a substituir-lhe o serviço pessoal, que se convenionava em lugar de fructos do predio, ou da moeda pouco abundante antes das minas americanas.

52.

Os inconvenientes destes Foraes, além das clausulas antigas feudaes, e *banaes* nos serviços pessoaes, prestados ao Senhorio directo, e dos mais direitos intoleraveis, de que havemos fallado nas outras especies de Foraes, procedem das questões, que o tempo fez apparecer sobre a natureza daquelles contractos degenerados em compras, arrendamentos, morgados, substituições de familias, fidei-commessos, e subemfiteuticações: as renovações das vidas, os commissos, as renunciias, a lesão dos foros, o direito hypothecario, a via executiva, a opção, as bemfeitórias, as successões, as nomeações, a partilha, a transmissão da posse, a prova dos titulos de aquisição, as esterilidades, o usufructo, as insinuações da doação, os dotes, doações geraes, collações, predios incultos, predios cultivados ou construidos, são outras tantas controversias, que inquietão os emfiteutas, e os Senhores directos, merecendo por isso regras geraes com'sistema, que fação mais simples hum contracto, e huma propriedade, que tanto uso obteve nas transacções sobre *o meu, e teu*. Vej. Almeida de Lobo no seu Tractado Pratico, e Critico do Direito Emfiteutico.

53.

Os direitos intoleraveis, que temos referido, forão constituídos por Lei, e contractos, ou pactos, e costumes antigos, que produzirão inconvenientes sobre o melhoramento da Agricultura, e tranquillidade dos povos, offendendo *o meu, e teu* com as excessivas prestações indignas da justiça dos contractos, que tem por base a equidade, e por isso não podem tolerar-se aquelles direitos, a pezar de se argumentar com a Ord. Liv. 2, tt. 35, §. 7 nas palavras "e quanto ás cousas dos bens aforados, ou emprazados, mandou que se guardasse a fôrma dos contractos sobre taes bens, e cousas feitas": e com a Ord. Liv. 4, tt. 38, §. 4 "se cumprirá seu accordo" (do Senhorio) e concerto: e no tt. 36, §. 5, segundo "a fôrma do contracto." Nem obsta a regra geral da Jurisprudencia, que concede aos contrahentes convençionar todas as clausulas, condições, e pactos, que forem do seu agrado; he bem entendido, que tudo se concede ao Senhor da cousa, com tanto que não offenda a justiça, a equidade, e a salvação pública, tirando a propriedade a hum para a dar a outro, a quem não pertence. Aos inconvenientes dos Foraes he necessario dar remedio, para serem removidos a favor da Agricultura, e justiça dos contractos censuaes, e emfiteuticos, supprimidos os direitos feudaes, e banaes.

PARTE SETIMA.

*Remedio para remover os inconvenientes da antiga
Legislação dos Foraes.*

1.

CONHECIDOS OS inconvenientes , e os estorvos , que os Foraes causão á Agricultura , Commercio , e Povoação , será facil achar o remedio , porém elle deve ser energico , e heroico , de maneira que não aggrave o mal , ou que não produza deslocação no Corpo Civil , e Politico , introduzindo huma desorganisação maior no seu systema , como lembrarão as espurias Côrtes do anno de 1821 , que lentamente abolião os Foraes da Corôa , e das Corporações , por meio de huma redução dos direitos a ametade do que pagavão os povos , e huma amortisação desta ametade remida por avaliações de preços , que devião receber os Senhores directos , e censuarios . as Rendas da Corôa , e das Corporações finavão ; os serviços feitos ao Rei , e á Nação não se remuneravão ; as instituições pias , Religiosas , e Civis acabavão ; nada de Religião ; nada de Literatura , as artes , e officios não tinham uso , faltando o patrimonio daquelles , que as protegem , e mantêm , tudo seria selvagem , e retrogrado ; apparece-
riam fim huma geral deslocação Civil ; tal era o remedio lembrado por huma Assembléa , que se chamava Soberana , convocada sem ordem do Soberano Monarcha.

2.

Dissolvida aquella sediciosa Assembléa de Côrtes , onde os sabios erão mudos , mandou Sua Magestade em Junho de 1823 que se fizesse huma revisão de toda a Legislação , que Elle havia sancionado com dependencia d'aquellas Côrtes , privado da sua Soberania pura , livre , e independente . Sendo revista a Lei da redução dos Foraes , que as Côrtes fizerão em Junho do anno de 1822 , ella foi reprovada , e Sua Magestade ordenou pelo seu Real Decreto de 5 de Junho de 1824 , huma Junta de 6 Deputados creada para lhe propôr o projecto da reforma dos Foraes , e *Di-
reitos que as Côrtes chamirão Banaes , combinando com madura reflexão o interesse particular com o público , e com os Sagrados direitos da propriedade .* estas forão as bases geraes dadas por Sua Magestade , para a Junta formar o seu projecto de Reforma dos Foraes , *minorando , ou alterando o systema das jugadas , quartos , e terços , supprimindo os Foraes intoleraveis em algumas partes* . esta havia sido a promessa de Sua Magestade na sua Carta Regia , escripta do Rio de Janeiro aos Governadores do Reino em 7 de Março de 1810.

3.

Reunidos os 6 Deputados em Junta no mez de Julho de 1824 , logo se tractou de começar os trabalhos da reforma dos Foraes , enviando cartas aos Provedores , Contadores da Real Fazenda nas Comarcas do Reino para transmittirem ás Camaras certos Questitos necessarios para esclarecimento da estadistica dos Foraes , e commissionarem pessoas íntellegentes , que auxiliassem as Camaras no exame , e resposta aos Questitos , que devia ser remettida á Junta com as observações dos mesmos Contadores , evitando as demoras , que retardassem aquelle generoso beneficio da

reforma, contra as Paternaes Intenções de Sna Magestade, que tão francamente deseja se verifiquem: os Quesitos são as seguintes:

Quesitos.

- 1.º Se ha Foral na Camara.
- 2.º Por quem foi dado, e qual a sua data.
- 3.º Que he o que elle manda pagar, ou fazer.
- 4.º Se o que está em uso, he o mesmo que o Foral manda.
- 5.º Se ha differença entre o uso, e o Foral, em que consiste, e desde quando.
- 6.º A quem se paga o que se deve pelo Foral, ou pelo uso.
- 7.º Qual he o modo da arrecadação.
- 8.º Se a obrigação do Foral comprehende todo o Districto, Freguezia, Lugar, ou Casaes dispersos, e quaes são
- 9.º Qual he a obrigação proveniente de Foraes, que mais vexa o Foreiro.
- 10.º Qual he o preço do actual arrendamento, ou Administração desses Direitos.
- 11.º Qual era o preço, ou rendimento nos annos de 1819 e 1820.
- 12.º Se ha encabeçamento de todos, ou de alguns desses Direitos, como, e em que tempo foi feito.
- 13.º Se o mesmo Districto está sujeito a diversos Foraes.
- 14.º Se o estiver: o que se manda pagar por cada hum delles, ou por costume, e desde que tempo.
- 15.º Se não ha Foral, e ha posse: que he o que por ella se paga, e qual he o modo da cobrança.
- 16.º Se consta haver Foral, posto que não esteja na Camara; em poder de quem se acha, ou se presume que se achará.

- 17.º Se o que se paga por Foral, ou posse he producção da terra obrigada, comprado fóra, ou substituido por outra especie.
- 18.º Que he o que póde ser mais conveniente aos Foreiros com menos prejuizo dos Senhores.
- 19.º Qual he o fructo, de que mais abunda, e para que he mais proprio o terreno.

4.

Estes 19 Quesitos se reduzem a 6 Capitulos geraes, e vem a ser os seguintes: 1.º A existencia do Foral, ou posse: 2.º Os Direitos que se pagão: 3.º O modo da Arrecadação: 4.º Os Fructos da producção do territorio: 5.º O que he mais conveniente ao Senhores dos Foraes: 6.º O que he de menos vexame aos Foreiros, e Contribuintes: todos estes Capitulos são de facto que sómente podem ser conhecidos no Local dos territorios, ouvidas as Camaras municipaes, e os Contadores das Comarcas; assim como se praticou para a reforma por Ordem do Senhor Rei D. Manoel. He verdade que existem no Archivo Real os Foraes por Provincias, ou Comarcas, cujas copias forão enviadas ás Camaras respectivas; porém ha muitos Foraes de Corporações, e de pessoas particulares, que não forão reformados, nem são guardados na Torre do Tombo, Archivo destinado sómente para os Titulos, e Monumentos Literaes dos Reis, e Fazenda Real, ou da Corôa; tambem não consta da sua estadística actual, do seu uso, e pratica, que em 300 annos tem feito alterar a quantidade dos Direitos, ou perder de todo a sua percepção; falta saber o vexame da arrecadação, maior ainda que a pensão dos Foraes; elles são huns na sua leitura, e outros na pratica; e elles seriam ainda mais intoleraveis, se a sua observancia fosse exacta, e conforme a sua letra; porém o uso, e pratica, sendo obra do arbitrio, do extrayio, e da avidez, carece de maior emenda com

regras fixas, e certas, capazes de satisfazer ao que Sua Magestade ordenou no seu Decreto da criação da sobre dita Junta da Reforma, *para combinar o interesse particular com o público, e com os Sagrados direitos de propriedade.*

5.

O remedio da Reforma, que Sua Magestade manda que se lhe apresente, não he por meio de hum processo judicial, e contencioso, como se praticára na outra reforma do Senhor Rei D. Manoel, que mandou ordenar hum Tombo geral dos Direitos Reaes por Comarcas do Minho, Tras-os-Montes, Beira, Extremadura desde o Douro até ao Têjo na beira mar, e Alem Têjo, e Odiana, que comprehendia o Algarve, regulando-se pelos 29 Almoxarifados, ou Repartições por Contadorias, que aquelle Monarcha fez arranjar pelo Regimento, ou Ordenanças de Fazenda em 17 de Outubro de 1516. Aquella operação no estado dos Foraes antigos pedia outros trabalhos, e diligencias maiores, visitando o local, e os Territorios, como fez o laborioso Fernão de Pina por meio de inquirições, e exame de Foraes antigos, Tombos, e Cartorios, a fim de obter o conhecimento do uso, e posse immemorial na falta de Foraes, ou do seu silencio em alguns direitos, que se recebiam além do Foral, ou por outra fórma achando os Foraes em hum Leitura, e linguagem desusada, como dissemos na P. 2.^a

6.

Não manda Sua Magestade organizar o systema da Reforma por meio da Authoridade judicial; mas sim pela Legislativa, querendo que se lhe apresente hum *projecto de Lei, que combine com madura reflexão o interesse particular com o público, e com os Sagrados direitos da propriedade* não se tracta de impôr novos direitos, nem augmentar os antigos, a supressão, ou abolição total dos Foraes he impolitica, e contra as Leis fundamentaes do Estado, que não pôde sub-

sistir sem patrimonio offendem-se os Direitos Sagra- dos da propriedade, e as regras da justiça, tirando a huns a propriedade para a entregar a outros; arruinão-se as pias, e Religiosas instituições; o dominio tomando huma natureza elastica se annulla; acaba o Corpo politico. Para organizar a Lei da Reforma he necessario hum reconhecimento geral dos Foraes, seus usos, e inconvenientes, o que eu já enunciei na P. 6.^a deste Tractado, provado pelas respostas das Camaras, e visitas agrarias feitas por mim como Superintendente da Agricultura, e pelos meus exames no Archivo Real, onde tudo me foi patente, auxiliado pelo laborioso, e intelligente Official Francisco Nunes Franklin, que deo á luz a sua Memoria do Indice dos Foraes das Terras do Reino de Portugal, e seus Dominios, a qual enriqueceo muito os meus conhecimentos.

7.

São escusadas as diligencias nas Comarcas, e Territorios do Reino para indagar a natureza productiva dos terrenos, a quantidade dos foros, e qualidade dos Direitos Reaes agrarios, e fiscaes; reconhecer os Tombos das Corporações, e de Senhorios particulares; examinar as medidas agrarias, e dos frutos, inquirir pelos Direitos chamados Banaes, conhecer dos Titulos dos bens da Corôa, tomar o Patrimonio da Real Fazenda, devassar os Coutos, e Honras dos Donatarios, inventariar os Foros, e Censos da Corôa, e das Corporações, syndicar os processos forenses, que se usão para a cobrança dos Foraes, ouvir pessoalmente os clamores dos povos vexados pelos mesmos Foraes, descrever o seu descaminho, as enormes despezas de ordenados, ordinarias, tenças, e pensões em Jugadas, Reguengos, e Almoxarifados, que absorvem o rendimento dos Direitos, e algumas vezes não chegam; e finalmente para investigar a quebra, que estes Foraes tem recebido

pelo desenfreamento dos povos enganados por falsas opiniões, faltando as rendas na Universidade de Coimbra, nos Conventos Religiosos, Ordens Militares, e Morgados Senhores de casas particulares, a quem se rouba o dominio directo, e os mais direitos dominicaes, origem da povoação, e cultura das terras desde tempos immemoriaes.

8.

Huma tal diligencia incumbida ou a Juntas parciaes, ou a Ministros destinados a este trabalho enfadonho, penivel, e dispendioso, não acabaria no espaço de 25 annos, que tantos forão necessarios para a outra Reforma, que não comprehendeo todos os Foraes, nem teve em vista a influencia, que elles podião ter na industria rural, e commercial: o seu fim era fixar os Direitos Reaes por hum reconhecimento judicial em processos contenciosos, ouvidas as partes interessadas, proferindo se Sentenças, que se embargavão, concluindo com hum Tombo geral por 5 Comarcas, distribuidas em 5 grandes Livros, sendo os Foraes tractados como contractos entre os Povos, e a Corôa, para como taes se reformarem, declarando, transigindo, ou convencionando novas composições judicialmente: não he esta a diligencia que Sua Magestade manda fazer, quando creando a Junta da Reforma ordenou lhe fosse apresentado *sem perda alguma de tempo o projecto da Reforma dos Foraes, e Direitos chamados Banaes.*

9.

Procedendo-se a huma Reforma por via do Poder Legislativo, não são necessarios processos, nem conhecimento de causa forenses, que serião morosos, proprios da Authoridade judicial: no Decreto da criação da Junta foi ordenada a fórma, com a base geral do projecto da Lei; a saber, *combinando com madura reflexão o interesse particular com o publico, e com os Sagrados direitos de propriedade; sobre esta*

base fundamental se deve firmar o projecto da Lei da Reforma, não podendo os Deputados da Junta afastar-se das regras das Leis fundamentaes dos Estados em geral, nem das fundamentaes do Estado Portuguez escriptas, ou consuetudinarias, em que se funda a sciencia da Legislação. O exame dos Foraes antigos, e a resposta das Camaras aos Quesitos com as observações dos Provedores, Contadores da Real Fazenda são os competentes auxilios para fazer aquella combinação com madura reflexão na presença da jurisprudencia emfiteutica, e censuaria, fazendo separar os direitos fiscaes dos direitos agrarios, reduzindo os foros, e censos das terras jugadeiras, e reguengueiras, que entrão nos Foraes da Corôa, a huma prestação de tal equidade que ao cultivador lhe reste livre o seu trabalho, de que elle he unico Senhor; declarando abolidos aquelles Direitos Reaes fiscaes, que o tempo tem feito esquecer, ou que tem sido substituidos por outras contribuições; supprimindo aquelles, que estorvão o commercio interior, e que servem mais para enriquecer os Rendeiros, e Escrivões, que para interesse da Real Fazenda: conservando os Foraes das Corporações, Comunidades Religiosas, e Casas pias para seu patrimonio, e alimento; instituindo hum systema de direito emfiteutico; costumes da Nação observados de tempos immemoriaes; removendo as questões, e casos duvidosos; assignando regras fixas, claras, e sem complicação, e dando hum novo Regulamento judicial para arrecadação dos Foraes, e reclamação de lesões nos contractos emfiteuticos.

10.

Quaesquer que sejam os terrenos, a sua produção, e o seu local, de nada he necessario o seu conhecimento; he escusada a noticia da antiguidade dos Foraes, e da quantidade, ou qualidade dos foros descriptos nas Escripturas, e Tombos, que não tem

uso de tempos immemoriaes, sómente convém saber a posse legal de cobrar, e pagar, servindo para esta Reforma aquellas mesmas bases adoptadas pelo Senhor Rei D. Manoel, (na P. 3.^a desta obra); hum novo systema de Jugadas, e Rações, minorando a sua prestação, como Sua Magestade prometteo na sua Carta Regia de 1810, não carece de avaliações de terrenos, he tudo graça, e equidade quanto for minorado aos Foreiros, e Colonos nos Foraes da Corôa; he tudo justiça quanto for reduzido nos outros Foraes, reclamada a lesão por meios legaes com conhecimento de causa.

11.

Querem alguns que o melhor remedio da Reforma seria a total abolição, e suppressão dos Foraes; outros dizem que a redução geralmente da ametade, como se fez pela Lei das sediciosas Côrtes, he muito racionavel, e de pouca oppressão. Quanto ao primeiro remedio, elle he impolitico, e injusto; porque o Patrimonio Real da Corôa constituido em Foraes não se póde alienar, nem supprimir sem offensa das Leis fundamentaes do Estado; a substituição de outro fundo seria mais gravosa aos povos, era difficil achar outras rendas, e contribuições, que enchessem o vazio dos Foraes; nunca se podia esperar melhoramento, nem alivio da Agricultura, vindo sempre a recahir sobre esta fonte da riqueza todo o pezo. O direito dominical, que os Senhorios tem nos Predios, e terrenos emfiteuticos não póde ser supprimido a favor dos Foreiros, por que isto seria offender os direitos de propriedade, falhava a base da Reforma, que Sua Magestade recommenda no seu Decreto, com as palavras = *combinando com madura reflexão o interesse particular com o público, e com os Sagrados direitos de propriedade* = e por este remedio se tirava a propriedade a huns, que gozão de titulo legal, para se

dar a outros, que não tem titulo para adquirir, reivindicar, ou conservar.

12.

Quanto ao segundo remedio da redução geral da ametade, he hum quimera, e hum desigualdade; porque, ignorando-se a unidade para extrahir a ametade, se a unidade fosse aquella dos Foraes raçoeiros, não estando estes em uso para a quota do Foral, seguir-se hia que os colonos pagavão mais do que está em prática, dando ametade de hum quarto, quando elles hoje nem o dizimo querem satisfazer: e se a unidade fosse aquella, de que se usa, sendo ella toda arbitraria aos colonos, que pagão de 3.^o, 12.^o, 16.^o, 20.^o; a perda seria grande para os Senhorios até a hum redução da ametade de zero, visto que não se assignava hum quantidade certa, real, e permanente, para extrahir ametade: nos foros de quantidade incerta, e de quota nos predios certos, haveria sempre desigualdade; pois no mesmo campo ha colonos, que pagão diferentes rações, e designaes; aquelle que pagava de quarto ficava de oitavo, porém aquelle que pagava de quinto pagaria de dizimo, e não havia igualdade; pois tirando de partes desiguaes quantidades iguaes, o resto sempre fica desigual. Queixa-se hum Foreiro de que paga de 4.^o nò mesmo campo, em que o seu visinho paga de 8.^o; feita a redução da ametade sempre se queixaria o que pagasse de 8.^o quando o seu visinho pagava de 16.^o Eis aqui está a justiça da redução da ametade. Além disto ha Territorios em todas as Provincias, que tem encabeçamentos antigos em moeda, ou fructos em quantias módicas, e pouco sensiveis sem pezo algum na Agricultura; nenhuma queixa se faz, e até se ignora, que haja Foraes: por exemplo, na Lourinhã, Caria, e n'outras Villas, paga-se hum quantia módica, (como se disse na P. 3.^a desta Obra) que se ignora, pois he paga pelas rendas da Camara; n'outras paga em moeda cada

morador tal quantia, com que no tempo da reforma se comprava hum alqueire de trigo, o qual hoje se não compra com dez vezes mais, ha paões, e campos, que carecem de obras hydraulicas para sua conservação, e cultura, para o que são applicadas as rações, e foros, e estes não chegariam para as obras, feita a redução da ametade. Sirva de exemplo o Campo de Leiria, Campinho da Cella, e outros: ha foros certos, e sabidos em predios de muita produção, e rendimento avultado com foros antigos tão modicos, que se tem perdido, e outros que ainda se pagão, mas que nenhuma oppressão causão, e não merecem redução alguma. Tal foi o remedio geral, que as Côrtes (disputando 5, ou 8 homens por espaço de hum anno), inventarão para auxiliar a Agricultura, e proteger instituições pias, Religiosas, e de humanidade.

13.

He plausivel o remedio de hum encabeçamento geral dos Foraes, para se pagar em moeda, ou fructos distinguendo por todos os terrenos de lavoura, e plantação, fazendo-se huma derrama, como nos cabeções das Sizas, requerida em Côrtes do anno de 1525 Cap 74, remedio este usado por tantos seculos em alguns Territorios, Villas, e Cidades, a elle já costumados os póvos, pagando os Foraes sem queixa, e desejando os outros visinhos outro igual encabeçamento, que não tem; por exemplo, he encabeçada a Cidade de Leiria, a Villa de Ourem, e a de Porto de Mós, mas não são encabeçadas as Villas de Thomar, Santarem, e Torres novas suas visinhas, devendo gozar do mesmo beneficio, de que as outras gosão: contão os Senhores com huma quantidade certa, não soffrem alterações, e minorações, que fazem evaporar as suas rendas, que dependem do arbitrio dos póvos; estes tem livre uso dos seus fructos, e colheita; melhorão os seus predios sem augmento dos Foraes, tudo he seu quanto se-

meão, e quanto plantão; não soffrem os Lavradores escravidão alguma; não ha huma continua lucta entre os Senhores, e cultivadores; evitão-se as avaliações, ateigações, e os chamados quarteiros tão odiosos; não se espera pelos Almojarifes, Rendeiros, ou Partidores em os campos, eiras, vinhas, e olivais com perda dos fructos, e incommodos dos Lavradores; o extravio, o furto, e os meios clandestinos, e immoraes desapparecem, assim como as deauncias, tomadias, e demandas, com que se amofina o Lavrador, roubando-se-lhe o dinheiro, e, mais que tudo o tempo do seu trabalho, muito mais precioso do que a propria moeda.

14.

Este remedio, que geralmente desejão os póvos, e os Senhores, tem seus defeitos, e aggravaria o mal em alguns Territorios os mais ricos, e productivos. Por exemplo: os Campos de Coimbra, e Riba-Têjo, os de Aveiro, Angeja, e Leiria, sendo sujeitos a inundações, que lhes conduz a fertilidade, como tambem a esterilidade, e a miseria, tem huma produção incerta; acontece em muitos annos que se perde a sementeira huma e duas vezes; he a colheita arrebatada, e quando os Lavradores no meio de huma abundancia esperavão o premio dos seus rusticos trabalhos, dando sem violencia aos Senhores huma quota das rações, lhe sobrevem hum inimigo, que tudo devasta: o bicho, a podridão, e outros males já no principio da vegetação, já quando está vingado o fructo, fazem muito precaria a fertilidade, e a produção, que não pôde ser susceptivel de calculo para hum encabeçamento certo, e permanente, que nunca se pedio para os campos inundaveis, que assim como em hum anno produzem muito, não soffrendo pezo algum os Lavradores no pagamento das rações, seria intoleravel nos annos estereis: este pezo os sobre-carregaria; toda a perda seria dos Lavradores, e nenhuma dos Senhores, que estivessem avençados em quantidade certa,

ou por encabeçamento de povoação, e Territorio. Não se pôde também argumentar com os encabeçamentos já feitos, porque são *contra producentem*, elles se convencionarão em tempos de menor povoação, e de mais terrenos incultos em terras levantadas, livres de inundações, onde se calculou a sua producção certa, e permanente com muito poucos descontos; crescendo a povoação, e a cultura, se fizerão aquelles encabeçamentos cada vez mais suaves, pagando os Lavradores modicas porções, que lhes cabe na derrama.

15.

Hum Foral geral, e uniforme em rações em todo o Reino seria bom remedio para a Reforma dos Foraes, quando os terrenos todos fossem de igual producção, e susceptíveis da mesma despeza de cultura, sem descontos de inundações, e outros inimigos da vegetação, e da colheita; porém esta uniformidade de rações he incompativel com as obras hydraulicas dos campos, ou ellas se fação á custa dos Senhorios, ou á custa dos colonos; e, além disto, não cessavão os mais inconvenientes descriptos na P. 6.ª desta Obra, qualquer que fosse a taxa da quota de fructos, que não deve ser tão diminuta que o patrimonio, e a propriedade dos Senhorios soffra mingoa, além do que for justo, sem lesão dos Direitos Sagrados do dominio, que competem a huns, e a outros, aos Senhorios, e aos Colonos.

16.

A Reforma individual de cada Foral para o seu respectivo Territorio jugadeiro, reguengueiro, ou raçoeiro querem alguns que seja o melhor remedio para curar os inconvenientes da antiga Legislação dos Foraes: porque assim como a cada Villa, Cidade, e Concelho foi dado seu Foral privativo conforme o terreno, e costumes daquella povoação, da mesma fórma se deve agora conservar o seu Foral com a Reforma, que seja analoga ao terreno, costumes, e melhoramento da Agricultura daquelle paiz, que

lhe for proprio; sendo este o remedio mais efficaz para conservar os direitos do Senhorio equilibrados com a propriedade dos colonos: a resposta das Camaras aos Quesitos, que lhes forão enviados, e as observações dos Provedores decidirão da efficacia deste remedio; porém, ponderados os inconvenientes descriptos nesta Obra, he evidente que o mal carece de remedios, e providencias geraes, que se devem applicar uniformemente em todo o Reino, onde a maior parte dos Foraes contém Direitos Reaes fiscaes em Portagem, Dizima de Sentenças, e outros, que se devem supprimir, como banaes e feudaes.

17.

Addicionar o Patrimonio Real das Sizas com hum equivalente do que produzirão os Foraes nos annos preteritos, sendo da Corôa, ou seus Donatarios, supprimindo totalmente os Foraes da Corôa, parece ser hum remedio muito simples, servindo os mesmos Officiaes das Sizas, e o mesmo formulario do lançamento, abolidos os officios das Jugadas, e Direitos Reaes, que tanta despeza fazem, e que absorvem huma boa parte dos Foraes; acabavão as denuncias, tomadias, partilhas, e os mais inconvenientes: porém quem sabe a falta de moeda que ha no interior do Reino, e os incommodos do lançamento das Sizas por causa dos abusos, injustiças, e desigualdades da derrama, que nenhuma prudencia humana pôde evitar, ou prevenir, conhece que he melhor pagar os Foraes com os mesmos fructos das terras, em que são impostos, cobrando-se no tempo da colheita, sendo difficil avaliar em dinheiro a producção do vinho, e dos fructos cereaes, que tem incerta producção, obrigados os povos a pagar, quando nada ou pouco tivessem recebido das terras, perdidos os amanhos, e despeza Os mesmos encabeçamentos das Sizas merecem Reforma, sendo insupportaveis pela grande quantia, muito maior do que qualquer outro Tributo do Reino.

18.

Huma avença annual com os Senhorios ou Rendeiros reduzia as rações dos Foraes a quantia certa, como nos Foraes de Sacavem, Obidos, e Alemquer, e d'alguns outros territorios; o pagamento da avença se fazia conforme a colheita, e muito á vontade das partes, evitando partilhas no campo, nas eiras, e nas vinhas; a liberdade de avençar se deve conceder a todos, ou fazer avaliar a prestação no tempo da colheita, sendo livre a cada hum levar as uvas, e as azeitonas aos lagares, que muito bem quizer: este remedio para reduzir a quantia certa as rações incertas annualmente no tempo da colheita parece favorecer o cultivador sómente, sem contemplar que os proprietarios arrendarião por mais os seus predios, havendo huma redução certa fixa, e permanente para convencionar outro preço no seu arrendamento; todos os annos haveria huma lucta com as avenças, ou avaliações, salarios de avaliadores, e de Escrivães nas visitas dos campos, onde os terrenos, e vinhas tem leguas, onde são muitos os colonos moradores em casas, e domicilios dispersos; os Senhorios, Almojarifes, ou Rendeiros residindo na distancia de duas, e tres leguas, em fim, deste modo se alteravão os costumes: he por tanto difficil saber o resultado do remedio.

19.

Consumir a renda dos Foraes no mesmo Territorio, emprestar as sementes nos celeiros do Districto, auxiliar os mesmos cultivadores com os fructos, quando lhes faltão no tempo dos amanhos, como fazem algumas Corporações, e Senhorios, seria o remedio que mais directamente auxiliasse a Agricultura: são pobres os Moradores aonde os fructos das jugadas, foros, e rações sahem para fóra do Territorio, que os produz; pelo contrario tudo he cultivado em differentes ramos de Agricultura, onde residem as

Corporações, Senhorias dos Foraes, como nos coutos de Alcobaça em 6 leguas quadradas com vinhas, oliveiras, pomares, matas, e plantações, produzindo todo o Territorio a sua cultura analogia; além das quintas proprias, que o Mosteiro cultivava; todos alli são proprietarios de terras, todos cultivão o seu terreno, voltando para elles por differentes canaes, as rações, e foros, que pagão ao Mosteiro, residindo no centro dos coutos: este auxilio não podem prestar os Donatarios empregados na Côrte, nem os Almojarifes das grandes Casas, e da Corôa: não são mais ricos aquellos povos depois que tem recusado os Foros, e Dizimos ao Mosteiro.

20

A reforma podia ser, supprimindo os oitavos, jugadas, e rações de vinho, linho, e todos os mais fructos, excepto o trigo, milho, centeio, e cevada. Estes cereaes são da producção de todas as Provincias do Reino cada hum no seu paiz proprio; aos cultivadores, pagando sómente hum destes generos por avença, ficava mais simples o pagamento, e a cobrança era mais facil; era menos pesado o Foral, sendo no fructo mais dominante do paiz, e no tempo da colheita; removia-se o inconveniente da prestação de hum genero pouco productivo em hum paiz; evitava-se a mistura dos vinhos, adulterada a sua qualidade, augmentando-se a quantidade do impuro para empatar o consumo do bom; não erão necessarias adegas, e vazilhas aos Senhorios, nem as Lavradores seriam obrigados a conservallos á sua custa, sujeitos ao perigo, e perdas, pagando-o pelo preço maior, como se usa em Santarem: a cultura do linho era promovida: escusadas erão as avaliações de pomares, e hortas, os legumes erão livres, e hum só fructo pagava a ração, isentavão-se as revoltas, e as segundas cearas, ou contrafeitas: porém a redução de todos os fructos a hum unico genero de cereaes, por este mo-

do, augmentaria a quota, que o cultivador havia pagar equivalente ás rações dos mais fructos supprimidos, pesavão os Foraes sobre hum genero da primeira necessidade, alimento do Lavrador, e do gado, querendo antes o cultivador pagar de todos os fructos para ficar mais alliviado na prestação do pão, que em alguns Territorios he escaço, e não chega para o consumo do anno

21.

Hum novo systema de Legislação emfiteutica, é censuaria he necessario para remover as questões em tantos casos duvidosos e vãos na jurisprudencia. Vacillão os Jurisconsultos, e falta huma regra fixa para segurar aos possuidores dos predios a certeza da sua propriedade em vida, ou para a transmittirem depois da morte, e he por isto que elles affrouxão no melhoramento da cultura, receando os excessivos Laudemios: ha quem reprove os Afforamentos familiares de pacto, e providencia, (de que as nossas Leis pouco tractão), que são tão anômalos, exóticos, e irregulares como erão os Morgados antes do systema da Lei de 1770 A nossa jurisprudencia na Ord. Liv 4, tt 36, e 37, tt. 96, §. 23, tt 97, § 22, tracta dos Prazos vitalicios de nomeação livre, e dos perpetuos, ou fateosins hereditarios: os Prazos de nomeação carecem de regras certas para a fôrma das nomeações, e pessoas capazes de nomear, ou ser nomeadas; o consentimento do directo Senhorio, a prova da nomeação, nomeação com gravames, nomeações revogaveis, ou irrevogaveis, collisão de nomeações, nomeações caducas: nos fateosins ha dúvidas sobre os encabeçamentos daquelles Prazos, que forão deixados por testamento havendo muitos herdeiros, ou quando o Pai o deixa a hum filho, havendo muitos filhos: outras muitas dúvidas occorrem na prática sobre as renovações, opções, laudemios, renunciias, entradas, subemfiteu-

ticações, bemfeitorias, medições, e marcações, natureza dos Prazos, (sendo perdidos os Titulos) o usufructo, successões de filhos naturaes, prescripções, hypotecas, acções summarias, via executiva, reduções de foros, e seu pagamento; penas convencionaes, commissos, insinuação das nomeações, esterilidades, estimação, Escripturas emfiteuticas, provas do dominio directo, e do util, dotes, doações, dividas, divisão, damnificações, e outras muitas questões nas collações, e clausulas; e exoticas confundindo foros com os censos, o dominio pleno com o dominio util.

22.

Os direitos chamados *Bannacs*, ou feudaes não se devem confundir com as prestações, foros, censos, e direitos dominicaes, emfiteuticos, ou censuaes convencionados por contracto especial em Predio certo com aquelles pactos, ou ajustes, que não forem prohibidos por Lei, ou bons costumes entre pessoas certas, que podem dispor da sua propriedade, e das suas obras, serviço, ou trabalho, em que consiste a essencia, e constituição do *Meu, e Teu*: estes direitos são muito diversos daquelles, que forão constituidos por Foraes de povoação contrahidos com pessoas incertas, que formão hum corpo moral de huma Cidade, Villa, ou Concelho, (como eu disse na P. 3.^a) obrigados os povos a certos serviços pessoaes proprios do systema feudal, e do direito Senhorial, e de vassalagem, muito mal enunciados pela palavra *bannal*, de linguagem peregrina, e desusada no Reino de Portugal em a Legislação nacional: com tudo acha-se na Obra de Mello Freire Inst. Jur. Civ. Liv. 4, tt. 6, §. 17, esta expressão — Jura *bannaria*, caetera, quae in faciendo consistunt, hac actione (negatoria) similiter petuntur — no mesmo Auctor em o Liv 3, tt. 13, §. 2, e Not. — Jure feudali *vassalli* nec personarum, nec rerum plenam libertatem habebant, sed

vix illius umbram.... caetera feudalis juris vestigia, quae hodie etiam num in vigore sunt, et ipsis *Foralibus* legibus comprobantur —.

23.

Na Reforma dos *Foraes* devem ser supprimidos estes direitos *bannaes*, que consistem em certos serviços pessoaes, por exemplo; a obrigação de levar o grão aos moinhos do Senhorio Donatario do Territorio; comprar o vinho, azeite, sevada, palha, e outros provimentos nos armazens, celleiros, relegos, ou estalagens do Senhorio; moer a azeitona, ou fazer o vinho nos lagares do Donatario, e outras mais servidões nascidas do feudalismo para servir ao Senhorio na paz, e na guerra como vassallo, e não por obrigação de contracto especial com pessoa certa, os quaes direitos tem huma origem feudal, ou *bannal*. Vej. o J. C. Mello Freire, Inst. Jur. Civ. Liv. 3, tt. 13, §. 2, nas palavras — Haec autem jura, et similia, *bannaria vocari solent*, Brunnemann ad Liv. 3, n.º 7, ff. h. t. Stryck us. mod. Pandect. Liv. 3, tt. 1, §. 4, 5, Petr. Muller Dissert. de mol. bannar. — Vej. Not. ao dito §. 2 citado.

24.

As respostas das Camaras; as observações dos Provedores das Comarcas, o exame dos *Foraes* antigos, as visitas agrarias do Superintendente da Agricultura (hum dos Deputados da Junta da Reforma dos *Foraes*, e *Banaes*) a historia dos *Foraes*, o estado das Finanças, as Instituições pias, e Religiosas, o Patrimonio da Corôa, das Corporações, e pessoas particulares; o melhoramento da Agricultura, a liberdade do Commercio, e os justos limites do *Meu, e Teu*, tudo isto deve ser combinado com madura reflexão sobre o interesse particular, e público, e os *Sagrados Direitos de propriedade*, para se propor a Sua Magestade hum *Projecto de Reforma de Foraes*, e *Direitos chamados Bannaes*, minorando, ou alteran-

do o systema das *jugadas*, *quartos*, e *terços*, supprimindo, ou minorando os *Foraes* intoleraveis em algumas partes, com providencias capazes de alliviar os Povos dos males causados pela guerra, e de elevar a Agricultura ao maior auge de prosperidade, como merece o mais fecundo, perenne, e inexhaurivel manancial das riquezas dos Estados; he o que Sua Magestade tem ordenado na sua Carta Regia de 7 de Março de 1810, no Alv. de 11 de Abril de 1815, e no Decreto da creação da Junta dos *Foraes* em 5 de Junho de 1824.

F I M.

PARTE OITAVA.

Plano da Reforma dos Foraes, e Direitos Banaes.

ANTES de subir á Real Presença de Sua Magestade o Projecto da Reforma dos Foraes, e Direitos chamados *Bannaes* por Consulta da Junta creada para este fim, não deve ser estranhado a cada hum manifestar a sua opinião, e offerecella ao juizo do público, e dos sabios para maior esclarecimento da materia, esperando algumas notas, e observações de quem seja superior em luzes, talento, e conhecimentos praticos, que auxiliem os Deputados da Junta na sua obra da Reforma, que anciosamente desejão elevar áquella perfeição, de que he capaz o espirito humano, e que possa ser digna de se offerecer a Sua Magestade Author, e Senhor da Reforma, assim como o Senhor Rei D. Manoel foi naquella, que mandou fazer ha 300 annos.

Motivos da Reforma.

Estando o Real Patrimonio da Corôa constituido, desde os primordios da Monarchia Portugueza, em os Direitos Reaes da jugada dos fructos nas terras jugadeiras; assim como em foros, ou censos de terras reguengueiras, que os Reis destes Reinos para si, e para seus Successores, por hum especial Titulo reservão, como herança, Patrimonio, e Morgado da Co-

rôa; ganhadas aquellas terras pela occupação bellica, quando os Mouros invasores destes Reinos forão expulsos; transmittido para os moradores, ao tempo da sua povoação, o dominio daquelles terrenos por contracto censual em Escripturas authenticas de Foraes depositadas no Real Archivo, e Cartorios das Camaras, reformados no espaço de 25 annos por authoridade judicial com processos forenses, por ordem do Senhor Rei D. Manoel ha 300 annos, são no tempo presente intoleraveis os direitos daquelles Foraes, pelos inconvenientes, que da sua antiga Legislação feita ha tantos annos, provém ao melhoramento da Agricultura, como constou da sua revista, e exame combinados com as respostas das Camaras, e observações dos Provedores das Comarcas; carecendo de hum novo systema para minorar as suas prestações, e supprimir aquelles direitos fiscaes, que ou tem perdido o uso, ou se fazem gravosos, e impraticaveis pela nova economia politica, e estadística financeira, depois que por casos urgentes, outras novas imposições, e Tributos forão constituídos. O maior valor da moeda, augmento dos preços dos fructos; mais dispendiosos os trabalhos agrarios; as novas conquistas, o commercio maritimo, as emigrações para os novos Estados Ultramarinos alterarão as proporções, e medidas tomadas na antiga Reforma, que se faz violenta na Agricultura, e no Commercio; na administração das Finanças, e até nos costumes civis offendendo a moralidade por falta de regras fixas, que evitem o extravio das Rendas públicas. He por tanto necessario para a Reforma dos Foraes antigos substituir-lhe hum novo systema de Legislação censuaria, e emfiteutica digna de regular os Direitos Reaes agrarios da Corôa, e os direitos dominicaes dos Corpos Moraes, e Communidades Religiosas, que gozão da Protecção Real; como tambem para o Patrimonio particular, e singular dos vassallos de Sua Magestade; fixando regras permanentes para os casos

omissos, e dubios na Legislação portugueza, pela maneira seguinte:

Foraes da Corôa.

ARTIGO I.

Os Direitos Reaes dos Foraes de povoação; reformados pelo Senhor D. Manoel, serão geralmente reduzidos a hum censo agrario perpetuo; supprimidos todos os direitos fiscaes dos Foraes antigos, á excepção da Portagem, que sómente se conservará nos Portos seccos, e molhados, onde houverem Alfandegas para a Siza, e Dizima; e outro sim o direito do Pescado, os quaes direitos se arrecadarão pelos seus Foraes privativos, em quanto Sua Magestade não ordenar outros Regulamentos.

ART. II.

Os Terrenos jugadeiros, ou Reguengueiros pagão hum foro, ou censo de jugada annual nos fructos sómente de trigo, milho grosso, ou miudo, cevada, centeio, linho, vinho, e azeite, conforme estas especies, que forem declaradas nos Foraes antigos da respectiva povoação, ou Reguengo. os pomares, montados, soutos, e hortas de fructas para vender serão estimados para pagar o foro da Ração, ou se pagão por avença, e composição, aonde houver posse ha 30 annos de receber estes generos.

ART. III.

As terras jugadeiras, ou Reguengos são aquellas, que antigamente, sendo reservadas para o Patrimonio da Corôa, forão dadas de censo, ou foro pelos Monarchas deste Reino, ou seus Donatarios aos Moradores, e Povoadores daquelles terrenos para cultivar, e gosar como proprietarios com pleno dominio, dentro dos Termos, Marcos, ou limites assignados.

ART. IV.

A existencia destas terras jugadeiras, ou Rea-

lengas prova-se unicamente por qualquer dos Documentos, e titulos seguintes; a saber, Escripura authentica do Foral, Sentença judicial, Tombo legal, Livro da Fazenda Real antigo; posse immemorial provada por Livros antigos, e testemunhas sexagenarias: a posse de 30 annos tambem serve de titulo, em quanto não for convencido de injusto.

ART. V.

Todos os predios, e terrenos em geral são livres do direito do censo, foro, ou jugada, e qualquer outro Direito Real, em quanto por parte da Corôa, e Real Fazenda não for provada a posse daquelles Direitos por algum dos Titulos referidos no artigo antecedente, contra os quaes tem força deTitulo legal a posse immemorial dos possuidores dos Predios, que nunca reconhecerão nos Tombos Direito Real algum na Corôa, ou seus Donatarios, ainda que estejam encravados em Territorios jugadeiros, ou de Reguengo.

ART. VI.

Em todos os Predios da Corôa, e Real Fazenda se pôde constituir foro, ou censo perpetuo, ou em vidas, havendo Regia Mercê especial; porém a sua reversão para a Corôa se entenderá sempre, ainda que não seja expressa na Carta de Emprazamento, sendo pagas as bemfeitorias extraordinarias de Edificios, Officinas, e melhoramento, que houver feito o possuidor, guardando se com tudo a fórmula dos contractos dos Emprazamentos, que se regularão como contractos de pessoas privadas, naquella parte, em que não for outra cousa ordenado por Lei expressa.

ART. VII.

Nos Emprazamentos preteritos, e futuros não haverá Laudemios nas vendas, nem opção, ou preferencia para as compras, e qualquer outro contracto: os foros terão a natureza de censo, transferido o pleno dominio do predio para o Foreiro, salva a reversão de

que gosão os bens da Corôa, ou nella incorporados, quando as urgencias do Estado reclamarem aquelles predios, ou quando são abandonados, desertos, e perdida a sua cultura, podendo ser denunciados no Juizo da Corôa.

ART. VIII.

Nos predios, e foros das tres Ordens Militares se observará a mesma Legislação, que nos bens da Corôa, na qual elles se achão incorporados; porém os Dizimos Ecclesiasticos se pagarão separados dos Foros de Ração de fructos.

ART. IX.

Os censos, foros, ou jugadas serão constituidos em quantia certa, e sabida, ou em Rações, e quotas de fructos incertas: quando forem quantias certas em Foraes de povoação não encabeçados não excederão á quarta parte da producção annual, que restar livre de Dizimo Ecclesiastico, despezas, cultura, colheita dos fructos; e nos outros Foraes por carta especial de emprazamento será ametade: esta redução sendo requerida ao Conselho da Fazenda, Mesa da Consciencia, ou Juntas dos Grandes Donatarios, se fará por Louvados de ambas as partes por cálculo de 5 annos preteritos, consultando a Sua Magestade.

ART. X.

As Rações de fructos em Foraes de povoação não excederão a Vintena da producção total dos fructos sem descontos alguns, em quaesquer terras jugadeiras, ou Reguengos, Lesirias, Insuas, ou Mouchoes; Campos de Coimbra, Santarem, Torres novas, Monte Mór velho, Alemquer, e outras mais Veigas, e Ribeiras.

ART. XI.

Nos Emprazamentos dos Bens da Corôa, e Real Fazenda, e das Ordens Militares por Mercê Regia especial em Predios medidos, e marcados, titulados com Carta de Afforamento de Assignatura Regia se

pagarão os foros, e Rações constituidos, que constarem das Cartas, e Tombos legaes; porém as Rações se pagarão da ametade da producção total dos fructos, ficando livre a outra ametade para as despezas agrarias: os foros certos admittem redução na fórma do art. 9.º

ART. XII.

Os encabeçamentos de Foraes de povoação em quantia certa de fructos, ou dinheiro serão conservados, como constar dos Foraes antigos, e posse immemorial, em fructos da maior producção do Paiz, ficando supprimidos todos os mais Direitos Reaes de Moinhos, Lagares, Fogaças, Eiradegas, Rações de linho, Mordomados, Alcaidarias, e quaesquer outros direitos fiscaes, ou servidões pessoasas, de que fizerem menção os Foraes: o vinho nunca se entenderá entrar no encabeçamento, quando não constar por Foral, ou posse immemorial.

ART. XIII.

Os Concelhos Municipaes podem requerer o encabeçamento dos Foraes de povoação, para reduzir as Rações a quantia certa de fructos naquella especie mais productiva do Territorio, pelo modo indicado no art. 9.º

ART. XIV.

Qualquer proprietario poderá requerer pelo mesmo modo o ajugadamento, ou redução das Rações a quantia certa permanente para os seus Predios tapados, ou medidos, e marcados nos Foraes de povoação.

ART. XV.

Será concedido a qualquer Lavrador, e cultivador fazer annualmente, ou por tres annos, avenças das Rações para quantia certa de fructos, ou dinheiro, com os Almoxarifes, ou Administradores por meio de Louvados; ou por composição com os Rendeiros, Donatarios, e seus Procuradores; serão conservadas

as avenças feitas de prèterito, em quanto outras não forem requeridas para o futuro, o que se entenderá tanto para aquellas, que estão já feitas, como para aquellas que se fizerem depois da nova Reforma dos Foraes, pois huma vez feitas não se alterão sem causa lesiva do dobro.

ART. XVI.

Não haverá mais que hum foro, censo, ou jugada de fructos, ou dinheiro no mesmo Terreno para a Fazenda Real, ou seus Donatarios em Foraes de povoação de terras jugadeiras, ou Reguengueiras: quando por Foral pagarem foro certo, e Ração, não se receberão estes dous foros simultaneamente, porém o Senhorio terá a escolha para receber, e demandar hum dos dous como quizer.

ART. XVII.

Quando o terreno pagar dous foros, hum para a Fazenda Real, e outro para o Donatario da Corôa em Foraes de povoação, ou Reguengos marcados; sendo Rações de fructos, pagar-se-ha sómente a vintena para ambos, a saber, quarentena para hum, e quarentena para outro; nos foros sabidos, e certos sem Rações não excederão a quarta parte, pedindo-se a redução na fórma do artigo 9.º: em foros certos, e Rações simultaneamente, pagar-se-ha sómente a Ração para ambos os Senhorios, supprimido o foro certo.

ART. XVIII.

Nos campos, e terras alagadiças, que dependem de obras hydraulicas de vallas, vallados, motas, portas d'agua, guardamatos, e plantações de arbustos á custa da Real Fazenda, ou Donatarios Senhorios, se pagará nos Foraes de povoação o sexto de Ração de fructos do Foral, nas especies somente do artigo 2.º: ficando ametade do producto das Rações depositada para as obras, debaixo da inspecção daquella Authoridade, que estiver incumbida da sua construcção, ou reparo.

ART. XIX.

Nos Casaes encabeçados com foro certo, e sabido sem Rações de fructos, se pagará o foro por inteiro pelo Cabeça, Possueiro, ou Cabecel, que escolher o Senhorio, Almoxarife, Administrador, ou Rendeiro, para haver dos outros Cazeiros a parte, que lhe for repartida por composição, ou por arbitrio de Louvados, que o Cabeça nomear, sendo os Cultivadores obrigados a satisfazer a sua quota parte em casa do Cabecel até ao fim de Dezembro, sob pena de pagarem dobrada quantia, e os dias da cobrança que fizer por hum Official de justiça com Mandado de penhora contra aquelle, que não pagar logo.

ART. XX.

Os Cabeceis, tendo a nomeação de Cabeça de Casal por escripto do Senhorio, Administrador, ou Rendeiro, tem preferencia nas compras da fazenda do Casal, que serão nullas sem sua licença; assim como para os arrendamentos, nos quaes elles terão o primeiro lugar, não podendo entrar de fóra do Casal, outro que não seja o Cabecel, querendo este o arrendamento, ou a compra, pois he obrigado *in solidum* ao foro inteiro.

ART. XXI.

O lançamento, e derrama da quantia encabeçada nos Foraes de povoação se fará de tres em tres annos, distribuindo por Freguezias, Vintenas, Aldeias, ou Concelhos de Pelouro, a quantia que cada hum destes Ramos hade pagar por meio de Louvados da Camara.

ART. XXII.

A derrama individual do que cada hum dos Cultivadores hade pagar das suas fazendas, se fará por Louvados da Camara de tres em tres annos, em cada hum dos Ramos da povoação, formando cadernos assignados pelo Juiz do Ramo respectivo, e pelos Louvados, para se lançar em Livro numerado, e ru-

bricado pelo Juiz do lançamento, onde assignarão os Louvados, sendo Escrivão o mesmo das Jugadas, e Direitos Reaes, ou o Escrivão das Sizas na sua falta.

ART. XXIII.

O lançamento se fará para todos os terrenos de lavoura, e sementeira; vinhas, pomares, hortas, e pastagens das terras jugadeiras encabeçadas sem excepção de proprietario, ou Cultivador, excluindo com tudo aquelles, que tiverem foro certo para o mesmo Senhorio da jugada por Escriptura especial em terreno medido, e marcado, os quaes nada mais pagarão do Foral para a Fazenda Real, ou Donatarios; e tambem todos os terrenos que pagarem quota, ou razão de fructos á Corôa, Donatarios, ou Corporações, que não entrão no encabeçamento.

ART. XXIV.

Na Cidade de Coimbra, que tem hum encabeçamento em dinheiro na quantia de 1:400,000 mil réis, por composição de 3 de Setembro de 1647, se distribuirá pelos cabeções das Sizas rateadamente, fazendo huma addição separada em os Livros dos lançamentos das Sizas da Cidade, e seus Ramos, e nas Villas de Ançan, e Sernache, que forão do Termino de Coimbra, a sua derrama se fará por todos os proprietarios de fazenda, ou seus colonos, quando as Sizas dos bens de raiz, e das correntes não chegarem para satisfazer o cabeção das Sizas, e a referida addição do encabeçamento da jugada.

ART. XXV.

O Juiz de Fóra do respectivo Territorio, e suas annexas será o Presidente do lançamento da jugada encabeçada, que assignará em os Livros, que hade numerar, e rubricar, juntamente com os cadernos da derrama feita pelos Louvados, e estes Livros se guardarão encadernados no Cartorio da Camara.

ART. XXVI.

Haverá hum Procurador dos Lavradores nomea-

do pela Camara a pluridade de votos dos Camaristas, e Procurador do Concelho; elle será hum daquelles que tiver sido Vereador, e que tenha mais agilidade, e capacidade para servir em quanto desempenhar o seu officio, que consistirá em promover o Lançamento de tres em tres annos, conferir os Livros com o Escrivão á vista dos cadernos, assignar o Lançamento com os Louvados, fazer as contas das addições lançadas, responder a todas as dúvidas, e requerimentos dos collectados, ouvidos os Louvados, examinar os fallidos, e contas, solicitar o pagamento em fructos até ao fim de Dezembro em os colleiros da jugada; e este Procurador vencerá de ordenado hum por cento de toda a quantia lançada no Livro da derrama, não excedendo este salario de dous moios de pão em os encabeçamentos de fructos, para os quaes se faz somente necessario haver Procurador dos Lavradores.

ART. XXVII.

Para as despezas do Lançamento na escripturação, rubricas de Livros, e cadernos, salarios dos Louvados, Procurador dos Lavradores, papel e folhas da cobrança se lançará hum addição separada; assim como outra para satisfazer os fallidos dos annos antecedentes, sem haver reserva alguma dos Ramos, ou separação das Freguezias, e Vintenas das Aldeias para o pagamento destas addições.

ART. XXVIII.

Nos Foraes de povoação não encabeçados por quantia certa se conservarão os foros das casas por Famílias, em dinheiro, aves, ou fructos; este censo de Fogaça, ou casaria se entenderá igual para todos do casal habitado com familia, Fogo de habitação, e nunca por número de Portas: cada familia grande, ou pequena pagará o foro de Fogaça dos antigos Foraes, que estiver em uso, ha mais de 30 annos, onde não houver encabeçamento de quantia certa.

ART. XXIX.

Os direitos exclusivos no uso dos Fornos, Moínhos, Lagares, Aguas públicas, Estalagens, Eiras, e Relegos de vinho nos Foraes de povoação ficarão supprimidos, ainda mesmo onde houver doação Regia, ou hum a posse immemorial destes direitos: poderão por contracto especial, e de Escripção pública se podem convencionar com pessoa singular, e certa, durante a sua vida, para ser obrigado a hum a servidão negativa, ou affirmativa: como tambem se podem impôr por nova Lei, ou novo Diploma, sem titulo de Foral.

ART. XXX.

Todos os Direitos chamados *bannaes*, de serviços pessoaes, e corporaes affirmativos, ou negativos; as fintas para Pontes, Fontes, e Caminhos; as pensões ou jugadas de Barcas de passagem; a obrigação de ter Cavallo, e Armas; a Aposentadoria de casas, os Transportes, e geralmente todas aquellas prestações, que se pedião em reconhecimento do Senhorio jurisdiccional, ficarão supprimidos nos Foraes de povoação, em qualquer Territorio da Corôa, ou seus Donatarios; abolidos tambem os privilegios, e isenções dos Coutos de jurisdicção, de que fazem menção os Foraes antigos: conservar-se-hão somente os direitos puramente emfitenticos, conforme os Artigos deste Plano, em que as prestações são impostas somente aos terrenos, e nunca ás Pessoas.

ART. XXXI.

As Charnecas, Maninhos, ou Terrenos incultos, que são dos Termos das Cidades, Villas, e Lugares, e pertencem aos seus Moradores, quando não forem coutados, e reservados para a Corôa pelos Reis deste Reino, ou quando não tem Senhorio certo com titulo legal da acquisição, ou posse immemorial, pertencem á administração das Camaras Municipaes para se afforarem pelos foros do Foral de povoação do respectivo

Territorio, sem outro encargo, ou mais alguma prestação, não sendo necessario para estes Afforamentos licença Regia, nem Provisões de Tribunaes, e Juntas das casas dos Grandes Donatarios, porém as dadas destas sesmarias em porções, que não excedão de dez dias de lavoura a cada pessoa, se farão com Editaes, e consentimento da maior parte dos Moradores visinhos, que concorrerem no Acto da Camara chamados por Edital: e, onde não houver Foral, serão estes foros arbitrados por Louvados para as Camaras.

ART. XXXII.

Os Foros Jugadeiros, ou Reguengueiros, que forem vendidos, ou afforados pela Fazenda Real nos Foraes de povoação, são sujeitos á mesma redução de foros, direitos, e censos, como se tivessem sido doados, porque nunca perdem a reversão para a Corôa, logo que seja necessario para saude pública, huma reforma do seu estado.

ART. XXXIII.

Não haverá differença nos Cultivadores de charrua, arado, ou enxada; ou elles sejam moradores na Villa, e Termo, ou fóra da Villa, e do Termo, todos pagarão a jugada, e Foros reduzidos a vintena em Foraes de povoação, como se declara no art. 10.º: o Lavrador com bois seus não terá differença do Seareiro, ou daquelle, que lavrar com bois alheios; cada hum pagará conforme a quantia do que recolher nas especies dos fructos do Foral antigo, e posse, em que estiver por mais de 30 annos não se pagará por gerras, aguilhadas, dias de lavoura, ou quantidade de semente: porém serão concedidas as avenças de quantia certa por geira, aguilhada, dias de lavoura, ou quantidade de semente, lançadas no Livro das jugadas para a sua cobrança. Os Foraes da Corôa de Monte mór o velho, Torres novas, Obidos, e Alemquer, e outros, onde houver aquellas differenças, ficarão reduzidos a Ração de vintena de trigo, e milho, cevada, centeio, linho, e

vinho, producções do terreno nas terras jugadeiras, e reguengos, na fórma do artigo 2.º

ART. XXXIV.

Os Foros de Moinhos, Lagares, e outros Engenhos construidos em Rios perennes se conservarão onde não houver encabeçamento de Foral de povoação: nenhuns daquelles Engenhos poderão ser construidos sem afforamento, licença, ou compra do Direito Real das aguas de Rios perennes públicos, e navegaveis: as Barcas de passagem não são do Foral de povoação; mas o seu Direito Real se pagará conforme as Ordens de Sua Magestade, que regulem a taxa para quem passar, atravessando os Rios. A todos he livre o uso das agoas nascentes dentro do seu Predio, em quanto não sahem fóra do mesmo Predio.

ART. XXXV.

Os arrendamentos de Lesiras, Mouchões, Insnas, Herdades, Quintas, e quaesquer outros Predios rusticos da Corôa, e de seus Donatarios se reputarão vitalicios, renovando-se de quatro em quatro annos em vida do colono, o preço dos arrendamentos por Louvados; conservar se-hão os colonos, em quanto fizerem as lavouras, e cultura convencionada nas Escripturas do seu Contracto. esta renovação continuará no filho, ou filha casada dos colonos, quando sejam capazes do officio de Lavrador. os pais poderão nomear o filho, ou filha para que Sua Magestade lhe faça a graça da renovação do Arrendamento, que terá a natureza de Emprazamento vitalicio, e de nomeação, qualquer que seja o preço, ou em quantia certa de fructos, ou em dinheiro, ou em quotas de fructos: esta Legislação se praticará com os colonos actuaes, que pela cultura houverem merecido esta graça; porém não poderão trespassar os predios sem licença.

ART. XXXVI.

Os foros, jugadas, e Rações de fructos se receberão até ao fim de Dezembro nas Eiras, Lagares, Celleiro, ou casa do cultivador, que pagará a espede do Foral limpa, e pura, que produzir a terra, e se achar nas eiras, ou celleiros: o grão hade ser livre da palha, debuihado, e capaz de se fabricar delle o pão; o azeite se pagará nos lagares do districto da sua produção para os Foros, Rações, e Dizimo Ecclesiastico: o linho em feixes: o vinho se pagará em dinheiro, liquidado o seu preço: o Lavrador, e Cultivador poderá levantar, e recolher os seus fructos quando muito quizer, sem esperar partilha do Senhorio, Almoxarife, Administrador, ou Rendeiro; será livre de avaliações, ou ateigações de cearas, e produção nos terrenos, eiras, celleiros, ou casa, e lagares, ou adegas, em que forem recolhidos; as eiras, e lagares serão livres, quando não houver Escriptura de Contracto especial.

ART. XXXVII.

Os foros, e jugada de Foral de povoação por encabeçamento da quantia certa de fructos, se pagarão em os celleiros do Senhorio, ou Rendeiro, estando dentro do districto do encabeçamento do Foral para se conduzirem á custa dos contribuintes, de cujas mãos se receberão os fructos medidos por medidas do padrão da Camara, rasouradas sem cogulo: e a entrega dos fructos se fará até ao fim de Dezembro, sendo promovida pelo Procurador dos Lavradores.

ART. XXXVIII.

Quando os fructos certos ou de Ração não forem pagos no dito tempo, se fará a liquidação da quantidade, e do preço por Louvados da Camara á revelia, e á custa dos contribuintes em o mez de Janeiro, avaliando-se a quantidade dos fructos das terras conforme a produção do anno, e o preço que for mais geral naquelle mez: o cultivador, para se livrar da

avaliação dos fructos, que recolheo, poderá manifestar a sua quantidade até ao fim de Dezembro, ou pagar a quota dos fructos.

ART. XXXIX.

A liquidação dos preços das jugadas, e foros encabeçados nos Foraes de povoação se fará na Camara, sendo presente o Procurador dos Lavradores, e o Procurador do Senhorio, ou Rendeiro para exporem os motivos, e razões de maior, ou menor preço aos Louvados, os quaes darão o seu arbitrio livre, sahindo ambe os Procuradores, que não poderão estar presentes ao arbitrio, nem ao assento que se fizer no Livro da liquidação; mas qualquer delles requererá segundo arbitrio por outros Louvados, quando o primeiro arbitrio lhe não agradar, não podendo haver recurso algum do segundo arbitrio, salvo havendo lesão mais da ametade; porque neste caso mandará o Presidente fazer terceiro arbitrio, que se aproxime ao preço mais geral dos generos dado nos outros dous arbitrios, sendo feita esta redução pelos mesmos Vereadores, e Procurador do Concelho a pluralidade de votos com desempate do Juiz de Fóra Presidente, ou do Corregedor, estando o Juiz de Fóra impedido. Fica vedado todo o recurso para o Tribunal superior, que suspenda a cobrança pela liquidação.

ART. XL.

Para liquidar a quantidade dos fructos, e o preço no Territorio, em que não ha encabeçamento das Rações, requererá o Senhorio, Almoxarife, Rendeiro, ou Procurador, no mez de Janeiro ao Juiz de Fóra do Territorio, ou ao Corregedor, a quem apresentará huma relação dos contribuintes foreiros por Foral de povoação para lhes ser lançada por Louvados nomeados em Camara, a quantia em dinheiro, que cada hum ha de pagar dos fructos do Foral de Ração, calculando pelo preço mais geral, que correr no mez de Janeiro: feita a liquidação, se lançará em

Autos numerados, e rubricados pelo Juiz do Lançamento, que assignará com os Louvados o Auto do juramento, e o encerramento dos Autos para se fazer logo a cobrança: não haverá recurso algum do arbitrio dos Louvados, que suspenda a cobrança: sómente poderão as partes lesadas embargar em Auto separado para proverem a lesão da ametade do preço, a fim de lhe ser restituído o excesso; não sendo começada a liquidação no mez de Janeiro, ella se fará demandando cada hum dos contribuintes em processo sem ordem de juizo, contestando a parte a quantidade, e preço, com recurso da appellação sómente devolutiva.

ART. XLI.

Os Foros por Escripturas especiaes de empraçamentos dos Predios medidos, e marcados com emfiteutas singulares, serão arrecadados na fórma das condições do contracto, liquidado o preço dos fructos pela mesma fórma, com que são liquidados na Camara do Territorio os foros de qualquer pessoa, e Senhorio particular; pois em tudo, que não for expresso se conformarão com os Foraes particulares.

ART. XLII.

Os Predios em que são impostos os foros, jugadas, censos, e Rações são hypotheca legal para se cobrarem judicialmente os foros vencidos da mão de qualquer possuidor, e cultivador dos terrenos; podendo ser embargados os fructos em o mesmo Terreno, sem necessidade de ser requerido o devedor originario, pois são reputados os fructos como penhor da divida dos foros, Rações, e jugadas.

ART. XLIII.

Não haverá isenção alguma, nem privilegio pessoal, que escuse do pagamento de Foros, Censos, ou Jugadas por Foral de povoação, ou de Escripura especial de empraçamento, ou posse de 30 annos; todos os privilegios ficão abolidos, ainda que tenham si-

do concedidos por Lei geral incorporada no Codigo da Legislação, ou por Foral; sendo necessario para o futuro hum Diploma de Regia mercê especial para quem Sua Magestade quizer conceder esta isenção: os Baldios, ou Charnecas rasas incultas por mais de 40 annos; as terras alagadiças, Paões, e areaes, que se romperem, e cultivarem não pagarão os ditos Direitos de Foraes, ou empraçamentos em terras da Corôa, ainda que estejam em mãos de Donatarios de jurro, e herdade; serão livres de Dizimos Ecclesiasticos, Decima, Siza, Real de agoa, e Subsidio Litterario naquelle espaço de tempo limitado no Alvará de 15 de Abril de 1815 ampliado na Carta de Lei de 24 de Novembro de 1823: para gosar desta isenção se hade fazer o manifesto no Livro do Tombo, servindo de Titulo a Certidão extrahida, escusadas vestorias, e outras diligencias, em quanto não for impugnado o manifesto: os privilegios de viúvas, orfaons, e maiores de 70 annos se conservarão constando dos Foraes com posse de 30 annos.

ART. XLIV.

Os Predios, ou Fazendas adquiridas para a Real Fazenda, e Corôa do Reino por qualquer titulo, ou adjudicação de divida á Real Fazenda, ficão livres de qualquer foro, censo, ou jugada de Foral da Corôa, ainda que seja de encabeçamento, ou que tenha Donatario da Corôa: igualmente ficão livres de jugada aquellas terras, que forão doadas pela Corôa, ou tomadas de afforamento, ou vendidas com Authoridade Regia, as quaes nunca serão sujeitas a Foraes da Corôa, ou de Reguengos, e jugadas: ficão tambem livres as terras que pagão Rações a Corporações por Afforamentos.

ART. XLV.

O Juiz executor para a cobrança judicial dos Foros, Rações, e Jugadas será o Juiz de Fóra do Territorio, e suas annexas, quando não houver Juiz pri-

vativo constituido por Decreto Real: e o Escrivão ha de ser o Escrivão dos Direitos Reaes, ou o das Sizas no seu impedimento, e falta.

ART. XLVI.

A cobrança judicial se fará por via executiva dentro dos cinco annos contados do anno, em que começou a divida: a execução começará por hum Mandado executivo do Juiz, sem autuação, nem Termos de Audiencia pública: feita a citação pessoal, e penhora na fazenda, e fructos obrigados se procederá na arrematação dos fructos, passados tres dias, sem avaliação, nem pregões mais que o do acto da arrematação: nos bens de raiz, citado o devedor, e sua mulher, se procederá á arrematação, findos os nove dias depois da citação, com avaliação, pregões, e Edital: não se admitirão embargos alguns, que suspendão a execução, quando não se apresentar Recibo de divida, salvo se forem de tereiro provados em tres dias com posse effectiva em predio, que não seja obrigada ao foro, e jugada.

ART. XLVII.

Findos os cinco annos se usará da acção ordinaria, sem começar por penhora, a qual acção se presume por 30 annos nos Emprazamentos especiaes de hum só Emfiteuta, censuario, ou Foreiro; por quanto nas jugadas encabeçadas, Rações, e foros de Foraes de povoação, e casaes de muitos colonos, não poderão ser demandados os devedores além dos cinco annos, findos os quaes não progredirão mais as execuções começadas; porém os Almoxarifes, Administradores, e Recebedores serão responsaveis pela perda, e falha da cobrança no dito tempo.

ART. XLVIII.

As Jugadas, e Foros de fructos por Encabeçamento se cobrarão judicialmente, passado o mez de Junho, depois de fixados Editaes, e extrahidas as Folhas, ou Roes de cobrança, que se entregarão a Co-

bradores nomeados pela Camara para cada Vintena, Aldeia, ou Freguezia, conforme a liquidação feita no mez de Janeiro nos encabeçamentos a dinheiro, logo se poderá arrecadar judicialmente, estando feita a derrama, e fixados Editaes de 30 dias no local dos Contribuintes; e aquellos Editaes servirão de citação.

ART. XLIX.

Podem ser embargados os fructos com Depositario, quando houver suspeita de extravio das Rações, e foros, em quanto não são liquidados, para se pagar a quota, que pertence ao Senhorio; o que se observará com o Cultivador, e Foreiro que habitar fóra do Territorio da jurisdicção, em cujo local estiverem os fructos, ou com aquelle que não tiver bens de raiz naquella mesmo Territorio, em que se devem os foros, Rações, e jugadas.

ART. L.

O Juiz, o Almoxarife, e os Officiaes públicos, que não observarem algum dos artigos deste Plano, serão suspensos dos seus Officios até Mercê Regia, e privados dos seus ordenados vencidos, logo que as partes, aggravando, tiverem Provimento no Juizo da Correição do Territorio, ou na Relação do districto, onde forem suspensos, reservado á parte offendida o direito para accusar o Réo pela pena de Lei não guardada. O simples Recurso de Aggravado, de qualquer especie que seja, suspenderá a execução, e despacho do Juiz, em que não for observada a Lei, que se allegar.

ART. LI.

Os Provedores das Comarcas, ou os Juizes de Fóra, como seus Subdelegados, farão dentro de hum anno o Tombo dos Foraes de Povoação, Reguengos, e Casaes, que pagão foros, censos, jugadas, ou rações, colheitas, jantares, fogaças, ou foros de casa-ria, reconhecendo a posse de 30 annos, e o local do Territorio, em Acto de Camara na presença dos Ve-

readores, Procuradores do Concelho, e Procurador da Real Fazenda, precedendo Citação Edital de 30 dias, em que se notifique o Reconhecimento do Foral antigo com as reformas da Lei nos terrenos Jugadeiros, e Reguengueiros da Corôa, e Ordens Militares incorporados na Real Fazenda. Em Lisboa, e seu Termo, que não tem Jugadas, se fará o Reconhecimento dos Reguengos com os seus foros pelo Juiz das Capellas da Corôa, em Audiencia pública com assistencia do Procurador da Fazenda Real nomeado, e com as partes, que comparecerem, notificadas pelo dito Edital, ou a sua revelia: o Provedor das Capellas do Senhor Rei D. Affonso 4.º fará este mesmo Reconhecimento: o Auto original do Reconhecimento se remetterá á Torre do Tombo, ficando o Traslado no Cartorio das Camaras, no Cartorio das Capellas da Corôa, e no da Provedoria das Capellas de D. Affonso 4.º; o Conselho da Fazenda mandará logo fazer estes reconhecimentos.

Foraes das Corporações.

ART. LII.

Os Foraes de povoação, e de casaes, ou Aldeias de que são Senhorios os Corpos de mão Morta; a saber, Communidades Religiosas, Mitras, Cabidos, Fabricas, e Collegiadas de Igrejas, Misericordias, Hospitales, Confrarias, Universidade de Coimbra, Ordem de S. João de Malta; Camaras Municipaes, e outras quaesquer Corporações, que não podem alienar os seus bens de raiz, nem adquirillos sem licença Regia, se regularão, como se fossem Foraes da Corôa em todos os artigos, que acima são expressos para aquellas Foraes de povoação, e casaes; assim como naquelles bens, e Foraes, que as Corporações possuem como Donatarios da Corôa com Doação Regia perpetua, e permanente por motivos de fundação, e Patrimonio.

ART. LIII.

Os Emprazamentos por Escripura especial com Predio certo de hum só unico Foreiro, sem divisão de Colonos, se regularão pelas suas Convenções expressas no Contracto em tudo, que não for contrario aos artigos desta Reforma, e Leis estabelecidas; observando-se o que neste Plano de reforma se achar constituido para os Foraes patrimoniaes em tudo que lhe for applicavel.

ART. LIV.

Os Terrenos em Foraes de povoação, e casaes de varios colonos, são censuarios; nelles tem os proprietarios o pleno dominio, e não pagarão Laudemios nas vendas, como pagão os emfiteuticos, em que ha sómente o dominio util; salvo havendo posse maior de 30 annos na cobrança dos Laudemios, do mesmo modo que he concedido aos outros Senhores em o Artigo 91.

ART. LV.

O Laudemio nos Emprazamentos não excederá da quarentena do preço da venda, e será pago pelo Comprador, pena de nullidade do contracto, ou arrematação judicial; o recibo do Laudemio será incorporado na Escripura da compra, da qual haverá o Senhorio a copia authentica para reconhecimento do Prazo, e direitos dominicaes com pena de nullidade da compra.

ART. LVI.

He prohibida a opção, ou preferencia nas vendas, excepto nos bens, em que as Corporações forem Donatarios da Corôa, ou quando os seus Membros podem adquirir, vivendo fóra da clausura, porque a estes quaesquer he individualmente concedida a opção, salvo o Laudemio para a Corporação.

ART. LVII.

Os direitos dominicaes do foro, e Laudemio se adquirem por título especial de escriptura pública, e

ultima vontade, ou pela posse continua de 30 annos; e da mesma fórma se perde por falta de posse de 30 annos, salvo o direito de reivindicção dos bens doaes, e patrimoniaes da Corporação, que nunca se perde pela posse antiquissima em contrario, quando se prove que forão bens da Corporação pelos Tombos, Marcos, e Documentos antigos.

ART. LVIII.

A consolidação do dominio directo com o dominio util he concedida nas adjudicações judiciais por falta de arrematante, e nos commissos do mesmo modo que nos Prazos de pessoas particulares.

ART. LIX.

Os Afforamentos antigos, e futuros são todos perpetuos de livre nomeação, ou fateosins hereditarios, ou familiares conforme a convenção das Escripturas; nenhuns serão vitalicios de huma, ou mais pessoas: aquelles Afforamentos preteritos, que forem em vidas, serão perpetuos de livre nomeação.

ART. LX.

As subemfiteuses são nullas sem consentimento do direito Senhorio, quando forem vitalicias, ou perpetuas, em que se deve entender ser traspassado o dominio util; neste contracto se pagará Laudemio das entradas em dinheiro, e a Siza como se fosse compra naquella parte: o Laudemio se pagará sómente ao Senhorio directo primitivo em todas as compras do Prazo.

ART. LXI.

As reduções dos foros certos se farão na fórma, que está ordenado em o Art. 9.º para os Foraes da Corôa, sendo requeridas perante o Juiz do Territorio, com Louvados, em processo summario com recurso para a Relação do districto no effeito devolutivo.

ART. LXII.

Nos Foraes de povoação, e de Casas encabeçados não se admittem subemfiteuses de preterito, nem

futuras; ellas se reputarão como arrendamentos dos direitos para se cobrarem dos cultivadores das terras; a saber, nas Rações de fructos a vintena sómente, e os foros certos, que se descontarão nas Rações, ou se receberão por inteiro sem Rações algumas, como escolher o Senhorio: são lesivas as subemfiteuses, onde se paga das terras mais de huma pensão, além do Dizimo Ecclesiastico; os Senhorios primitivos, e os Colonos, como Rendeiros, repartirão por igual os Foros, e Rações, que estes receberem dos Foraes novamente reduzidos, ou se averçarão.

ART. LXIII.

As Rações dos fructos serão pagas com separação dos Dizimos Ecclesiasticos sem desconto algum, calculado o dizimo conforme o uso, e costumã antigo da Diocese, recommendado nas Constituições Diocesanas; a Ração sahirá da producção total dos fructos, ainda que as Corporações recebam os dizimos nos terrenos, em que tem Rações, e Foros: os dizimos serão cobrados do Lavrador, e Cultivador por hum só Cobrador, ainda que a sua partilha seja para muitos Senhorios, Igrejas, Commendas, e Patriarchal.

ART. LXIV.

As fogaças, ou foros de casaria, e habitação em prestações de fructos, aves, e dinheiro serão conservados conforme os Foraes, e Escripturas de Afforamentos, ou posse maior de 30 annos; elles se pagarão por Familias, ou Fogos de habitação, não contando o número das portas; porém onde houver encabeçamento de quantia certa em Foral de povoação, como em Aljubarota, não se pagarão foros de casaria.

ART. LXV.

Ninguém será obrigado a fazer o azeite da sua azeitona nos lagares dos Senhorios dos Foros, e Rações, quando não constar de contracto por Escriptura especial; porém nos Territorios de Foral de povoação se deve fazer o azeite nos lagares do seu ló-

cal para pagamento das Rações, Foros, e Dizimos; podendo ser embargada a azeitona, que sahir para fóra do Territorio, em quanto não for paga a quota dos fructos, Foros, e Dizimos.

ART. LXVI.

Todos os Direitos exclusivos de Fornos, Moínhos, Lagares, Relegos de vinho, Estalagens, Aguas públicas, Charnecas, Baldios, Pastagens, Pescarias, Caças são supprimidos, assim como Aposentadorias de casas, transportes, pitanças de gado, e todos os serviços pessoases, e encargos de Foraes de povoação, e casaes encabeçados; ainda que haja Doação Regia, e posse immemorial.

ART. LXVII.

Nos Foraes, ou Escripturas especiaes de Afforamentos, em que o foro seja de Ração, ou quota de todos os fructos, estes se entenderão que são sómente das especies declaradas no art. 2.º dos Foraes da Corôa, quando outra cousa não for individualmente declarada no contracto especial do Afforamento com posse maior de 30 annos.

ART. LXVIII.

A pena do Commissso, a liquidação, cobrança judicial dos foros, e os mais direitos se regularão pelos mesmos artigos para os Foraes patrimoniaes de pessoas singulares, e particulares, que vão adiante neste Plano, e nos Foraes da Corôa Artigos 38, e seguintes, no que lhe for applicavel.

ART. LXIX.

Os Arrendamentos das herdades nas Provincias ao Sul do Téjo se reputarão Afforamentos vitalicios na fórma, que vai ordenado para as herdades de pessoas particulares em os artigos, que adiante se seguem nos Foraes patrimoniaes: Artigo 102, e seguintes.

ART. LXX.

Os Tombos de Foraes de povoação, e casaes de

muitos colonos se reformarão em o Reconhecimento desta nova Reforma, por Citação Edital, no Juizo do Territorio, e local dos Foraes, que se devem conservar nos Cartorios das Camaras, pena de perderem o direito da cobrança.

Foraes Patrimoniaes.

ART. LXXI.

Os Foraes em geral se dividem em Foraes de povoação, Prazos fateosins, Prazos vitalicios, Prazos de livre nomeação, e Prazos familiares. Nos Foraes de povoação com Senhorios particulares se observará o mesmo, que nos Foraes da Corôa, em tudo, que não for especificado nos artigos seguintes.

ART. LXXII.

Nos Emprazamentos de contracto especial com hum só emfiteuta cumprir-se-há o que constar na Escriptura do contracto em tudo, que não for contrario á Lei expressa: a redução dos foros se fará como está ordenado para os Prazos da Corôa, Artigo 9.º requerendo-se ao Juiz do Territorio com Louvados em processo summario.

ART. LXXIII.

Na falta de Escriptura de contracto, servirá de Titulo a posse de 30 annos para receber os foros, e direitos dominicaes, ou censuaes em quanto não se provar a injustiça da posse.

ART. LXXIV.

Os Emprazamentos futuros, e preteritos de terrenos bravios, e incultos, ou de Edificios arruinados serão fateosins, perpetuos, e hereditarios; ou de livre nomeação perpetua, porém os Prazos de Predios cultivados, feitos, e fabricados serão vitalicios em tres vidas ao menos, e de livre nomeação, para se renovarem findas as vidas, quando as suas bemfeitorias tiverem melhorado o Predio, que valha mais do

dobro, sem o foro, no tempo da renovação nas Escripturas se deve declarar a sua cultura, mas quando não constar pela escriptura, entender-se-ha que o Predio era inculto, quando se emprazou, salvo se por vistoria de Louvados apparecer que o foro corresponde ao preço de hum arrendamento; pois neste caso, se reputará vitalicio, e de livre nomeação.

ART. LXXV.

Os Emprazamentos de predios já feitos, e cultivados, havendo entradas de dinheiro, que constem das Escripturas, serão reputados perpetuos, e se pagará Siza como de huma compra: e aquelles em que não convencionarem entradas, se regularão pela Lei dos arrendamentos para serem despedidos os Colonos, e Foreiros que não pagarem no fim do anno; ou quando os edificios forem necessarios para habitação do Senhorio, ou quando não forem reparados, ou cultivados: servindo-lhe a Lei das esterilidades para a redução do foro annual, como tambem se attenderá á ruina casual para diminuição da prestação convencionada; salvos os mais direitos dominicaes emfiteuticos, ou censuaes. Quando o foro corresponder ao preço de hum arrendamento do Predio, reputar-se-ha Afforamento de terreno cultivado, ou edificado, sendo a sua Renda avaliada por Louvados.

ART. LXXVI.

A Emfiteuse he aquelle contracto aonde se convencionou foro, e pensão de fructos, ou dinheiro, transferindo sómente o dominio util com prohibição de vender sem licença do direito Senhorio: o censo he aonde se transfere o pleno dominio sem reserva alguma, nem prohibição de alienar, prestando o censuario a pensão annual do censo; não constando pelas Escripturas do contracto, qual foi o censo, ou Afforamento, reputa-se arrendamento vitalicio em vida sómente do possuidor Rendeiro.

ART. LXXVII.

A posse de receber foros por 30 annos sem Escriptura pública, faz presumir contracto emfiteutico perpetuo hereditario; e, sendo por menos tempo, se reputa hum arrendamento vitalicio findo na pessoa do cultivador em quanto não for provado o contrario; perde-se o direito dominical, e censual pela falta de posse de 30 annos; todo o terreno se presume livre de foros, e pensões, faltando a dita posse.

ART. LXXVIII.

A nomeação dos Prazos vitalicios hade ser em huma só pessoa nomeada pelo Emfiteuta; quando forem muitas pessoas nomeadas, he nulla a nomeação: a ultima vida nomeia a pessoa, que deve pedir a renovação; mas, quando não for nomeada, pertence o direito da renovação aos herdeiros do ultimo emfiteuta, *jure hereditario*.

ART. LXXIX.

Nos Foraes de povoação não se admittem subemfiteuses; porém naquelles Territorios, em que os Colonos pelo mesmo terreno pagarem foros, e Rações a dois, ou mais Senhorios no mesmo Foral, observar-se-ha o que ordenão os Art. 16, 17, 18 e 62; não podendo embaraçar-se o beneficio da Reducção pelos contractos do primeiro Senhorio feitos sobre aquelles Foraes alterando, e dividindo as prestações com outros Senhorios, ou Rendeiros.

ART. LXXX.

Nos Prazos de livre nomeação, e vitalicios póde o Emfiteuta, quando nomear, impôr encargos, pensões, e condições, acceitando a pessoa nomeada; porque nenhum vigor podem ter, faltando a acceitação por contracto, mas em Testamentos, e Doações *causa mortis* serão válidas com qualquer encargo, e condição acceitando-se a herança, e doação *causa mortis* pelo herdeiro, ou doado.

ART. LXXXI.

As nomeações de Prazos serão insinuadas com Provisão Regia pelo Desembargo do Paço, como quaesquer outras Doações, ainda mesmo quando for reservado o usufructo em vida do nomeante; porém a nomeação para filhos, e descendentes de legitimo matrimonio não carecem de insinuação, quando o usufructo for reservado.

ART. LXXXII.

O Emfiteuta não póde reservar o usufructo do Prazo de livre nomeação além da sua vida: o nomeado no Prazo será Senhor do usufructo, logo que morrer o Emfiteuta nomeante.

ART. LXXXIII.

Os Prazos de qualquer investidura, e natureza que sejam, podem ser hypothecados sem licença do Senhorio directo, porém a hypotheca fenece, quando o Prazo for devoluto ao Senhorio por consolidação dos dominios.

ART. LXXXIV.

Os Prazos familiares podem ser alienados pelo Emfiteuta; porém quando este não tiver alienado, hade succeder hum da Familia por successão regular, como nos Morgados, excluidos aquelles que forem illegitimos, que söniente succederão na falta de successores por legitimo Matrimonio.

ART. LXXXV.

Os herdeiros do Emfiteuta não podem desistir da herança para ficar com os Prazos de livre nomeação, por quanto, faltando pessoa nomeada, hão de succeder *jure hereditario*, como se fossem Prazos fateosins, hereditarios: havendo muitos herdeiros he o Prazo encabezado como fateosim na fôrma da Ord. Liv. 4, tt. 96, §. 23; sendo reputados em tudo o mais como hereditarios, quando não forem nomeados.

ART. LXXXVI.

Todos aquelles que são habéis para herdar, são tambem capazes para succeder nos Prazos de livre nomeação, e hereditarios fateosins, ou seja por Titulo singular, ou universal; a qualidade de pessoa poderosa, ou Ecclesiastica não exclue qualquer successor, ainda que nas Escripturas de contracto, Estatutos, ou Compromissos outra cousa tenha sido constituido, quaesquer que sejam os Senhorios directos.

ART. LXXXVII.

O filho natural de pessoa Nobre não succede a seu Pai, havendo filho, ou filha, e descendentes de legitimo Matrimonio, nem por Testamento, nem por nomeação entre vivos. O espurio, e de coito damnado, ainda que seja legitimado por Authoridade Regia nunca poderá adquirir Prazos de livre nomeação de seus Pais, em quanto houver filhos, e descendentes legitimos, ou Ascendentes legitimos.

ART. LXXXVIII.

Nos Maninhos, Charnecas, e Terrenos incultos se podem constituir Aforamentos de bens vinculados sem licença Regia, e audiencia dos successores; porém sendo das Camaras, e uso do povo, não se podem aforar sem Edital, e maioria de votos da povoação, que concorrer em Acto de Camara.

ART. LXXXIX.

As Renovações dos Prazos vitalicios com augmento da 3.^a parte do foro antigo, se concedem, quando as bemfeitorias valem mais do dobro do Predio abatido o foro: as bemfeitorias se pagão pelo Senhor directo, quando consolidar ambos os dominios pelo Commisso por falta de pagamento do Foro, ou de Laudemio, ou negação dos direitos dominicaes, e emfiteuticos.

ART. XC.

O Commisso tem lugar, quando o Foreiro negar

o pagamento do foro, que lhe for pedido judicialmente por Título de Escripura, ou posse de 30 annos: o Senhorio directo será mantido na sua posse, não querendo usar da acção do Commisso para consolidar ambos os dominios, esta manutenção se concederá em processo de prova summarissima em tres dias, como nos embargos de terceiro, cobrando executivamente os foros.

ART. XCI.

O Laudemio nas vendas se pagará de quarentena do preço, quando não tiver sido convencionado em menor quantia: o comprador, não pagando o Laudemio, cahe em Commisso, e perderá o dominio util, que se consolidará com o directo. nos Foraes de povoação, e de casaes haverá Laudemios constando da posse por mais de 30 annos, quaesquer que sejam os Senhorios directos.

ART. XCII.

Cahe em Commisso aquelle Foreiro, que abandonou a cultura do Prazo, ou damnificou o Predio de fórma, que não possa pagar o foro; porém o Senhorio deve consentir na redução do foro requerida pelo Emfiteuta, quando não quizer consolidar ambos os dominios por causa do Commisso.

ART. XCIII.

Quando o dominio directo pertencer a mais de hum Senhorio, poderá o Emfiteuta reconhecer hum só, qual muito quizer; porém este Senhorio comporá os outros na parte que lhe tocar.

ART. XCIV.

Nos Foraes, ou Aforamentos de Rações de todos os fructos, se pagarão sómente as quotas do grão, vinho, linho, azeite, e legumes, arroz, batatas; porém nos pomares, montados, soutos, hortas, ou pastagens se pagará por avença amigavel, ou judicial por Louvados a quota em dinheiro, calculado o rendimento do que poderão produzir em grão os terre-

nos, e na especie, que mais se usar no Territorio, havendo posse de 30 annos de receber aquellas especies.

ART. XCV.

No uso, e servidão das aguas particulares nativas dentro dos Predios, e terrenos de Senhorio particular, se póde constituir foro para engenho de Moinhos, Lagares, e outras officinas, e tambem para o Regadio das terras.

ART. XCVI.

Os Foraes de povoação confirmados na Reforma do Senhor Rei D. Manoel, ou por Authoridade Regia de outro qualquer Rei deste Reino, não mudão a natureza dos bens patrimoniaes, que tiverão na sua origem, adquiridos por qualquer titulo: nos Aforamentos celebrados com os primitivos Foreiros, os Senhorios conservarão a sua posse, em quanto por parte da Corôa não for provada a injustiça da propriedade, a que possa ter direito a Fazenda Real.

ART. XCVII.

Não se podem constituir contractos de Afforamento em Dízimos Ecclesiasticos, ou direitos dominicaes, e censuaes: e nunca poderão embaraçar a redução dos foros, e censos concedidos nesta reforma dos Foraes.

ART. XCVIII.

Nos Prazos de qualquer natureza não póde haver instituição de Morgado sem licença do directo Senhorio, que ceda, ou venda o dominio directo com todos os direitos dominicaes; porém póde constituir-se em bens censuaes, ou nos emfiteuticos, mudando a natureza do foro para censo perpetuo, em que se transfira o dominio pleno.

ART. XCIX.

Em bens de Morgado, ou Capella inalienaveis, sendo incultos, paues, pantanos, terras alagadiças, e edificios demolidos, e inhabitaveis, póde constituir-

se o Prazo com licença, e consentimento do immediato Successor, sem outra mais solemnidade que a celebração do contracto na presença do Provedor da Comarca: porém nos outros bens, e predios cultivados se admitirão os Prazos com subrogação, e Licença do Desembargo do Paço.

ART. C.

Os Prazos podem admitir hum, e muitos Emfiteutas em hum só, ou muitos predios obrigados solidariamente ao foro, que o Senhorio directo pôde exigir por inteiro daquelle colono, que escolher: a divisão em predios parciaes do Prazo não offenderá a integridade do Foro, ainda que sejam muitos os colonos dentro de hum só Prazo, cada hum com dominio util na porção, que adquirio por qualquer titulo Legal: pôde o Senhorio convenconiar a divisão de Foro, dividindo o Prazo em muitos Prazos.

ART. CI.

O Senhorio directo tem hypotheca especial nos Predios emprazados, podendo exigir de qualquer possuidor do Prazo. o seu foro por inteiro penhorando o Predio, e seus fructos, que podem ser sequestrados estando pendentes, e antes de recolhidos; porém o Foreiro encabeçado pôde gosar dos direitos concedidos nos Art. 19, e 20.

ART. CII.

São reputados Emprazamentos vitalicios de livre nomeação por tres vidas todos aquelles arrendamentos de herdades, quintas, granjas, e defezas em terrenos incultos, Barregãos de cavallaria, e sem monte habitado na Provincia do Além Téjo, e Algarve desde as margens do Rio Téjo em todas as Comarcas ao Sul deste Rio.

ART. CIII.

Não serão de natureza emfiteutica os outros arrendamentos de herdades, e fazendas cultivadas, afohadas, com montados, e monte habitado naquellas

duas Provincias, ainda que sejam vitalicios; porém os Lavradores Rendeiros, que habitarem o monte serão reconduzidos nos seus contractos, renovado o primordial contracto, em quanto o Senhorio não quizer habitar na sua herdade: o preço da Renda será convenconado, ou arbitrado por dous, ou tres Louvados no fim dos annos do arrendamento: pôde ser despedido o Rendeiro Lavrador, que não pagar no fim do anno, ou que damnificar, e abandonar a cultura, ou não cumprir as condições do contracto; sómente gosarão da retenção das bemeifeitorias havendo pago a Renda: o despejo, louvação, e todas as outras demandas serão tractadas no Juizo do Territorio local da Herdade com recurso de Appellação sómente devolutiva para a Relação.

ART. CIV.

Nos Arrendamentos das herdades no Art. 102, deve constar pelas Escripturas públicas preteritas, e futuras, que no tempo do Contracto se achavão incultos, sem Monte habitado; porque faltando esta declaração, se attenderá ao estado, em que se acharem, quando os Colonos Lavradores quizerem ser conservados pelo Titulo de Arrendamento, que tiverem; observando-se o Art. 103 estando cultivadas, e habitadas; ou fazendo-se novo Arrendamento com obrigação de cultivar, e povoar quando estiverem no estado do Art. 102.

ART. CV.

A liquidação das Rações, e preço dos fructos se fará no mez de Janeiro, á custa, e revelia daquelles foreiros, que não pagárão, ou avançarão até ao fim de Dezembro do anno da colheita: ao Juiz do Territorio, ou Corregedor será requerida a liquidação da quantidade das Rações, e preço dos fructos pelo valor geral que tiverem naquelle mez de Janeiro, nomeados dous ou tres Louvados pelo dito Juiz, ou Cor-

regedor, qual o Senhorio escolher, sem recurso algum suspensivo.

ART. CVI.

Feita a liquidação das Rações, e preço dos fructos, se fará a cobrança judicial por via executiva dentro dos 5 annos contados desde o anno da colheita, extrahindo-se hum Mandado executivo para se fazer a execução pelo mesmo modo, que está ordenado para os Foraes da Corôa; salva a via do processo ordinario, passados os 5 annos: nos Foraes de povoação servirá o Edital de 30 dias como de citação pessoal antes da penhora; mas o embargo dos fructos se póde requerer antes da liquidação, havendo suspeita de extravio no Foreiro, que fôr de fóra do Territorio, e local do Foral.

ART. CVII.

Ao Foreiro, ou Cultivador, que, sendo penhorado no Prazo, e fructos, negar por termo judicial a obrigação do foro, razão, censo, ou jugada, recusando o reconhecimento dos direitos dominicaes, e censuaes pedidos por Escriptura, Tombo, ou posse maior de 30 annos, será levantada a penhora, não provando o Senhorio directo *in continenti* dentro de 3 dias a posse de receber os foros para ser mantido, correndo a execução seus termos, salva a acção do Commissario para consolidar ambos os dominios, provando a existencia da obrigação, e emprazamento, ou para demandar o direito dominical, e censuario por acção competente.

ART. CVIII.

Os Depositarios das penhoras são obrigados com pena de prisão a satisfazer os fructos em dinheiro, sendo liquidados por dous Louvados, logo que sejam requeridos pelo Senhorio dos Foros, finda a execução judicial.

ART. CIX.

Os foros se devem receber pelo Senhorio em o lugar da sua residencia, sendo dentro do Territorio civil, em que estiver o Prazo; e nos Foraes de povoação ha de ser em casa, eira, ou celleiro do Colono, ou Cultivador; salvo se outra cousa fôr convencionado.

ART. CX.

A moeda, e medida em que se ha de pagar o foro serão aquellas, que se usavão no tempo do contracto, feita a sua redução pela moeda, e medida que existir no tempo, em que se vence o foro.

ART. CXI.

Os Foros de gallinhas, aves, e outros animaes serão recebidos em dinheiro, ou em especie, como quizer o Senhorio, quando não constar o contrario por contracto especial.

ART. CXII.

São abolidas, e supprimidas todas as convenções, e Foraes, em que se impoem penas de pagar salarios de execução por dias de caminheiros, e officiaes de justiça; e a obrigação de sustentar os Mordomos, Procuradores, e Officiaes, e de ser o Foreiro desapossado antes de convencido.

ART. CXIII.

Os Serviços pessoaes, e obrigação de Moinhos, Lagares, Fornos, dias de serviço, carretos, transportes, Aposentadorias, Servidões de aguas, e outras prestações além de fructos, dinheiro, e aves, ou animaes, são supprimidas, como nos Foraes da Corôa, não havendo escriptura de contracto especial com pessoa certa, e singular.

ART. CXIV.

Os Senhorios de Foraes de povoação conservarão o Tombo legal dos seus foros em os Cartorios da Camara do local, com pena de perderem o direito á co-

brança dos foros, e direitos : os marcos, e medições dos Tombos servirão para restituir summariamente o terreno usurpado.

ART. CXV.

São obrigados os Senhores de Foraes de povoação a reformar os Tombos de 30 em 30 annos, fazendo-se o reconhecimento dos Foros com citação Edital que valerá como pessoal ; pena de perderem o direito da cobrança, em quanto não houver Tombo.

F I M.

PARTE NONA.

Distribuição das Comarcas.

1.

QUANDO os Foraes antigos se reformarão no tempo do Senhor Rei D. Manoel, foi o Reino distribuído em 5 Comarcas ; a saber : Entre Douro , e Minho ; Tras-os-Montes ; Beira ; Estremadura entre Mondego , e Têjo pela beira mar ; e entre Têjo, e Odiana, que comprehendia o Algarve : com esta distribuição se ordenarão os 5 Livros dos Foraes, que se conservão no Real Archivo, e d'onde se extrahirão as cópias para as Camaras do Reino, que tem Foraes de povoação nas Cidades, Villas, Concelhos Municipaes, e Coutos de jurisdicção no Reinado do Senhor Rei D. João 3.º foi alterada esta distribuição, creando novas Correições, que diversificão do Territorio Comarcão, todo contiguo sem encravações de Comarcas estranhas.

2.

Tinha sido distribuido o Territorio Portuguez em 29 Almojarifados de Fazenda Real, que ainda hoje se conservão para arrecadação das Sizas encabeçadas, de que são Executores os Corregedores de Cabeça de Comarca ; e vem a ser : Vianna com Ponte de Lima ; Guimarães, Porto, Villa Real, Miranda, Moncorvo, Lamego, Trancoso, ou Pinhel, Vizeu, Aveiro, Coimbra, Guarda, Castello-Branco, Thomar, e Abrantes,

Leiria, Santarem, Torres Vedras, e Cintra, Setubal, Fvora, e Estremoz, Portalegre, Elvas, Béja, ou Odemira, Ourique, Tavira, Lagos: na Cidade de Lisboa não forão as Sizas encabeçadas, ellas se arrecação pela Mesa das Sete Casas, e pelos Ministros Criminaes dos Bairros em todo o Termo dividido em 6 Ramos, a saber; (Alverca, Alhandra), (Belém, Barcarena), (Sacavem, Olivaes), (Loures, Lumiar, Campo grande), (Carnide, Bemfica, e Bellas), (S. Antonio do Tojal, e S. João dos Montes), cada hum destes Ramos tem annexas.

3.

He necessario hum novo arredondamento das Comarcas das Provedorias, ou Contadorias da Real Fazenda em todo o Reino, e Ilhas adjacentes, reformando a distribuição antiga dos 29 Almoxtarifados das Sizas, que tantos erão os Districtos antigos para a Administração do Patrimonio da Corôa naquellas 5 Comarcas dos Foraes; pouco he necessario emendar, alterando sómente o Territorio antigo naquella parte, que carece de hum arredondamento mais regular, de maneira que as cabeças de Comarca se conservem com o seu Territorio mais unido, mais adjacente, e mais contiguo, sem encravações de povoação estranha de outra Comarca; annexando, e incorporando em cada Comarca as povoações de Concelhos os mais visinhos, para que a cabeça da Comarca respectiva seja a mais central possivel de todos os Concelhos Comarcaons, que lhe forem concetricos, e isto he o que se chama Territorio Comarcão, que comprehende dentro da sua superficie limitada, e marcada, subdivisões de outros Territorios Municipaes com seus Concelhos contiguos, e visinhos dentro da geral marcação do Territorio Comarcão.

4.

Os Concelhos Municipaes das Cidades, Villas, e Coutos, nas Provedorias do Reino forão calculados

em 886 Territorios na Lei de 20 de Agosto de 1774; porém não são todos com dignidade, e gradação de Camara Municipal com Assento em Côrtes Geraes da Nação, nem gosão de Pauta de Vereadores com Assignatura Regia pela Mesa do Desembargo do Paço, ou Conselhos dos Grandes Donatarios, Rainha, Duque de Bragança, Principe Real, e Infante segundo Genito: ha sómente 235 Concelhos de Cidades, e Villas, que tem Juizes de Fóra de vara branca, incluindo os Territorios com Donatarios da Corôa, e os Concelhos annexos ás Villas de Juizes de Fora; a saber: 172 Cabeças de Territorio Municipal com 63 Concelhos annexos, que fazem os 235 das Cidades, e Villas, que tem Juizes de vara branca. não entra o Territorio de Lisboa Capital do Reino, que he distribuido em 13 Bairros, no recinto da Cidade, e 45 Julgados no seu Termo com hum Senado Municipal para a sua policia economica com prerogativas especiaes.

5.

Os Territorios de Comarca não podem ser iguaes em povoação, e superficie topografica, nem extremarem-se por limites dos Rios, Estradas, ou Montanhas, como pertendião certos Deputados das Côrtes dissolvidas, pensando que a distribuição civil do Territorio era huma operação geometrica, e arithmetica dividindo terrenos em porções iguaes, com igual número de habitantes, deslocando as Cidades, Villas, e Concelhos, que tem de tempos immemoriaes os seus Territorios limitados, e marcados com os seus Rocios, Logradouros, Matas, Charnecas, Pastagens, e Aguas para uso commum dos seus visinhos dentro do Territorio Municipal respectivo a cada Concelho, representado por hum corpo moral nos seus Camaristas, que conservão em seu Cartorio os Tombos, Foraes, e Titulos daquelle seu Territorio, que nenhuma relação tem com os Rios, Montanhas, e Estradas, que nunca lhe servirão de unicos limites, quan-

do a posse, e marcos se estendem além daquellas extremas da natureza, que ella não creou para limites civis, e invenção dos homens: a base do arredondamento das Comarcas se acha nas Leis de 1790, e 1792.

6.

Ha muitos Concelhos, e Contos de Vereadores confirmados simplesmente pelos Senhores Donatarios de jurisdicção, ou pelos Corregedores das Comarcas; contão-se 114 Contos, 23 Honras, 144 Concelhos de pelouros, muitos dos quaes não tem casas de Camara, nem cadeia; por exemplo: Aguas Bellas na Comarca de Thomar, Formozelha na Comarca de Coimbra, Monte Real na Comarca de Leiria, e outros muitos, onde não ha quem saiba lêr para servir de Juiz, e Vereador, e lhe são necessarios Assessores Letrados pagos á custa dos Juizes. estes Contos, e Concelhos de pelouros, cujos Vereadores não são de confirmação de Pauta Regia pelos Tribunaes competentes, devem ser supprimidos, annexando a sua povoação ao Territorio Municipal mais visinho, onde haja Juiz Letrado de vara branca, conservados os Juizes Leigos, sómente onde houver casas de Audiencia com a sua cadeia guardada por Alcaide, tendo para seu Concelho tres homens nomeados pelo Povo, e confirmados pelo Corregedor, quando sejam necessarios para administrar os bens do Concelho, e guardar as Posturas, e Acordãos a beneficio da Agricultura, para evitar as perdas do Gado, e para repartir as aguas, reservada a jurisdicção civil, e criminal para o Juiz de Fóra da cabeça do Territorio, salvo o conhecimento das questões verbaes, e de pequena quantia para os Juizes Leigos dos Concelhos de pelouro: a jurisdicção criminal de tempos antigos pertence aos Juizes de Fóra.

7.

Não se devem confundir os Territorios de Correição com os Territorios de Comarca, pois que a

Comarca deve ser Territorio composto de Concelhos Municipaes, unidos, contiguos, visinhos com povoação immediata, sem encravações de Territorio estranho, tendo por cabeça de Comarca aquelle Concelho de Cidade, ou Villa, que for mais notavel, e mais central do Territorio Comarcão, onde residão as Authoridades Civis para a Administração da Justiça, e Fazenda Real, e Publica de toda a Comarca: a Correição póde ser hum Territorio, onde resida hum Corregedor para a policia, e conhecimento correccional, a quem sejam subordinados os Juizes, e Officiaes de Justiça de outros Concelhos contiguos; de maneira que huma Comarca póde comprehender varios Territorios de Correição; assim como na Comarca de Vianna aonde ha a Correição de Vianna, Valença, e Barcellos; podendo acontecer que o Territorio da Comarca seja o mesmo que o Territorio da Correição, como succede em Castello Branco. A nossa Legislação faz differença de Comarca, e Correição, Lugares Comarcaes, ou visinhos, na Ord. Liv. 1, tt. 60, pr. e §. 1, Liv. 3, tt. 2, pr. Liv. 2, tt. 27, §. 1. Veja-se Solano ad Peg. cogit. 14, n.º 4, e Alv. de 7 de Fevereiro de 1550; o Cadastro do Reino feito no Reino do Senhor D. João 3.º em o Jornal de Coimbra N.º 25, e no Archivo Real Livro 19 do Registo pag. 117.

8.

Nas Tabellas seguintes se apresenta huma reforma das Comarcas com a distribuição do Territorio mais regular possivel, livre de encravações, cujo systema vem a ser: Conhecida a cabeça da Comarca, que se chamará Cidade, ella he o Concelho Municipal da povoação mais notavel, mais antiga, povoada, e com local mais central dos Territorios povoados mais proximos e immediatos, estes Territorios serão os Concelhos Municipaes, que tem Juiz de Fóra com

casa de Camara, e cadeira com Pelourinho, os quaes se chamarão Villas, cujo character, e jerarchia consiste em hum Corpo de Camaristas de Pauta Regia, que representão a Municipalidade, ou corpo moral do Territorio Municipal; para conseguir o arredondamento do Territorio Comarcão, se annexarão a cada huma das Villas, ou Cidades todos aquelles Concelhos immediatamente visinhos, e proximos, que se chamarão Concelhos de Pelouro, que não tem corpo de Camara Municipal de Assignatura Regia: todos os coutos de jurisdicção de Donatarios serão annexos ás Villas mais visinhas; e não se retalharão os Territorios, antes se conservarão com seus limites antigos, seus logradouros, e bens communs dos seus Concelhos respectivos.

9.

He necessario para a Reforma dos Foraes da Corôa, huma nova distribuição de Comarcas, e outro arrendondamento do Territorio Civil Portuguez, como já a Senhora Rainha D. Maria 1.^a tinha mandado que se fizesse pelas Leis de 19 de Julho de 1790, e 7 de Janeiro de 1792, o que ainda não teve execução. O Plano desta nova distribuição se offerece nas Tabelas seguintes, que são hum addicionamento do Plano da Reforma dos Foraes,

I. TABELLA.

Da distribuição das Comarcas.

Pro- vincias.	27 Comarcas.	N. ^o das Villas com Juiz de Fóra.
Entre o Douro, e Minho.	{ Vianna Braga Porto	com 10 Villas cõ Juiz de Fóra. com 4 Villas dito. com 3 Villas dito.
Tras-os- Montes.	{ Villa Real Bragança Moncorvo	com 7 Villas dito. com 6 Villas dito. com 5 Villas dito.
Beira.	Lamego	com 3 Villas dito.
	Pinhel	com 6 Villas dito.
	Viseu	com 5 Villas dito.
	Aveiro	com 9 Villas dito.
	Coimbra	com 10 Villas dito.
Estremadura	Guarda	com 7 Villas dito.
	Castello-Branco	com 7 Villas dito.
	Thomar	com 5 Villas dito.
	Leiria	com 4 Villas dito.
	Santarem	com 9 Villas dito.
Além-Tégo.	Torres Vedras	com 8 Villas dito.
	Lisboa	com 17 Juizes triennaes.
	Setubal	com 8 Villas cõ Juiz de Fóra.
	Evora	com 12 Villas dito.
	Portalegre	com 9 Villas dito.
Ilhas adjacen- tes.	Elvas	com 8 Villas dito.
	Béja	com 5 Villas dito.
	Ourique	com 6 Villas dito.
Algarve.	{ Faro	com 11 ditos.
Ilhas adjacen- tes.	{ Ilha da Madeira, e annexa	com 1 dito.
	{ Ilhas dos Açores	com 8 ditos.

II. TABELLA.

ENTRE DOURO, E MINHO.

Territorio Comarcão.

Comarca de Vianna	[Vianna. <i>Correição.</i>
	[Caminha.
	Villa nova da Cerveira.
	Valença. <i>Correição.</i>
	- Monção.
	Melgaço.
	Ponte de Lima.
	Arcos de Val de Vez.
	[Cabeções, e Coutos annexos.

O Territorio Comarcão desta Comarca tem o seu local entre o Rio Minho, e Rio Lima, e recebe o seu nome da cabeça da Comarca sobre a Foz do Rio Lima; confina pelo Norte com o Rio Minho na fronteira da Galliza Hespanhola; pelo Poente com o Mar Oceano Portuguez; pelo Sul com as margens do Rio Lima nos limites, e Termos dos Concelhos respectivos; e pelo Nascente com a Galliza: entrão nesta Comarca as Villas descriptas nesta Tabella, que tem Juizes de Fóra, e Camaras Municipaes; a estas Villas se annexão os Concelhos, e Contos de Pelouro mais visinhos, que não tem Pautas de Camaristas de Assignatura Regia; o Concelho de Coura, que tem 19 Freguezias póde crear se Villa com Juiz de Fóra, e Camara Municipal, nesta Comarca, entrando os 2 Almojarifados de Cabeções de Sizas, hum de Vianna, outro de Ponte de Lima, são 40 Cabeções de Sizas, que contribuem para o Patrimonio Real com a quantia de 28.387\$133 rs.: por este novo arredondamento separão-se alguns Cabeções para a Comarca visinha de Guimarães, e Braga,

ficando os outros annexos ás Villas de Juizes de Fóra mais visinhos para o lançamento, repartição, e cobrança da contribuição encabeçada, e dos outros Tributos do Subsídio Litterario, decima militar, e dos Foraes da Corôa debaixo da inspecção do Provedor Contador da Comarca, com quem o Conselho da Fazenda, e Real Erario se deve entender para toda a arrecadação, fiscalisação, e remessas do contingente de toda a Comarca; dividida em Ramos toda a Administração da Real Fazenda com muita simplicidade, esystema nesta Comarca entra a Correição de Valença com o seu districto das Villas mais visinhas.

III. TABELLA.

ENTRE DOURO, E MINHO.

Territorio Comarcão.

Comarca de Braga	[Guimarães <i>Correição.</i>
	[Braga. <i>Correição.</i>
	Barca.
	Barcellos. <i>Correição.</i>
	Esposende.
	Povoa de Varzim.
	Villa do Conde.
	Amarante
	Celorico de Basto.
	[Cabeções, e Coutos annexos.

Nesta Comarca de Braga de novo arredondada entrão as Villas desta Tabella, que são mais visinhas da cabeça da Comarca em o Territorio Comarcão ao Norte, e Sul do Rio Cavado, confinando pelo Norte com a Comarca de Vianna; pelo Poente com o Mar Oceano Portuguez, pelo Sul com a Comarca do Porto, e pelo Nascente com a Comarca de Villa Real em Tras-os-

Montes: ha nesta Comarca 17 Cabeções de Sizas, que contribuem com a quantia de 14:421\$907 rs. para o Patrimonio Real; porém por este arredondamento se incorporão alguns Cabeções mais proximos, que pertencem ao Almojarifado de Vianna; a cada huma das Villas desta Comarca se devem annexar os Cabeções de Sizas, Coutos, e Concelhos de Pelouro mais proximos, e visinhos, separando os mais remotos para a Comarca visinha: ha nesta Comarca tres Correições; a saber, de Barcellos, Braga, e Guimarães, cujo Territorio não deve sahir fóra da Comarca respectiva, em que se acha a cabeça da Correição, evitando os saltos, e encravações da Correição de Barcellos na Comarca de Vianna na Villa de Melgaço, e Crasto Laboreiro; e na Comarca do Porto, Lamego, Coimbra, e Aveiro; assim como acontece na Correição de Braga, que salta para a Comarca de Villa Real; estas encravações retardão a cobrança das Rendas fiscaes, causão oppressão aos Póvos obrigados a deixar huma Authoridade visinha para recorrer a outra mais remota, perdendo o tempo para os seus trabalhos, e fazendo despesas excessivas.

IV. TABELLA.

ENTRE DOURO, E MINHO.

Territorio Comarcão.

Comarca do Porto	(Porto. <i>Correição.</i>
	Penafiel. <i>Correição.</i>
	- Feira. <i>Correição.</i>
	Ovar.
	(Cabeções, e Coutos annexos.

O Territorio desta Comarca, que tem por cabeça a Cidade do Porto, segunda Capital do Reino, tem

o seu local ao Norte, e Sul do Rio Douro, confina pelo Norte com a Comarca de Guimarães, e Braga; pelo Poente com a costa do mar; pelo Sul com a Comarca de Aveiro; e pelo Nascente com as margens do Rio Tamega, e Comarca de Villa Real em Tras os-Montes; e com a Comarca de Lamego na Beira: os 14 Cabeções de Sizas desta Comarca contribuem para o Patrimonio Real com a quantia de 20:304\$926 rs., pertencendo ao Cabeção da Cidade do Porto a quantia de 10:778\$712 rs.: ha nesta Comarca tres Correições; a saber, do Porto, de Penafiel, e Villa da Feira; nas duas primeiras são os Corregedores simultaneamente Provedores; porém por esta nova distribuição haverá hum Provedor só para a Comarca, que pôde ser o mesmo Corregedor do Porto: dentro desta Comarca ha Concelhos, que podem ser elevados á dignidade de Villas com Camara Municipal, taes são Aguiar de Souza com 47 Freguezias; Baião com 19, Refoios com 21, Gaia com 20, e Maia com 53: a Honra de Baltar tem 22 Freguezias, e pertence á Casa de Bragança Donataria; esta Honra deve entrar neste novo arredondamento para a Comarca do Porto, sahindo da Correição de Barcellos, e Comarca de Vianna, por ser encravada, mais visinha da cabeça da Comarca, e annexa ao Cabeção de Sizas de Aguiar de Souza Concelho desta Comarca do Porto: os Almojarifados das Sizas tem varios Coutos, que se devem abolir, annexando-se aos Juizes dos Concelhos mais proximos; por este novo arredondamento ficão pertencendo ao Districto da Relação do Porto doze Comarcas com as suas Correições Comarcans nas 3 Provincias ao Norte do Mondego, excluindo a Comarca de Castello Branco ao Norte do Têjo: para o arredondamento desta Comarca podem servir o Rio Ave, e Tamega, e a Serra do Marão, quando estes limites forem combinaveis.

V. TABELLA.

TRAS-OS-MONTES.

Territorio Comarcão.

Comarca de Villa Real	{ Villa Real. <i>Correição</i> .
	Santa Martha de Penaguião.
	Mezão frio.
	Ahjó.
	Chaves. <i>Correição nova</i> .
	Montalegre.
	{ Monforte de Rio Livre.
	{ Cabeções, e Coutos annexos.

O local desta Comarca na Provincia de Tras-os-Montes he entre o Rio Douro pelo Sul; Rio Tamega, e Serras do Marão, e Gerêz pelo Poente; pelo Noite com a Galliza pelos Termos de Chaves, Monforte de Rio Livre, e Montalegre; e pelo Nascente com o Rio Tua confinando com a Comarca de Bragança, e Moncorvo: nesta Comarca ha hum Almojarifado de Sizas com 26 Cabeções, que contribuem para o Patrimonio Real com a quantia de 12:071\$319 rs.; porém por este novo arredondamento da Comarca se annexão os Cabeções ás Villas de Juiz de Fôra mais visinhos, separando alguns para as outras Comarcas arredondadas de novo: nesta nova Comarca entra parte da Correição actual de Bragança, e de Moncorvo; porém por causa desta separação pôde crear-se hum Corregedor em Chaves para a Casa de Bragança, de maneira que os districtos da Correição de Villa Real, e os de Chaves dentro da Comarca tenham a menor distancia da Cabeça da Correição á Cabeça da Villa respectiva: o Provedor de Lamego entra nesta Comarca, porém por estes novos limites vem a ser o Corregedor de Villa Real si-

multaneamente Provedor de toda esta Comarca novamente arredondada: ha nesta Comarca hum Concelho de Murça, que se pôde crear Villa com Juiz de Fôra, e Camara Municipal; o seu Donatario he o Senhor de Murça; esta Comarca he muito povoada, e rica, comprehende o districto das Vinhas do Alto Douro para a Illustrissima Companhia, a quem se deve a prosperidade deste Territorio, sendo a povoação de Villa Real, e seu Termo em 40 Freguezias com 35:258 habitantes, talvez em menos de huma legua quadrada: fôra de Lisboa, e Porto nenhuma lhe excede, senão a Villa de Barcellos nas suas 126 Freguezias com 50\$244 habitantes.

VI. TABELLA.

TRAS-OS-MONTES.

Territorio Comarcão.

Comarca de Bragança	{ Bragança. <i>Correição</i> .
	Vinhaes.
	Outeiro.
	Vimioso.
	Algozo.
	Miranda. <i>Correição</i> .
	{ Cabeções, e Coutos annexos.

O arredondamento desta Comarca comprehende o Territorio Comarcão, confinando ao Norte com a Galliza pelos Termos da Villa de Vinhaes, e de Bragança; ao Nascente pelo Rio Douro na Raia de Hespanha, e pelo Termo das Villas do Vimioso, Outeiro, e da Cidade de Bragança na Fronteira da Provincia de Zamora de Hespanha: pelo Poente com a Comarca de Villa Real em alguns pontos das margens do Rio Tuela no Termo da Villa de Vinhaes, e suas anne-

xas e pelo Sul com a Comarca de Moncorvo pelos Termos de Mirandela, e Mogadouro: ha nesta Comarca hum Almojarifado de Sizas com 13 Cabeções, que contribuem com a quantia de 12:442\$908 rs.; porém por este arredondamento vem a ser cabeça de Comarca a Cidade de Bragança, em lugar de Miranda, por ser mais povoada, mais rica, notavel, e mais central da povoação Comarcã; pois Bragança com seu Termo tem 128 Freguezias com 26864 habitantes, e he a Metropole do Bispado; e Miranda tem sómente 6400 habitantes, e he excentrica da povoação Comarcã. ha dous Corregedores nesta Comarca, hum de Bragança, outro de Miranda, este da Corôa, e aquelle da Casa de Bragança Donataria da Corôa; porém cada hum póde ter o seu districto, que lhe ficar mais visinho; fazendo o Provedor da Comarca a sua residencia na cabeça da Comarca em a Cidade de Bragança: os Cabeções das Sizas se annexarão ás Villas dos Juizes de Fóra mais visinhas, proximas, e immediatas na sua respectiva Comarca arredondada; estas annexações de Cabeções de Sizas se devem fazer de tal maneira, que os Foraes agrarios se conservem na sua integridade de terreno, sem fazer divisões dos encabeçamentos dos Foraes, ou das terras foreiras, e raçoeriras, nem alterar os Tombos dos Bens da Corôa.

VII. TABELLA.

TRAS-OS-MONTES.

Territorio Comarcão.

Comarca de Moncorvo	{ Moncorvo. Correição.
	{ Freixo de Espada á cinta.
	{ Mogadouro.
	{ Alfandega da Fé.
	{ Mirandela.
	{ Cabeções, e Coutos annexos.

Esta Comarca he muito encravada, saltando o Territorio de toda a Provincia de Sul a Norte, até confinar com a Galliza no Termo de Monforte, sendo tão irregular que comprehende povoações mais proximas das outras Comarcas, e Correições de Miranda, e Bragança: tem esta Comarca hum Almojarifado de Sizas com 20 Cabeções muito remotos da cabeça do Almojarifado, chegando a Chaves na distancia de 14 leguas, encravando se por Agua Reves, e D. Chama; contribue para o Patrimonio Real das Sizas com 13:219\$804: por este novo arredondamento he o local do seu Territorio Comarcão, ao Norte, e Sul do Sabor, confinando pelo Sul, e Nascente com o Rio-Douro; pelo Poente com a Comarca de Villa Real pelas margens do Rio Tua; e pelo Norte com a Comarca de Bragança pelos Termos de Miranda, Algozo, e annexas: alguns Cabeções de Sizas sahem do antigo Almojarifado para as outras Comarcas visinhas: não ha neste Territorio encravações de Coutos, e terras da Casa de Bragança, da Casa do Infantado, ou da Rainha; tem Donatarios em Coutos de jurisdicção em Villa Flor, Carraceda de Anciaens, Chacim, e Frechas, que todos se devem supprir, creando huma Villa de

Juiz de Fóra em Villa Flor, annexando-lhe os outros Concelhos de Pelouro, e os Cabeções mais visinhos: nesta Comarca ha sómente hum Corregedor, que póde ser simultaneamente Provedor, assim como na Cidade do Porto, e outras mais Comarcas do Reino, creando lugares de Juizes de Fóra onde a povoação, e suas annexas o merecerem: de que ha exemplos em todas as Provincias. Esta Comarca sobre as margens do Rio Sabor possui o fertilissimo Campo de Vilharia, cujas veigas são muito cortadas pelos ribeiros visinhos, que carecem de encanamento.

VIII. TABELLA.

BEIRA.

Territorio Comarcão.

Comarca de Pinhel	{	Pinhel. <i>Correição.</i>
		Castello Rodrigo.
		Freixo de Nemão.
		S. João da Pesqueira.
		Trancoso. <i>Correição.</i>
		Almeida.
		Cabeções, e Coutos annexos.

Confina esta Comarca pelo novo arredondamento, ao Norte com o Rio Douro na vizinhança da Comarca de Moncorvo; pelo Nascente com o Rio Turon na Fronteira da Hespanha em a Provincia de Salamanca; pelo Sul com a Comarca da Guarda pelos Termos de Celorico, e Cabeções de Sizas annexos; e pelo Poente com as Comarcas de Viseu, e Lamego estremadas pelos Termos de S. João da Pesqueira, e Trancoso com as suas annexas nas margens do Rio Tavora, e Ribeira de Frades: o Almoxarifado das Sizas tem 46 Cabeções, e Ramos, que contribuem com a quantia de

15:191\$758 rs.; estes Cabeções se devem annexar ás Villas de Juiz de Fóra mais visinhas, creando hum Lugar de Juiz de Fóra com Camara Municipal em o Concelho de Aguiar; outro em Marialva, e outro em Penedono com as suas annexas visinhas: nesta Comarca ha duas Correições, huma de Pinhel, que he da Casa do Infantado, e outra em Trancoso que he da Corôa; o Corregedor de Pinhel deve ser simultaneamente Provedor da Comarca, em lugar dos Provedores de Lamego, e de Viseu, que com tanta encravação entrão nesta Comarca arredondada; os dous Corregedores devem ter os seus districtos nos Concelhos mais visinhos relativamente á Cabeça da Comarca, e Cabeça do Concelho: he tão pequena a Correição de Pinhel, que não occupa hum Ministro, nem o sustenta, pois sómente lhe pertence Ranhados, e Almeida, quando Trancoso occupa hum grande districto, entrando Viseu, e Lamego com as suas encravações bem oppressivas aos Povos, e muito oppostas da Administração das Finanças: ha nesta Comarca o Campo, e Ribeiras do Cima Coa, o qual Rio atravessa esta Comarca de Norte a Sul, entrando no Douro em Villa nova de Fos-Coa, que póde ter hum Juiz de Fóra com as annexas, e Cabeções visinhos.

IX. TABELLA.

BEIRA.

Territorio Comarcão.

Comarca de Lamego	Lamego. <i>Correição.</i>
	Taboação.
	Tarouca.
	Arouca.
	Cabeções, e Coutos annexos.

Esta Comarca pelo seu novo arredondamento, confina pelo Norte com o Rio Douro na visinhança da Comarca de Villa Real em a Provincia de Tras-os-Montes; pelo Nascente com as margens do Rio Tavora, que se lança no Douro em a Foz de Tavora: pelo Sul na visinhança do Vouga confina com a Comarca de Viseu; e pelo Poente com a Comarca do Porto na Provincia da Beira no districto da Correição da Villa da Feira no Rio Ada: ha nesta Comarca hum Almoxarifado de Sizas com 60 Cabeções, que pagão ao Patrimonio Real a quantia de 10.647\$374 rs., elles se devem annexar ás Villas, e Cidade Cabeça da Comarca, conforme a sua visinhança, e proximidade, podendo crear-se hum Juiz de Fóra no Cabeção de Moimenta da Beira em a Estrada Real, outro em Caria, e Rua, annexando o Cabeção de Alvarenga á Villa de Arouca, para onde se deve nomear Juiz de Fóra, estando já Villa creada no Reinado do Senhor Rei D. José I.º: esta Comarca sem este arredondamento se estende pelas Correições de Trancoso, Pinhel, e Linhares até Alfaiates na visinhança da Cidade da Guarda: não correspondem as Rendas das Sizas ao grande Territorio do antigo Almoxarifado de 60 Cabeções, havendo outros que contribuem muito mais em Ter-

ritorio menos extenso, e com menos Cabeções; porém a povoação he toda dividida em Concelhos de Pelouro, e Cabeções de poucos habitantes; 92 Freguezias não chegam a 600 Familias, ou Fogos; a Cidade e Termo tem 16520 habitantes; as Villas de Juiz de Fóra em Taboação com as suas annexas contém 5380; Arouca 6880; Tarouca 3220; nas margens do Sul do Douro he maior a povoação por causa da riqueza das vinhas, e lavoura: nesta Comarca ha hum só Correição por este arredondamento, e o Territorio da Comarca serve de districto para a Correição sem encravarção alguma.

X. TABELLA.

BEIRA.

Territorio Comarcão.

Comarca de Viseu	Viseu. <i>Correição.</i>
	Penalva do Castello.
	Mangoalde.
	Tondela.
	Vouzela de Lafões.
	Cabeções, e Coutos annexos.

O Territorio Comarcão desta Comarca confina pelo Nascente com a Comarca de Pinhel nas margens do Ribeiro Tavares; pelo Sul com as margens do Rio Mondego; pelo Poente com a Serra do Bussaco, e Comarca de Aveiro; e pelo Norte com a Comarca de Lamego: o Almoxarifado das Sizas desta Comarca tem 40 Cabeções, que contribuem para o Patrimonio da Corôa com a quantia de 9.478\$800 rs.: deve ter hum só Correição, que comprehenda os Concelhos de Donatários encravados nesta Comarca; a saber, as Casas dos Duques de Cadaval, e Lafões; a cada hum das Villas

de Juiz de Fóra se devem annexar os Cabeções das Sizas, e Concelhos, ou Coutos mais visinhos. o Provedor desta Comarca sabe fóra, entrando na Comarca de Pinhel, porém por este novo arredondamento o Territorio da Comarca fica sendo o mesmo que o da Correição de Viseu; em Oliveira do Conde póde crear-se hum Juiz de Fóra com Camara Municipal, annexando lhe os Cabeções das Sizas mais visinhos; em Mortagoa póde haver outro com os Cabeções annexos: o Concelho de Lafões he muito povoado, excede de 25 mil habitantes, e deve ter annexos os Cabeções de Sizas mais visinhos, sem retalhar o Territorio do Concelho, que deve ficar na sua integridade, conforme os seus limites antigos, sem dividir os Cabeções das Sizas em retalhos, a fim de evitar a confusão do encaheamento, e dos Foraes respectivos; a annexação dos Cabeções ás Villas de Juiz de Fóra mais visinha póde fazer-se muito bem sem fracções do districto encabeçado. Supprimidos os Coutos de jurisdicção, como já está ordenado pelas Leis de 1790, e 1792, não ficão alterados os Cabeções das Sizas, nem os limites dos terrenos, que tem Foraes de povoação, ou sejam da Corôa, Donatarios, ou Corporações, e Senhorios particulares. Não deve servir de embaraço a distribuição das Freguezias, cujo districto não coincide com os Cabeções em algumas partes porque esta distribuição he huma divisão de Territorio Ecclesiastico, que nada tem com a distribuição Civil da Comarca destinada para outros fins.

XI. TABELLA.

BEIRA.

Territorio Comarcão.

Comarca de Aveiro	(Aveiro. Correição.
	Eixo.
	Angeja.
	Oliveira de Azemeis.
	Ovar.
	Recardaens.
	Oliveira de Bairro.
	S. Lourenço de Bairro.
	Cabeções, e Coutos annexos.

O local desta Comarca he sobre a costa do mar desde a Lagoa de Mira até Ovar pelo Poente; confina pelo Norte com a Comarca do Porto; pelo Nascente com as Serras de Alcoba; e pelo Sul com a Comarca de Coimbra: o Almojarifado das Sizas desta Comarca comprehende 32 Cabeções, que contribuem com a quantia de 13.950\$972 rs. elles se devem repartir, annexando ás Villas de Juizes de Fóra mais visinhas aquelles, que ficão dentro do novo arredondamento da Comarca; em Mira que tem 6000 habitantes póde crear-se hum Juiz de Fóra com as suas annexas de Souza, e Vagos; outro em Estareja, que contém 16850 habitantes nas 6 Freguezias de Avanca, Estareja, Pardilho, Brunheiro, Murtoza, e Veiros; os Fogos deste novo Territorio da Villa de Estareja com suas annexas são mais de 4600, fazendo saltos para diversas Authoridades; esta annexação se deve fazer com attenção á integridade dos Cabeções das Sizas, e Foraes de povoação; pouco importa que huma Freguezia entre em tres Termos de diversos Territorios Civis, como acontece na Fre-

guezia de Avanca, onde entra Estareja, Oliveira de Azemeis, e Bemposta, com tanto que o Cabeção das Sizas, e Foral de povoação se conserve indiviso: nesta Comarca deve haver hum *Correição* sómente, que comprehenda o Territorio da Comarca, ficando por este arredondamento excluidas as *Correições* de Barcellos, e da Feira; esta entra em Oliveira de Azemeis; e aquella na Villa do Eixo, Oys da Ribeira, Páos, Vilarinho, com gravissimo incommodo da Administração da Justiça, e Fazenda Real: os Coutos, e Concelhos de Pelouro se annexarão ás Villas de Juiz de Fóra, supprimida a jurisdição dos Donatarios, como determina a Lei de 1790: esta Comarca que se chama de Esgueira, he hum das mais irregulares pelas encravações alheias no Territorio da Comarca, e das Villas; hum das dellas he Recardaens, que deve arredondar-se com os Cabeções visinhos de Agueda, e outros.

XII. TABELLA.

BEIRA.

Territorio Comarcão.

Comarca de Coimbra	-Coimbra. <i>Correição</i> .
	Tentugal.
	Ançan.
	Monte mór o velho.
	Figueira.
	Cantanhede.
	Arganil. <i>Correição</i> .
	Penela.
	Soure.
	Cabeções, e Coutos annexos.

O Territorio desta Comarca se estende ao Norte,

e Sul do Rio Mondego sobre a costa do mar; confinando pelo Norte com a Comarca de Aveiro; pelo Nascente com a Comarca da Guarda; e pelo Sul com as Comarcas de Leiria, e Thomar: o Almojarifado das Sizas comprehende trinta e tres Cabeções, que contribuem para o Patrimonio da Corôa com 13:870,§084 rs.: estes Cabeções se devem annexar a cada hum das Villas mais visinhas, que tiverem Juiz de Fóra com hum *Câmara Municipal*: nesta Comarca entrão duas *Correições*, hum de Coimbra, e outra de Arganil, que devem repartir os seus districtos de maneira que cada hum das dellas seja a cabeça das povoações, e Concelhos mais visinhos: a *Correição* de Tentugal deve ser supprimida, porque não se póde conservar aos saltos, e com encravações de Villa nova de Anços, Rabaçal, Mortagoa, Buarcos, Alvaiazere; e Pova de Santa Christina: parte do Territorio do Almojarifado das Sizas de Thomar, de Soure, Ega, e Redinha, Rabaçal, e Penela se incorpora na Comarca de Coimbra: deve arredondar-se melhor a Comarca de Leiria, e Thomar, não tendo attenção aos Concelhos das Terras das Ordens Militares, que produzem tantas encravações na distribuição civil dos Territorios Comarcaens: no Rabaçal póde crear-se hum Juiz de Fóra, annexando-lhe os Cabeções das Sizas, que lhe são visinhos: ha varios Coutos de Donatarios de jurisdição, que todos devem ser supprimidos para os annexar ás Villas de Juiz de Fóra mais visinhas, e á Cidade cabeça da Comarca; a saber, Pereira, Sernache, e outros mais á esquerda, e direita do Mondego; excluindo Lourical, que se deve annexar a Pombal para a Comarca de Leiria: e aquellas *Freguezias* excentricas, pertencentes a Cabeções fóra do Termo de Coimbra devem annexar-se para o Termo do seu Cabeção respectivo, como he Almoster na vizinhança de Ancião.

XIII. TABELLA.

BEIRA.

Territorio Comarcão.

Comarca da Guarda	-Guarda. <i>Correição.</i>
	Celorico.
	Linhares. <i>Correição extinta.</i>
	Gouveia.
	Cea.
	Covilhã.
	Belmonte.
	Sabugal.
	-Cabeções, e Coutos annexos.

Esta Comarca estende o seu Territorio entre as nascentes dos Rios Mondego, e Zézere na Serra da Estrella até a fronteira de Hespanha, com a qual confina pelo Nascente: pelo Norte com a Comarca de Pinhel: pelo Poente com a Comarca de Coimbra e pelo Sul com a Comarca de Castello Branco: o Almojarifado das Sizas comprehende 33 Cabeções, que contribuem para o Real Patrimonio com 12:111\$900 rs.; todos estes Cabeções do antigo Almojarifado se devem repartir, annexando-os ás Villas de Juiz de Fóra as mais proximas, e immediatas: nesta Comarca arredondada não deve haver outra Correição mais que a da Guarda em todo o Territorio Comarcão; deve ser supprimida a Correição de Linhares, creando hum Juiz de Fóra para aquella Villa, que tem Corregedor, sem Juiz de Fóra; a povoação desta Villa he de 5460 habitantes, além dos Cabeções de Sizas, que se podem annexar: esta Correição tem muitas encravações, que entrão na Comarca de Viseu: a Comarca da Guarda com o seu Territorio antigo entra com encravações

em Lagos da Beira, e Seixo; assim como he encravada a Comarca de Castello Branco em Sabugal, Toro, Sortelha, e Belmonte, que por este arredondamento se incorporão nesta Comarca da Guarda; Alfaiates, que pertence á Correição de Trancoso, e Provedoria de Lamego, deve entrar para esta Comarca da Guarda, onde se acha encravada, distando de Lamego 12 legoas a Sueste na Raia de Hespanha, quando se acha mais proxima da Guarda, na distancia de 6 legoas: nesta Comarca entra a Casa do Infantado em Linhares, e outros Concelhos, que podem annexar-se ás Villas de Juiz de Fóra.

XIV. TABELLA.

BEIRA.

Territorio Comarcão.

Comarca de Castello Branco	-Castello Branco. <i>Correição.</i>
	Penamacor.
	Fundão.
	Alpedrinha.
	S. Vicente da Beira.
	Sarzedas.
	Idanha a nova.
	-Cabeções, e Coutos annexos.

O Territorio desta Comarca tem o seu local confinando ao Nascente com a Fronteira da Hespanha pelo Rio Elja: ao Sul pelo Têjo: ao Poente com a Serra da Estrella, e pelas visinhanças do Rio Alvito e Creusa, nos confins da Comarca de Thomar: e ao Norte com a Comarca da Guarda nas visinhanças dos Rios Zézere, e Moncal: o Almojarifado das Sizas comprehende 38 Cabeções, que contribuem para o Real Patrimonio com a quantia de 14:173\$688 rs.: ás 6 Villas de

Juiz de Fóra se devem annexar os Cabeções das Sizas mais proximos, ainda que sejam de outro Almojarifado visinho: nesta Comarca ha hum Correição com o districto da Comarca, e lhe devem pertencer alguns Concelhos da Correição do Crato do Alem Téjo, que estão encravados em grande distancia de 14 e 15 legoas ao Norte atravessando o Téjo: as Villas de Belmonte, Sabugal, Sortelha, e Touro, que hoje são desta Comarca de Castello Branco, devem annexar-se á Comarca da Guarda, em cujo Territorio arredondado se achão encravadas na distancia de 10, 11, e 12 legoas da cabeça da Comarca, podendo ficar na ameadade desta distancia para a Comarca da Guarda, sem fazer saltos de hum Territorio Comarcão para outro: Os Rios Ponsul, e Aravil atravessão esta Comarca, e se lanção no Téjo: em alguns Cabeções de Sizas não ha Foraes da Corôa; Alpedrinha, e Fundão não tem Foral jugadeiro, nem de povoação; na Idanha a nova ha Foral da Corôa, em que os Moradores pagão 5 por 100 dos fructos; e, sendo os Lavradores de fóra da Villa, e do Termo, pagão de doze hum.

XV. TABELLA.

ESTREMADURA.

Territorio Comarcão.

Comarca de Thomar	Thomar. Correição.
	Abrantes.
	Certã.
	Chão de Couce, e suas annexas.
	Ourem. Correição extincta.
	Cabeções, e Coutos annexos.

O local desta Comarca he ao Nascente, e Poente do Rio Zézere, confinando com a Comarca de Cas-

tello Branco pelo Nascente, pelo Sul com o Téjo, pelo Poente com as Comarcas de Leiria, e Santarem, e pelo Norte com a Comarca de Coimbra: os Almojarifados antigos de Thomar, e Abrantes tem 33 Cabeções de Sizas contribuindo com a quantia de 20:705\$102 rs.; porém por este novo arredondamento devem sahir alguns Cabeções para a Comarca de Coimbra nas Villas de Soure, Ega, e Redinha, Penela, e Rabaçal: para a Comarca de Leiria deve sahir a Villa de Pombal; e para a Comarca de Castello Branco tambem devem sahir alguns; e para a Comarca de Portalegre no Alem Téjo deve sahir o Cabeção da Ponte de Sor, que dista de Thomar 10 legoas, e 9 de Portalegre dentro da mesma Provincia: a Villa de Paialvo, hum legoa distante de Thomar, deve annexar-se a esta Comarca com o seu Cabeção de Sizas, que pertence ao Almojarifado de Santarem na distancia de 7 legoas: não deve entrar outra Correição neste arredondamento mais que o Territorio da Comarca; porque se deve supprimir a Correição de Ourem, que he da Casa de Bragança, distante da cabeça de Comarca 3 legoas sem districto, que mereça hum Corregedor, sahindo Porto de Moz para a Comarca de Leiria distante 3 legoas; as outras Villas humas devem annexar-se á Comarca de Coimbra, outras a Castello Branco, tirando os saltos, que faz a Correição do Crato no Alem Téjo, encravando-se pela Provincia da Beira, e Estremadura na Comarca de Thomar, e Castello Branco: o Almojarifado das Sizas, e Fazenda Real deve ser de novo arredondado, annexando Abrantes a Thomar, que he Territorio da Comarca: Figueiró dos Vinhos póde ter hum Juiz de Fóra com as annexas. Devem supprimir-se os Coutos de Aguas Bellas, Paialvo, e Paio de pelle: a Correição de Chão de Couce deve ser supprimida, creando-se hum Juiz de Fóra com as annexas, porque a povoação não excede a 5400 habitantes, e na distancia de 6 legoas a Thomar.

XVI. TABELLA.

ESTREMADURA.

Territorio Comarcão.

Comarca de Leiria	{	Leiria. <i>Correição.</i>
	{	Pombal, Louriçal, e Abiul.
	{	Porto de Mós.
	{	Alcobaça. <i>Correição extincta.</i> Cabeções, e Coutos annexos.

O Territorio desta Comarca estende-se pela costa do mar desde a Concha de S. Martinho até ao Termo de Lavos na distancia de 10 legoas pelo Poente: confina pelo Sul com a Comarca de Torres Vedras, e Santarem; pelo Nascente com a Comarca de Thomar; e pelo Norte com a Comarca de Coimbra pelos Termos da Redinha, Soure, e Lavos: o Almoxarifado das Sizas comprehende 22 Cabeções, que contribuem a quantia de 9:783\$000 rs.: alguns destes Cabeções devem annexar-se para a Comarca de Coimbra; e outros para a Comarca de Torres Vedras; porém o Cabeção de Louriçal deve annexar-se á Villa de Pombal, que tem Juiz de Fóra, e casa de Camara, separando-o da Comarca antiga de Coimbra: nesta Comarca arredondada ha huma unica Correição, e deve supprimir-se a Correição de Alcobaça, que não merece hum Corregedor, estando na distancia de 5 legoas da cabeça da Comarca, e não tendo povoação capaz de huma Correição separada da Correição de Leiria; os Coutos de Alcobaça devem ser supprimidos para annexar os 12 Cabeções de Sizas á Villa de Alcobaça com Juiz de Fóra, e Camara Municipal, conservando-se os Juizes de Pelouro no seu respectivo Concelho: a Villa de Porto de Mós deve entrar para a Correição, e Comarca de Leiria, separan-

do-a da Correição de Ourem, que se deve supprimir por falta de Concelhos, e Villas, capazes de formar o seu districto; Batalha, e Monte Real, com o seu Cabeção devem annexar-se a Leiria, conservando o Juiz do Pelouro; o Concelho de Alpedriz com o seu Cabeção se deve annexar á Villa de Alcobaça: á Villa de Pombal se deve annexar o Cabeção de Abiul na distancia de huma legoa, ficando separado da Comarca de Thomar 6 legoas ao Noroeste, onde não tem Villa de Juiz de Fóra mais proximo: em fim todos os Coutos de jurisdição devem ser supprimidos na forma da Lei de 1790 para se annexarem á Villa de Juiz de Fóra mais visinha, conservando-se os Foraes, e Cabeções das Sizas na sua integridade.

XVII. TABELLA.

ESTREMADURA.

Territorio Comarcão.

Comarca de Santarem	-	Santarem. <i>Correição.</i>
	-	Gollegã.
	-	Torres novas.
	-	Chamusca.
	-	Salvaterra.
	-	Benavente, e Camora.
	-	Coruche.
	-	Azambuja.
	-	Cartaxo. Cabeções, e Coutos annexos.

O Territorio desta Comarca tem o seu local ao Norte, e Nascente do Têjo, confinando ao Norte com a Comarca de Leiria, e Thomar; ao Nascente com a Comarca de Portalegre, e Evora no Alem Têjo; ao Sul com a Comarca de Setubal; e ao Poente com a

Comarca de Torres vedras: o Almoarifado antigo das Sizas comprehende 20 Cabeções que contribuem com a quantia de 18:151\$948 rs.; porém por este arredondamento sahe o Cabeção de Paialvo para a Comarca de Thomar; o Cabeção de Montargil se annexa á Villa de Aviz para a Comarca de Portalegre, de cuja cabeça de Comarca dista 6 legoas: a Villa da Chamusca com os seus Cabeções de Ulme deve comprehender dentro do seu Termo todas as povoações, que entrão no seu Cabeção de Sizas; assim como Almeirim com todo o seu Cabeção se deve annexar a Santarem, como Cabeça de todo o Termo Municipal; no Termo da Villa da Chamusca devem entrar todos os casaes, e povoações, que são do Cabeção, ainda que sejam do Termo de Santarem, conservado o Ramo das jugadas sem alteração alguma: nesta Comarca não deve entrar Correição alguma estranha: todas as Villas, e annexas por este arredondamento vem a pertencer á unica Correição da Comarca, separando-se a Chamusca da Correição de Alemquer, donde he distante 11 legoas, estando na distancia de Santarem 4; o mesmo se deve praticar com as Villas de Benavente, e Camora, que se devem annexar á Comarca de Santarem, como mais proxima, ficando separadas da Correição de Aviz, e Setubal; os mais Concelhos se devem annexar ao Concelho Municipal do Juiz de Fóra mais visinho.

XVIII. TABELLA.

ESTREMADURA.

Território Comarcão.

Comarca de Torres vedras	{	Torres Vedras. Correição.
		Caldas.
		Obidos.
		Peniche.
		Mafra.
		Villa franca. Correição extincta.
		Castanheira.
		Alemquer. Correição
		Cabeções, e Coutos annexos.

O arredondamento desta Comarca começa na costa do mar pelo Rio Carvoeira, Termo de Mafra até ás visinhanças da Concha de S. Martinho, confinando ao Norte com a Comarca de Leiria pelo Termo das Caldas; ao Nascente com a Comarca de Santarem, e Rio Téjo; e ao Sul com a Comarca de Lisboa, Capital do Reino: o Almoarifado antigo comprehende 16 Cabeções de Sizas, porém arredondada a Comarca devem annexar se-lhe os Cabeções das Caldas, Obidos, Peniche, Atouguia, Lourinhã, e Cadaval, que são do Almoarifado de Leiria na distancia de 9, 10, 11, e 12 leguas, quando elles distão de Torres Vedras, 4, e 5 leguas: este Almoarifado contribue com 12:378\$898 rs. de Sizas encabeçadas. Nesta Comarca haverá duas Correições, huma de Torres vedras, e outra de Alemquer, annexando a cada huma as Villas mais visinhas; supprimindo a Correição do Riba Téjo, que não tem Territorio capaz para occupar hum Corregedor. ha nesta Comarca os Reguengos de Matacães; Gradil, Cravoeira, e Fanga da Fé com seus Foraes. O Cabe-

ção das Sizas de Chelleiros se deve emendar para comprehender sómente a Villa, e Termo.

XIX. TABELLA.

ESTREMADURA.

Territorio Comarcão.

Comarca de Lisboa	Lisboa. Correição da Côrte.
	Oeiras.
	Cascaes.
	Alhandra.
	Alverca.
	Cintra.
	Cabeções, e Coutos annexos.

Esta grande Comarca, em que tem assento a Capital, e Côrte do Reino, tem o seu local Comarcão na costa do mar, pelo Poente desde a Barra até ao Rio da Carvoeira confinando com o Termo de Mafra: ao Sul com a Barra, e Foz do Têjo pela costa do mar desde a Villa de Oeiras até ao Cabo da Roca no Termo da Villa de Cascaes: ao Nascente o Rio Têjo; e pelo Norte a Comarca de Torres vedras: as cinco Villas Comarcãs por este novo arredondamento devem ter as suas annexas nos Cabeções das Sizas mais proximos; a saber, Collares, e Bellas. Nesta Comarca ha nove Cabeções de Sizas; a saber, Collares, Cintra, Cascaes, e os 6 Ramos do Termo, com 3 Villas; a saber, (Alhandra com Alverca), (Belém com Barcarena), (Sacavem com Olivaes), (Carnide com Bemfica, e Bellas), (S. Antonio do Tojal com S. João dos Montes), (Loures com Lumiar, e Campo grande); dentro da Cidade não ha Cabeção de Sizas; o Termo de Lisboa se compõe de 45 Julgados, a saber, Carnaxide, Barcarena, Bemfica, Campo gran-

de, Sacavem Olivaes, Camarate, Charneca, Odive-las, Loures, Vialonga, Bucellas; Alvogas velhas, Calhandriz, S. Quintino, Lousa, Sapataria, S. Iria, S. Antonio do Tojal, S. João dos Montes, Milharado, Frietas, Arranhol, S. João da Talha, Amexoerra, Paço do Lumiar, Lumiar, Tilheiras, Carnide, S. Adrião. Cabeções, Barro, Marnotas, Monte mór, Povia de D. Martinho, Granja de Alpriate, Villa de Rei, S. Thiago dos velhos, S. Estevão, Montemuró, Fanhoens, Zambujal, Appellação, Ponte. Este Territorio Comarcão, tendo por centro a cabeça da Comarca, está dentro do districto das 5 legoas de qualquer parte. Das suas extremidades, assignado para a Côrte, e por esta razão os Desembargadores Corregedores do Cível da Côrte, e do Crime nas suas respectivas Correições, e os Juizes da Chancellaria tem dentro desta Comarca a mesma Jurisdicção, que os outros Corregedores: (Ord. Liv. 1, ff. 8, 7, e 14): os Prévédpres de Orçãos, e Capellas, e dos Resíduos, ou Testamentos podem ter o mesmo districto das 5 legoas da Côrte, dentro desta nova Comarca. Os Cabeções das Sizas de Bellas, Alverca, Alhandra devem reformar os seus enbebecamentos para evitar a derrama chamada *ferro-lho*; porque nestas 3 Villas a Siza dos bens de raiz não he encabeçada, paga-se nas 7 Casas.

XX. TABELLA

ALEM-TEJO.

Territorio Comarcão.

Comarca de Setubal	Setubal. <i>Correição.</i>
	Palmela.
	Azeitão.
	Almada.
	Mouta.
	Aldeagalega.
	Alcochete.
	Cezimbra.
	Alcacer do Sal.
	Cabeções, e Coutos annexos.

Esta Comarca tem as suas Villas Comarcãs em o Territorio novamente arredondado, que confina ao Poente com a costa marítima desde a Trafaria, Termo de Almada, até Melides pelo Termo de Grandola: ao Norte com o Têjo até ao Rio das Anguias; ao Nordeste com o Rio das Anguias nos confins de Camora Correia da Comarca de Santarem: ao Nascente com a Comarca de Evora, e Béja; e ao Sul com a Comarca de Ourique: o local desta Comarca he ao Norte, e Sul do Rio Sado, confinando com a costa marítima desde a Foz do Têjo até á costa de Melides: o Almoxarifado antigo das Sizas tem 17 Cabeções, que contribuem com a quantia de 10:237\$436 rs.; porém por este arredondamento sahem para a Comarca de Santarem os Cabeções de Camora Correia, e Benavente mais proximos que a Setubal, e tambem porque o Juiz de Fôra de Benavente he das duas Villas visinhas, Salvaterra, e Camora: o Territorio des-

ta Comarca he todo das Ordens Militares distribuido em Commendas: os Concelhos de Grandola, e Cabrela com os seus Cabeções se devem annexar á Villa de Juiz de Fôra mais visinho; assim como já se achão annexos á Aldeagalega, e á Mouta aquelles que são mais proximos: nesta Comarca ha só huma Correição para todo o seu Territorio Comarcão, que fica todo incorporado naquelle, que era em algum tempo Ouvidoria da Ordem Militar de S. Thiago, onde se achava encravada a Villa de Almada, Cabeça da Comarca com Corregedor, que servia de Ouvidor nas terras do Mestrado da Ordem.

XXI. TABELLA.

ALEM-TEJO.

Territorio Comarcão.

Comarca de Evora	Evora <i>Correição.</i>
	Arraiolos.
	Aviz. <i>Correição extincta.</i>
	Fronteira.
	Souzel.
	Estremoz.
	Redondo.
	Portel.
	Alvito.
	Vianna.
	Torrão.
	Monte mór o novo, Cabeções, e Coutos annexos.

O Territorio Comarcão desta Comarca he o mais rico de toda a Provincia; a sua cabeça de Comarca he a mais notavel em antiguidade, e cultura de 900 Herdades; ella he a Metropole, e foi Côrte dos anti-

gos Soberanos, onde os Tres Estados Geraes da Nação se congregarão doze vezes até ao anno de 1535 no Reinado do Senhor D. João 3.^o: o local da Comarca novamente arredondada he no centro da Provincia mais povoada, confinando ao Norte com as Ribeiras de Aviz, e Zatas nos Termos do Crato, e Alter do Chão, da Comarca de Portalegre; ao Nascente com a Comarca de Elvas nos Termos de Borba, Terena, e Monsarás; ao Sul com a Comarca de Béja, e Setúbal; e ao Poente com a Comarca de Santarem: são muitos os Ribeiros, que atravessão os campos dentro desta Comarca; a saber, Canha, Loire, Mora, Aviz, Encharrama, e de Tera: o Almoxarifado das Sizas tem 34 Cabeções, que contribuem com a quantia de 32-038\$709 rs., he o mais rico Almoxarifado do Reino; porém neste arredondamento devem sahir os Cabeções de Villa viçosa, e Borba, para a Comarca de Elvas mais proxima: nesta Comarca entrão as Correições de Aviz, e Villa viçosa fazendo grandes saltos. Estas Correições devem supprimir se por este arredondamento, porque não tem Concelhos, e Villas, que mereção huma Correição separada de Evora: ás Villas de Camara Municipal de Assignatura Regia se devem annexar os Cabeções mais visinhos, com os Concelhos de Juizes Ordinarios.

XXII. TABELLA.

ALEM-TEJO.

Territorio Comarcão.

Comarca de Portalegre	Portalegre Correição.
	Arronches.
	Marvão.
	Castello de Vide.
	Niza.
	Crato. Correição extincta.
	Alter do Chão.
	Cabeço de Vide.
	Monforte.
	Cabeções, e Coutos annexos.

Esta Comarca tem o seu Territorio arredondado, confinando ao Norte com o Rio Téjo: ao Nascente com a Fronteira de Hespanha na Estremadura, ao Norte do Rio Guadiana: ao Poente com a Comarca de Santarem nas visinhanças do Rio de Sor. e ao Sul com as Comarcas de Evora, e Elvas nos Termos das Villas de Campo Maior, e Fronteira: o Almoxarifado das Sizas tem 22 Cabeções, que contribuem para o Patrimonio Real com a quantia de 16 482\$294 rs. Estes Cabeções devem formar o districto civil de cada huma das Villas mais visinhas: nesta Comarca ha tres Correições, huma de Portalegre, outra do Crato, e a Correição de Villa Viçosa; porém por este novo arredondamento são supprimidas estas duas ultimas, que fazem grandes encravações, não tendo districto capaz para manter hum Corregedor separado da Correição desta Comarca; todos os Cabeções, e Concelhos da Ordem de Malta, que são do Grande Priorado do Crato, podem annexar-se á Villa de Juiz de Fora mais

visinho; taes são, Tolosa, Amieira, Gavião, (além de Gafete annexo ao Crato), que podem formar huma Villa de Juiz de Fóra, annexando-lhe os Cabeções de Envendos, e Belver além do Têjo na margem direita proximos, e visinhos, que também são da Ordem de Malta: neste Territorio Comarcão devem entrar os Cabeções de Pova, e Meadas, Arés, Comenda, Alpalhão, Margem com Logomel, Chancellaria, Alegrete, e Assumar, que todos se devem annexar á Villa mais visinha, e proxima de Juiz de Fóra, sem encravação alguma.

XXIII. TABELLA.

ALEM-TEJO.

Territorio Comarcão.

	Elvas. <i>Correição.</i>
	Campo Maior.
	Borba.
Comarca de	Villa Viçosa. <i>Correição extincta.</i>
Elvas	Alandroal.
	Terena.
	Monsarás.
	Mourão.
	Cabeções, e Coutos annexos.

O local desta Comarca arredondada he na fronteira da Hespanha, com a qual confina ao Nascente pelo Norte do Rio Guadiana: ao Sul com a Comarca de Béja nos Termos das Villas de Moura, e Vidigueira: ao Poente com a Comarca de Evora pelos Termos de Redondo, Estremoz, e Fronteira: e ao Norte com a Comarca de Portalegre pelos Termos de Monforte, e Arronches: o Almojarifado das Sizas tem 10 Cabeções, que contribuem com a quantia de

8.279\$414 rs.; porém neste arredondamento se annexão os Cabeções de Borba, e Villa Viçosa, que são do Almojarifado de Evora: nesta Comarca ha sómente huma Correição, devendo supprimir-se a Correição de Villa Viçosa, que não tem districto com Villas proximas, e immediatas: o Cabeção de Alandroal, e Jeromenha se annexarão a esta Comarca, e Correição de Elvas, separando-os da Correição de Aviz por estarem muito distantes, e isolados, e por ficarem mais proximos desta Comarca: todos os mais Cabeções de Ouguela, Barbacena, e Villa Boim com Villa Fernando, se annexarão ás Villas mais visinhas com Juiz de Fóra, revertendo a jurisdicção dos Donatarios para a Corôa, excepto as Villas do Alto Donatario da Casa de Bragança, que se conservarão na sua integridade de jurisdicção com o seu Estado unido á Corôa no Successor primogenito do Rei, e Soberano da Nação.

XXIV. TABELLA.

ALEM-TEJO.

Territorio Comarcão.

	Béja. <i>Correição.</i>
	Cuba.
Comarca de	Vidigueira.
Béja	Moura.
	Serpa.
	Cabeções, e Coutos annexos.

O Territorio Comarcão desta Comarca confina ao Norte com as Comarcas de Evora, e Elvas: ao Nascente com a Fronteira da Hespanha na Estremadura; ao Sul com a Comarca de Ourique pelos Termos de Mecejana, e Mertola, e ao Poente com a Co-

marca de Setubal, e Ourique pelas visinhanças do Rio Sado, o local desta Comarca he ao Poente, e Nascente do Rio Guadiana em terreno muito fértil, e rico de trigos, azeite, e gado lanigero, e vacum: o Almoxtarifado das Sizas tem 8 Cabeções, que contribuem para o Erario Regio com a quantia de 11 385\$204 rs.: nesta Comarca ha humma unica Correição da Casa do Infantado, como Donataria, ella se conserva com todo o Territorio Comarcão, composto das Villas da mesma Casa, e das outras que são da Casa de Niza, Vidigueira, e Villa de Frades; com a Villa de Faro da Casa de Bellas, e Beringel da Casa de Minas, que se devem annexar á Villa de Juiz de Fora mais vizinha: o Provedor da Comarca não deve sahir do Territorio Comarcão, pois que he irregular que elle sirva de Corregedor em Odemira dentro do Territorio da Comarca de Ourique; o Territorio da Comarca he o mesmo que o da Correição por este arredondamento.

XXV. TABELLA. —

ALEM-TEJO.

Territorio Comarcão.

Comarca de Ourique	{	Ourique. Correição.
		Messejana.
		Santiago de Cacem.
		Odemira.
		Almodovar.
		Mertola.
		Cabeções, e Contos annexos.

O local desta Comarca confina ao Norte com as Comarcas de Béja, e Setubal: ao Nascente com a fronteira de Hespanha no Reino de Sevilha: ao Sul

com a Comarca do Reino do Algarve, e ao Poente com a costa maritima desde Melides até á Serra de Monchique: o Almoxtarifado das Sizas tem 17 Cabeções, que contribuem para o Real Patrimonio com a quantia de 12:600\$728 rs. entrando os direitos do Montado, e a Filhota: esta Comarca tem grande superficie de Territorio despovoado, mas assim mesmo rende em Sizas, e Decima a quantia de 21 930\$970 rs., as terras desta Comarca são da Ordem Militar de S. Thiago, e por isso tinham Ouvidor antes da extincção das Ouvidorias pela Lei de 1796: O Corregedor desta Comarca he juntamente Provedor. não ha nesta Comarca Donatario algum: todo o Territorio he da Corôa, para onde reverteio toda a jurisdicção, que a Ordem Militar tinha como Donataria, quando se incorporarão os bens das Ordens Militares por Bulla Pontificia em os bens da Corôa no anno de 1551, e assim foi declarado pela Regia Resolução em Consulta de 17 de Agosto de 1770. Os Concelhos, e Cabeções de Sizas deste Territorio; a saber, Villa nova de Mil fontes, Alvalade, Entradas, Panoias, Castro verde, e Garvão devem annexar-se á Villa de Juiz de Fora mais vizinha, como já se fez em Sinos para S. Thiago; em Padrões para Almodovar, e em Cazével para Messejana, e Aljustrel: as Villas Comarcões com os Concelhos annexos por este novo arredondamento são o Territorio do antigo Almoxtarifado das Sizas sem alteração alguma: tal he a Comarca aonde o nosso primeiro Monarcha D. Affonso Henriques foi aclamado Rei no anno 1139 no Campo da Bataha contra os Mouros em Castro verde nas margens dos Rios Côbres, e Tergu tintos com o sangue dos Mouros. Vej. Resende Historia de Portugal.

XXVI. TABELLA.

ALGARVE.

Territorio Comarcão.

Comarca de Faro	{ Faro Correição.
	Tavira.
	Castro Marim.
	Alcoutim.
	Loulé.
	Lagoa.
	Monchique.
	Lagos. Correição.
	Villa nova de Portimão.
	Silves.
	Albofeira.
	Cabeções, e Coutos annexos.

O Reino do Algarve comprehende huma Comarca com tres Correições, em Tavira, Faro, e Lagos; tem dous Almozarifados de Sizas com 16 Cabeções, que contribuem 10:183\$210 rs., hum Almozarifado he de Lagos, e o outro de Tavira: tem hum Bispado com 71 Freguezias de 25523 Familias com 120.320 habitantes em huma superficie de 160 legoas quadradas com 597 habitantes por legoa quadrada; tem dous Regimentos de Milicias com hum corpo de Ordenanças de 18730, praças: o local desta Comarca he sobre a costa maritima ao Sul, e Poente, confinando pelo Norte com a Comarca de Ourique pela Serra de Monchique, e Caldeirão: pelo Nascente com o Rio Guadiana na Fronteira da Hespanha e pelo Sul com o mar Oceano desde a Foz do Guadiana até ao Cabo de S. Vicente na distancia de 28 legoas com onze Portos de mar: Tem esta Comarca dez Foraes nas Villas Co-

marcãs, e no Concelho de Aljezur; Lagoa, e Monchique não tem Foral proprio, porque são Villas creadas de novo, que gosão dos Foraes, que lhe competião em o Territorio, donde forão desmembradas; Tavira tem o seu Foral novo do anno de 1786 com o sen Tombo, sendo Donatarios as Religiosas Carmelitas Descalças do Convento do Coração de Jesus, em Lisboa. Nesta Comarca se devem conservar sómente duas Correições, huma de Faro, e outra de Lagos, repartindo o seu districto da mesma fórma que os dous Almozarifados das Sizas, annexando os Concelhos, e Cabeções ás Villas de Juiz de Fóra que lhes forem mais visinhas.

XXVII. TABELLA.

ILHAS DOS AÇORES.

Territorio Comarcão.

		Habitantes.	
Ponta Delgada de Comarca	Ilha de S. Miguel	68\$000	} Correição.
	Ilha de S. Maria	6\$000	
	Ilha Terceira	30\$000	} 74\$000
	Ilha de S. Jorge	15\$000	
	Ilha Graciosa	10\$000	} Correição.
	Ilha do Faial	21\$000	
	Ilha do Corvo	1\$000	} 55\$000
	Ilha do Pico	27\$000	
	Ilha das Flores	10\$000	} Correição.
	Total	188\$000	59\$000

Esta Comarca tem a sua Capital na Cidade de Ponta Delgada, cabeça da Ilha de S. Miguel: ha 3 Correições nesta Comarca; a saber, S. Miguel com as Villas da Ribeira grande, e Villa Franca do Campo

a que se annexa o Concelho de Paos, que tem Camaras Municipaes com Juiz de Fóra; he tambem desta Correição a Ilha de Santa Maria com Juiz de Fóra a Correição da Cidade de Angra na Ilha Terceira com a sua Villa da Praia, tendo annexas as Ilhas de S. Jorge, e da Graciosa com Juizes de Fóra, e Camara Municipal a Correição da Horta na Ilha do Faial com as Ilhas annexas do Pico, Flores, e Corvo: nestas Ilhas ha hum Governador Militar, e hum Bispado na Sé de Angra da Ilha Terceira. os 3 Corregedores destas Correições são separados do Provedor de toda a Comarca, o qual tem a Administração, e Arrecadação da Fazenda Real em toda a Comarca dos Açores; os districtos das Correições estão assignados, tendo cada huma as Ilhas que lhe são vizinhas, a saber, a Correição de Ponta Delgada tem a Ilha de S. Miguel e Santa Maria; a Correição de Angra tem a Ilha Terceira, S. Jorge, e Graciosa, e a Correição da Horta tem a Ilha do Faial, Pico, Corvo, e Flores. Não ha Foraes agrarios da Corôa, ella percebe os Dizimos Ecclesiasticos incorporados na Corôa por Bullas Pontificias.

XXVIII. TABELLA.

ILHAS ADJACENTES.

Territorio Comarcão.

		Habitantes.
Ilha da Madeira	Funchal	33,8740
	Calheta	9,8640
	Maxico	13,8870
	Ponta Delgada	11,8590
	Porto Moniz	7,8780
	Ribeira Brava	14,8310
	Ilha do Porto Santo	1,8400
Total		92,8300

Esta Comarca tem huma unica Correição com hum Corregedor, que pôde servir simultaneamente de Provedor: ha hum Governo Militar, e hum Bispado com a Sé na Cidade do Funchal; podem crear-se Juizes de Fóra com Camara Municipal nas Villas Comarcãs, que tem povoação capaz de hum Juiz Letrado de vara branca; pois que nas Comarcas do Reino ha Villas de Juiz de Fóra com menos povoação; por exemplo, Pombal tem dez mil habitantes, Cascaes 6750; Coruche 3840 além de outras, que não tem povoação maior que as Villas desta Comarca creadas de novo. O arredondamento da Cidade do Funchal deve comprehender as Freguezias do Caniço, Camacha, S. Gonçalo, Funchal, Monte, S. Roque, Santo Antonio, e Curral, S. Martinho, Lobos, e Estreito da Graça com 33,8710 habitantes: a Calheta deve ter a Magdalena, Calheta, Brazil, e Prazeres no Estreito da Calheta com 9,8640 habitantes: Maxico deve comprehender Porto da Cruz, Canical, Maxico, Agoa de pena, S. Cruz, e Gaula com 13,8870:

Ponta Delgada deve comprehender Ponta Delgada, Boaventura, Arca de S. Jorge, S. Jorge, e Santa Anna com 11§590 habitantes: Porto Moniz deve ter annexos Fejão de Ovelha, Ponte do Pargo, Seixal, e Ribeira de Janella com 7§780 habitantes. Ribeira Brava deve ter o Campanario, Serra d'Agua, Ponte do Sol com Atabua, e Canhas que tem 14§310 habitantes. nesta Ilha ha hum Foral por Sentença de 18 de Fevereiro de 1538, que se acha no Archivo Real em o Livro das Sentenças a favor da Corôa a fol. 57, Col 1.ª: a Corôa percebe os Dizimos Ecclesiasticos por Bullas Pontificias, porque o Territorio pertence ás Ordens Militares.

9.

Para se praticar esta distribuição de Comarcas, realizando o plano das Tabellas, não he necessario grande trabalho, nem despezas; he bem simples a operação, e vem a ser: os Provedores, cada hum na sua Comarca designada nas Tabellas deste Plano, convocando as Camaras da cabeça de Comarca, e cabeça de jurisdição nas Villas Comarcãs, formarão humã Acta, em que se lancem as Villas Comarcãs do Territorio da respectiva Comarca novamente arredondada, descrevendo as Freguezias, e Aldeias de Juiz pedaneo, ou vintaneiro nomeado pela Camara, e povoação por Familias, ou Fogos habitados: addicionar-se ha o Territorio de cada hum dos Concelhos Municipaes daquellas Villas, e cabeça de Comarca, annexando-lhe os Contos, e Julgados, e Concelhos de Pelouro, que não tem Vereadores de Assignatura Regia áquelles que forem mais proximos, visinhos, e immediatos sem encravação de outros, ficando adjacentes; descrever-se ha o Territorio destas annexações por Freguezias, Vintenas, ou Julgados de Juiz de Pelouro, e a sua população, ou Familias; o que tudo formará o novo Territorio Municipal arredondado, cuja cabeça será a Villa de Juiz de Fóra ain-

da que seja de Donatarios: os limites antigos, os Baldios, Charnecas, Aguas, Logradouros, Pastagens, Estrumes, e Combustiveis, se conservarão na sua posse, e uso antigo para cada huma das Aldeias, Casaes, e Arrabaldes das suas visinhanças: os Cabeções das Sizas, e seus Ramos se conservarão unidos, e annexos, assim como os Encabeçamentos dos Foraes de povoação: os Provedores mandarão lavrar a Acta do arredondamento da Comarca em hum Livro numerado, e rubricado por elles, assignado pelos Vereadores, e Procurador do Concelho, para se remetter para o Archivo Real, ficando na cabeça da Comarca o Traslado assignado pelo Provedor, para ser guardado no Cartorio da Camara; assim como a copia do arredondamento, e annexação do Territorio das Villas Comarcãs, que cada huma dellas ha de conservar no seu Cartorio; de maneira que na Camara da Comarca se ha de conservar a copia do Livro das Actas do arredondamento Comarcão com todas as suas Villas, e annexas; e na cabeça das Villas ha de ficar o mesmo Livro por copia.

10.

Conservar-se-hão as Correições em cada huma das Comarcas, excepto as seguintes que serão abolidas; a saber, Linhares, Ourem, Cinco villas, Alcobaça, Villa Franca da Restauração, Crato, Aviz, Villa Viçosa, e Tavira: cada huma das Comarcas terá as Correições indicadas nas Tabellas respectivas deste Plano: o seu Territorio de Correição mais visinho, e immediato á cabeça da Correição se assignará por Villas, e suas annexas dentro da Comarca por huma Acta na Camara da cabeça da Comarca, ouvidas por Escripto as Camaras das Villas Comarcãs, presidindo o Provedor, que mandará lançar a Acta em o Livro do arredondamento da Comarca, logo que seja acordado por número maior de votos na

Camara da cabeça da Comarca, á vista das Actas, que cada huma das Camaras das Villas remetter.

11.

Quando haja questões, e dúvidas na execução deste Plano, os Provedores representarão pelo Desembargo do Paço para que Sua Magestade em Consulta resolva o que fôr do seu Real Agrado: concluido o arredondamento das Correições dentro das Comarcas, se remetterá o Livro do arredondamento total para o Archivo Real, ficando as copias nas Camaras, como está dito.

12.

Em quanto não houver o novo arredondamento, não se póde organisar o systema de Administração de Finanças, e de Justiça, de que carecem as Imposições, e Direitos Reaes addicionados depois dos Regimentos da Real Fazenda: são necessarios os Tombo para os Foraes, e para a distribuição dos Lançamentos das contribuições directas. Não ha districtos certos para as Camaras Municipaes, que devem ter representação em Côrtes da Assembleia dos Tres Estados da Nação, por causa da extincção dos Coutos dos Donatarios, e pelo augmento da população dobrada daquella que havia no tempo das antigas Côrtes, havendo sido creadas novas Villas: estas Camaras se devem designar para nomearem os seus Procuradores, Deputados em número, e no tempo, que Sua Magestade ordenar a convocação de Côrtes pelas Leis fundamentaes do Estado escriptas e tradicionaes, conforme as quaes he da attribuição Magestatica organisar a Representação dos Tres Estados, de que elle he Soberano independente, como muito lhe aprouver com aquellas modificações, que mais convenientes forem á saude pública do Estado Monarchico, Puro, Soberano, e Independente.

13.

No meu Tractado dos Tombos dos Bens da Real

Fazenda, e Bens Patrimoniaes impresso na Officina Regia no anno de 1820, se acha a prática, e Legislação para se fazerem os reconhecimentos dos Foraes com toda a simplicidade, e com a differença dos Tombos de Titulos, e Tombos de Marcação, sendo estes muitas vezes escusados: quem consultar aquella Obra achará a facilidade de renovar os Tombos para fazer os reconhecimentos dos Foraes de povoação com a nova Reforma adicional, incorporando nos Livros do Tombo a nova Lei da Reforma, conforme a qual se deva reconhecer cada hum dos Foraes na parte que lhe corresponder, firmados na posse antiga de 30 annos, descrevendo o terreno da povoação, para que fôrão constituídos.

14.

Para Modélo do novo Tombo dos Foraes Reformados em Bens da Corôa, e seus Donatarios se achará em as Notas, e Appendice desta Obra, o Auto de Reconhecimento geral, que os Provedores das Comarcas, ou os Juizes de Fóra, como seus Delegados, devem fazer em Acto de Camara, que tiverem Foraes de povoação de Patrimonio da Corôa: em os Foraes de povoação de Patrimonio particular de Corporações, e Senhorios singulares ha outro Modélo para o seu Reconhecimento, que se hade requerer aos Corregedores, ou Juizes de Fóra do Territorio, e annexas mais vizinhas, precedendo Edital.

F I M.

NOTAS EXPLICATIVAS
DO
P L A N O
DA REFORMA DOS FORAES.

P R O L O G O.

ESCUSADO seria o enfadonho trabalho de humas Notas explicativas do Plano da Reforma dos Foraes, se não fosse necessario desenvolver os motivos, e causas da redução dos Foraes na qualidade das especies, em que os Foros, e Censos são constituídos; a sua justa quantidade em fructos ou moeda; a fórma da sua cobrança judicial, e finalmente expôr analyticamente o Systema Emphyteutico, com que se organison o Plano de Reforma; não sendo sufficientes as noções, que precedêrão nas sete partes deste Tractado, para as pessoas ignorantes da Legislação, e Jurisprudencia Emphyteutica, e para os Lavradores, que occupados nos seus trabalhos ruraes, não lhe sobeja tempo para estudos Litterarios, e para se instruirem em hum Ramo, a que alguns Letrados não tem chegado, sendo-lhes incognita a materia dos Foraes, que nenhum Jurisconsulto dilucidou ainda; e eis o que tem causado a confusão, e contradicção de allegações juridicas, e sentenças nos Auditorios judiciaes, porque senão acha a linha de divisão entre os Direitos da Real Fazenda, e os Direitos Emphyteuticos da mesma, das Corporações, e de Proprietarios singulares na sua fazenda Patrimonial. Não se diga que este Plano vai innovar o systema geral da Jurisprudencia Emphyteutica nos Foraes novissimos, distribuidos em 5 Divisões; a saber, Foraes de povoação; Prazos fateosins; Prazos de livre nomeação, Prazos vitalicios; e Prazos familiares. Todas estas instituições de Foraes

são do principio da nossa Monarchia, o que attestão os Cartorios, e Archivo Real, como tambem os nossos Codigos Legislativos: conserva-se a Arvore Emphyteutica, não se lhe corta o Tronco, nem os Braços, nem se arrancão as suas raizes primarias; vai sim purgar-se dos vicios, tortuosidades, cancos, podridões, ramos superfluos, áridos, e infructiferos; os seus Braços são distribuidos de maneira, que possuão vegetar livremente; vai em fim desembaraçar-se, e desligar-se das Plantas exóticas, e parasíticas, que vivem á custa alheia, e que amortisção aquella mesma, de que se sustentão. Não me esqueci dos Modélos para o reconhecimento dos Foraes de povoação em cada hum dos Territorios; e appensei as Leis, a que se refere o Tractado, sendo necessaria a sua Leitura por extenso na sua fonte.

Espero que os meus Leitores me enviem as suas observações, e censuras para emendar os erros, e incoherencias, e para encher os vacuos, que nelle se acharem, a fim de que se formalize o Plano da Reforma dos Foraes com toda a perfeição em utilidade pública, e particular. Apresentar hum Plano de Reforma de *Foraes*, e *Bannaes*, não he offerecer hum Projecto de Lei, porque este pertence á Junta das Confirmações geraes creada por Sua Magestade por Decreto de 1 de Fevereiro de 1825, para a qual mandou Sua Magestade *passar tudo quanto se achava a cargo da Junta dos Foraes*, dissolvida pelo mesmo Decreto; he sómente publicar os conhecimentos, que adquiri por 25 annos, até que Sua Magestade me honrou com a nomeação de Deputado da Junta dos Foraes, *Bannaes*, *Cereaes*, *Coutadas*, e *Coudelarias*, onde em 4 mezes de reunião organizei o Plano, que devia servir de base ao Projecto da Lei da Reforma dos Foraes, e *Bannaes*, que Sua Magestade ordenou lhe fôsse apresentado *sem perda alguma de tempo*, quando fez crear a Junta em 5 de Junho de 1824.

Estes trabalhos, quando forem dignos de se aproveitarem, auxiliarão as operações da Junta das Confirmações sobre materias de facto, que eu não devia deixar-lhes incognitas, servindo para organizar o Projecto da Lei da Reforma dos Foraes e *Bannaes*, susceptivel de muitos, e variados Planos; e por isso não quero ter a vangloria de ser *Magnus Apollo*, pela invenção daquelle, que sahe á Luz pela primeira vez; porém *erit mihi Magnus Apollo, ille qui meis humeris insistens altius circumspexerit*, como diz o Sabio Linneo.

No caso que este Systema mereça approvação para servir de base ao Projecto da Lei da Reforma dos Foraes, eu concluirei o Livro do Tombo dos Foraes da Corôa, e seus Donatarios com os seus Reconhecimentos, divididos por Provincias, Comarcas, e Territorios Municipaes novamente arredondados, segundo o methodo do meu Tractado dos Tombos impresso na Officina Regia em 1820.

Começarei pela 1.^a Parte do Tractado, em que mostrei o character dos Bens da Real Corôa; seguirei as outras Partes demorando-me sómente naquellas materias, que carecem de maior desenvolvimento, e de provas mais claras para os motivos do Plano da Reforma dos Foraes, e Direitos *Bannaes*.

NOTAS EXPLICATIVAS.

PARTE PRIMEIRA.

N.º 1.

Documentos do Património da Corôa no Archêvo Real.

CLASSIFICAÇÃO.

FORAES antigos, Doações, e Confirmações da Rainha D. Theresa, d'ElRei D. Affonso Henriques, D. Sancho 1.º, e D. Affonso 2.º no Livro de Leitura nova na Gaveta 17, Maço 12, N.º 3.

Foraes antigos de Leitura antiga em 12 Maços com os processos, e despachos para a reforma dos Foraes no tempo d'ElRei D. Manoel.

Foraes da nova reforma em 5 volumes para as 5 Comarcas (ou Provincias) do Reino.

Foraes novissimos depois da reforma d'ElRei D. Manoel.

Foraes primitivos de Povoação, Processos, e Inquirições para a sua reforma com Papéis e Documentos do Estado da India, no Corpo Chronologico dividido em 3 partes em 525 Maços

com seus Indices respectivos em 82902 Documentos desde o anno de 1161 até 1699.

Foraes antigos de Leitura antiga, Tractados, Certidões originaes de negocios, e artigos, ou Capitulos de Côrtes, Sentenças a favor da Corôa, apontamentos para novos Foraes em 195 Maços com Indices alfabeticos no corpo das 20 Gavetas.

Foral primitivo, ou Carta de Povoação da Ulvaria com Doações, Sentenças, e outras Cartas de Povoação no Livro 1.º da Chancellaria d'El-Rei D. Affonso 3.º

Tombos dos Reguengos, e Bens da Corôa em 53 volumes.

Codices das antigas Inquirições (Tombos) dos Bens da Corôa em 26 volumes.

Inquirições, ou Tombos antigos dos Reguengos, e Bens da Corôa desde a Rainha D. Theresa até El-Rei D. João 1.º em 5 Livros de Leitura nova.

Livro antigo dos Proprios chamado — *Recabedo Regni* — Armario 11.

Livros de Leitura nova com os Padroados, Direitos Reaes, e Capellas da Corôa descriptas pelo Desembargador Thomé Pinheiro da Veiga.

Livros dos Mestrados das 3 Ordens Militares, Legitimações, Demarcações de Portugal com a Hespanha, Tractados de paz, Doações d'El-Rei D. João 3.º Privilegios no Reinado deste Rei; *Misticos* (que pertencem a diversas Comarcas): *Extras* (de negocios externos) negocios das Ilhas tudo isto incluído em 61 volumes.

Livro dos Foros do Conde D Henrique no Maço 12 dos Foraes velhos N.º 3, onde se acha o Foral de Soure fol. 11 y.

Livro 1.º das Doações d'El-Rei D. Affonso 3.º inti-

tulado — *Hoc est Registum D. Affonsi Regis Portugaliae, et Comitibus Boloniae et de Cartis suarum Donationum... et de certis factis super suis hereditatibus forariis, et populationibus et prima Carta de Foro de Ulvaria.*

Livros da Chancellaria em cada hum dos Reinados com seus Indices das Materias, Graças, e Mercês.

Livros da Chancellaria das 3 Ordens Militares.

Livros das Confirmações geraes d'El-Rei D. Sebastião, do Cardeal Rei D. Henrique, do Rei D. Filippe 1.º e 3.º em 5 volumes.

Livros dos proprios Bens, Predios, e Propriedades dos Reis, e Rainhas.

Livro das Sentenças a favor da Corôa no Juizo dos Feitos da Corôa.

Livro de Côrtes, e Aclamações dos Reis com seus Juramentos.

Livro dos Jantares, ou Colheitas dos Reis, que as Camaras devem pagar com as suas Taxas, de que se falla em alguns Foraes.

Livros das Bullas, e Breves Pontificios em Armarios separados.

Livro das Genealogias das Familias Nobres de Portugal.

Livro de Brazões de Armas illuminadas da antiga Nobreza do Reino.

Livros das Ementas do Despacho dos Reis antigos em 15 volumes.

Livros do Cartorio Jesuitico pela confiscação de bens, e extinção da Sociedade Religiosa dos Padres da Companhia de Jesus.

Livro das antigas Plantas das Praças militares do Reino.

Livro do Cadastro de Portugal com a sua população das Provincias no tempo d'El-Rei D. João 3.º no Livro 19 do Registo a fol. 117.

Livros de Leis, Regimentos varios, e Codigos de Legislação.

Livros de indices alfabeticos geraes, e parciaes das Materias, Gavetas, e Armarios, que accusão os Documentos, Côrtes, Acclamações, Moradias, Diplomas, Leis fundamentaes, Foraes, Privilegios, Tractados etc.

Nestes Monumentos depositados no Real Archivo da Torre do Tombo, se achão, desde o principio da nossa Monarchia, as Leis fundamentaes do Estado, as Supremas Regalias da Soberania, os Direitos Reaes, e Fazenda Real, que constituem o Patrimonio da Corôa; as Graças, e Mercês, que os nossos Reis costumão fazer a seus Vassallos; a Pratica do Direito das Gentes; os Tractados com as outras Nações; a Historia Diplomatica, as Confirmações das Mercês, os Codigos Legislativos, a Collecção das Bullas Pontificias, as provas da Nobreza Portugueza, e as bases em que se funda; a historia do Systema Monetario, e as Cartas de Povoação, com que se davão as terras adquiridas pelos nossos Reis, a fim de se povoarem, e cultivarem. São aquelles Documentos huma preciosa peça de Litteratura em Direito público Nacional, Direito das Gentes, e Civil privativo de Portugal. Alli se acha a historia, usos, e costumes da Nação, de cujos conhecimentos não se pôde dispensar o homem Público; e muito bem pôde aproveitar-se delles, pois que aquelle Archivo diamamente se franquea, e com tal ordem, distribuição, arranjo, e bom serviço dos seus Empregados que, seja qual fôr o Documento que se procure, não ha demora em se encontrar.

N.º 2.

O Grande Morgado dos Bens da Corôa tem sido reconhecido por inalienavel em todas as Nações: Consulte-se o Congresso dos Soberanos convocado na Ci-

dade de Montpellier no anno de 1279, e o Diccionario Universal, Verb. Domaine; o Edicto de Carlos 9.º de França em 1566: Vej. as nossas Côrtes celebradas no Congresso de 1375 e 1376, a Lei Mental na Ord. Liv. 2. tt. 35; o Sabio M. Agusseau na sua Obra Tom. 8.º a Mem. de Lit. Port. Tom. 3.º pag. 374. Em quaesquer Contractos, ou Doações dos Bens da Corôa nunca se transfere o seu dominio sem *Reversão* expressa, ou tacita, ainda mesmo quando as Doações são feitas de juro, e herdade para remunerar serviços, ou se transfirão por vendas, como se fez em outro tempo nos Direitos Reaes, Foraes, e Jugadas de Leiria, Almada, Obidos, e outras Villas por occasião de urgencias do Estado os Reis ligarão a si mesmo as mãos, tomando precauções para não abusarem da sua generosidade, constituindo Leis fundamentaes, que conservem a integridade do seu Patrimonio, sem o qual não podem subsistir os Estados Civis; e os mesmos Reis de Portugal jurão nas suas Acclamações manter estas Leis, Usos, e Foros, quando são elevados ao Throno, que seus Predecessores lhes transmitirão.

N.º 3.

Os nossos Monarchas, que por Leis fundamentaes, e natureza da Soberania, tem o poder pleno, puro, absoluto, e independente, ainda que por sua especial graça, e mercê fação expressa derogação da Lei Mental, quando dispõe dos Bens da Corôa por Doações, ou quaesquer Contractos, he sempre entendida a *Reversão*, e a necessidade da Confirmação Regia nos Reinados de seus Augustos Successores, para se conservar a integridade do seu Patrimonio, Morgado, e Apanagio Real, que todos devem accrescentar, e nunca alienar, fóra dos casos da Suprema Lei *Salus populi*, quando ao Soberano lhe parecer justo, e razoado: esta he a pratica, estes são os costumes, esta he a Lei fundamental daquelle Real Patrimonio:

Vej. a Lei Mental na Ord. Liv. 2 tt. 35 §§. 6, 21, 26, Liv. 4 tt. 55. *Porém não era sua tenção tirar de si o poder de dispensar com a dita Lei em parte, ou em todo nos casos, em que lhe parecesse justo, e rasoado, ou fosse sua mercê* — dito §. 26.

N.º 4.

Para conservar a integridade do Património da Corôa, e reconhecer quaes sejam os seus bens, e direitos, os motivos das doações em vidas, de juro, e herdade, e as perpetuas, a causa das vendas, e alienações, usarão os Soberanos Portuguezes de Inquirições geraes, ou Tombos nos primeiros Reinados, como são testemunho authenticos os 26 Codices no Archivo Real. A primeira Inquirição começou no Reinado da Rainha D. Theresa, e se acha na Gaveta 8 Maço 1 N.º 15 na Torre do Tombo com a data do anno de 1165, Vej. a Monarch. Lus. Part. 5 Liv. 16 Cap. 63 79 e 80, e as Memorias para a Historia das Inquirições impressas na Officina Regia em 1815.

N.º 5.

Forão muitos os exames nos Bens do Património da Corôa por meio de Confirmações geraes tractadas em Comissões de Ministros Letrados da primeira graduação, onde se reconheção, e confirmavão os Foraes de povoação, as Doações Regias, Cartas de Couto, Privilegios, Alcaidarias Mores, Jurisdicções, Reguengos, Rendas, Foros, Direitos, Graças, Liberdades, Dizimos, Padroados, Tenças, Officios, e quaesquer outras cousas da Corôa: as primeiras Confirmações constão do Livro dos Foraes antigos na Torre do Tombo no Armario 17 Maço 12 N.º 3 em hum Codice de 81 Folhas de pergaminho no Reinado de D. Affonso 2.º, onde se achão confirmados os Foraes. As segundas Confirmações geraes forão no Reinado de D. Affonso 4.º em execução do Edicto, ou chamamento geral. As terceiras no Reinado de D. João 2.º: As quartas no Reinado d'ElRei

D. Sebastião: as quintas no Reinado de Filipe 1.º as sextas no Reinado de Filipe 3.º: as setimas no Reinado d'ElRei D. João 4.º: as oitavas no Reinado d'ElRei D. José em 6 de Maio de 1769. e as ultimas são aquellas, a que mandou proceder o Senhor D. João 6.º pelo seu Regio Decreto do 1.º de Fevereiro de 1825. Vej. a Mem. para a Historia das Confirmações impressas na Officina Regia em 1816; e no Archivo Real a Gaveta 17 Maço 12 N.º 3.

N.º 6

As alienações dos Bens da Corôa são examinadas, e revistas por 3 especies de Confirmações; a saber, 1.º Geraes, 2.º por Successão; 3.º de Rei a Rei: as primeiras são ordenadas em Comissões especiaes, que os Soberanos extraordinariamente nomeião em certas Epocas; as terceiras são aquellas, a que se procede, e se requerem, quando ha novo Soberano, para confirmar as Doações, ou alienações, que fizerão os Reis seus Predecessores: as segundas são aquellas, que se requerem pelo Sucessor, quando he fallecido seu antecessor Donatario. Nas Côrtes, ou nas Acclamações dos Reis têm havido Confirmações Genericas, chamadas *in Globo*, sem especificação, incluidas no Juramento da Acclamação, ou em resposta a Capitulos nas Actas das Côrtes; porém estas não dispensão a especial, que se faz em Comissões extraordinarias, ou as de *Rei a Rei*: todas estas diligencias, commissões, exames, e confirmações por via de conhecimento de causa, provão que temos Leis fundamentaes, que prohibem a absoluta alienação dos bens do Património da Corôa. Vej. a Ord. Liv. 2 tt. 38 §. 1; Cabelo Decis P. 2: Portugal de Donat. Liv. 2 Cap 7 Peg. ad Ord Liv. 2 tt 45, Valasco Cons 130, e 165; Mello Freire Inst. J. Civ. Lus. Liv. 2 tt. 3 §. 32, e seg. Resende Chron. Joannis 2.º

N.º 7.

Os Tombos dos Bens da Corôa recommendados por tantas Leis, e Regimentos, como se pôde vêr no meu Tractado dos Tombos, servem de conservar a integridade do Património da Corôa, evitar a sua alienação, e usurpação, designando o seu local, estado, medição, e marcação para não se perderem da memoria, conservada a sua existencia nos Livros dos proprios Bens da Corôa; por quanto, ainda que não admittem prescripção alguma, nem ainda a immemorial, com tudo, perdendo-se a sua memoria, Tombo, medição, e marcação, não ha prova para que sejam reivindicados da mão de hum Possuidor, que tenha titulo, e posse Legal, reputado verdadeiro Senhor, quando gosar de huma posse maior de 30 annos O Património da Corôa nunca se deve confundir com o Património dos Vassallos naquelles bens, que por sua natureza podem ser de qualquer particular, e Direitos como são os Predios Rusticos, e Urbanos, Servidões; exceptuados os accrescidos dos Rios, Lésirias, Praias, Portos etc., porque nestes Bens não tem o Rei necessidade de Titulos: Elles por sua natureza são titulados.

N.º 8.

Tinhão os Romanos as fontes da Jurisprudencia, donde emanarão os conhecimentos, e sciencia juridica para toda a Europa, elles constituição, nas Rendas publicas, os Nervos do Estado; assim como — *in Nervis robur est membrorum, quibus incisis ea fiunt mutila, ita amissis vectigalibus amittitur Civitas, et dissolutionem imperii sequi, si fructus, quibus Respublica sustinetur, diminuantur.* — Ulp. na L. 1 §. 20 ff. de quaest — *Jus imponendi vectigalia imperio Civili inest, sed gravem olet dominatum, si modus excedatur citra necessitatem* — L. 10 ff. de publican. L. 2 C. Vectig. nov. inst. *Res necessarii ac domesti-*

ci usus, vel agriculturae, vel exercitus causa comparatae fuerunt immunes. L. 4 §. 1 L. 9 §. pen. D. de publican. L. 5 C. de Vectig. Vej Everardo Otto de Tutela viarum P. 3. Cap. 7 pag 515 §. Vectigalis vox late patet.

N.º 9.

Apezar da destruição do Imperio Romano, e estabelecimento das Monarchias, e novas Republicas formadas das ruinas daquelle vasto, e maior Imperio que o mundo tem conhecido, as Leis de Justiniano tem sido recebidas naquelles Governos, e Monarchias: por aquella Legislação forão reconhecidas as Jugadas, e Censos nos Predios rusticos, impostos estes tributes por geiras de terra — *Vectigal quod Singulis Jugeris, vel Jugu praestatur.* — Vej L. 1 C. de imponenda Lucrat; L. 1 e 9 C. de Agricolis, Novel. 128 Cap. 3; Auth. de Mandat. Principis §. Coges.: Brand. P. 3. M. Lus. Liv. 8 Cap. 23. Vej Liv. 11 Cod. tt. 47, 51, 61, 65, 70; Liv. 6 tt. 3 Liv. 4 tt. 66 Inst. J. Civ. Liv. 3 tt. 25 §. 3.

N.º 10.

Pouco importaria buscar os usos da remota antiguidade desde o Povo Hebreo, Gregos, Egypcios, Romanos, e Nações primevas da Europa, a respeito dos Censos, Jugadas, e Imposições agrarias, quando nos basta saber os costumes da nossa Monarchia, e o estado actual daquelles Direitos Reaes, e outros fiscaes dos antigos Foraes, que os nossos Jurisconsultos definem — Livros Censuaes, onde se descreve o que os habitadores de qualquer Lugar devem pagar ao Rei das suas terras em cada anno em signal do util dominio, que recebêrão. Vej. Barb. in L. comperit C. de praescript. 30 ann.; Peg. á Ord Liv. 2 tt. 33 Cap. 2.

N.º 11.

Hum novo Governo de Aristocracia militar appareceu na Europa pelas Invasões bellicas do Norte, der-

rubado o Imperio Romano; os Povos procuravam a sua defeza, encostando-se aos Nobres da Classe Militar; offerecião-lhes a sua fazenda, braços, e serviços, promettendo-lhes com juramento obediencia, reverencia, e fidelidade, attributos essenciaes dos Feudos, em que forão metamorphoseados os Contractos Emphyteuticos, e Censuaes. Nãoentro na origem dos Feudos, tão incognita como a origem do Rio Nilo, nem ella me serviria para a materia dos Foraes, quando basta saber que aos costumes, e jurisprudencia Feudaes se deve a natureza dos Foraes de povoação, já usados na Hespanha, quando a Nação Portuguesa reconheceo o seu primeiro Rei. Erão os Feudos huma especie de Contracto semelhante á Emphyteuse, em que os Reis, e Principes, ou Nobres concedião o dominio util de cousa immovel a vassallo, e subdito, que lhe promettia fidelidade, reverencia, obsequio pessoal, e serviços pessoaes por si, e seus Successores, com algum censo, ou foro e concedião-se nestes Feudos grandes Dignidades, Jurisdições, Privilegios, e Offícios publicos *valet argumentum a feudo ad emfiteosim*. Vej. Agusseau Tom. 9 pag. 343.

N.º 12.

Em todos os Foraes antigos de povoação se faz menção de Serviços pessoaes, geiras, carros, transportes, reverencias, serviços militares, obrigação de povoar, e habitar, dias de pessoa, jantares, colheita, gallinhas, porções de fructos, serviço de Pascoelo, e Pentecoste; homens *sabudos para qualquer serviço, que os nos quizermos*. Vej. Elucid. de Fr. Joaquim de Santa Rosa. que faz menção de muitos outros, assim como Angarias *serviço de bestas, e carros em Estradas públicas*, Perangarias, transportes por caminhos particulares. Vej. Gothos. in L. 15 e Theod. de extraord., *sive sordidis muneribus*.

N.º 13.

Os serviços manuaes, e pessoaes com sujeição de Fornos, Moinhos, Lagares, e outros se chamavão — *Sordida munera* — além de outros muitos, que se achavão nos Foraes de povoação antigos, d'onde extrahi os seguintes, que se podem vêr no Elucidario de Fr. Joaquim de Santa Rosa.

Merda in buca.	Honras.
Doman.	Fogaças.
Caga.	Loytozas.
Bilhos.	Condado.
Soldos de pão.	Maninhadego.
Teiga.	Direituras.
Vara, e Telha.	Maladyas.
Vox, e Coima.	Sessega.
Rogos	Pelames.
Engeiras.	Lagaradega.
Terradego.	Eradega.
Amadigo.	Franquido.
Feudos.	Ademia.
Chantar.	Almocrevaria.
Calaças.	Fossadeiras.
Almuia.	Saião.
Abarregado.	Colheita.
Sedas de Couros.	Colheres.
Senhos.	Anadoria.
Zaburro.	Avoenga.
Fogo, e Loguo.	Bragal.
Amotassar.	Porcos do Fisco.
Maninhos.	Corasis.
Adubios.	Puçaes.
Plazum populationis.	Encençorias.
Revoras.	Angueiras.
Behetrias.	Ferraduras.
Chavadigo.	Buzeo.

Trintena.	Borôa escarolada.
Segadelha.	Estivas.
Dias de Cuba.	Soeiras.
Cavallo de Maio.	Chussura.
Tafolaria.	Pcoens.
Pintas de Nata.	Malatuta.

N.º 14.

Nos Emprazamentos antigos se achão clausulas feudaes com serviços pessoaes, fazendo parte da prestação do Foro; assim como nos Foraes de povoação ha serviços militares, e encargos de censo, costume de outras Nações *frequentius loco servitorum militarium onus censum praestandi adjunctum habent Feuda*. Vej. Bohem. ad Decret. Liv. 3 tt. 20 § 26; Almeida App. Diplomat. tt. 1 Mem. da Lit. Port. Tom. 7 pag. 287 e 292.

N.º 15.

A Ord. Affons Liv. 2 tt. 12 §. 1 Liv. 5 tt. 2 §. 30. a Ord. Manoelin. Liv. 5 tt. 3 § 14; a Fillippina Liv. 2 tt. 35 §. 2 Liv. 5 tt. 6 §. 15 fazem menção dos Feudos, declarando-se na Fillippina Liv. 2 tt. 35 §. 2 que os Bens da Corôa doados não tenham natureza de Feudos; porém pelos Diplomas, e Foraes se conhece que Portugal teve costumes, e contractos feudaes, censuaes, e conforme a Legislação feudal no Código dos Feudos observado por toda a Europa no decimo seculo, como attesta Frugole Tract. do Senh. feudal Univers., Heinne Elem. jur. nat. Liv. 1 §. 281.

N.º 16.

Ainda que o contracto feudal se assemelhe ao Emphyteutico, valendo o argumento da Emphyteuse para o Feudo, como querem os nossos Jurisconsultos Barb. Tez. Loc. com. Lib. 1 Cap. 37 ax 51 Cald de ext. Cap. 3; Valasc. de jur. emphyt. Q. 39, com tudo ha grandes

diferenças no Feudo, porque nelle se promettem certos direitos Senhoriaes, e de vassallagem com serviços pessoaes, obrigando-se os Povos a Moinhos, Lagares, Fornos, Relegos de vinho, e a Censos de grão, legumes, vinho, e todos os fructos, aves, dinheiro, e outras prestações por direito Senhorial, de que falla M. Agusseau Tom. 9 pag. 42, 56, 58.

N.º 17.

Havia muita differença em as terras Jugadeiras, e Reguengueiras, e terras Feudaes, Censuaes, e Emphyteuticas; porém não se tracta agora na Reforma de Foraes mais que das terras Jugadeiras, e Reguengueiras, e das terras Patrimoniaes de Corporações, e de Particulares com os seus Direitos Censuaes, Reaes, e Dominicais. Quaesquer que sejão as reliquias de contracto Feudal em os Foraes antigos; ellas devem ficar supprimidas com a nova Legislação, e systema Emphyteutico; porque o systema Feudal está em contradicção com os Codigos Legislativos, e Leis fundamentaes do Estado Monarchico, puro, pleno, e independente; devem acabar os Coutos de jurisdicção de facto, estando extinctos de direito pela Carta de Lei de 1790, e devem conservar-se os Apanagios da Familia Real; a saber, Casa da Rainha, Casa de Bragança, e Casa do Infantado; os seus Foraes devem regular-se como os dos Bens da Corôa, assim como os das 3 Ordens Militares, e dos mais Donatarios se devem todos reduzir a huma regra geral, e fixa de natureza Censual em Foraes de povoação; transferido o pleno dominio dos terrenos aos seus Proprietarios, como foi na sua primitiva, sem contradicção das suas Leis fundamentaes na Ord. Liv. 2 tt. 33, e tt. 18 §. 6. Não devem ser opprimidos os Proprietarios com os laudemios, e licenças para alienação dos seus predios, em que tem todo o dominio pleno.

N.º 18.

Por Lei fundamental do Estado adquirem os Portuguezes grande Nobreza pelos serviços feitos ao seu Rei na Còrte, e na Guerra; hum dos Titulos de Nobreza era o Officio de Vassallo, como se vê em muitos Diplomas, e Documentos antigos. Duques, Marquezes, Condes, Barões, e Alcaldes Mòres erão grandes Dignidades pelos *Benefícios*, que recebião dos Reis com promessa de fidelidade; estes Benefícios, ou Feudos davão os Reis aos Grandes do Reino em recompensa dos seus serviços Militares: o Rei, Senhor dos seus Vassallos recebia destes a homenagem, e o juramento de fidelidade pelos Feudos, que recebião da Corôa, revertendo para esta, quando faltassem herdeiros: os Grandes Vassallos gosavão dos Direitos Reaes, administravão justiça, e impunhão pena de morte; sendo muito poderosos nos seus Estados, e Territorios, onde tinham Vassallos, que se offerecião dando as suas terras em Feudo aos Grandes para que os defendessem na Guerra, e lhes dessem subsistencia em tempo de Paz; o povo era escravo pelas circumstancias daquelle tempo, os Grandes erão os Senhores, cada hum nas suas Fronteiras, Provincias, Condados, e Territorios; e os Bispos gosavão das mesmas Regalias nas suas Dioceses. No seculo nono, e decimo lançou grandes raizes a *Senta*, ou systema Feudal: todos os Estados da Europa, imitando huns aos outros, adoptarão o systema Feudal, e costumes Germanicos; foi huma epidemia politica, que produzio Anarquias, Assassínios de Reis, e por fim a Aristocracia Militar; os Grandes com os seus dominios, e riquezas obrigavão os pequenos á obediencia: os Reis forão olhados como Generaes; a Corôa não era hereditaria, o que causava grandes convulsões politicas, sendo elevados ao Throno os Reis por violencia; o povo era reputado por nada nas *Assembléas* geraes; e a força dos Grandes decidia tu-

do o serviço Militar dos Grandes se reduzio a muito pouco: aborrecido o systema Feudal, que em outro tempo, e na sua origem seria de boa politica, em quanto não cahio em despotismo, formárão-se no tempo antigo estabelecimentos muito saudaveis aos Soberanos, e aos povos, para derrubar o governo Feudal; taes forão os Conselhos Municipaes, Associação de Cidadãos para sua defeza, com o direito de escolher Juizes, e Almotacés, e fazer seus Estatutos, ou Posturas, com condição de fornecer ao Rei homens, e viveres no tempo da Guerra, restabelecêrão-se as *Assembléas* geraes convocadas pelos Reis; e a primeira Carta que se lavrou de Camara Municipal, e que servio de Modélo para todas as outras foi em Abeville na França em 1030. Vej. Milot Tom. 5, e Encyclop. nas palavras *Communs*, e *Feudos*.

N.º 19.

Até ao seculo decimo quinto se encontrão reliquias de direitos feudal, e senhorial de censos, quintos, terços, e quartos, e outras prestações de serviços pessoaes, *bannaes*, e *sordida munera*, que involvêrão a Jurisprudencia na mais negra escuridão, (como diz Mr. Dumoulin, tractando dos Feudos); não havia terra sem Senhor feudatario, tudo se converteo em Feudos, subfeudos, Feudos censuaes, Feudos *emphyteuticos*, *subemphyteutes*, e meias propriedades; o dominio dos Predios se reduzio ao menor valor possivel, a industria se abateo, assim como o trabalho do homem agricultor, unico patrimonio que herdou de seu primeiro Pai, no qual são constituidas a riqueza, a propriedade, a abundancia, e as virtudes civis, politicas, e moraes. Veja-se sobre os *Bannaes*, Hering. de Molend. Stryk Vol. 7 Disp. 26; Leiser Lib. 3 Cap. 15 n.º 91, Dunod. Tract. de prescript. P. 3 Cap. 11 pag. 398; Heinn. Pandect. Lib. 7 tt. 1 Not.

N.º 20.

A Monarchia Portugueza, nascendo no seculo doze, constituido a sua Lei fundamental do Estado em Assembléa Geral de Côrtes de Lamego no anno de 1143 sancionada pelo primeiro Monarcha D. Affonso Henriques, que foi reconhecido Rei Soberano com poder pleno, puro, absoluto, e independente nas palavras — *Placet nobis constituere Leges, quas vobis bene visum fuerit* —: as Leis de haereditate Regni, as Leis de Nobreza, as Leis de Justiça, e as Leis penaes forão constituídas naquella Lei do Estado, Leis fundamentaes, e permanentes que forão juradas pelos Reis seus Successores, instauradas pela Acclamação d'ElRei D. João 1.º, reconhecidas em Côrtes por ElRei D. João 4.º, e nas Côrtes do Reinado d'ElRei D. Pedro 2.º no anno de 1679 e 1698, e ultimamente na Acclamação do Senhor D. João 6.º, pela formula do seu Juramento, igual ao que todos os seus Augustos Predecessores uniformemente prestarão, e que se acha depositada no Archivo Real nos Livros de Côrtes, e Acclamações Reaes. Esta formula se vê noCodigo de Leis fundamentaes do Estado, que eu redigi, e apresentei a Sua Magestade em Julho de 1823, que será impresso, logo que seja revisto; e ella he a nossa Carta de Lei fundamental do Estado. Ainda que a nossa Monarchia pura, e independente, não admittia o systema Feudal, como declarão os Codigos da Nação, especialmente o ultimo Philippino na Ord. Liv. 2 tt. 35 § 2, publicado no anno de 1603, com tudo os costumes Feudaes não poderão logo desaparecer nos Foraes de Povoação desde o principio da Monarchia; elles continuarão nos Foraes reformados no tempo d'ElRei D. Manoel, mas com grande quebra, conservando-se ainda alguns serviços Feudaes, e *sordida munera*, ou Direitos Bannaes, e Senhoriaes, que hoje são intoleraveis, como se conhece da

sua leitura; sirva de exemplo o Foral de Terena do Alem Têjo no anno de 1300, que se acha no Archivo Real no Livro dos Foraes antigos de Leitura nova fol. 146 f. na fórma seguinte.

N.º 21.

Foral de Terena no anno de 1300.

" In Dei nomine, et ejus gratia: notum sit omnibus tam presentibus, quam futuris, quod Ego Dominus Egidius Martini, una cum uxore mea Domina Maria Joannis, et cum nostris filiis, et filiabus, facimus cartam de foro vobis *populatiombus* de nostra haereditate de S. Maria de Terena tam presentibus, quam futuris, et damus, et concedimus vobis predictam haereditatem de S. Maria de Terena per terminos divisatam (limites, e confrontações): Primo concedimus vobis quod duae partes de *cabalaris* vadant in fossado (serviço Militar) et tertia pars remaneat in villa, e una vice faciant *fossado* in anno, et qui non fuerit ad *fossados* pectet quinque solidos pro foro *pro fossadaria*... (segue os direitos de Portagem, Moinhos, Fornos, Realengos, Matas, Açougues, Montados, que tudo ficava reservado para os Senhores do Territorio.) Este Foral antigo foi reformado no tempo d'ElRei D. Manoel pela maneira seguinte — Foral de Terena por D. Gil Martins —: Mostra-se pelo dito Foral ser dado o Foral da nossa Cidade de Evora aos Moradores de Terena, herdade. que então era appropriada do dito Martins Gil, resalvando para si, e seus Subcessores a Portagem, e os Reguengos, e Mata, e assim os Moinhos, e Fornos, e Açougues, e o Montado de todos da dita herdade, a qual Portagem, e Montado logo declarou que havia ser dos homens de fóra, e não dos Moradores da dita herdade de Terena, etc. Foi reformado este Foral atten-

dendo ás contendas, que tinha havido entre o dito Senhorio, e Moradores; e vindo á Corda do Reino a dita terra se innovarão algumas das ditas cousas, fazendo-se mudança no Foral novo; a saber, nos Reguengos, Mata, Moinhos, Moendas, Fornos, Poias, Açougagem, Montado, Maninhos, Tabelliães, e no quarto dos Dizimos. Vej. o Livro dos Foraes novos do Alem Téjo no Arch Real fol. 83. y. »

N.º 22.

Foral de Panoias em 1134 pelo Conde D. Henrique.

”In Dei nomine. Ego Comite D. Henrique una pariter cum uxore mea Infante D. Taraxea, placuit nobis pro bona pacis, et voluntas, que facimus *Cartam de bonos foros*, ad vos bonos homines, qui venitis *populare* in villa Constantim de Panoias (Alem Téjo), et ad illos que ibi *habitare* voluerint usque in finem, damus vobis foros, ut donetis de domibus vestris in anno duodecim denarios de illa festa de Sancti Andre.... Homines qui venerint de fora parte dent portagine de Equum, ou Equa, etc. Et qui percusserint hominem cum pugno clauso (á moda Inglesa) pectet duodecim denarios etc.... et unde exierit sanguinem duodecim solidos... et vestro Ganado, qui fuerit ad pascendum, nemo in illum mittat manum suam pro male sine justo judicio... et nullo Burges (Villão) de Constantim non sedeat pignorat in tota nostra terra, nisi debitorem, aut filiatorem, et qui alium pignora-verit plectabis nobis 500 solidos.. et nullum militem non habeat pousada in Constantim per mal, nisi per bona voluntate domini, cujus domus fuerit... etc. et istos foros qui ego Comite Henrico, et uxor mea Taraxea dedimus vobis Burgeses de Constantim auctorizamus, et confirmamus illos vobis et quibus irrumperint, tam nos, quam filii nostri, quam propinqui

nostri, quam extranei, sint a Deo, et S. Maria, et omnibus Sanctis excommunicati, et maledicti, et a Sancta Ecclesia separati, et cum Juda traditore, et Dathan, et Abiron in infernum sepulti; Amen Ecclesiae vestrae detis quidquid volueritis Domi Archiepiscopi, Abbas confirmate — Ego Comite Dono Henrique, et uxor mea Infante D. Taraxea in hanc Cartam manus nostras roboramus, era 1134. — Menendus Rodericus qui scripsit — Ego Infans Dono Affonso filius Henrici Comite, et Infantae Dona Taraxea auctorizo, et confirmo, et roboro illam Cartam qui fecit Pater meus et mater mea, regnante Dono Affonso in Legione — (seguem-se as assignaturas.) Vej. no Archivo Real Gaveta 18 Maço 1 na Casa da Corôa, e o Foral reformado em 1512 no Livro dos Foraes novos do Alem Téjo fol. 48. ”

N.º 23.

Neste Foral de Panoias se conhece o que he carta de povoação com Foros para o fim de se fazer habitação, e povoar a terra, como se fazia com os outros Foraes ainda de pessoas particulares: este Foral se fez muitos annos antes do Infante D. Affonso sei aclamado Rei no campo de Ourique no anno de 1139: o Conde D. Henrique com sua Mulher a Infanta D. Theresa firmarão aquella Carta de Foral, sendo Rei de Leão D. Affonso 6.º Pai da dita Senhora Infanta D. Theresa, naquella anno de 1134, Era de Cesar, que excede 38 annos a Era Christã, e se começou a usar por ordem de ElRei D. João 1.º no anno de Christo em 1422 sendo a Era de Cesar 1460. Vej. a Ord. Alf Liv. 4 tt. 66. e a Manuelina tt. 51: Por esta Carta de Foral se impozerão penas a certos crimes, concederão-se isenções, o Territorio foi dado de foro perpetuo, *usque in finem*, e foi assignada por D. Affonso Henriques filho do dito Conde Henrique, e D. Theresa Infanta, que tambem se denominava Infante *Dono Affonso*: O mesmo Conde Henrique, e sua

Mulher derão outros Foraes primitivos a Portugal; a saber, a Soure, a Guimarães, a Coimbra, e a outras terras. Vej. o Livro dos Foraes antigos no Arch. R., e Monarch. Lus. Tom. 3 Liv. 8 Cap. 23.

N.º 24.

Em todos os Foraes, ou Cartas de povoação, por onde os Reis concedião as suas terras aos povoadores com hum prestação de censo, ou foro actual, que se chamava Jugada, pela medida do terreno, que hum jugo de Bois lavrasse, era nos primeiros Seculos da Monarchia constituida hum Legislação civil, criminal, e de fazenda, com privilegios, e isenções em hum Codigo, ou Diploma proprio, e privativo para cada Territorio de Concelho, ou Camara Municipal com limites, e marcos, dentro dos quaes era comprehendido o terreno Jugadeiro, Reguengueiro, ou Municipal com Leis suas proprias, Vereadores, Juizes, e Almotacés, character de Municipio, ou Associação de povos debaixo de hum Concelho de homens, que por seus Estatutos, ou Posturas se governavão na policia rural, e economica sujeitos ás Leis particulares dos Foraes, e Leis geraes da Monarchia; como faço vêr no Codigo das Leis do Estado, que pertendo dar á luz. Vej. o Foral primitivo de Santarem no anno de 1095, o de Leiria, e o de Coimbra em 1085, o de Monte mór o Velho, e outros muitos no Maço dos Foraes antigos em o Archivo Real, e no Livro Preto da Cathedral de Coimbra a fol. 10; além de outros muitos Foraes de povoação, que se achão no dito Arch. no Maço dos Foraes antigos. Vej. Mello Freire Liv. 2 tt. 2 §. 9 Inst. J. Civ. sobre os direitos Municipaes. Estatutos da Universidade Liv. 2 tt. 3 Cap. 9. n.º 2.

N.º 25.

Os Foraes, ou Cartas de povoação erão tambem dados aos povoadores pelos mesmos Donatarios das

terras da Corôa, ou pelos Senhores proprietarios das suas terras patrimoniaes, a quem os Reis deste Reino concedião privilegio de couto de jurisdicção para auxiliar a povoação, e Agricultura, chamando colonos, que não se desviassem da cultura por causa da administração de justiça em Territorio mais remoto; os Senhores dos coutos nomeavão os Juizes, e Officiaes para o districto do Couto, aonde era prohibido entrar Justiças de fóra: o abuso destes coutos deo causa a que fossem devassados, e descoutados por ordem d'ElRei D. Diniz; porém ainda hoje se conservão muitos n'aquelles Senhorios de terras, sendo o primitivo Couto de Alcobaça com as suas Villas, aquelle que ElRei D. Affonso Henriques concedeo aos Monges de S. Bernardo, a quem fez doação perpetua do Territorio entre a Villa de Obidos, e Leiria. Vej. Ord. Liv. 2 tt. 48, e a carta seguinte.

N.º 26.

" In nomine Domini nostri Jesus Christi... ideo ego Alfonsus Dei misericordia Portugalensium Rex, una com uxore mea Mahalda regni mei consorte, cautum facimus vobis D. Bernardo Claravallensis caenobii Abbati, et fratribus vestris, atque Successoribus in perpetuum promovendis, de illa haereditate propria, quam habemus inter duo oppida nominata Leirena, et Obidos submonte Taicha, territorio ulixbonensi, discurrentibus aquis in mare damus itaque vobis locum ipsum, qui Alcobaça nuncupatur, et testamentum, et cautum de eodem vobis facimus pro remedio animarum nostrarum, et parentum nostrorum, ut memoria nostri apud eundem monasterium habeatur sempiterna. Hoc ab integro dando concedimus, et cautum firme faciamus sicut terminis inferius scriptis dividitur: (seguem-se as Confrontações ad ipsa cimalias de Aljumaruta, e Cos, per Meluam, e Pataias) quidquid etiam inter terminos istos ad JUS

REGALE pertinet de nostro dominio sit abrasum, et in vestro traditum, atque confirmatum JURE PERENNI. Nam sicut jam supra dictum est, ejusdem loci testamentum, et cautum stabile facimus ad honorem, et gloriam Dei, et B. V. Mariae Claravalensis coenobii: haec sana mente, et integro animo tradere curavimus perpetuo possidenda. . . . Facta Charta era 1191." Vej. o original no Livro dourado no Cartorio de Alcobaça; e no Maço 1.º dos Foraes antigos N.º 3, e na Gaveta 1.ª Maço 3.º N.º 17 no Archivo Real, em cujos Documentos se achão as Confrontações, e limites de Alcobaça, e Aljubarrota.

N.º 27.

Os Abbades de Alcobaça, como Donatarios de Jurisdicção, gosavão do Direito Real de sentenciar os crimes sem appellação até pena de açoutes, os povos chamavão á Voz do Abade, em lugar da Voz do Rei; levantavão gente de guerra, e os Monges erão Ouvidores; tinham os direitos de açougagem, pescadão, relego, portagem, voz, e couma (Dizima das sentenças), geiras, ir em hoste, nomear as Justiças etc. até que ElRei D. Afonso 4.º tomou o Senhorio de jurisdicção ao Mosteiro, e mandou que entrassem os Corregedores nos Coutos; porém em Côrtes de 1369, lhe fez nova mercê, e foi confirmada por ElRei D. João 4.º a dita Doação d'ElRei D. Afonso Henriques, por ser Doação perpetua com voto feito a Deos para seu Culto, e Patrimonio dos Monges, do qual pagão hoje ao Erario huma Collecta em lugar dos serviços, vires, e transportes, que em outro tempo prestavão ao Rei na guerra, e na paz, quando o Corpo Militar tinha outra organização, e se fazia a defeza do Reino por *aquantiados*, conforme as rendas de cada hum, concorrendo os Donatarios com o producto das suas Doações, sem excepção dos Monges. Vej. Mello Freire Lib. 2.º tit. 3.º §. 44 Not. Inst. J. Civil.

N.º 28.

São muitos os Coutos de jurisdicção com Foraes Patrimoniaes de povoação, que não tiverão origem da Corôa, e por isso não se achão guardados na Torre do Tombo, nem nos Cartorios das Camaras, como são, entre outros muitos, o Foral de Feroselhe, o de Serroventoso, e o de Taveiro, cujos pertence o primeiro a hum Marquez Hespanhol, o segundo ao Bispo de Coimbra, e o terceiro ao Convento de Santa Cruz de Coimbra; constituidos os dous primeiros em Coutos encravados no Territorio Jugadeiro de Monte mór o Velho, pertencendo aos Donatarios sómente a jurisdicção no Civil para confirmarem os Juizes, e Vereadores de Pelouro, e a jurisdicção Criminal, e dos Orfãos á Corôa no Juizo do Territorio de Monte mór o Velho: aquelles dous Foraes merecem huma grande reforma, especialmente o de Serroventoso, que comprehende a Freguezia de Reveles, a da Vinha da Rainha, e parte de Samuel, e que tem diversos Senhorios Emphyteuticos, ou Rendeiros perpetuos, que recebem dos Colonos varias pensões, além das que são reservadas para o Bispo com grande oppressão dos Lavradores, das que se pagão aos Emphyteutas, e de foros certos por Casaes, como constou pela resposta da Camara, que enviou muito bem desenvolvida em o anno preterito de 1824 á Junta extincta dos Foraes.

N.º 29.

Em os tempos antigos forão dados de afforamento certos baldios, maninhos, e terras bravas, e incul-tas a hum só Emphyteuta com obrigação de habitar, e romper o terreno: por morte do Emphyteuta se repartia a terra pela sua Familia, que o tinha coadjuvado naquella cultura, subdividindo-se successivamente pelos successores, que em Casaes de Familias povoavão o Territorio marcado, e limitado; estes afforamentos estão convertidos em Foraes de povoação, á qual se

deve a cultura daquelles maninhos, e por isso merecem hum redução analoga aos costumes presentes, não devendo hoje, pelas novas contribuições que pagão, e diferentes preços de jornaes, e de fructos, que não correspondem aos antigos, ser onerados com rações, e foros, que lhes absorvem a receita, e a produção: ha muitos destes Foraes, não só em terras Judgeiras, e Reguengueiras, mas em terrenos Patrimoniaes, como acontece nos Coutos de Alcobaça, Villa nova de Moncarros, Aguas Bellas, Urzelhe de Miranda do Corvo, e Serroventoso de Monte mór o Velho; e a Ordem de Malta fez muitos Emprazamentos em Coutos com diversos Foraes, e diferentes prestações. Vej. Hist. de Malta impressa em 1793 P. 1. §. 41 e §. 64, e por toda a Obra nas suas 3 P. em 3. Tomos

N.º 30.

Tal era o pezo, que os Povos sentião com os Foraes, que nas Côrtes celebradas em Santarem no anno de 1430 elles se queixarão desta maneira — Pedimos a V. Mercê que não nos deixeis mais padecer, e ponhaes certas penas, e defezas aos Fidalgos, que não levem mais daquello, que directamente devem daver, mostrando o pelos Tombos da Vossa Torre " Outra igual queixa elles fizeram nas Côrtes de Evora em 1481, dizendo, como se vê do Cap. 93, e 132 das mesmas Côrtes " Outro si Senhor, os Foraes de cada Lugar, por onde se mais rege, e governa vosso Reino, estes são oje em dia, e assi todos, ou maior parte delles falsificados, entrelinhados, rotos, não autorizados, e os tirão do seu proprio entender, nem são interpriçados ao uso, e costume d'ora, nem são conforme a alguns artigos, e Ordenações Vossas... Senhor seja vossa merce reformardes ora de novo todos vossos Reinos, e examinardes, e excerpardes todas as bulras, e enganos de taes Foraes... E esta, Senhor, será mais honrada vizitação, provisão, e correição

que V. Alteza possa fazer em vossos Reinos — A estes Capitulos de Côrtes, respondeo ElRei D. João 2.º *que lhe apraz.* " Alli mesmo tambem se queixarão do excesso da portagem tanto na quantia, como pelo lugar, em que se pedião. E queixando-se igualmente os Povos nas Côrtes de Coimbra em 1472 foi então que ElRei D. João 2.º fez expedir hum Carta Circular por todo o Reino em 15 de Dezembro de 1481, na qual determinava que se avocassem todos os Foraes ao Juizo dos Feitos da Fazenda, sobpena do seu desuso, não os enviando as Authoridades competentes desde Janeiro de 1483 até Outubro do dito anno. Vej. no Arch. Real no Maço 2 e 3 das Acclamações, e Côrtes n.º 14, e n.º 5, e Liv. B da Camara do Porto fol. 267.

N.º 31.

A lição dos Foraes antigos antes da Reforma de ElRei D. Manoel, os quaes se achão na Torre do Tombo na Gaveta 17 Maço 12 N.º 3; e dos Foraes antigos da Leitura antiga em 12 Maços, e nos Livros de Leitura nova, he muito necessaria para conhecimento da economia politica, da Legislação antiga, dos costumes, e da Estadística de Portugal, e sua historia: pois com esta lição, e com a das Actas, Capitulos, e Artigos de Côrtes, e Acclamações em os Livros depositados naquelle Real Archivó, realmente se prova a fórma da Monarchia fundada em Leis fundamentaes escriptas, e consuetudinarias do Estado politico, e em principios Monarchicos de Soberania pura, absoluta, plena, e independente, sendo representada a Sociedade Civil da Nação pelos tres Estados, Clero, Nobreza, e Povo

N.º 32.

Nas Côrtes que ElRei D. Manoel convocou em Monte mór o Novo no principio do seu Reinado em 1495, ouvindo os Tres Estados da Nação, deo providencias sobre a taxa dos comestivers estando muito al-

terado o seu preço por causa da peste, que por 5 annos grassára naquelle tempo em Lisboa. nas Côrtes de 1498, em Evora abolio o Officio de Coudel Mór, e reduzio as Coutadas das Matas, e Montarias, não concedendo porém a abolição das Sizas requerida pela Assembleia dos Tres Estados, como se vê em Goes Chron. de D. Manoel P. 1.^a Cap. 1, Osorio de Reb. gestis Emman. Faria Europ. Tom. 2 P. 4.^a Cap. 1; elle ordenou com tudo em 1497 a Reforma dos Foraes já requerida em Côrtes no tempo do seu Antecessor El-Rei D. João 2.^o por cuja ordem se tinha mandado havia 16 annos, como se vê em o N.^o 30, que fossem enviados os Foraes velhos para o Juizo dos Feitos da Fazenda em Dezembro de 1481, não obstante isso porém nada se tractou então sobre a reforma que, estava reservada para hum Rei, chamado pelos seus Povos, e pela Europa o Grande, e Affortunado.

N.^o 33.

Tendo sido jurados Principes Successores dos Reinos de Hespanha El-Rei D. Manoel, e sua Mulher a Rainha D. Isabel em o anno de 1498; e convocados os Tres Estados em Côrtes para se deliberar sobre a jornada que o Rei, e a Rainha devião fazer a Castella, como de facto fizeram, foi então que na Cidade de Saragoça em Junho de 1498, foi assignada a Carta Regia, que vai transcripta em o N.^o seguinte para que cada huma das Camaras do Reino de Portugal nomeasse dous Procuradores, que requeressem a respeito dos Foraes em as Alçadas que andavão pelo Reino.

N.^o 34.

” Ayres de allmaadaa, e Manoell Afonso, e Pedro Jorge. Nos Elrei, e Principe vos Emvyamus muito saudar. Nos houvemos por serviço de Deos e bem dos nosus Reinus, naturaaes, e vasalos de lhes mandarmos correger todollus foraees, e para sua dellaraçam, e corregimento acordamus que ante de

finalmente seerem concluidos, se justificassem primeiramente os direitos, e trabutos, que directamente se devião dellevar, porque teemos emformação, que alguns Lugares denosus Reinus recebem agravo em lhe seerem levados direitos de *portageens*, e passajes, sem para isso haver direito allguum, e pera conellusão disto mandamos que em quada Comarqua de nosus Reinus se emlegerem procuradores, a saber, dous de quada huma Comarqua (Provincia naquelle tempo), pera perante vos, aquellas que cayrem nas Comarqas de vossa Allçada, vyrem requerer qualquer agravo, ou sem razao das acimas dictas, que recebesem dos nosus officiaees, ou de outra alguma pessoa, a que tenhamus feita mercee dos dictos Direitos Ragoaees, ou por outra *qualquer maneyra de nos os tenham*, segundo que per suas Cartas veereis largamente. E por tanto vos encomendamus muito, e mandamus que ouvidus os dictus Procuradores com as partes, a que tocar sobre as cousas acima contheudas thomees sumario conhecimento em as cousas, de que a sy se nos agravão, tirando atee doze testemunhas, que notorjamente nom sejam suspectas, e achando que allguuns dos direitos ja dictus allguas pessoas os levão de *cincoenta* annos a esta parte sem titollo, nem direito que para jso tenham, os mandarees logo suspender com aquellas penas regurosas, que necessarias vos parecer, pera os taaees direitos se majs não levarem, sem nosso especiall mandado: E nao dees acerca da suspensao apellação, nem agravo, E mandamus vos jssso mesmo que tomees conhecimento de todollus os feitos que toquarem aos dictus direitos, de que os dictus Procuradores em nome dallguimas Cidades, ou Villas, se vos agravarem: E em todo poerees voso parecer segundo per direito achardes, e cerradus os enviareis ao nosso chancellor moor, pera haverem de seer vistus, quando em boora formus: E os que achardes, que se devem suspender, como

e mesma vos mandamus, mandarees suspender, como dicto he; porem os feitos deses mesinos quas emviarees, com os outrus todus, ao noso dicto chanceler moor, e neelles tambem poerees voso parecer asy ao principal como aa sospensam. E porem todus os feitos toquantes aos dietos dereitos asy os emque couber sospensam, como nam, de que se vos agravarem como dicto he, em que voso parecer ajaaes de poer para nus emviardes, quanto a propriedade, como dicto he, fallus ees judiciciaes, e guardarees neelles a humas partes, e aas outras toda ordem de direito e somente pera a sospensam tomarees sumario conhecimento com o numero das dictas doze testemunhas Escripta na Cidade de Saragoça a 22 dias do mez de Junho. Afonso Mexia a fez, anno de 1498 annus": Vej. no Archivo Real Gaveta 20 Maio 10 N.º 11 pag. 20 f.

N.º 35.

Foi no Reinado feliz deste Monarcha, que apenas durou a quarta parte de hum seculo, que os Portuguezes virão descoberto hum mundo novo, dobrado pela primeira vez o tormentoso Cabo da Boa Esperança, assoberbados o Indo, e o Ganges, humilhadas altas Cabeças de Reis barbaros, subjugados povos feroces, e arvorados sobre a cerviz da gente indomita os Pavilhões Lusitanos, a esforço de assinalados Capitães quaes forão os Cunhas, os Pereiras, Castros, Gamas, e Albuquerque; não forão porém somente estes feitos os que derão o grande nome áquelle Monarcha, muito concorrem tambem para que elle o adquirisse a factura, e arranjo das Ordenanças de Fazenda, do Regimento dos Vedores, Contadores, e o dos Almozarifes, o Regimento dos Físicos Mores, o das Minas por Comarcas, ou Provincias do Reino: foi elle quem ordenou o Codigo Legislativo por hum novo systema; quem reformou a moeda antiga tomando novas bases para o valor dos metaes preciosos, a

fim de crear o systema monetario: e, apesar de tantas e tão laboriosas fadigas, tantos, e tão assiduos cuidados, elle não se esqueceu do arranjo do Archivo Real, mandando reduzir a escriptura, e *Leitura nova* os Documentos antigos, que alli existião quasi todos illegiveis. Esta Obra foi de hum penivel trabalho, e de laboriosas fadigas, porém proprias daquelle Rei pela riqueza das Tarjas, fino das tintas, nitidez do character redondo, escripto em pergaminhos escolhidos, e livros de marquinha com opulentas margens. Nesta Obra trabalhão Thomé Lopes, Escrivão da Camara do Rei, o Bacharel Pedro Alves da Gram, o Bacharel João Vaz, e o Licenciado Gabriel Gil; e nella tambem forão empregados alguns Amanuenses Seculares, e Regulares. He pelo Inventario dos Documentos, que se entregirão a Fernão de Pina, quando se começou a Obra da Leitura nova, a que se mandou reduzir a illegivel dos Foraes antigos, e mais Documentos, que bem se conhece a que misero estado se achava reduzido o Real Archivo. Quão mesquinhas forão as penas com que os nossos Historiadores escrevêrão a vida daquelle Monarcha!

N.º 36.

A Commissão nomeada por ElRei D. Manoel para a Reforma dos Foraes antigos, renovada no espaço de vinte annos por muitas vezes (por fallencia de Deputados, a que supprião outros, nomeados pelo Regedor das Justças, não chegaria ao fim dos seus trabalhos, se não tivesse apparecido hum homem que formasse o systema da Obra, que visitasse o Reino, examinasse os Cartorios, e Tombo, ouvisse os povos, inquirisse testemunhas velhas, e fizesse huma rigorosa vistoria nos Documentos, e Foraes velhos na Torre do Tombo: este homem, a quem ElRei D. Manoel encarregou a redacção dos Foraes para huma nova reforma, foi Fernão de Pina, o

qual se incumbio de todo aquelle trabalho, fazendo-se Senhor da Leitura dos Foraes velhos, e outras Escripturas, e Diplomas do Real Archivo, por meio de huma escripturação, e Leitura nova, que hoje se acha em 61 volumes na Torre do Tombo, de que elle foi Guarda Mór, a este homem se recommendou a breve expedição dos Foraes novos assistindo a quatro conferencias semanarias com cinco Desembargadores desoccupados de qualquer outro serviço; a este homem em fim se incumbio a redacção dos Foraes conforme as Sentenças proferidas pelos Ministros Deputados á vista das informações, apontamentos, justificações, e dúvidas, que elle apontasse, e offerecesse: o que tudo consta do Alv. de Janeiro de 1521, e das Cartas Regias de 1506, e 6 de Julho de 1519. Vej. a Memoria sobre Foraes escripta pelo Desembargador J. P. Ribeiro.

N.º 37.

Esta Obra da Reforma dos Foraes antigos requerida pelos Povos antes do Reinado d'ElRei D. Manoel pelas causas, e motivos, que já temos referido, estava reservada para este Grande Rei, Avô de quasi todos os Principes da Europa, e que achou hum homem, que podesse satisfazer aos seus desejos, com fadigas de 25 annos, compondo cinco livros, ou volumes de Foraes novos, cada hum para sua Comarca, ou Provincia do Reino, com ordem, e systema de Fazenda muito differente dos Foraes velhos constituidos havia tres Seculos. Foi para isto necessario emendar as medidas dos fructos, declarando quaes devião ser as reguladoras para o pagamento das Juggadas, e Foros, proceder-se a huma reforma do systema monetario, tomando huma unidade fixa, e constante, que fosse o divisor unico de qualquer moeda: Esta unidade he o Real, que ainda hoje se conserva; a linguagem Latina se abandonou, e apparecêrão na

Lingua Portugueza os Foraes reformados com outra frase, e termos conhecidos para remover as dúvidas, e questões, que tinha havido, e de que se queixavam os Povos: os Foraes antigos em huma lingua estranha havião sido os Codices de Legislação parcial para cada povoação nova, por elles se governava, e regia o Reino nos diversos Territorios de povoação; as demandas se decidião pelos Foraes em huma Junta de Gente principal da povoação; as penas, a policia, as questões sobre a propriedade, os foros, os censos, os Direitos Reaes, e fiscaes, o Patrimonio do Rei, as colheitas, jantares para a visita dos Reis, quando em Alçadas, e Tribunaes ambulantes corrigião os seus Povos, se regulavão naquellas Cartas de povoação, que tambem servião de titulo ás Doações, e Afforamentos do Territorio Realengo, com que os primeiros Reis promovêrão a povoação, e agricultura de hum novo Reino pouco povoado, e donde se hia expulsando a gente Mauritana. Vej. Brandão Tom. 3 pag. 83, e Côrtes de 1481, e a Ord. Liv. 2 tt. 33, Estatutos da Universidade de Coimbra Liv. 2 tt. 3 Cap. 9 n.º 2 art. 10.

N.º 38.

Para se avaliar o merecimento da Obra da reforma dos Foraes por Fernão de Pina, he necessario lêr-se, e analysar-se hum Foral antigo, e confer-lo com os Foraes reformados; nestes apparece supprimida a Legislação Municipal, e privativa para cada povoação; acha-se a redução das moedas antigas a outra moderna; fixárão-se com regras certas os Direitos Reaes; concedêrão-se isenções a certas classes de pessoas; estabelecêrão-se direitos exclusivos, fundados alguns ainda nos costumes, e systema feudal; foi decidido o modo da prestação dos direitos, e partilhas de fructos, houve composições, e avenças de enca-beçamento de quantidade certa de fructos, ou dinheiro; forão attendidas as innumeraveis questões, que

enredação a cobrança dos Direitos Reaes; assignação-se bases certas para a decisão judicial na primeira instancia, e na segunda por via de Embargos; foi prorogado o tempo para embargar as Sentenças, e determinações sobre a reforma; o Patrimonio Real, e dos particulares subditos, e vassallos foi discutido pela Authoridade judicial em virtude das regras do *meu e teu*, em que se funda a justiça, e a Lei fundamental do Estado Monarchico; preferirão-se Juizos, Acordãos, e Decisões pelos Magistrados em nome do Rei, de quem emana a Authoridade judicial *in solidum*; e acabado o processo se extrahia para servir de Documento, e Titulo huma Carta de Sentença de Foral de povoação para cada hum dos Territorios; e são estes Titulos o que se chamão Foraes reformados, que contém os Direitos Reaes, que pertencem á Corôa, ou seus Donatarios, ou a qualquer Senhorio com titulo legal de aquisição. Não merecia o Agente daquella reforma que tão mal o tractasse Damião de Goes, e Pasch. J. de Mello na sua obra da Historia de Direito Civil Cap. 7 §. 80. Not. na qual, seguindo os outros Historiadores sem critica, se expressa nesta maneira — *Sed tantae molis opus citius, quam illius magnitudo postulabat absolvi Pinnus, ne praemium eadem praefinitum, si intra certum tempus rem perficeret, amittere contigisset: quare aedem hodie Lites, et contentiones suscitantur, et digna profecto haec res est, quae iterum publica auctoritate instituat: verum haec Deo curae erunt.*

N.º 39.

Será bastante apresentar o exemplar de hum Foral antigo, conferido com outro reformado, para conhecer quaes erão os primitivos Foraes de povoação antes de haver Codigos geraes, e novo Systema de Jurisprudencia, e Policia nacional; e poder dar valor á sua reforma, a fim de lhe não attribuir erros, e vicios, a que somente dão causa o tempo de 300 an-

nos depois daquella reforma, introduzidos novos costumes, outras finanças, e nova economia politica; sirva de exemplo o Foral da Cidade de Bragança na Era 1225, dado pelo Senhor Rei D. Sancho 1.º na maneira seguinte:

Foral de Bragança.

" In Dei nomine. Hec est Carta de foro, quam ego Sancius, Dei gratia Portugalensis Rex, una cum uxore mea, Regina Domna Dulcia, et filiis meis, Rege Domno A., et Rege Domno Anrico, et filiabus meis Regina Domna T. et Regina Domna S., facio vobis populatoribus de Civitate Bragantie, presentibus, et futuris in perpetuum: Damus ita vobis, atque concedimus pro foro, ut ex quo morator Civitatis Bragantiae filius habuerit non sit manarius, sive filius et mortuus fuerit, sive vivus.

Et habitatores Ville vestre, qui extra villam vestram hereditates haberint, libere eas possideant.

Itaque non sint subdite potestati alicujus Sagionis, aut Judicis; et Varones vestre Civitatis serviant cui voluerint, Regi scilicet, aut Comiti, aut Infanzonibus; et possideant suas hereditates, quas in Villa vestra habuerint in pace.

Et Sagiones non intrent in eis, neque Judices.

Et Milites faciant fossatum Regi semel in anno, et qui noluerit illud facere pectet 1111 Ceras.

Milites qui prestimonium non tenuerint non pectent nuncionem, et qui prestimonium tenuerint, et filios habuerint, non dent nuncionem, neque auferant filius prestimonium.

Et hi qui uxores non habuerint, non sint manarii.

Et servi, aut homicide, aut adulteri, qui in civitate vestra habitare venerint sint liberr, e ingenui.

Et nullus audeat hospitari in domibus vestris

contra voluntatem vestram. Mulieres vidue, que cum aliquo homine, qui non sit vestre ville morator, intencionem habuerint, in vestra villa habeant suum iudicium.

Et habitator ville vestre, si mortuus fuerit, et parentes, aut filios non habuerit in vestra villa, et eos extra villam vestram habuerit, veniant parentes sui, et recipiant suam hereditatem; Si vero parentes non habuerit, medietatem omnium, quecumque possederit, det conconcilium pro ejus anima, et alia medietas Domino suo detur.

Et habitator ville vestre, si hominem, qui non fuerit ville vestre, interfecerit nichil pro eo pectet; et si homo, qui non fuerit vestre Civitatis hominem interfecerit pectet CCC solidos.

Si aliquis Judeus in villa vestra venerit, et ab aliquo percussus, aut interfectus fuerit, talis calumpnia detur pro eo, qualis pro vobismetipsis, aut rauxum, aut homicidium, et ad furtum veniat Rex.

Et si maior meus interfectus fuerit, pectent pro illo de unaquaque domo singulos foles de conliis.

Et si Rex in villa vestra venerit, dentur ei de unaquaque casa III denariis pro sua Collecta semel in anno.

Homines vestre ville non dent portafigium in vestra villa, neque in suo termino.

Et populatores vestre ville de omnibus suis hereditatibus, quas habuerint in toto meo Regno, in ista Civitate faciant forum de illis.

Si pedom vestre ville percusserit Cavallerium, aut Cavallarius pedonem equaliter pectent ad invicem, et equale iudicium habeant pedones, et Cavallarii de vestra Civitate.

Et nullus populator Civitatis Bragantie in toto Regno nostro non det portagium.

Damus etiam Civitati Bragantie, et populatoribus ejus totam Bragantiam, et Lanpazas cum suis terminis, ad possidendum in perpetuum.

Clerici de Civitate Bragantie non sint manarii.

Milites, qui ad omnis suis mulum, aut Cavalum, aut arma habuerint, si mortui fuerint, nichil de eis dent dominis suis.

Homines de Civitate Bragantie, sine iudicio, aut injuste hereditatem suam perdiderint, parentes, qui ei propinquiores fuerint, habeant illam.

Facta Carta mence Junis, Era M.^a CC.^a XX.^a V.^a Nos supra nominati Reges, qui hanc Cartam facere percepimus, vobis populatoribus Civitatis Bragantie Coram testibus roboramus. Qui presentes fuerint. Menendus Gonsalvi, Maiordomus Curie. Petrus Alfonsi, Signifer Regis. Petrus Fernandi. Alfonsus Ermigii. Alvarus Martini, Dapipher. Dominus Godinus, Archiepiscopus Bracharensis. Martinus, Portugalensis Episcopus. Johannes, Visensii Episcopus, confirmant. Egeas Pelagii, Fernandus Bispo, testes. Juhanus, Notarius Curie Scripsit. Vej. Liv. 1 de Doações de D. Afonso 3 fol. 1 y. Maço 9 N.^o 9 Maço 12 N.^o 3 fol. 22 Liv. dos Foraes antigos da Leitura nova fol. 66 Gaveta 15 Maço 7 N.^o 10 no Archivo Real.

Foral de S. João da Pesqueira.

N.^o 40.

" In nomine Patris, et Filii, et Spiritus Sancti. Amen. Ego Infans Dominus Alfonsus, bone memorie magni Alfonsi, Imperatoris Hispanie Nepos, Comitis Arrici, et Regine Tharasie Filius, desiderans justitiam, et volens sequi memoriam, et perceptum Parentum meorum, Scilicet, Regis Domani Fernandi, et Alfonsi filii ejus, quos scimus justitiam, et veritatem regere in omnibus hominibus, et deligere, et Extramaturas amplificare, e cum bono foro fiducialiter populare.

Illam vero justitiam, et forum, que Bisavus meus, Rex Dominus Fernandus dedit Sancto Johani de Pis-

caria, et Penele, et Paredes, et Linares, et Ancianes, que per forum supradictorum Sancti Johannis, scilicet et aliorum fuit populatus, illud vero forum, quod Avus meus Rex Domnus Fernandus dedit Sancto Johanni, et supra nominatis Castellis evo perheni, et in seculum seculi fiat, fiat.

Istud vero forum firmavit Domnus Rex Fernandus, ut in unoquoque anno dedi, sicut illi, vel vicario suo talem paratam, unusquisque homo, qui habuerit uxorem, et casam, et hereditatem de uno anno in antea, det in parata Regis duos panes, unum de tritico, et alium de centeno, et unum almude de vino, et alium de cevada.

Et cum ipso Rege, vel cum vicario suo, una vice in anno currere in montem, e quantumcunque invenerint, sive carnes, sive pelles, totum erit de Rege, aut de suo vicario; et ipso die, quando currerint ad montem, ipse Rex, vel vicarius ejus, debet una vice in die conductare ipsos homines, qui cum eo currerint ad montem.

Et si aliquis homo fecerit rāsum, vel homicidium, pectet LX solidos ad palatium, quo modo de vicino ad vicinum, sive de Maerdoma, sive de vicino.

Et si alicui homini imposuerint homicidium, vel rāsum, et ipse se non cognoverit, det fidejussorem in quinque solidos, et salvet se cum quinque hominibus, et se sexto.

Et si homo per peccatum furtum fecerit, et per inquisitionem comprobatus fuerit, pectet pro uno, novem, e de illis novem duas partes ad donum de ganato, et VII ad palatium, et si se non cognoverit, salvet se cum juramento.

Et si aliquis homo, vel homines rābam, aut furtum, aut perdam in terra aliena super Mauros, aut super Christianos, det quintam ad palatium.

Et si habuerit pignora Sabuda contra Christia-

nos, integret se, e de hoc quod remanserit det quintam ad palatium.

Et si aliquis homo contra vicinum suum aliquod malum fecerit, et interea se emendaverit, ad palatium nulla calumpnia detur, et si se inter vicinos noluerint emendare, et calumpniam; ad palatium duxerint, pro uno pugno clause pectet unum solidum, et pro manu aperta V, et pro manibus in Capillos V, et pro homine inclosure in casa cum armis, XXX Solidos; et si sacaverit illum de sua casa per forciam XXX Solidos; et pro una bastonada, aut pedrada, unde sanguis non exierit pectet 1 solidum; si autem sanguis exierit, pectet V Solidos.

Et si aliquis homo sacaverit lancea, aut spatam, et non dederit cum illis nulla calumpnia erit; et si jactaverit ut feriat, et non ferrit, perdat ipsa arma, que jactaverit, et si ferierit cum lancea, et non pasaverit ad aliam partem pectet V Solidos; et si pasaverit X.

Et si homo per forciam alium miserit in aqua per malam voluntatem, pectet X Solidos.

Et si per malam voluntatem dederit cum merda in vultu hominis pectet XXX Solidos.

Et si homo fecerit multas calumpnias in aliquo homine in una hora, non pectet nisi unam calumpnia.

Et si duos homines, vel tres, vel plures alium hominem ferverint, et in terra jactaverint, et eum disjudicaverint, pectet XXX Solidos, et pro nulla calumpnia non det fidejussorem, nisi ad suum ententorem.

Et si aliqua mulier acceperit virum meliorem, qui fuerit in villa, dabit ei pro osas V Solidos, e si minor fuerit, minus dabit.

Et si homo, aut mulier dixerit ad suum vicinum, vel ad suam vicinam — *Segulo de Foam*, aut *Segonia com Fuam*, e non potuerit outorgar cum in-

quisione, pectet XXX Solidos ad palatium, et exeat hominiam, et in alia de nostro nulla calumpnia sit.

Et levar inter de uno castello ad alium hominem presum, vel Cartam, et non magis, et si noluerit levare, pectet unam ceram.

Et ire in apelidum de Mouros quantum potueritis; et contra Christianos tantum, ut ipso die torneamus ad nostras casas, nisi fueritis cum Rege.

Et si aliquis Clericus, vel Laicus mortuus, vel captivus fuerit inter nos, et habuerit parentes, non respondeant ad manariam, neque ad Luctuosam, et si nullos parentes habuerint, de sua redet duas partes a Palatio, et tertiam pro anima sua.

Et si mactaverint Cervum cum canibus, aut in madero det unum lumbum ad palatium, et de Porco nichil, et de Urso duas manus.

Et si homo intraverit in casam alienam per forciam, quantum inde saccaverit duplet, et si nullam cousam saccaverit pectet V Solidos ad palatium.

Et de ipsa pescaria det mediam partem ad palatium, et de aliis antiquis quarta ubi hominem Lavor nichil.

Et si homo fuerit de una villa ad aliam, vel ad alias terras extraneas, faciat de sua hereditate, quidquid placuerit, et non det quartam, nec aliquam rem; et si placuerit illi habere suam hereditatem, det paratam, sicut sui vicini.

Et si homo dimiserit uxorem suam, et cum ea partiverit rem suam, et postea nichil det; et partiverit, et postea acceperit, det osas.

Et suas Ecclesias judicet Concilium cum suo Episcopo sine alio seniore.

Et si homo prestaverit ad vicinum suum rem suam, et vicinus pro revolta noluerit dare, et cum *saione* se integraverit, det medium tantum ad palatium.

Et si vicinus cactaverit fiadoriam cum *Sagione*

caput integrum, aut intentorem, et medium duplet, et alium medium ad palatium.

Et si homo truncaverit pedes, aut manus, vel oculos, pectet L. Solidos, si autem unum oculum, vel manum, aut pedem, det medium homicidium, et ibi non currat iudicium, nisi exquisionem directam, et si non invenerit exquiscionem, salvet se cum juramento, et Lide per voluntatem de ambos.

Et terminum de Penela per Rium tortum, et per Costoias, et per vallem de Pusco, et ferit Rium tortum, et inde in Pala d'Amendoas, et per Montem furadum, et ferit in Carapito, et inde in Tavera.

Ego inclitus Rex Alfonsus, et Filius meus Rex Sancius, in hanc Cartam coram subscriptis manus nostras imponimus, et eam firmiter roboramus, et non respondeatis sine rancuroso. Qui presentes fuerunt, et confirmaverunt Comes Domnus Valascus confirmat. Gondisalvus Venegas confirmat. Valascus Fernandes confirmat. Episcopus Lamecensis confirmat. Et qui voluerit irrumpere que in ista Carta jacent, sit maledictus, et excommunicatus, et cum Juda traditore in infernum sit dampnatus. Vej e Maço 12 dos Foraes antigos N.º 3 fol. 54. Maço 8 N.º 3 e seg. Maço 9 N.º 7, e 12. Livro 1 d'ElRei D. Affonso 3.º fol. 17, Livro dos Foraes antigos de Leitura nova fol. 49 e fol. 65 no Real Archivo.

N.º 41.

Outros muitos exemplares de Foraes antigos, como o de Santarem, o de Leiria, de Thomar, de Coimbra, e de Monte mór o Velho, podem-se vêr na Torre do Tombo no Livro dos Foraes antigos de Leitura nova, no Corpo Chronologico, nos Maços dos Foraes antigos de Leitura antiga, nas Gavetas, e Livros dos proprios d'ElRei, e no Livro 1.º d'ElRei D. Affonso 3.º, e d'ElRei D. Diniz. Estes Foraes antigos, e primitivos da Monarchia Portugueza de

Leitura antiga, foram trasladados para Leitura, e letra nova por ordem d'ElRei D. Manoel, com outros muitos Documentos, de que se formáram 61 volumes; a saber, 5 para Além Douro; 3 para a Beira; 8 para Odiana (Além-Têjo); 13 para a Estremadura desde o Douro, beira mar, até ao Têjo; 6 dos mysticos (Comarcas diversas); 1 para as Ilhas; 1 de Extras (negocios externos); 2 dos Reis, e negocios da Soberania, 2 de Direitos Reaes, 1 de Foraes velhos, 5 de Foraes novos, 5 de Inquirições por Comarcas, 1 dos Mestrados das Ordens Militares, 2 de Padroados, 3 de Legitimações, 1 para marcações nas Fronteiras com os Tractados de paz, 1 com Doações d'ElRei D. João 3.^o findo no anno de 1529, e 1 de Privilegios findo em 1528.

N.^o 42.

Quanto seria penivel entender a letra antiga dos Foraes velhos, e a frase de certos vocabulos para se reformarem, traduzindo a linguagem Latina, em que tinham sido escriptos até ElRei D. Diniz, linguagem misturada de Gotico, e Arabico, he bem facil de perceber á vista daquelles exemplares do Foral de Bragança, e S. João da Pesqueira, e de outros ainda mais obscuros, e que já se achavão illegiveis, não só pelo máo character de letra; mas pela diuturnidade de 300 annos, a reforma se fez, e para se conhecer como os Foraes antigos se transformáram para os novos que reformou ElRei D. Manoel, aqui se apresentam os exemplares do Foral de Bragança, e de S. João da Pesqueira reformados no anno de 1510, e 1514, extrahidos do Livro dos Foraes novos de Tras-os-Montes fol. 43, e do Livro da Beira fol. 16 y. no Archivo Real.

Copia do Foral de Bragança reformado.

D. Manoel etc. Primeiramente foram vistos por

nós os Foraes atequi dados á dita cidade, assi o de Elrei D. Sancho primeiro deste nome, como depois o de Elrei D. Affonso Conde de Bolonha, porque aforou as Aldeias da dita terra por 2000 maravedis antigos de 27 soldos o maravedi que fazem ao todo 97½200 reaes pagos em duas pagas como se atequi fez, convem asaber metade por dia de S. Martinho, e outra por dia da Pascoa, dos quaes 97½200 reaes se pagão pelos Fogos da dita terra, e termo tanto ao rico, como ao pobre Segundo os moradores, que ha nas ditas Aldeias, e terra poucos, ou muitos assi lansão a taxa grande, ou pequena, não sendo escuzos della nenhuma pessoa, salvo aquelles, que forem muito pobres, e não tenham nenhuns bens de raiz, ou outra fazenda, que não chegue a 1000 reaes, não entrando a casa neste preço, e roupa de vestir, e cama; e nesta paga, e contribuição dos ditos 97½200 reaes entrarão os bens de raiz, que algumas pessoas fora do dito termo hy tiverem, postoque em outras jurdiçoens morem, e assi o pagarão os que tiverem bens no dito arrabalde, que fora delle morarem, e por conseguinte os que no dito arrabalde, ou cidade morarem pagarão pelos bens que fora tiverem, e ouverem despois da dada de huma sentença, que sobre isso ha, a qual mandamos se treslade no fim deste Foral. O dito foro, e paga não farão todalas as Aldeias, e Lugares, e casaes, e herdades de Igrejas, ou Mosteiros, e assi são, e serão todolos os Reguengos, e terras Reguengueiras, e foreiras a Coroa de nossos Regnos em qualquer maneira que seja, os quaes somente pagarão aquelles foros, pensoens, tributos, ou pagas que os ditos Lugares, ou cada hum delles por seus foraes, aforamentos, ou emprazamentos são obrigados, e isto se entenderá se as ditas pessoas não tiverem na dita terra fora dos ditos aforamentos, outros alguns bens de raiz patrimoniaes,

porque estes taes pagarão assi como os outros da dita terra, que pagar per a dita contribuição, ficando resguardado algum privilegio particular que algum dos ditos Lugares, ou pessoas em contrario forem outorgados. E do dito direito serão escuzos, e izentos de o não pagar os moradores do Logar do Grochaão, posto que tenham bens em lugar para o deverem de pagar por privilegio antigo posto a consentimento da dita cidade, o termo por serviço, que em tempo de suas necessidades lhe fez, e a assi o mandamos que o sempre sejam, visto o que dito he. E assi são escusos da dita paga os moradores da cidade com seu arrabalde, e limite, e assi pelas palavras do dito Foral que não deu o dito foro se não as Aldeias da dita cidade como taobem por Sentença, que disso ouveramos, e assi se cumpra.

Resumo dos Direitos Reaes.

Tambem de pena de arma se levará somente 200 reaes e a Arma perdida segundo a forma da nossa ordenação. E não se levarão mais as outras penas de maçadura, e sangue que chamão judiciais para as quaes cousas senão mostra foral, nem authentica escriptura para se poderem levar com as mais declarações conteudas no Foral de Miranda.

Tabaliaens cada hum 1800 Reaes.

Dizima das Sentenças executadas.

O Terço do Dizimo de certas Igrejas declaradas no Tombo conforme a posse, e costume, não se entendendo das primissas, nem do pé de Altar, nem dos foros, e Rendas que as Igrejas tem.

Da Igreja de Muimenta metade dos Dizimos, e do Reguengo 96 alqueires de semente de cada pessoa da Freguezia, e huma galinha.

Do Dizimo se tira o quarto para a Fabrica das Igrejas.

Os Montados, e Maninhos são livres dos Moradores pelo dito foro que pagão, e usarão delles por suas Posturas a seu prazer. As outras cousas dos Foraes havemos aqui por *escusadas*, porque algumas são *sepridas por Leis do Remo*.

Os Foros, e oitavos se pagarão conforme os Tombos, e Emprazamentos.

No Gado do vento se observa a Ordenação.

A Portagem segundo o Foral de Miranda

E sómente para as mercadorias, que entrão, e sahem de Castella. Em Lisboa 11 de Novembro de 1514. Fernão de Pina o sobiescrevi " Vej o Livro dos Foraes novos de Tras os-Montes fol. 43 no Arch. Real.

Foral de S. João da Pesqueira reformado.

N.º 43.

" D. Manoel etc. Visto o Foral dado por ElRei D. Affonso Anriques sendo Infante, que as rendas, direitos se arrecadam na forma seguinte

Toda a pessoa que tiver Cassa na dita Villa, e termo, ou fazenda pagará por Direito Real em hum anno hum alqueire de sevada, ou de centeio, e outro alqueire de vinho por esta medida corrente, postoque pello dito Foral por respeito dos ditos alqueires se mandasse pagar hum almude por cada hum.

Pagará mais cada huma das ditas pessoas pelos dois paens, que se pello dito Foral mandava pagar, hum de trigo, e outro de centeio, quatro reis em cada hum anno, ou pagarão os ditos dois paens em pão de qualquer sorte que o cozerem pera sua casa, e serão de tal quantidade que quinze delles possam fazer hum alqueire do dito pão (era o preço de alqueire a 30 reis.)

E o dito Concelho será obrigado de dar sacador, e tirador do dito tributo, ou dará mais 1600 reis em

cada hum anno ao Senhorio por nó poer o dito Mordomo, e Sacador, qual das ditas cousas ante o dito Concelho quizer: porem quando o dito Sacador for posto pello dito Concelho não será o Sacador obrigado a pagar da sua casa as pagas, e paradas daquellas pessoas, que não forem achadas na dita terra, e termo; no qual cazo o dito Concelho tomará a terra, e propriedade a que se asy nó achar dono, e a repartirá por aquellas pessoas a que todos bem parecer, e pagará o dito foro, e tributo pelas ditas terras que asy dará o que se nó achar dono sem o dito Sacador ou Mordomo ficar mais obrigado á dita paga, como dito he.

E o dito sobredito do dito pão, e dinheiro não pagarão os Moços orfaons, nem Solteiros, postoque tenham fazenda, e os viuvos, e viuas pagarão se tiverem fazenda.

Havemos mais daver como Direito Real o dizimo do pão, e linho, e cousas que Deos der nas vargeas do Freixil ao longo do Douro, como terra que sempre foi, e he nossa foreira, o qual dizimo se pagará depois de tirado o Dizimo para Deos, o qual dito se levará por aquellas marcas, e confrontações, e naquella maneira que sempre atee ora costumou de levar, o qual dito costumarão de chamar Redizima.

Havemos mais daver das pesqueiras do dito Douro as cousas seguintes, as quaes por bem do dito Foral foram asy julgadas em nossa Corte, e Rellação, S. da Pesqueira grande, que chamão a Pena será nosso ametade de todo o pescado, que se nelle matar, e tomar; e do outro pescado, que se matar nas outras pescarias antigas se recadará a quarta parte para nos.

Outro sy poderá o Gado da dita Villa pastar, e andar livremente sem pena alguma, nem o Senhorio q poderá acoiar na Ribeira de Freamil, nem lhe levará por isso alguma pena, nem coima porque não foi

achado o direito por onde se devesse de levar, posto que o contrario ate ora se fizesse.

Item havemos daver a pensão de quatro Tabeleães que ha na dita villa, S. de cada hum duzentos reis.

Os Maninhos são do Concelho izentamente, e fará delles o que lhe aproveer por acordo de todos os Officiaes da Camara da dita Villa.

Os Montados, isso mesmo são do dito Concelho, e levarão do Gado, que vier de fora do termo aquiello, que com elles concertarem, e dos que entrarem sem sua licença, ou avença levarão de cabeça de Gado maior dez reis, e do mudo por cabeça hum real; e isto se entenderá desque o malhão for coberto do dito Gado, e de outra maneira não.

A pena d'arma he tal como ha na Villa de Sortelha que são VI folhas, e daquella maneira se fará a execução na dita Villa. Aqui se acabão os ditos particulares da dita Villa; e quanto monta a portagem he tal como na Cidade da Guarda, que está no principio (do Livro) que se começa no Capitulo, que diz — primeiramente declaramos — ate ao Cabo sem tirar Capitulo algum. Dada em Lisboa 1 dia de Junho anno de 1510 (com a subscrição de Fernão de Pina accusada.)” Vej. o Livro dos Foraes novos da Beira fol. 16 no Archivo Real.

N.º 44.

Por estes dous exemplares dos Foraes reformados, se faz juizo do grande melhoramento, que se obteve na reforma, que fez ElRei D. Manoel, emendando os Foraes antigos desde o principio da Monarchia, fixando a medida dos fructos, e o seu preço, e ordenando outro systema da moeda com huma nova unidade de Real dividido em seis *seitis*, para remover os muitos embaraços dos Foraes antigos, que usavão de outra medida, a saber: tinha o Moio 16 alqueires, muito differentes do tempo presente; a moeda tinha huma uni-

dade chamada *Maravedi*, que se mudou para soldos ; 27 destes fazião hum *Maravedi* ; ninguem entendia a moeda primitiva da Nação , que tanto perturbava a prestação , e paga dos Foraes antigos em os preços dos fructos , e jornaes , que se havião alterado ; hum Porco valia hum *Maravedi* nos Foraes antigos , que foi taxado em 60 réis nos Foraes reformados : o jornal de hum homem para pagar os serviços pessoaes do Foral foi taxado em dous Reaes ; e huma oitava de Alqueire para cada pão do Foral se taxou em dous Reaes nos Foraes da reforma. Vej o Foral da Villa de Sinde , Foral de Bragança , e outros muitos no Livro dos Foraes novos da Beira , e Tras-os-Montes no Real Arch. Vej Diccion de Moreri na palavra — Moneda — e então se verá que os *Maravedis* são do tempo dos Mouros na Peninsula.

N.º 45.

Os Foraes na reforma d'ElRei D. Manoel tomãrão outro caracter , e se fundarão em novas bases , e outro systema : havendo já o Codigo de Legislação Nacional , erão escusados Codigos parciaes nas Cidades e Villas , e Povoações , que receberão Foraes antigos com a partilha das terras por afforamentos , e censos , quando começavão a sua povoação ; emigrando os povos de huns Lugares para outros , assignados os limites dos seus terrenos divididos em Concelhos Municipaes com Leis judiciais , e penaes , e tributos privativos , que forão impraticaveis mudados os costumes , e constituido hum novo Corpo de Jurisprudencia , que tinha contradicção com os Foraes antigos em todos os artigos , foi por isso que apparecerão as queixas nas Côrtes daquelles tempos , como temos dito : hum reconhecimento dos Direitos Reaes , hum Tombo dos terrenos Reguengueiros , e Patrimonio da Corôa ; a reforma da moeda , e das medidas , a cultura dos Maninhos , as pastagens do Gado ; hum regula-

mento fixo para a cobrança dos foros , censos , jugadas , e outros direitos dominicaes , forão as operações da reforma , em que ganharão muito aquellas povoações , que se composeroão , ou avençarão em quantia certa de moeda , conforme o preço dos fructos daquelle tempo , o que não aconteceu onde o encabeçamento , e avença se reduzirão a quantidade certa de fructos. A Fazenda Real perdeo na redução a dinheiro , e os povos ficarão lesados na outra redução de fructos , porque no tempo presente elles tem hum valor muito maior , e são muito maiores as despezas da Cultura. São muitos os Foraes da Beira , e Tras-os-Montes em que os fructos , foros , e censos se reduzirão a moeda , e esta redução he quasi insensivel no tempo presente. Vej o Foral de Bragança , Villa de Cea , e Linhares , e muitos outros.

N.º 46.

Pela materia , de que se tractou na Parte 4.ª 5.ª 6.ª e 7.ª bem se conhece quanto necessitão de reforma os Foraes em Bens da Real Corôa , Bens de Corporações , e Bens Patrimoniaes de pessoas particulares. Estas 3 clases de proprietarios tem Direitos de Foraes ; a saber , a Corôa , ou seus Donatarios tem Direitos Reaes de foros , censos , e prestações agrarias de jugadas , ou Rações de fructos em terras Reguengueiras , que pelos Reis deste Reino forão dadas de afforamento ou censo , quando lhes concedêrão Cartas de povoação , e Concelho Municipal , ou quando forão emprazadas por contractos especiaes. As Corporações Ecclesiasticas , e Seculares , as Ordens Religiosas , Confrarias , Hospitales , Cabidos , Mitras , Collegiadas , e Camaras Municipaes tem Direitos Dominicaes , e Censuaes nos terrenos , que afforarão com Carta de povoação nos Coutos limitados , e marcados , em que os Reis destes Reinos lhe concedêrão jurisdicção ; ou nas terras designadas , medidas , e marcadas dadas de emprazamento por contractos especiaes em baldios , maninhos , e

charrueas suas proprias, em que se estabelecêrão Casas de povoação, que por novas gerações dos primeiros emphyteutas, e caseiros serão subdivididas, pagando foros certos, Rações, e direitos de casaria, habitação, ou fogaça. As pessoas, e Proprietarios particulares nos seus bens patrimoniaes, herdades, e possesões agrarias tem foros, censos, e prestações de fructos constituidos por contractos de emprazamentos, em que cedêrão os seus Predios a quem os cultivasse, reservando para si certa porção de fructos, ou d'gheiro, aves, e outros annuaes em reconhecimento do direito dominical, e censual, recebendo nas compras huma quota do preço, quando não traspassavão ambos os domínios directo, e utilis em o contracto censual.

N.º 47.

Temos visto que os Foraes antigos da Corôa no principio da Monarchia, até que El Rei D. Manoel de gloriosa Memoria os reformou, erão Leis Municipaes privativas para cada Territorio de povoação, regulando a policia, penas criminaes, ordem judiciaria, Direitos Fiscaes, Direitos agrarios, privilegios, e Officiaes de Justiça, e Fazenda. Os Foraes novos da reforma são os Livros de Fazenda Real, em que serão designados os Direitos Reaes de censos, e foros agrarios, e os Direitos Reaes, Fiscaes de portagem, Dizima de Sentenças, Alejardarias, Pescada, Salatos, Relegos, e outras Rendas Fiscaes; serviços pessoaes, e Bannaes, Privilegios de isenção, e de visinhança para cada Territorio Municipal por Provincias, ou Comarcas, por meio de hum Tombo, ou reconhecimento geral, que se fez no espaço de 25 annos em Juizo contencioso, ouvidas as partes interessadas, extrahido-se Sentenças daquelles reconocimentos, que existem no Archivo Real, e nos Cartorios das Camaras. E os Foraes novissimos são aquelles, que Sua Magestade mandou ordenar em huma Commissão de Deputa-

dos, que elle creára para lhe apresentarem o Projecto da Lei da reforma, conforme as bases do Decreto de 5 de Junho de 1824, e vem a ser — *Hei por bem crear huma Junta composta de pessoas doudas, e zelosas do Serviço de Deos, e Meu, as quaes, combinando com madura reflexão o interesse particular com o publico, e com os Sagrados Direitos da propriedade; formem, e Me proponhão sem perda alguma de tempo o Projecto daquella reforma dos Foraes, e Direitos, a que chamdrão Bannaes.* —

N.º 48

Os outros Foraes de Corporações, e Pessoas particulares contém huma miscelanea de direitos, e pensões com clausulas mais, ou menos Feudaes conforme os tempos em que se fizerão; a cobiça, e a usura se mãocommunárão para introduzir hum pestilente contagio, que devorava a industria rural, querendo os Senhores directos viver do suor alheio, não reservando ao Cultivador o seu proprio trabalho, cabedal, e patrimonio de muito maior valor do que o terreno; tudo erão direitos de propriedade para o Senhorio do Terreno, e de nenhuns gosava a industria, os trabalhos ruraes, a criação de Gado, plantação, obras hydraulicas, fadigas do Cultivador na cultura dos Pantanos, areaes, terras salgadas, rompimento de terras bravas, maninhas, e de matas medonhas habitação de feras; tudo era lucro, e interesse para quem vivia no ocio, e tudo era amargura, penuria, e servidão para quem consumia n'hum perenne trabalho as suas forças na companhia da sua Familia, para sustentar hum Senhorio, que lhe prometia protecção no exercicio de huma Sociedade Leonina. Os Cartorios, e os Tombos antigos são os Documentos, que provão estas usuras, e avaras cobiças dos foros, pensões, servidões, direitos bannaes, e feudaes, e multiplicados, todos inimigos do interesse publico, e dos

Direitos Sagrados da propriedade, que o Cultivador tem na sua industria, cabedal, e patrimonio, que consome na cultura das terras. Quão bem pensou a este respeito o Jurisconsulto Mello Freire quando diz no seu Liv 1.º Inst. J. Civ. §. 15.

"Itaque tolerari in Republica non possunt census, et vectigalia, quae totum fere rei emolumentum absorvunt; quod fit quando videlicet his deductis, vix quidquam superest ad culturam agrorum, et agriculturalum victum."

N.º 49.

Este vicio de usura, nos foros, e censos bem o conhecêrão alguns Monarchas, e o manifestarão na sua Legislação: taes forão Filippe 2.º pela Lei de 1614; D. João 4.º pela Lei de 14 de Outubro de 1641; D. Pedro 2.º pela Lei de 23 de Maio de 1698; e El-Rei D. José pela Lei de 15 de Setembro de 1766; e tanto conhecêo este Monarcha a sobredita usura que pelo Alvará de 16 de Janeiro de 1773 creou huma Junta para reduzir a 5 por 100 os foros, e censos no Reino do Algarve; e por outro Alvará de 4 d'Agosto do dito anno, declarando o antecedente, determinou que os foros, e censos no dito Reino se reduzissem á terça parte do que então se pagava.

Eis-aqui as bases que contém o Alvará de 16 de Janeiro para a dita redução. "Que havendo Eu pelo Alvará de 15 de Setembro de 1766 occorrido as grandes ruinas, que tinham accrescido depois do Alvará de 23 de Maio de 1698, por se ter successivamente subterfugido, e fraudado a observancia delle, e das outras Leis antecedentemente promulgadas com o fim de se obviar a cobiça dos interessados nos censos, e foros usurarios estabelecidos no Reino do Algarve, sem que nunca fossem bastantes as sobreditas providencias para se desterrar este inveterado, e pestilente contagio, que desde antigo tempo se tinha como naturalisado no sobredito

Reino: Tive agora informação de que não obstante as referidas Leis, e successivas ordens, que para auxiliar, e fazer effectiva a execução delles emanarão do Throno, e dos Tribunaes da Minha Côrte, se perdia ainda por parte dos *usurarios* illudir a prompta, e devida execução delle; excitando dúvidas, e accumulando pretextos para aquelle reprovado fim, até conseguirem com effeito illaquear os mesmos Ministros encarregados da referida execução, de maneira que pouco se tinha nella adiantado, e nunca chegaria a conclusão do negocio, se de huma vez se não cortassem, e extirpassem as raizes do cobiçoso orgulho, que por tantos, e tão successivos annos tem fraudado as Leis, e providencias. Ao que havendo respeito, e tendo ouvido sobre esta materia a Mesa do Desembargo do Paço, com muitos outros Ministros do meu Conselho: E querendo pôr fim a tantas dúvidas, e a tantos embaraços, que a experiencia mostrou já, que não terião termo, se eu de huma vez os não fizesse cessar inteiramente, Sou servido ordenar o seguinte etc."

N.º 50.

Por este Alvará se ordenou 1.º que ficassem suspensas todas as execuções por censos, e foros: 2.º que os titulos dos censos, e foros se apresentassem em huma Junta de Ministros com certa pena: 3.º que os censos, e foros não excedão de 5 por 100 em frutos, ou dinheiro, com que bem possa o Predio: 4.º que são usurarios os censos, e foros que excederem a dita taxa, entendendo-se usurarios todos os outros contractos, cujos titulos tiverem clausulas escuras, ambiguas, e taes que não fação visivel logo na leitura delles a sua legitimidade, e que necessitarem de interpretações para se explicarem: 5.º que os foros, e censos se regulem pelo Alvará de 17 de Janeiro de 1757 para se reduzirem a 5 por 100: 6.º que os censos, e foros antes do Alvará de 23 de Maio de 1698

sejam reduzidos a 5 por 100: 7.º que computado na sorte principal tudo o que de mais se tiver levado nas pensões annuaes, não se proceda mais, ou seja em juizo, ou fóra delle: que neste caso fique o devedor do censo, ou foro livre delle, e, não chegando as pensões a absorver toda a dita sorte principal, fique a porção, que restar, reduzida a 5 por 100, que pela tolerancia da Lei se achão permittidos: 8.º que os processos da reducção sejam verbaes: 9.º que a Junta estabelecida no anno de 1766 continue nos processos da reducção. Pelo Alvará de 4 de Agosto de 1773 se declarou o Alvará sobredito, e se ordenou que os censos, e foros fossem reduzidos á Terça parte do que actualmente se pagava, reprovando a posse immorial, com que se argumentava para se escusarem de apresentar os titulos de empraçamentos; porque aquelles mesmos foros antigos erão de tempos immemoriaes reputados usurarios, e por isso não podia servir de titulo aquella posse immemorial: o Alv. de 15 de Julho de 1779 declarou os referidos Alv., dizendo que o censo senão deve confundir com a emphyteuse, em que he livre sem usua gravar-se a cousa afforada com maior pensão de 5 por 100.

N.º 51.

O J. C. Mello Freire no Livro 1.º Inst. Jur. Civ. §. 15. na sua Nota declamando contra o excesso dos foros, e censos diz o seguinte:

"In omni civitate census, et vectigalia omnia pro fundamento aequitatis habent publicam utilitatem, et civium vires, ac facultates: et inde duo haec efficiuntur, 1.º ut ea imponendi, vel exigendi jux praeter Regem, vel eum cui Rex illa donavit, habeat nemo: 2.º ut ea non nisi pro modo facultatum imponi, et exigi debeant; licet enim in re trepida, nova, et insolita augeri multum possiat; tamen ordinaria, quae in singulos annos Regiae Corobae, aut ex illius donatione Monasteriis, Regni Magnatibus, cet.

solvuntur, justam omnino proportionem exigunt, et aequalitatem. Unde consequitur ut terra, quae cum centum retro annis pinguis esset, itaque commode pro decem tritici v. g. modis duos, Legibus foralibus statutos persolvere posset, si modo quacumque ex causa (excepção ignaviam habitatoris) sterilis, et exilis efficiatur, vix hodie ad modum, vel sesquimodii solutionem teneri potest. Et hac potissimum ratione Josephus I. providentissimo Edicto 16 Januarii 1773 immoderatos census in Algarbiorum Regno vel omnino extinxit, vel ad justam proportionem pro modo, et ratione reddituum redegit *quam Legem hac in re non dubitarem extendere ad Regni totius Provincias.*"

N.º 52

Muitos extractos de Afloramentos eu-poderia apresentar para se formar idéa da extravagancia de prestações; limitar-me-hei porém a manifestar sómente hum feito no anno de 1367, que vem inserto no Tom 4. pag. 289 das Memorias da Litteratura Portugueza, e que pertence a hum Mosteiro de Portugal, contendo as prestações seguintes — "Que dedes em cada anno ao Mosteiro por *cabedal* tres moios e hum quarto de pão segundo, feitos por *Teiga Sesta*; e dardes cinco *Teigas* de trigo; e dardes *estivas* de monte tres moios de vinho feitos; e dardes de comer ao que for medir; e dardes por *direturas* hea *spadoa* do porco de doze costas, e hum *Bragat*, dois capoens, 20 ovos, hum cabrito, e meio alqueire de manteiga; e duas *freamas*, hum porco vivo, hum carneiro vivo, tres *soldados* de pão, hum almude de *vinho* por *Servigo*; e dardes por linho, e por promessa seis soldos; nove dinheiros de *Lutossa*; cinco *soldos* de *colheita* de Elrei; e dardes os *derentos* ao Mosteiro; e dardes *Geira* de cada *Domãa*. etc."

N.º 53.

A Jurisprudencia feudal introduzio o uso dos

censos muito differentes dos censos Romanos, dizendo Montesquieu que o censo Romano tinha differença do censo feudal, o primeiro era de homens livres; o segundo era de escravos; pagar censo, e ser servo era o mesmo no systema de direito feudal, o governo era todo militar, e por isso quem estava debaixo do poder militar, estava debaixo da jurisdicção civil. Os Senhores de terras, com o pretexto de protecção militar, exigião dos povos os fructos, o gado, e os serviços, e tudo era censo das terras, que cultivavão; daqui nascêrão as clausulas, e convenções extravagantes dos Afforamentos, e Foraes fundados em costumes feudaes, que não poderão desaparecer de todo na reforma que fez El Rei D. Manoel os Foraes novissimos, que S. Magestade o Sr. D. João 6.^o manda estabelecer conforme as bases, que ordenou para o seu Projecto de reforma, devem fundar-se em hum systema novo emphyteutico, que não tenha contacto algum com os costumes, e jurisprudencia feudaes, devem supprimir-se todas as clausulas escuras, ambigüas, e exoticas, e todas aquellas prestações, que se oppõe á legitimidade, e natureza do contracto emphyteutico, e censual, pelo qual o Senhor do Predio o deve ceder a outrem, traspassando todo o dominio, ou parte delle, reservando sómente para si huma porção de fructos, ou dinheiro, de maneira que o cultivador possa sustentar a cultura do Predio sem perda da sua industria rural, e obras agrarias, producção dos seus braços, e cabedal, de que tem a propriedade, eijos direitos são tão sagrados, como são aquelles, que o Senhorio tem no seu Predio, que nenhum valor tem, se o cultivador, a quem o traspassou pelo contracto emphyteutico, não lhe applicar o seu trabalho, patrimonio mais precioso que o Predio, patrimonio fundado na dadia do Auctor da Natureza, quando creou o homem, e lhe ordenou o modo, porque havia procurar o seu alimento.

N.^o 54.

O Plano da reforma, que se apresenta, he fundado nas bases do Real Decreto de 5 de Junho de 1824, Carta Regia de 7 de Março de 1810, e Alvará de 15 de Abril de 1815, como havemos tractado na P.^a 9.: os Foraes da Corôa em terras Jugadeiras, Reguengueiras, ou do Patrimonio Real tomão o caracter Emphyteutico, sujeitão-se á legitimidade, e natureza daquelle contracto, que serve de titulo para transferir o pleno dominio, ou parte delle com a reserva de hum Direito Real, ou Dominical em prestações de fructos, ou dinheiro, com que se reconheça o Senhorio, salva a despeza agraria na cultura dos Predios emphyteuticos. Se na reforma dos antigos Foraes foi supprimida toda a Legislação Municipal, e se conservarão os censos, os foros, e outros Direitos Reaes, Fiscaes, e Senhoriaes, porque as rendas da Fazenda Real erão sómente constituidas, e se extrahião dos Foraes, e das Sizas; agora que a Fazenda Real recebe muitas Contribuições, como Decima Militar, Direitos de Chancellaria, Dizima de Sentenças, Real d'Agua, Terças dos Concelhos, Direitos de Alfandega com seus addicionaes, dobro de Sizas, Subsidio Litterario, Novos Impostos de Cavalgadas, e Creados; hum addicionamento de 3 por 100 nos Predios urbanos de Lisboa, Sello dos Papeis publicos, Collecta dos Dizimos Ecclesiasticos, Quintos dos Bens da Corôa doados, além de outros tributos parciaes, e locaes para obras públicas, Medicos, Cirurgiões, Boticarios, e Expostos, para que são applicadas certas Imposições, ou huma derrama, que importa em alguns Territorios mais que a Decima, e a Siza, devem nesta reforma supprimir-se todos os Direitos Fiscaes dos Foraes velhos, conservando-se sómente os Direitos do Pescado, de Portagem, Barcas de Rios, e o Direito Ripatico, reduzindo-se tudo isto a Direitos Reaes Emphyteuticos em foros, ou cen-

dos de Predios Jugadeiros, ou Reguengueiros, extinguindo-se desta maneira aquelles restos de Direitos ~~Barraes~~ ^{Barraes}, que tão odiosos se tem feito aos Povos.

N.º 55.

O Contracto Emphyteutico traz a sua origem da palavra grega *Emphyteusis*, que os Romanos conservarão, e que significa em Latim o mesmo que — *inserere*, *implantare*. Por este contracto se transfere o dominio dos Predios incultos, e estereis com o fim de se cultivarem, e melhorarem, reservando o primeiro Senhor para si hum *vectigal*, ou preço annual, e perpetuo, em reconhecimento do dominio, ou direito dominical, e convidando por este modo os Colonos a fazer as grandes despesas da cultura em hum Predio, de que fica Senhor perpetuo, e adquire humma propriedade fundada no seu trabalho, e patrimonio. Para fomentar a Agricultura foi que os Romanos, e as outras Nações instituirão este contracto, e que os J. Consultos chamão contracto de Direito das Gentes; constituindo hum Ramo especial de Jurisprudencia no Código Romano, e das outras Nações; assim como nos 3 Codigos Portuguezes. Affonsino, Manoelino, e Fillippino, onde o Direito Emphyteutico faz humma parte da sua Legislação firmada nos costumes antigos portuguezes, radicados de tal forma, que não ha Territorio, Comarca, ou Provincia, em que não tenha uso; nelle se funda a maior parte do Patrimonio da Corôa, Corporações, e Pessoas particulares; a este contracto se deve a povoação, e cultura das terras, e he firmado em Leis, e costumes fundamentaes da Nação, que são permanentes, e de natureza imutavel. Vej. L. 1 C. de Jur. Emphyt. L. 1 ff. Si Ager Vect. L. 1 C. de Off. Com. Sac. Palat. L. 1 L. 3 C. de Praed. Civ. Vinn. Inst. Jur. Civ. Liv. 3 tt. 25 §. 3 Cod. Just. tt. de Cens. et Censorib. Encyclopedia Verb. Emphyteuse.

N.º 56.

Os Romanos davão aos Soldados, e á Plebe aquelles terrenos públicos, que occupavão por direito da Guerra, impondo-lhes hum *vectigal*, ou Censo perpetuo por Contracto de Emprazamento, ou de Censo fundado nas Leis agrarias, as quaes ordenavão que as terras conquistadas aos Inimigos se dessem de Censo, Jugada, ou Foro, preferindo para Colonos aquelles, que tinham militado. Chamavão-se *vectigales* aquelles Predios Emphyteuticos, que se davão aos Colonos com Foro perpetuo, e se conservavão na Família, e seus herdeiros em quanto pagassem o *vectigal*, ou Censo: as Povoações Municipaes tinham seus campos, que tambem repartião, e aforavão pelo mesmo modo, a fim de melhorar a sua cultura. Vej. L. 1 ff. Si Ager. Vect. Auth. qui rem C. de Ss. Eccl. 3. Pietro Burman no Tractado de Vectig. Pop. Roman; e no Cod. Rom. tt. de Fund. Patrim. Diodor. Siculus Liv. 16 Cap. 18 Pereira M. Reg. P. 2. Cap. 70 N.º 8 Heinn. Pand. Liv. 6 tt. 3 §. 37 Not.

N.º 57.

Aos Terrenos *vectigales* emphyteuticos dos Romanos, chamámos nós terras jugadeiras, e vem a ser aquellas, que os nossos Reis pelo direito da Conquista adquirirão, quando expulsarão de Portugal os Mouros, e as repartirão pelos Portuguezes, dando-lhes Carta de Foral de povoação com prestações de jugadas, e outros Direitos Reaes, em que se constitua o Patrimonio da Corôa: as Povoações Municipaes, ou Camaras, a quem os Reis davão os Terrenos com certos limites, e Termos, por Carta de Foral, repartindo entre si as terras jugadeiras, reservarão Maninhos, Matas, Charnecas, e Logradouros em common, que lhes servião para estrumes, adubos, combustivel, e pastagem, que tambem costu-

mavão repartir por Emprazamentos, quando lhe sobejavão, ou a Povoação crescia; as Camaras tem a sua tenção fundada nestes Maninhos com o Titulo dos Foraes, sendo necessario hum Titulo especial para outro qualquer possuidor; e assim foi declarado nos Foraes antigos, Titulos originaes, pelos quaes os Reis destes Reinos transferirão o dominio daquelles Terrenos aos Povos, que nenhum direito tinham sobre as terras Conquistadas; pois que tudo cede a favor do Supremo Monarcha pelo direito da Conquista, sendo absurdo em huma Monarchia o que diz o J. C. Portugal de Donationibus Liv. 3 Cap. 43 N.º 79. Vej. Heinnecc. e ad Grot. Coccey Jurisprud. Nat., Pereira Man. Reg. C. 67 N.º 10; Cald. de Emphyt. Cap. 21 Peg. Tom. 10 ad Ord. Cap. 1 N.º 8: na Hespanha Parex de Instr. Edit.: na França Dunod. Tract. de Praescript. E vej. a Ord. Liv. 2 tt. 16 tt. 33 e tt. 57 §. 1 Liv. 4 tt. 43 §. 9. Monarch. Lus. P. 3. Liv. 9 Cap. 6 Valasc. J. Emphyt. Q. 17 N.º 7.

N.º 58.

Os Censos, e Foros no Reino de Portugal em Foraes da Corôa são huma prestação de fructos imposta nos Predios, em quantidade certa, ou Rações, e quotas que se pagão á Corôa, ou seus Donatarios; destes censos, ou Jugadas se faz menção em todos os nossos Codigos, e no Manoelino em o Livro 4 tt. 1 §. 1; sendo estas pensões annuaes hum Direito Real da Corôa, que tem a natureza de Bens de Raiz da Real Fazenda, (Ord. Liv. 3 tt. 47) com huma origem immemorial fundada em costumes, e Leis fundamentaes da Nação; estas pensões não se podem supprimir, remir, nem alienar absolutamente; porém devem-se conservar melhorando-se, e substituindo-lhe usos melhores, sem alterar os costumes; aperfeiçoando a Legislação, sem destruir os fundamentos; fazendo a sua reforma, e redução por huma Lei, que seja huma emanção

da Lei antiga, e dos antigos, e racionaveis costumes geralmente observados desde o principio da nossa Monarchia. Os primeiros Monarchas de Portugal instituirão aquelles Foraes fundados na saude, e utilidade pública, Suprema Lei dos Estados; a sua reforma, accrescentando-os, diminuindo-os, ampliando-os, e melhorando-os para beneficio público da Agricultura, Commercio, e conservação do Patrimonio da Corôa, só pertence aos Monarchas supprimindo os vicios, e corrigindo os defeitos, que a diuturnidade dos tempos, novos usos, e outros costumes introduzirão, e que obrigão a mudar a sua economia; não se arranca a Arvore plantada pelos Primeiros Monarchas; mas sómente he purgada dos ramos velhos, viciosos, doentes, estuporados, e paralyticos; he mondada de todas as Plantas parasytas, que lhe tirão a substancia, e que vegetão á custa alheia: esta he a razão porque o Plano, que se apresenta, conserva os Foraes da Corôa na sua primitiva instituição emphyteutica, supprimindo todas as mais prestações fiscaes, e *bannaes*, reliquias de Feudo, que tanto empecem a Agricultura. e Commercio com damno da Real Fazenda, e Patrimonio dos Vassallos de Sua Magestade, em tempo que ha outras contribuições, que, melhorado o seu systema, podem substituir os direitos fiscaes dos Foraes antigos, alguns delles perdidos pelo desuso, e outros intoleraveis, anti-politicos, e anti-economicos; não se approva a abolição dos Foraes da Corôa, nem das Corporações, e pessoas particulares, porque isto seria huma alienação absoluta, como quizerão admittir as illegaes Côrtes, na chamada Lei de Foraes, querendo por este modo derrubar a Monarchia, as Corporações, e com ella todos os Proprietarios.

N.º 59.

Os Foraes emphyteuticos, assim como as Sizas, em que foi instituido o Patrimonio da Corôa por Leis

fundamentaes escriptas, e consuetudinarias, não podem ser absolutamente supprimidos; muitos Requerimentos, e queixas fizeram os Tres Estados geraes da Nação nas Côrtes celebradas em Evora no anno de 1482, e 1498, reinando ElRei D. João 2.º, para que os Foraes, e Sizas se tirassem; e o mesmo fizeram nas Côrtes de Torres Novas no anno de 1525, reinando ElRei D. João 3.º, e até chegarão a recusar-se ao pagamento das Sizas, dizendo que o *requerirão por menos vexação*; ao que respondeo ElRei com a mesma resposta, que ElRei D. João 2.º havia dado naquellas Côrtes de Evora acabadas em Vianna de Alvim; a saber, *Que era justa, e necessaria a Siza para a sustentação do Estado do Rei, Rainhas, e Infantes; e já assim se tinha deferido em outras Côrtes, e por tanto, tendo sido ouvidos os Procuradores nas outras Côrtes, havia por escusado mandar vér semelhante Capitulo, tendo por certo QUE AS LEVO BEM, E COMO DEVO, E QUE MEUS POVOS NÃO SÃO NISSO AGRAVADOS.* Vej. o Livro das Côrtes no Arch. Real da Torre do Tombo; e o Livro 1.º dos proprios fol. 70, e o Livro das Chapas fol. 314 do mesmo Archivo; Goes Chr. de D. Manoel; Faria Europ. Tom. 2 P. 4 Cap. 1.

N.º 60.

Reformarão-se os Foraes, e as Sizas; mas não foi supprimido algum destes Ramos do Patrimonio da Corôa; regulou-se o modo de arrecadar as Rendas, e Direitos Reaes dos Foraes, e Sizas, salva a sua instituição. He isto mesmo o que Sua Magestade ordena para a nova reforma dos Foraes, quando no seu Decreto se expressa deste modo — *combinando com madura reflexão o interesse particular com o público, e com os Sagrados Direitos da propriedade* —. Deve salvar-se a propriedade do Patrimonio da Corôa; a propriedade do Patrimonio das Corporações, e dos Particulares; he de

interesse particular obviar, e remediar as lesões sobre o meu, e teu, he do interesse público promover a Agricultura, e beneficiar o Commercio, auxiliando, e aliviando o Lavrador, e Negociante, que faz accèlerar o consumo dos fructos agrarios, máquina a mais poderosa para os trabalhos ruraes; he direito Sagrado da propriedade a industria, e o trabalho do Cultivador, este gosa de hum patrimonio mais precioso, que o terreno, que he nullo sem as fadigas do Lavrador; não consiste o direito da propriedade em fundos terrestres sómente; a propriedade dos nossos bens patrimonias tem muitos Ramos; não se deve conceder tudo ao Proprietario do terreno, para se negar o direito de propriedade ao Cultivador, ao Colono, ao Foureiro, e áquelle que com o seu trabalho adquire a riqueza aos Predios, que forão cedidos com a condição de huma reserva para o fim de se romperem, e cultivarem para interesse particular, e público; estes são os motivos, porque no Plano da reforma dos Foraes se conservão as terras Jugadeiras, e Regueiras, e outros Predios foreiros do Patrimonio da Corôa, fazendo huma reducção dos censos, jugadas, e foros, e regulando a sua arrecadação.

Organisação do Systema emphyteutico, em que he fundado o Plano da Reforma dos Foraes.

N.º 61.

1. Instituição emphyteutica. {
 - Foraes de povoação.
 - Prazos fiteosins.
 - Prazos vitalicios.
 - Prazos de livre nomeação.
 - Prazos familiares.
2. Direitos emphyteuticos. {
 - Dominio directo.
 - Dominio util.
 - Dominio pleno.
 - Integridade do Foro, ou Censo.
 - Hypotheca.
 - Foros com Laudemio.
 - Censos, e foros sem Laudemio.
 - Acções emphyteuticas.
3. Emphyteuse, em que bens se constitue. {
 - Predios incultos.
 - Predios fabricados.
4. Adquisição emphyteutica. {
 - Por contracto literal.
 - Por mercê Regia.
 - Por ultima vontade.
 - Por longa, e antiga posse.
5. Reducção de Direitos. {
 - Por avença, ou contracto.
 - Por louvação judicial.
 - Por ultima vontade.
 - Pela prescripção.

- { Por compra.
 { Por troca.
6. Transmissão emphyteutica. {
 - Por ultima vontade.
 - Por nomeação, ou doação.
 - Por successão hereditaria.
 - Por direito de sangue.
 7. Extincção da emphyteuse. {
 - Rei interitu.
 - Consolidação.
 - Prescripção.
 - Por commissio.
 8. Quem póde conceder a emphyteuse. {
 - Todas as pessoas, que tem livre administração dos seus bens.
 - Aquellas pessoas, ou Corporações, que sendo Administradores tem licença legal.
 9. Quem póde adquirir emphyteuse. {
 - Todas as pessoas, que a Lei não prohibe.
 10. Acções forenses. {
 - Processo executivo.
 - Processo ordinario.
 - Acção possessoria.
 - Manutenção por Alvará Regio.
 - Tombo, e Reconhecimentos.

N.º 62.

Pela analyse deste systema se conhecerá que elle tem por bases a natureza da Emphyteuse, conforme a Legislação geral, e costumes da Nação combinados com o interesse particular, e público, e com os Sagrados Direitos de propriedade, em que se funda o Plano da reforma dos Foraes, e Direitos chamados *bannos*: o exame da sua organisação analytica se expoe pela maneira seguinte:

Instituição emphyteutica.

A Emphyteuse he hum Contracto, pelo qual se transfere temporaria, ou perpetuamente o dominio util, ou pleno de hum Piedio para o melhorar, ou conservar, reservada huma pensão de foro, e Laudemio ou censo, que o Senhor directo deve receber do emphyteuta, em tempo certo, para reconhecimento daquelle Direito Real reservado. Este Contracto comprehendendo duas especies de Emphyteuse: Emphyteuse censiva, e Emphyteuse foreira, dividindo-se os Foraes em cinco especies; a saber, Foraes de povoação, Prazos fateosins, Prazos vitalicios, Prazos de livre nomeação, e Prazos familiares. Vej. os art. 71, 76, e 84 do Plano; a Ord. Liv. 4 tt. 36, e 37 tt. 96 §. 23, e 24 tt. 97 §. 22 tt. 37 §. 6.

Os Foraes de povoação são aquelles, em que aos Moradores de huma Aldeia, Casal, Concelho, Villa, ou Cidade se concedeo certa porção de Territorio limitado, ou marcado com o onus de o povoarem, e cultivarem, reservada para o Senhorio primordial huma pensão de Jugada, censo, ou foro, em terras Jugadeiras, e Reguengueiras da Corôa, e Donatarios ou de Corporações, e Pessoas particulares, como fiz vêr nas 8 Partes deste Tractado: o terreno he certo, mas os colonos são incertos, porque os proprietarios, succedendo huns aos outros, vão transmittindo os seus Predios por todos aquelles Titulos legaes, com que se adquire o dominio: e estes Foraes, tanto da Corôa, como de Corporações, ou Particulares devem ter regras fixas como se vê no Plano antecedente em o art. 1. 52. 71. e outros.

Os Foraes de Prazos fateosins são todos aquelles, que se instituem em terrenos incultos, e arruinados, que carecem de melhoramento, e cultura; estes Foraes tambem podem ser de livre nomeação perpetuos; huns, e outros são hereditarios, quando o Emphyteuta não dispõe delles em sua vida; porém nós

de livre nomeação póde succeder aquelle, que fôr nomeado, ficando livre dos encargos hereditarios, quando não fôr herdeiro, ou não quizer acceptar a herança; porque o herdeiro do Emphyteuta succede *jure hereditario* nos Prazos perpetuos de livre nomeação, quando esta falhar, ou fôr nulla. Vej. art. 74 e 85; sendo de presumir que o Emphyteuta teve vontade que o Prazo entrasse na maça da herança, visto que não quiz nomealo em quem livremente podia.

Os Prazos vitalicios são instituidos em Predios cultivados, e fabricados, que não carecem de melhoramento, e que se afforarão pelo preço igual á renda, sem luvas, ou entradas de dinheiro; elles podem ser hereditarios ou de livre nomeação nas tres vidas, ou mais, como fôr convencionado; porém faltando nomeação nos hereditarios, elles passam *jure hereditario* para os herdeiros do Emphyteuta, assim como he ordenado para os perpetuos, e fateosins. Vej. o art. 75; Estes Prazos se regulão como arrendamentos, quando não precedêrão luvas, porém elles serão perpetuos, havendo entradas, e luvas de dinheiro. Vej. o art. 75. As fraudes que se fazião com as ditas entradas de dinheiro, causando extravios de Direitos Reaes, e motivando lesões, e demandas por causa dos foros excessivos, e de esterilidades, derão motivo para lembrar esta providencia no Plano da reforma art. 75.

Os Prazos familiares tem huma grande anomalia na Legislação, e na prática; he muito arbitrario o modo da successão destas Emphyteuses convencionadas á vontade dos contrahentes com clausulas exóticas, como erão os Morgados antigos, e seguindo a doutrina de huma investidura, ou concessão derivada do primordial emprazamento, affirmando-se que os Successores *jure sanguinis* recebem o Predio da concessão do primeiro directo Senhorio; erão por isso incombinaveis as arbitrariedades de convencionar com os chamados *Pactos* de providencia, de que se lembra

Valasco Q. 40 Q 4 n.º 8 Pinheiro de J. emph. Disp. 1 Sect. 3 §. 1, e seg.; e sobre isto he ambigua a Ord. Liv. 4 tt. 36 §. 2 tt. 37 §. 6 tt. 96 §. 24.

Para evitar questões, demandas, e arbitrariedades, apparece o art. 84 no Plano da reforma, fixando nos Prazos familiares a successão regular, da mesma forma que foi estabelecida para os Morgados na Lei de 1770; qualquer que seja o Pacto de providencia em os contractos emphyteuticos, não pôde instituir-se o Foral por outra forma além destas instituições classificadas naquellas cinco divisões, por meio de contractos emphyteuticos; a saber, por cartas de povoação; ou escripturas especiaes de emprazamento com Emphyteuta certo, e singular. Os Prazos familiares não podem ser de livre nomeação, porque se devolvem a pessoas certas pelo direito do sangue, como nos Morgados; porém podem ser vitalicios, ou perpetuos, conforme o art. 75, tambem se podem hypothecar, e vender, pois ninguem tem direito á sua successão antes da morte do Emphyteuta, elles são por sua natureza alienaveis, aliás se confundirão com os vinculos, e perderião a natureza de Emphyteuse com prejuizo dos Laudemios, e perda do livre dominio concedido ao Emphyteuta; e se este os não alienar em sua vida, devem passar para os parentes *jure sanguinis*. Nos arrendamentos das Herdades no Além-Téjo, e Lesirias da Corôa lembra o Plano da Reforma em os Artigos 35, 69, e 104 huma nova Legislação para promover a Agricultura daquelles Predios, concedendo aos colonos huma especie de emphyteuse participando da locação nas terras cultivadas.

Direitos Emphyteuticos.

N.º 63.

Transfere-se o dominio pela emphyteuse por meio da posse corporal, e real, com certas reservas, e con-

dições, que são outras tantas balizas da vontade dos contractantes em virtude das LL. na Ord. Liv. 2 tt. 35 §. 1. Liv. 4 tt. 36 §. 5 tt. 38 §. 4, com tanto que não se opponhão á natureza do contracto, e formalidades da instituição emphyteutica, que são necessarias para reprimir a má fé, e as lesões, e proteger os direitos reciprocos da propriedade emphyteutica.

Ao Senhorio directo competem os foros, censos, Laudemios, e acções emphyteuticas que pelo contracto reservou para si; a opção, ou preferencia nas compras do Prazo; a integridade do foro, ainda que o Prazo contenha varias peças de Fazenda distribuida por muitos colonos para melhor cultura; ou por transacções, e successões hereditarias; salvo quando o Senhorio consente na divisão do foro, porque neste caso são tantos os Prazos, quantas as divisões, e quantos os Emphyteutas: estes direitos de opção, laudemios, e integridade do foro, ou censo falhão nos Foraes de povoação, e da Corôa, nos quaes não ha terreno certo, e marcado para os colonos, e Moradores, que tambem são incertos; falha tambem a opção nos Prazos foreiros ás Corporações, que não podem adquirir bens de raiz: o direito de hypoteca se attribue aos Senhorios directos, como se concede ás Comunidades Religiosas pela Lei de 4 de Julho de 1768 e pela Lei de 20 de Junho de 1774 §. 38: tal he a materia dos art. 46, 55, 56 e 76, e art. 7 e 101 no Plano de Reforma.

Competem ao Emphyteuta o dominio util, ou pleno; as acções emphyteuticas, que nascem do Contracto, e o direito de pedir em sua vida a Renovação da Emphyteuse vitalicia, e as benfeitorias, que melhorarão o Predio; por quanto a Lei de 9 de Setembro de 1769, §. 26 attendendo ás benfeitorias para a renovação, não fixou com tudo a quantidade, nem o augmento do foro, e por isso sendo o seu valor arbitrario, ha necessidade de huma regra geral, e he esta

a que se estabelece no art. 89 do Plano da reforma, para se conceder a Renovação com a terça parte do foro adicional, quando as bemfeitorias valerem o dobro do Predio, descontado o foro; por exemplo, valendo o Predio sem o foro, no tempo da Renovação, 100\$000 rs., considerado no estado de inculto, sem bemfeitorias algumas, he necessario que avaliado no estado em que se acha bemfeitorizado com Plantações, obras hydraulicas, officinas, edificios, e outros melhoramentos, seja avaliado em mais de 200\$000 rs; podendo neste caso addicionar-se o foro com a terça parte mais: valendo porém as bemfeitorias menos do dobro, ellas devem ser pagas pelo Senhorio directo, para gosar da consolidação de ambos os dominios, quando lhe competir pela Lei, ou contracto.

Se os Senhorios directos argumentarem, dizendo que o Emphyteuta se acha satisfeito, e idemnizado pelo lucro, que recebeu das mesmas bemfeitorias, plantando vinhas, pomares, soutos, e olivaeas, rompendo o terreno para a Lavoura, levantando edificios, que tudo rendeo muito nas tres vidas dos Emphyteutas, e por isso não ha direito algum para fazer a renovação, e privar o Proprietario da entrega, e uso do seu Predio, que foi transmittido com a condição de consolidar ambos os dominios, findas as vidas, clausula estas em que se firmou o contracto, que deve servir de Lei; a isto se responde que

O Senhorio directo não deve querer tudo para si com perda do capital, que consumo o Emphyteuta; pois assim como aquelle he proprietario do Predio; tambem este he proprietario do seu patrimonio, e cabedal, que despendeo, e que vale o dobro do Predio, devendo o seu melhoramento á industria, trabalho, e fadigas do Foreiro, fundos mais preciosos que o Predio, que não valia cousa alguma no estado de inculto, maninho, e arruinado: he verdade que recebeu lucros o Foreiro, porém elles serão producto do ca-

bedal, que consumo; o parto segue o ventre, e a quem pertence o capital, tambem pertence o lucro, e incremento, que produziu como seu gerador; com isto não se offendem os direitos de propriedade do Senhorio directo, porque tambem he contemplado com o addicionamento do Terço; e além disto nada perde em hum Predio, para cujo melhoramento não concorreo; conserva-se o que tinha; melhorando a prestação do foro: não se falta ao contracto, concedendo-se a Renovação *jure emphyteutico*, porque se perderia a igualdade, ficando o Senhorio com o dobro do que valia o seu Predio, á custa alheia, e á custa do trabalho do Emphyteuta, cujo valor he maior que o terreno, e he de tanta dignidade, que nelle está constituido o patrimonio, que o Auctor da Natureza concedeo ao primeiro homem, que gerou os outros; finalmente perdida a igualdade falhava a justiça, em que se fundão os contractos; e além destas razões, nunca se combinaria o interesse particular com o público, quando as Leis não favorecessem aquelles, que melhorassem os terrenos em beneficio público, huma das bases que Sua Magestade ordenou para a reforma dos Foraes. Estes costumes, ou Jurisprudencia consuetudinaria, firmão-se no direito emphyteutico da Renovação, como attestão os Cartorios, e os nossos Jurisconsultos (*in omnibus quidem, maxime tamen in jure eaquitas spectanda est. L. 90 ff. de Reg. Jur.*)

Bens, em que se constitue Emphyteuse.

N.º 64.

He sómente nos Predios, ou terrenos que se constitue a Emphyteuse, porque, conforme a natureza deste contracto não se admite empraçamento de bens móveis, removentes, ou em directos, Dizimos Ecclesiasticos, Foros, Censos, e quaesquer outras prestações, em que nunca póde recahir a clausula de romper ter-

reno, plantar, e melhorar a cultura rural; estes bens pertencem a outras transacções hetereogeneas da Emphyteuse: os terrenos incultos, quaesquer que elles se-
 jão, podem afforarse ainda que estejam debaixo de administração, elles gosão da isenção de foros, e Direitos Reaes por certo espaço de tempo, quando são da Corôa, e Ordens Militares; não se podem afforar por maior foro, que o que fôr imposto pelo Foral do Territorio: os cultivados, ou fabricados, que não carecem de melhoramento, podem admittir emphyteuse; porém ha de ser perpetua havendo luvas, ou vitalicia quando o foro corresponder ao preço do arrendamento, ficando sujeito ás condições de locação na fórmula da Lei de 1776: as subemphyteuses sómente se admittem nos Foraes de empraçamento especial, que tem Emphyteuta certo, e Predio certo medido, marcado, ou confrontado com seus limites naturaes; porém deve haver consentimento, e approvação do Senhorio directo primario, ficando o subemphyteuta obrigado aos foros todos com a redução estabelecida no Plano da reforma.

Quando os Senhorios directos convencionarem Afforamentos sobre os direitos, e foros constituidos por Foraes de povoação, assim como nos Coutos de Serro ventoso, Vinha da Rainha, e Reveles no Teimo de Monte móo velho, estes contractos se devem reputar arrendamentos, e nunca podem embaraçar a redução dos foros, e Rações concedida no Plano da reforma aos Moradores, e cultivadores, ou colonos daquelles casaes com Foral de povoação; porque sómente devem pagar hum foro certo, ou huma Ração de fructos conforme a nova redução, podendo ser escolhido hum dos dous foros, pelo Senhorio primario, ou pelo Emphyteuta Rendeiro, a hum destes só se ha de pagar, e não serão obrigados os colonos a pagar mais que hum foro certo, ou huma Ração, como se fosse hum unico Senhorio directo; ficando salva a indemniza-

sação, ou divisão entre o Senhorio, e Emphyteuta Rendeiro para convencionarem novos ajustes, e reduções, ou dissolverem o contracto, achando-se lesivo desta materia se tracta nos art. 31, 43, 60, 62, 79, 88, 93, 98, e 99 do Plano da reforma, fundados todos elles no beneficio público da cultura, e na natureza do contracto emphyteutico, a fim de promover a agricultura, e remover as lesões dos foros, censos, e Rações, como melhor se ha de expôr em a Nota sobre a redução dos direitos emphyteuticos, obviando-se por este modo as demandas, e questões oppressivas.

Adquisição Emphyteutica.

N.º 65.

Adquire-se a Emphyteuse, (nas cinco divisões dos Foraes acima classificados,) por carta de povoação, ou escripturas especiaes de contracto emphyteutico, ou por ultima vontade em Testamento, ou Doação *causa mortis* com acceitação do Emphyteuta: por mercê Regia se adquirem os Afforamentos em Bens da Corôa, Real Fazenda. e das Ordens Militares incorporados na Corôa, precedendo Consultas, ou Decretos, pelos quaes se expedem Cartas de Empraçamentos de Assignatura Regia, sendo os Predios medidos, e marcados; estes Afforamentos se regulão em tudo, como se fossem de bens particulares, quando a Lei, ou Decreto não ordenar o contrario. Vej. a Ord. Liv. 2 tt. 35 §. 7 Liv. 4 tt. 36 §. 6, Lei de 7 de Fevereiro de 1772

Os Direitos Emphyteuticos se adquirem tambem pela posse antiga de 30 annos, que serve de titulo, em quanto judicialmente não fôr declarada injusta na sua origem: a perda das Escripturas, ou a difficuldade da sua Leitura, e escuridade de palavras, ou orações, são suppridas com aquella antiga posse em todos os Foraes: a posse immemorial he o maior Titulo

lo, pois não admitte prova em contrario, nem ella póde apparecer, faltando a memoria da origem da posse: foi esta huma das bases, em que se fundou a reforma dos Foraes no tempo d'ElRei D. Manoel, como se disse na Parte 3.^a desta Obra §. 6.

Na falta de Titulos, e Documentos para provar a natureza dos Foraes, ou a especie de Emprazamento, medida, limites, e confrontações do Prazo, serve de guia a posse antiga de 30 annos, ou a immemorial, provada por testemunhas, ou escripturas antigas sobre partilhas, e outros contractos; porém o Prazo se deve reputar perpetuo, e hereditario, faltando a prova da sua instituição com outra natureza; pois em dúvida presume-se que serão terrenos incul-tos na sua origem: na falta de limites conhecidos, se póde supprir com huma avaliação de terreno, que tenha o valor do foro sommado quarenta vezes; porque, sendo o Laudemio taxado na quarentena do preço do Predio, parece que o foro deve ser a quarentena do valor do Prazo; o mesmo se póde calcular, quando não ha titulos, nem posse para se provar a quantidade de hum foro: são necessarias estas regras fixas para evitar as questões, que de outra fórma não podem ser decididas: a materia da aquisição emphyteutica he tractada no Plano da reforma em os art. 4, 6, 28, 31, 54, 57, 67, 73, 94, 96.

Reducção dos direitos emphyteuticos.

N.º 66.

Na reducção dos foros, censos, prestações, e mais direitos emphyteuticos em huma qualidade, e quantidade certa, que não offenda o reciproco direito de propriedade do Senhorio directo, e do Emphyteuta, Colono, ou Foreiro, he em que consiste a operação mais espinhosa da reforma dos Foraes. Porém *hoc opus, hic labor est*: porque temos de reduzir qualidade, e quan-

tidade. No Plano da reforma se reduzem a 7 especies de fructos as prestações dos Foraes de povoação; a saber, trigo, cevada, centeio, milho, vinho, azeite, e linho, e tambem os fructos dos Pomares, Soutos, Montados, e Hortas, assim como as casas habitadas, onde houver posse de 30 annos; ficando supprimidos todos os mais Direitos Reaes, fiscaes, exclusivos, *ban-naes*, e heterogeneos da emphyteuse. Vej. os artigos 1, 2, 28, 29, 30, 61, 64, 66, 67.

Nos Foraes dos Prazos, em cujos Afforamentos fôr convencionada a quota, ou Rações de todos os fructos, que o Predio produzir, se estenderá a prestação sómente ao grão, legumes, arroz, batatas, vinho, azeite, e linho; incluídos tambem os Pomares, Soutos, Montados, Hortas, e pastagens que se reduzirão a quantidade certa de moeda por avaliação judicial, ou avença amigavel, havendo posse de 30 annos, como se estabelece no art. 94 do Plano; esta providencia se faz necessaria para evitar as muitas questões, e a oppressão, que soffre o Cultivador na partilha de tudo quanto produz o terreno sem excepção alguma das cousas mais miudas.

Nos Foraes de povoação se conservará aquella quantidade de foros, e censos, ou jugadas, que por composição, contracto, posse, ou costume se achar encabeçada para ser repartida pelos Moradores, e Cultivadores dos terrenos jugadeiros, Reguengueiros, e outros quaesquer obrigados ao Foral, escolhendo-se o fructo, que o terreno mais produzir, ficando supprimidas todas as outras prestações do Foral; porque na quantia encabeçada ficão reduzidos todos os mais direitos, como se vê no art. 12 do Plano, e seguintes.

Os foros, censos, ou jugadas nos Foraes de povoação em quotas, ou Rações de fructos ficão reduzidos á vintena de toda a producção sem descontos alguns de despesas agrarias. Dizimo, e quaesquer outras contribuições, quando não houver avença annua-

vel, ou louvação judicial; esta vintena, ou meio dizimo he o reconhecimento do direito emphyteutico para o Senhorio directo, a quem se concede a quarentena, ou $2\frac{1}{2}$ por 100 no preço da venda do Predio, e por isso não he injusta a prestação da vintena dos fructos, que são 5 por 100 de toda a producção: o Lavrador reconhece o Auctor da Natureza com o dizimo, e o Senhorio directo com meio dizimo: esta Ração de vintena he o mesmo que o oitavo dos fructos liquidos de despezas, com que se deve reconhecer o Senhorio, porque não se chamão fructos, em quanto não se desconta a despeza; (L. 7 ff. sol. metr. L. 46 ff. de usur.); a despeza agraria he calculada até 50 por 100, além do dizimo, restando para o Cultivador 40 por 100. destes 40 liquidos, o seu oitavo vem a ser 5, que he a vintena da total producção na conta de 100. A Ração de 8.^a he a mais geral em os antigos Foraes de povoação; porém este mesmo oitavo era do que restava, descontadas as despezas dos obreiros, como foi ordenado por ElRei D. Diniz, e esta he a redução, de que se tracta no art. 10 do Plano.

Nas terras pantanosas, em que são necessarias obras hydraulicas, ficão reduzidas as Rações em Foraes de povoação ao sexto da total producção, reservando-se ametade deste 6.^a para os trabalhos de valas, e outras obras hydraulicas, ficando para o Senhorio oito e meio por 100, porque nestes terrenos he maior a producção dos fructos, ainda que mais contingente, e incerta por causa das inundações, porém he justo que o Senhorio directo seja mais reconhecido conforme as contingencias. Vej. o art. 18 do Plano.

Em Foraes de povoação com foros certos, e sabidos he necessario requerer a sua redução judicialmente, quando ella não possa conseguir-se por avença, e novo contracto; calcula-se o que poderia render o terreno em 5 annos preteritos, feitos os descon-

tos da despeza; e do liquido se extrahе a quarta parte, que hade ser o foro certo, que deve pagar o terreno do Foral, ficando encabeçado com aquella quantia, para ser lançada por todos os Cultivadores com rateio do terreno, que cada hum tiver dentro do Territorio do Foral: esta redução póde ser requerida pela Camara do Territorio, a fim de ser geral, ou cada hum dos proprietarios póde requerer a sua em particular: estes Foraes de povoação com foros certos são muito antigos, e poucos merecem esta redução. Vej. art. 9 art. 13 art. 14 e 17, art. 52 e 71 do Plano.

Nos Emprazamentos especiaes com Emphyteuta certo, e Predio designado, marcado ou medido, ha Foraes com foros certos, e sabidos, que merecem redução, quando forem excessivos; porém, faltando na Legislação huma regra fixa para se conhecer do seu excesso, ou lesão, he necessario para a sua reforma assignar os limites da quantidade, para que o Emphyteuta possa requerer a redução: na Ord. Liv. 4 tt. 13 §. 6 se estende o remedio da lesão aos contractos de Afforamentos, e Arrendamentos, da mesma forma que se estabelece para as compras, quando o engano, e lesão he além da ametade do justo preço; (Ord. d.^a pr.) como porém nunca se póde conhecer a fracção da unidade, porque esta he desconhecida, he necessario por tanto liquidar a quantidade do foro, que o Senhorio deve receber em reconhecimento do seu direito sem lesão do Emphyteuta. Sabida a producção dos fructos, livres das despezas, temos huma quantidade certa, da qual o Senhorio directo póde receber do Emphyteuta até ametade, e logo que o foro seja além desta ametade, he lesivo, e se deve reduzir; eis o motivo porque no art. 9.^o do Plano se taxou ametade da producção livre de despezas, arbitrada por Louvados, quando não houver huma avença amigavel; deste modo se evita hum processo ordinario, e os Louvados, ou as Partes tem huma regra fixa, e certa para

requerer, e calcular a redução: deste modo se evitão muitos Pleitos, que não têm fim, e outros muito máo fim com damno da Agricultura; e quando o Senhorio recusar a redução, fica obrigado a acceitar a desistência do Prazo, como se diz no art. 92 do Plano. Em fim, a Lei deve ser o Alv. de 15 de Julho de 1779, no qual se ordena que no contracto Emphyteutico os foros não excedão o que he taxado pelas Leis.

Quando nos Emprazamentos forem convencionadas Rações de fructos, temos a redução feita sem requerimentos, nem avaliações; porque o Emphyteuta, não avençando em quantidade certa, será obrigado a pagar sómente Ração da ametade da produção total sem descontos alguns de despesas, ficando a outra ametade da produção livre da Ração, na qual o Senhorio não deve ter quota alguma, sendo lesivo o foro que exceder esta ametade, em virtude da Ord. citada. Vej. o art. 11 do Plano.

Onde os Foraes de povoação tiverem dous e mais foros para o mesmo Senhorio em hum só terreno, serão reduzidos a hum unico foro, qual o Senhorio escolher em Rações, ou foro certo quando hum Senhorio, Donatario, ou Subemphyteuta, simultaneamente pelo mesmo Foral tiverem foros, censos, ou jugadas em quota de fructos, esta será reduzida á vintena para todos aquelles Senhorios, ainda que cada hum tenha diferentes quotas para receber do Colono, que ha de pagar huma só vintena para todos; porém quando, além da Ração, houver foro sabido, será a Ração supprimida, reduzidos os foros das Rações ao foro sabido sómente, que se repartirá por todos os ditos Senhorios, conforme os seus contractos; he esta a reforma de que se tracta nos art. 16, 17, 62, e 79 do Plano, e no art. 18 para as terras pantanosas, que devem pagar o sexto, em lugar da vintena, e he desta fórma que se deve entender o artigo 62 para a redução dos Foros, onde ha subemphyteuses, ou ar-

rendamentos de foros, que os Senhorios fizerão a outros, que se chãão também Senhorios, reservando para si alguns foros certos, e Rações no mesmo terreno, que não póde com huma tão lesiva, e embrulhada prestação de tantos foros para diversos Senhorios, como acontece no Couto de Serro ventoso Comarca de Coimbra, e n'outros mais Territorios.

Os Laudemios serão reduzidos á quarentena do preço da venda, que são dous, e meio por cento pagos pelo Comprador, quando não fôr convencionada menor quantia; reputão-se excessivos os Laudemios maiores, porque se oppõem ao melhoramento da Agricultura, e da povoação, e offendem a natureza da Emphyteuse, lesand'o o patrimonio do Emphyteuta, que á custa do seu cabedal fez augmentar o preço do Predio ao Senhorio deve-se hum reconhecimento pela translação do dominio útil, no qual nada lhe resta depois do contracto; este reconhecimento he taxado pela Lei, conforme o costume dos antigos *Terradegos*, hoje chamados Laudemios; e se o Terradego he de hum terreno inculto, bravio, e maninho, que o Senhorio transferio para o Emphyteuta, quanto ganha este recebendo dous e meio por cento do preço da venda? Vej. o art. 55 do Plano.

As Subemphyteuses dos Prazos devem ter as mesmas reduções que os primeiros Afloramentos, feitos os descontos dos foros, que se pagão ao primeiro Senhorio, a quem se ha de pagar o Laudemio em hum Prazo, quando se vende pelo Subemphyteuta: não são verdadeiras aquellas Subemphyteuses, que os Senhorios fazem em Foraes de povoação, e casaes, cedendo dos foros por certa pensão; porque são propriamente arrendamentos de foros, e pensões, em que não póde verificar-se a Emphyteuse propriamente tal; e he como se entende o art. 62, 79, e 97 do Plano da reforma.

Os Afloramentos de predios já cultivados, e fa-

bricados, que tiverem hum foro correspondente ao preço do arrendamento, devem ter huma redução annual estimada por Louvados, em falta de avença com as partes, quando o foro exceder ametade da producção ou rendimento livre de despezas; tal he o costume, que se observa nos arrendamentos em o Campo de Coimbra, e que deve ter lugar nestes Afforamentos, que participão da natureza da locação pela quantidade do foro, que se paga como Renda em Predios, que erão cultivados, quando se afforãrão: assim se devem entender os art. 9, 52, 71, e 75 do Plano de reforma. Na alternativa de fructos, aves, dinheiro, ou qualquer outra especie a escolha deve ser do Senhorio, tendo posse de 30 annos; e na falta da posse he sempre a escolha do Senhorio, salva a redução, que póde requerer o Colono, e Emphyteuta.

Estas reduções de direitos emphyteuticos se devem admittir em todos os Foraes da Corôa, e seus Donatarios, de Corporações, e de Pessoas particulares, a Lei da reforma deve ser igual para todos, quando se tracta de dar a cada hum o que he seu, e assignar os limites do meu, e do teu, combinando com madura reflexão o interesse particular com o público; (Decreto de 5 de Junho 1824) alguns Colonos querem tudo para si, como proprietarios; alguns Senhorios nada querem deixar aos Colonos, a quem cedêrão o dominio útil, ou pleno, e eis-aqui huma luta entre os dous proprietarios: hum deseja ampliar o foro, o outro procura a sua nullidade, ambos elles convergem para a destruição da Emphyteuse, e attentão contra os Sagrados direitos da propriedade, que a cada hum reciprocamente competem.

Argumentos contra a Reducção.

N.º 67.

Argumenta-se, por huma parte, que nos Contractos emphyteuticos he livre convencionar os foros, e prestações, como agradar ao Senhorio directo. A Ord. Liv. 4 tt. 38 §. 4, e tt. 36 §. 5, manda cumprir o que for acordado, e concertado entre as partes contrahentes, devendo pagar-se a pensão do foro, segundo a fórma do Contracto: o Proprietario he Senhor do que he seu, elle como tal, tem o arbitrio, e ampla liberdade para dispôr como quizer das suas cousas, transmittindo o dominio com as condições, e clausulas, que sirvão de balizas, e limites com as reservas convenientes: *ea vis est dominii, ut voluntate domini in alium transferri possit*; não existiria dominio no Estado Civil, se esta não fosse a sua essencia, nada se póde tomar contra vontade de seu dono, Ord. Liv. 2 tt. 50 pr; finalmente os attributos do dominio devem ter toda a extensão, e amplitude; *quisque est rerum suarum moderator, et arbiter*. L. 21 C. Mandati. L. 1. ff. de Pactis.

Allegando-se a posse antiga, e immemorial de tanta authoridade, que pelo silencio, e diuturnidade do tempo faz legitimo todo o possuidor; que sem ella não ha dominios, nem propriedades, e que he Senhor o que fôr legitimo possuidor; como poderá por tanto ser justo que hum Senhorio de Foros, Censos, ou Jugadas munido com huma posse de 30, 40, 100 annos, e até immemorial, veja o seu foro reduzido a outra differente quantidade?

Se com os Foraes de terras Jugadeiras, ou Reguengueiras forão remunerados serviços feitos ao Estado, e constituidos Apanagios aos Altos Donatarios da Casa Real, feita a redução dos Foros, e outros Direitos dos Foraes, como se ha de fazer a indemnisação para encher o grande vacuo, de que a redução ha de ser causa?

As Rendas da Real Fazenda em Jugadas de fructos, e outros muitos Direitos Reaes com sua instituição desde o principio da Monarchia em os Foraes de todas as Provincias do Reino, não podem soffrer huma diminuição tal, como a que se lembra fazer no Plano da reforma; he mais prudente esperar pela redução, que faz o tempo, porque he menos sensível, e até incognita: reduzidos os Foraes como se ha de pagar a tantos Filhos da Folha de Tenças, Ordenados, e Officios?

As Corporações, e Casas vinculadas tendo o seu patrimonio em foros, e outros direitos emphyteuticos por Foraes, e Tombos, com que tem sido mantidas as Familias Nobres, satisfeitos pios encargos, conservadas Instituições Religiosas, e de pública instrucção, não podem com huma redução, que parece mais supressão, que reforma; ella vai entender com o preterito, invalidando contractos, composições, e Tombos celebrados com boa fé, e conforme a Legislação, e costumes; parece portanto que esta redução deve só ter lugar no futuro fazendo-se novas Convenções, e Contractos; e além disto huma tal reforma, desfalcando as rendas das Corporações pela redução de muitos foros, nada alivia os Foreiros em quantidades tão pequenas, minucias, e migalhas, não ficando mais ricos com estes fragmentos: com remedios pouco energicos a cura do mal he nulla, e a doença continúa no mesmo.

Que Sua Magestade mande reformar, e reduzir os seus Foraes da Corôa, e Donatarios, supprimindo certos Direitos Reaes, dando lhe nova fórma de arrecadação, alliviando os seus Vassallos de todas aquellas prestações oppressivas, e que obstdão ao melhoramento da Agricultura, e Commercio, he de muita justiça, e benevolencia, e tudo póde fazer, porque he Senhor absoluto das suas Rendas, porém extender esta redução ao patrimonio particular, em que o Soberano não tem dominio civil algum, isto he hum erro.

de Direito Público; offendem-se as Leis fundamentaes do Estado, pelas quaes a propriedade patrimonial dos Vassallos deve ser mantida, como inviolavel: os modos legaes de adquirir, conservar a propriedade, e transmittila, dispondo cada hum dos seus direitos, são consequencias do *Meu*, e *Teu*: he meu tudo aquillo de que sou Senhor, e tenho direitos, he teu tudo aquillo de que és Senhor com exclusão dos outros; estes são os attributos essenciaes do dominio no Estado Civil, que não póde subsistir, logo que se offendão os direitos da propriedade, he por tanto muito impolitico o Plano da reforma, quando envolve a fazenda, e patrimonio particular, que se adquiro por compras, heranças, emprazamentos, posse antiga, e outros titulos legaes, e occasiona tantas demandas, quantos forem os Foraes.

Resposta pela parte contraria.

N.º 68.

He verdade que he licito aos contrahentes conveneionarem as prestações mutuas, e reciprocas, em que acordarem; porém nunca se entende que houve acordo no que he injusto, e no que excede os limites do *Meu*, e *Teu*, offendendo a igualdade de prestações mutuas, que faz a base dos contractos, (in omnibus quidem, maximè tamen in jure, aequitas spectanda est. L. 90 de R. J.), nos quaes cada hum dos contrahentes se deve obrigar por igual; e quanto mais iguaes forem as prestações reciprocas, tanto mais se presume ser uniforme o acordo das Partes: por muito que se queirão alargar os effeitos do dominio, elles não podem passar além dos limites da Lei, porque seria usurpação do alheio querer cada hum o que não he seu, e sahír da linha da divisão entre o *Meu*, e *Teu*: o homem *infiniti cupidus* se tivesse a liberdade illimitada no dominio das suas cousas, estaria em huma contínua guerra; he por isso que no Estado Ci-

vil as Leis marcão os confins dos direitos da propriedade, prohibindo as usuras, e a lesão mais da ametade do justo preço, para dar mais valor ao dominio, e fixar-lhe hum certo horizonte; esta he a razão porque no Plano da reforma se reduzem os Foraes a quantia certa, conhecida a lesão, para que o Senhorio directo não abuse do dominio com jactura, e perda do Emphyteuta, que tambem he Senhor, e Proprietario do cabedal, que consome na cultura do Predio, e nelle tem o dominio util, que lhe foi transferido com a reserva do foro, e outros direitos emphyteuticos em reconhecimento do Senhorio directo, ou censivo.

Os Foraes de quota de fructos são aquelles, que carecem de maior redução, porque, crescendo a cultura do Predio á custa do Foreiro, vão tambem crescendo os foros nas Razões dos fructos, sem que o Senhorio concorra da sua parte com despeza, ou cabedal seu; aqui temos huma desigualdade contra os direitos de propriedade do Emphyteuta, que deve perceber do Predio todos os augmentos em virtude do dominio util, que lhe foi transferido com huma reserva calculada no tempo, em que o Senhorio lho cedeo no estado de inculto.

A posse, por mais antiga que seja, nunca póde conceder direito para receber mais do que fôr justo, pois a todo o momento se póde accusar a má fé, a violencia, a lesão, e o excesso de direitos, e foros contra o Senhorio directo, falhando sempre o consentimento do Emphyteuta, que nunca se presume acordar na injusta prestação, além da quantia taxada na Lei para evitar as lesões, pois as doações tacitas, esem causa, ou motivo são alheias dos contractos bilateraes por tanto, quanto mais antiga fôr a posse de receber além do justo, maior he o vicio, e injustiça da prestação, e porisso mais necessaria he a redução dos foros; pois a legitimidade da posse, para provar a existencia da Emphyteuse, não serve para legitimar a lesão, e excesso

das prestações; os direitos para hum, e outro caso são diversos.

Nas Doações por serviços, e nos Apanagios dos Altos Donatarios da Casa Real, que tem Foraes em Bens da Corôa, podem estes ser modificados, e reduzidos por Sua Magestade em beneficio do Estado, porque, tendo reversão aquelles Bens, que sempre são da Corôa, ainda que sejam doados para sempre de juro; e herdade, e fóra da Lei Mental, sujeitos ás Confirmações Regias, não se offende com esta redução aquella propriedade, que foi concedida nas Doações com essa natureza, como dissemos em a Nota 5.^a e 6.^a: além desta razão bem se sabe que as reduções são necessarias nos Foraes de povoação com foros incertos, ou quotas de fructos, e que os Tombos devem ser emendados, e declarados, porque as quotas, e direitos dos Foraes tem perdido o uso, he arbitraria a sua prestação, e cada vez mais se perdem, sendo os Tombos, e Foraes muito diversos na sua Leitura, e na prática, o que dá causa a disputas com os Póvos, e Contractadores daquellas Rendas; por tanto em beneficio dos Donatarios he necessaria a reforma, e a redução a qualidade, e quantidade certa para conservar os Foraes, e ordenar novos Tombos, que tendo sido bem feitos, e no tempo mais opportuno, tiverão os póvos occasião de lhes fazer a redução á sua vontade, e porisso, para evitar maior descaminho, e perda daquellas Rendas, não ha outro remedio mais effcaz que reduzir os Foraes, e reforma-los como lembra o Plano, ganhando os Donatarios na sua reforma, e dando-se regras fixas, com que socegum os Póvos, e se abstenhão dos abusos, que comettem neste artigo.

As Rendas de Real Fazenda nos Almojarifados de Jungadas, e Reguengos, nas Commendas das Tres Ordens Militares tem dado huma grande baixa por falta da reforma dos Foraes; não se póde fazer calcu-

lo do seu rendimento: os Foraes de Rações de fructos em quotas de terços, quartos, quintos, sextos, e oitavos, estão reduzidos pelos Póvos a seu arbitrio, huns nada contribuem, outros nem meio dizimo pagão; partem-se os fructos, que apparecem, porém elles desapparecem depois de partidos; por tanto o remedio do Plano serve para evitar huma perda maior das Rendas destes Almojarifados, que todas se consomem em Tenças, Ordenados, e Pensões, não chegando ao Erario o seu producto, porém chegam as decimas, e contribuições lançadas naquellas Tenças, e Ordenados: as Commendas, cujas estão de posse os Commendadores, e as vagas, assim como as do Mestrado, tem decahido de tal fórma, que algumas já não tem para as congruas dos Parochos, e muito menos para lhes fazer os Tombos, de que tanto carecem, e que se devem ordenar com processo simples, e pouco dispendioso, como fiz vêr no meu Tractado dos Tombos: sem a reforma não podem fazer-se os Tombos: faltando estes, tão recommendados, e praticados em todos os tempos, não haverá com que se pague aos Filhos das Folhas dos Almojarifados, como já acontece em algumas partes: finalmente as Doações Regias podem ser alteradas quando o Soberano julgar conveniente. Vej. a L. de 20 de Setembro de 1768. Ass. de 24 de Abril de 1788. Resol. de 10 de Outubro de 1805. Prov. de 19 de Dezembro de 1801.

As Corporações, Universidade de Coimbra, Hospitais, Casas Religiosas, e os Mosteiros, que promoverão a Agricultura com os seus Foraes, nada perdem com a reforma; antes ganham muito no Reconhecimento dos seus Foraes patrimoniaes sem origem da Corôa, e nos outros tambem em que são Donatarios: os Tombos se ordenão pela Lei da reforma, reduzindo os Foraes conforme o novo Systema Emphyteutico fundado na Legislação geral, costumes da Nação, natureza da Emphyteuse, e opiniões dos mais abalisados J. Consultos de boa Nota, Reimcolas, e Estrangeiros: as

Rendas destas Corporações são Foros, e Dizimos, de que pagão Decimas, Collectas, e novas Contribuições ao Erario Regio, além do Monte pio para o Culto da Religião, instrucção pública, esmólas de Mendigos, sustento de invalidos, e curativo de pobres, alojamento de Tropas, e cultura de grandes Predios, para que outras mãos seriam impotentes; para conservar estas Rendas, que se achão tão precarias, que sómente se recebem aquellas prestações, que os colonos, e cultivadores lhes querem dar, sem respeito aos Foraes, Tombos, e Escripturas antigas, he necessaria a reforma dos Foraes pelo systema do Plano, (ou de outro, que apparecer melhor); não se desfaleçam as Rendas, conservão se; evita-se a sua decadencia, e de certo augmentarão para o futuro: os contractos, e Tombos antigos não perdem a sua authoridade, mas sómente se reduzem com prestações certas, e são restituídos á sua verdadeira origem emphyteutica, desligados dos costumes feudaes, que lhes servião de regra, e que já não podem ter uso: os colonos não regular-se por hum contracto emphyteutico puramente tal, sem mistura de *bannas*, direitos exclusivos, serviços feudaes, prestações exóticas em serviços pessoaes; não serão as suas Pessoas emprazadas, mas sómente os terrenos com regras fixas, e deduzidas da Emphyteuse legitima; isto não são minucias, nem migalhas, ou fragmentos; são obstaculos muito gigantescos, que entorpecem a Agricultura, debilitão o Commercio, e atrazão as Rendas públicas: os remedios do Plano são energicos quando na sua raiz se pertende curar o mal para o futuro, porém he necessario curar o mal antigo, que está em contacto com o mal presente.

He verdade que Sua Magestade não tem o dominio civil do Patrimonio dos seus Vassallos; o Governo de Portugal he Monarchico, não he Despotico; a vontade do Soberano não he Senhora das cousas, e

propriedades civis, em que he constituido o patrimonio particular adquirido pela successão, ou pelo trabalho individual; este *Meu*, e *Teu*, são os bens dos Vassallos: porém o Soberano tem a Authoridade universal sobre as Pessoas de seus Vassallos, e muito mais lhe compete o Soberano poder sobre as cousas, e bens dos mesmos Vassallos, pela Lei fundamental do Estado — *Salus populi suprema Lex* —: não ha dominio, propriedade ou patrimonio, que não seja adquirido, mantido, conservado, ou transmittido segundo as Leis do Direito público, derivadas daquella Lei, e Authoridade Universal, ou Direito de Soberania, com o qual se não deve confundir o dominio, e direito de propriedade civil, que compete aos Vassallos, e ao mesmo Rei no seu Patrimonio, que tambem se regula pelas Leis Civis; daquella Authoridade Universal, e Direito de Soberania sahirão as Leis testamentarias, as dos Contractos, das Doações, das Successões universaes *ab intestado*, das Prescripções, dos Morgados, e todas aquellas, que assignão limites ao *Meu*, e *Teu*, evitão as lesões, as usuras, o dolo, a fraude, as simulações, as perdas, e damnos, e as que taxão os lucros, e interesses: tudo quanto póde fazer o proprietario no que chama seu, he em virtude das Leis, e vontade do Soberano manifestada pelos Diplomas Legislativos: o Estado Civil soffreria convulsões terríveis, e acabaria, se o Cidadão arrogasse huma liberdade illegitima na sua Pessoa, e bens; abalava-se o Estado pelos seus fundamentos, logo que fallhasse a Lei Suprema — *Salus populi suprema Lex* —: Sua Magestade manda fazer a reforma, ordenando que se *combine com madura reflexão o interesse particular com o público, e com os Sagrados Direitos da propriedade*; no Plano se combinárão aquelles interesses, e direitos fundando o Systema da reforma em a natureza da Emphyteuse, Legislação geral, e costumes da Nação caracterisados na Lei de 18 de Ago-

to de 1769: as cinco classes de Foraes são deduzidas da Legislação Patria, com huma reforma, que não se oppõe aos direitos de propriedade, mas que, á semelhança da Lei reguladora dos Morgados em 4 de Agosto de 1770, estabelece regras fixas, desterra as clausulas exóticas, e restitue á Emphyteuse a sua regular instituição; e por isso, em lugar de produzir demandas, ha de segurar o patrimonio, equilibrar os direitos reciprocos entre o Senhorio, e foreiros, e diminuir a chicana do Auditorio, dando a cada hum o que he seu; este he o Officio da Justiça em virtude das Leis Civis, sem as quaes não ha dominio, não ha propriedade, nem Estado Civil, que mantenha a segurança pública, e faça a prosperidade das Nações; pois contra o Direito Público nada valem os pactos, e convenções — *Privatorum conventio juri publico non derogat* — L. 31, e L. 45 §. 1 de R. J.

Transmissão emphyteutica.

N.º 69.

Em qualquer das cinco classes dos Foraes se transmitta a propriedade emphyteutica, pelo titulo de compra, troca, ultima vontade em Testamento, ou Doação *causa mortis*; por nomeação, ou doação; por direito hereditario; e finalmente por direito de sangue. Vej. os art. 55 até 87.

Nas compras he necessaria licença do Senhorio directo com pagamento de Laudemio, sendo a propriedade foreira com reserva daquelle direito dominical. Art. 55 do Plano da reforma.

Nas trocas, ou permutações he livre ao Emphyteuta transmittir o Prazo, porque lhe compete o dominio util, ou o dominio pleno sem reserva alguma de outro direito, mais que o foro, ou censo: o Testamento, e Doação *causa mortis*, são titulos legaes para a transmissão dos Prazos.

Nas nomeações, ou doações, he necessaria a In-

sinuação Regia, pagos os Novos Direitos na Chancelaria, quando exceder o valor da Lei; tem excepção as Nomeações, ou Doações, em que os Pais, nomeando os Prazos em seus filhos, e descendentes, reservão para si em vida o usufructo: as nomeações devem ser feitas em huma só pessoa para conservar a integridade do foro. Vej. os art. 55 até 82 do Plano da reforma, e a Lei de 25 de Janeiro de 1775. Ass. de 21 de Julho de 1797. Provis. de 15 de Novembro de 1775.

Pela successão hereditaria se transmittem os Prazos fideiussim hereditarios, ou de livre nomeação perpetuos, quando não forão nomeados em vida do ultimo Emphyteuta: póde haver por convenção Prazos perpetuos de livre nomeação, pois não he contra a natureza da Emphyteuse; e por isso se transmittem pelo direito hereditario na falta de nomeação, praticando-se nas partilhas o mesmo, que ordena a Lei na Ord. Liv. 4 tt. 96, e 97. Vej. os art. 69, 74, e 85 do Plano.

Os Prazos vitalicios, na falta de nomeação, e os Prazos familiares se transmittem *jure sanguinis*, pelo mesmo modo que na Successão dos Morgados, e vem a ser; succedem os descendentes *in infinitum jure representationis*; e na falta destes os transversaes mais proximos do ultimo Emphyteuta defuncto, concedida a representação sómente nos filhos dos Irmãos do ultimo Emphyteuta, quando concorrer sobrinho com Tio Irmão do defuncto; porque o filho do Irmão mais velho do defuncto prefere, por isso que representa seu Pai, que succederia como mais velho, se fosse vivo: no caso porém que não concorra sobrinho, e Tio, devolve-se o Prazo ao sobrinho mais velho de todos os sobrinhos, preferindo o macho á femêa: os Ascendentes succedem *ab intestato*, na falta de descendentes legitimos, e naturaes. Vej. a L. de 4 de Agosto de 1770, Assento de 1772, e de 1786; Ord. Liv. 4 tt. 36. L. de 9 de Setembro de 1769, § 26 e os art. 74, 76, e 84 do Plano: A Ord.

Liv. 4 tt. 36 §. 2 deve ser revogada naquella parte, em que não concede representação nos filhos de Irmãos, porque se affasta da regra geral estabelecida nos Morgados, e bens livres, em cuja successão se admite representação nos filhos do Irmão do defuncto.

Os direitos dominicaes do Senhorio directo se transmittem do mesmo modo, que outros quaesquer bens de patrimonio particular; a saber, compra, permutação, testamento, doações, e successão *ab intestato*.

Transmittem-se os Prazos singulares na sua integridade sem divisão alguma, porém esta transmissão he nulla faltando a licença do directo Senhorio; mas nos Foraes de povoação admite-se a divisão sem aquella licença; com tudo ainda que he nulla sem approvação do Senhorio, deve-se cumprir a transmissão entre as partes que convencionarão, e acceitirão, em quanto o Senhorio não se oppõem; pois só para elle tem lugar a nullidade, ficando sempre hypothecada, e obrigada ao foro a peça dividida.

Extincção da Emphyteuse.

N.º 70.

Acaba o Emprazamento, 1.º pelo interito do Prazo; 2.º pela consolidação; 3.º pela prescripção; 4.º pelo Comisso: por estes quatro modos expirão os direitos emphyteuticos; acabão pelo interito, sendo total, e sem culpa, ou malicia do Emphyteuta; porque no parcial por causa de ruina de Predio, ou esta proceda da infecundidade do mesmo Predio, ou d'alguma alluvião de areias, ou por incendio, ou por alguns outros casos fortuitos, nunca o Senhorio directo perde o seu direito dominical, em quanto se conservar parte do Prazo, em que o Emphyteuta ainda tem alguma porção de Emphyteuse; porém o foro se deve reduzir com attenção á deterioração, que soffreo o Predio, abatendo-se a prestação do foro: Art. 9.º do Plano.

A consolidação tem lugar quando ambos os domínios se consolidão pela compra, renuncia, herança, ou doação, vidas findas, ou qualquer outro titulo legal, pelo qual o Senhorio util reverte a unir-se ao dominio directo, ficando na pessoa do Emphyteuta, ou do Senhorio directo. Vej. art. 7, 56, 58.

A prescrição de 30 annos, ou immemorial, tem lugar quando, existindo o Foral, ou Escriptura de contracto emphyteutico, não se prova a posse do Senhorio directo; porque os Titulos sem posse não constituem propriedade, nem direito real, ou dominio (Inst. Jur. Civ. Lib. 1. tt. 2. §. 40 L. 9 §. 3 ff. de R. div. L. 20 C. de pactis); e por isso he necessario que os Tombos se reformem de 30 em 30 annos para se reconhecer a posse: pôde acontecer que hajão os Titulos de aquisição dos foros, e censos, sem haver posse, pela qual sómente se adquire o dominio, e direito de propriedade; he verdade que pelos Titulos se adquirem as acções pessoaes, mas estas prescrevem por 30 annos, findos os quaes ninguém pôde pedir o que se convencionou; presume-se que desistio do contracto, nem se pôde argumentar com hum Titulo, que nunca teve effeito, e que não produziu direito real algum por falta da posse das prestações, e foros, que não se pagarão, nem se pedirão: por esta prescrição, sendo immemorial, nunca se pôde provar a posse, e uso de receber os foros, porque, logo que se podesse provar, já não era immemorial, e apparecia má fé contra hum Titulo pelo qual se adquirio com a posse hum direito real sobre o Predio, e terrenos, provado pela posse de receber, e pelo reconhecimento dos Foreiros em os Tombos, e outros Documentos, ou testemunhas antigas: a liberdade dos Predios se presume, em quanto não houver prova legal da sua Servidão com uso, e posse da parte do Senhorio directo; este uso consiste naquella quasi posse fundada na percepção das pensões, foros, censos, e outros direitos dominicaes. (Ord. Liv.

2 tt. 27, e L. 20 de Agric. et Cens. L. 4 C de praescript. L. ult. ff. de Servit. L. 1 de Servit. praed. rust. L. 11 §. 1 ff. de Public. in rem act.) As bases para a reforma dos Foraes no tempo d'ElRei D. Manoel se fundarão nesta Jurisprudencia. Vej. a Parte 3.ª deste Tractado §. 6, e o Art. 5 do Plano.

Quando estes direitos emphyteuticos tiverem sido adquiridos pela posse, e uso de receber os foros, goza o Senhorio de hum direito real como se fossem bens de raiz, (Ord. Liv. 3 tt. 47 princip.) que sómente se podem prescrever por 20 annos em bens de ausentes, e por 10 annos em bens de presentes, havendo titulo; e por 30 annos na falta de titulo, em quanto não fôr provada a má fé do devedor; ou por tempo immemorial, contra o qual não se pôde allegar vicio algum, ou falta de titulo, por isso mesmo que não ha memoria do contrario: esta he a razão porque nos Foraes da Corôa, e Real Fazenda se admite a prescrição immemorial, logo que não se possa provar que a Fazenda Real teve posse, e uso da cobrança de foros, censos, ou jugadas de qualquer Predio, e Ferreno. (Ord. Liv. 2 tt. 27 in fin.) A posse antiga sem titulo serve para adquirir Direitos Reaes; mas o Titulo sem posse, por mais antiga que seja, não serve para adquirir direitos, nem para os demandar passados 30 annos. Vej. o art. 5, e 77 do Plano, e o meu Tractado dos Tombos fundado na Ord. Liv. 4 tt. 3 §. 1 tt. 79 princip. Liv. 2 tt. 53 §. 5, e na doutrina do J. C. Mello Freire Inst. Civ. Lib. 3 tt. 4, e na L. 13 ff. divers. et temp.

Perde se pelo Commissio a Emphyteuse, 1.ª quando o Foreiro negar a prestação do foro, sendo-lhe pedido judicialmente, 2.ª quando o Laudemio não fôr pago, 3.ª quando se abandona o Predio, e despreza a sua cultura; além destes casos não ha Commissio para se consolidarem ambos os dominios, ou perder-se o dominio util, e o pleno, que tiver o Foreiro em vir-

tude do Foral, e contracto emphyteutico, ou censitico: cahe em Commissio aquelle, que recusar nos Tombos reconhecer a posse, e titulo do Senhorio para receber os foros, e prestações do Foral, ou Escripura emphyteutica; pois, negando-lhe o reconhecimento, tem negado a prestação dos foros, e por isso deve perder o Predio, e consolidar-se para o Senhorio. Art. 58, 68, 90, 91, 92, e 107 do Plano fundados na Ord. Liv. 4 tt. 38 §. 1 e tt. 39.

Quem póde conceder a Emphyteuse.

N.º 71.

Todos os Proprietarios, que tiverem o dominio dos seus bens, podem afforar, ou dar de emprazamento os seus Predios pelo contracto emphyteutico, transferindo o dominio util, ou todo o dominio com as reservas daquelles direitos emphyteuticos em foros, censos de fructos, ou dinheiro, Laudemios, e outras prestações, permittidas pela Lei escripta, e consuetudinaria em tudo, que não fôr contra a natureza da Emphyteuse, e patrimonio de terceiro: são prohibidos de conceder, e contrahir o contracto com translação de dominio, e posse, todos aquelles que não tem livre administração do seu patrimonio, como são os Menores, os Dementes, e os Prodigos; as Corporações, os Administradores de Morgados, Commendas, e Bens da Corôa, e Real Fazenda; porque a todos estes he prohibida qualquer alienação do dominio, sem authoridade, licença, ou consentimento daquellas pessoas, que as Leis ordenão, e para aquelles terrenos especificados na Lei, Estatutos, ou Compromisso: Os art. 6, 8, 31, 34, 52, 88, 97, 98, e 99 do Plano são fundados no Systema da Jurisprudencia Portuguesa, e Leis extravagantes de 23 de Julho de 1766, de 7 de Fevereiro de 1772, de 27 de Novembro de 1804 e de 11 de Abril de 1815.

Quem póde adquirir a Emphyteuse.

N.º 72.

A Emphyteuse se adquire originariamente na sua instituição por qualquer das cinco classes de Foraes; ou pela transmissão na fórma que temos dito, havendo posse; em ambos os casos podem adquirir a Emphyteuse todas aquellas pessoas moraes, e fisicas, que podem adquirir bens de raiz, e succeder por qualquer modo, e titulo legal, que as Leis concedem, excluidos aquelles que estão fóra da Lei: não podem adquirir, ou succeder em Prazos as Corporações sem licença Regia, nem o filho natural de Pais Nobres, havendo filhos, e descendentes legitimos, nem os filhos espurios, e de coito damnado, ainda que legitimados pelo Soberano, que sempre dispensa, salvo o direito dos legitimos; não são prohibidas as pessoas poderosas, e Ecclesiasticas fóra de Corporação. Os Art. 86, e 87 do Plano são fundados na Ord. Liv. 4 tt. 36 §. 4, e tt. 92 §. 3, e tt. 93, e Liv. 2 tt. 18, e no Liv. 4 tt. 36 princ. tt. 37 tt. 96 §. 23, e tt. 97 §. 22.

O filho natural de Pais Nobres não succede a seus Pais nem por testamento, nem *ab intestado*, havendo filhos legitimos; porém póde succeder por Testamento na falta dos legitimos descendentes, he nulla a nomeação nos filhos naturaes, existindo os legitimos descendentes: os filhos de coito damnado, espurios, adulterinos, e incestuosos não podem succeder em Prazos de qualquer natureza, e classe que sejam, nem por Testamento, ou *ab intestado*, nem por nomeação, ou doação, ou qualquer outro Titulo, ainda que seja de compra, troca, ou subemphyteuse; com tudo podem succeder na falta de descendentes, e ascendentes legitimos, quando forem legitimados por Carta Regia expedida pela Mesa do Desembargo do Paço. o filho na-

tural de Pais Nobres, sendo legitimado, póde succeder por Testamento, ou *ab intestado*, ou por nomeação, e doação na falta de filhos, e descendentes legitimos. São Nobres os empregados em officios civis, e militares por Carta, ou Patente, e aquelles tambem que vivem da Agricultura, e Commercio por seus agentes, e criados.

Acções forenses.

N.º 73.

Para conservar civilmente a Emphyteuse são necessários remedios judiciaes, deduzidos da natureza do contracto, e dominio emphyteutico: competem ao Senhorio directo Acções pessoaes *ex contractu*, e acções reaes pelo direito real, e dominical; acções possessorias, e confessorias, *finium regundorum*, e remedios extraordinarios: os processos forenses huns são summarios, e outros ordinarios; porém, para demandar as prestações de foros, censos, ou jugadas, e Laudemios, tem o processo summario por via executiva, principiando por penhora no mesmo Predio, e seus fructos, ou rendimentos, que são hypotheca, e penhor; e quando não chegam se penhorão outros bens do Foreiro, e se procede na execução, liquidando primeiro os foros incertos de quota de fructos por meio de Louvados, juntando-se certidão dos preços dos fructos, ou fazendo a liquidação por Louvados: neste processo se esperão 6 dias para o executado formar os seus Embargos, que se contão depois da citação com a penhora feita; não embargando, se procede na execução, venda, e arrematação, ou adjudicação dos bens penhorados em o mesmo processo, sem haver Sentença; porque a parte não impugna, e por isso não merece mais custas: no caso de Embargos, sendo recebidos, se levanta a penhora, tendo primeiro assignado Termo de negação de obrigação emphyteutica com pena

de Commissio, e fica sendo o Processo ordinario, contrariando o Senhorio directo os Embargos para se julgarem a final com a pena de Commissio, decahindo o Foreiro dos seus Embargos sobre a existencia do Contracto emphyteutico, e a divida dos foros, que se devem pagar pela execução da Sentença. Não querendo o Autor o Commissio, póde usar da excepção do espolio; e, sendo julgada em processo summarissimo, se executa a Sentença na primeira instancia com Recurso devolutivo sómente. Para se demandarem os Foros, e Laudemios se extrahê Executivo, ou Mandado de penhora fundado na posse, e uso de cobrar, sem necessidade de juntar a Escriptura do Contracto, nem outro Documento, ou Reconhecimento, que se póde indicar sómente no Executivo; porém havendo Embargos, e conhecimento de causa, se juntarão os Titulos, Tombo, ou Reconhecimentos judiciaes, e authenticos.

As marcações, medições, e reconhecimento das prestações, e posse de perceber as prestações emphyteuticas tem hum processo summarissimo, quando o Emphyteuta não impugna, assignando termo de negação com pena de Commissio para se tractar da causa ordinaria, ou excepção de espolio, quando houver Embargos do Emphyteuta, que impugna a marcação, medição, e reconhecimentos. Vej. o meu Tractado dos Tombos.

O Processo ordinario se pratica quando o Foreiro impugna com Embargos a existencia do Contracto, ou nega os direitos emphyteuticos com Termo assignado, porém o Senhorio directo póde usar da excepção do espolio provada *in continenti* dentro de 3 dias para ser restituído, e conservado, em quanto se disputão os Embargos.

Pelos Tombos, por meio de Reconhecimentos em processo summarissimo, se conservão os direitos emphyteuticos, e se interrompe o tempo da prescrição,

não se perdendo a memoria da posse, e uso, elles são recomendados por muitas Leis, e pela sua falta se perde a posse de muitos direitos, e fazenda

Por meios extraordinarios de Manutenção requerida immediatamente a Sua Magestade, ou á Mesa do Desembargo do Paço, se conservão os direitos, e posse, principalmente nos Foraes de povoação, quando os Povos recusão pagar os foros, e prestações, porque he difficil tractar huma Demanda com huma Povoação, que he sempre viva, sendo necessario com tudo habilitar na causa os que morrem: temos muitos exemplos na prática: hum delles aconteceu com o Marquez de Marialva, que por hum Alvará de 9 de Janeiro de 1789 expedido pelo Desembargo do Paço obteve o ser mantido na posse dos oitavos, e jugada de Almada, e Caparica em virtude da compra d'aquelles Direitos pelo Conde de Villa Franca em 1593 por 12 contos de réis, com *Pacto de Retro*: e outro igual exemplo temos no Morgado de Aguas Belas em 1746, recusando os Moradores deste lugar pagar ao sobredito Morgado os foros designados no Foral de Povoação, e de Patrimonio particular, conforme os Tombos, e Escripturas dos mesmos Foraes.

Ao Emphyteuta competem as acções ordinarias pessoas oriundas do Contracto, e tambem as excepções de prescrição, e pagamento provado; e a acção negatoria para se julgar livre de foros, e prestações, provando a injustiça das perecepções, e o *indebitum*. Tambem nos Foraes de povoação se póde requerer ao Soberano, havendo violencia, excesso, e oppressão, como fizeram os Lavradores, e Moradores da Cidade de Leiria para se livrarem dos Salarios, e Custas na arrecadação das Jugadas, que havião chegado a importar em muito mais que os mesmos Foros. e Jugadas, pois havia Lavrador, que para huma quarta de pão era obrigado por custas de mil e duzentos rs. Sua Magestade ouviu os Lavradores, pela Junta da

Casa do Infantado Donataria, e lhe foi dado o remedio, (*me patrocinate no anno de 1819*) por huma Provisão, que se acha registada nos Livros do Almoxarifado de Leiria, pela qual forão approvados os artigos sobre o modo de se fazer a cobrança judicial, e he o mesmo, que se lembra no Plano da reforma art. 48 para ser applicado a todos os Foraes do Reino.

O Processo executivo tem 5 annos, contados do anno, em que se devem pagar os foros, e Jugadas, a fim de não serem incommodados os Lavradores com huma execução sem limites de tempo, continuando de herdeiros em herdeiros, sendo-lhe mais barato pagar o que indevidamente se lhe pede, que seguir a defeza de huma execução; esta providencia lembrada no Plano em os art. 46, e 47 he fundada em hum artigo deferido em Côrtes de anno de 1439 a requerimento dos Povos, e no art. das Sizas Cap. 42 in fin. e no Regimento da Dízima da Chancellaria.

O Juiz ordinario para a cobrança dos foros deve ser o Juiz de Fóra do Territorio, quando Sua Magestade não ordenar por seu Diploma hum Juiz privativo, os Almoxarifes, Recebedores, ou Administradores das Rendas dos Foraes não devem ser os Juizes, e tem contra si as Leis seguintes; a saber, Alv. de 2 de Janeiro de 1765, Decr. de 6 de Janeiro de 1762, Alv. de 25 de Setembro de 1769, Decr. de 11 de Fevereiro de 1771, Prov. de 10 de Maio de 1778, L. de 19 de Janeiro de 1776, Prov. de 20 de Maio de 1788; a Lei da fundação do Erario Regio de 22 de Dezembro de 1761, e finalmente no Corpo da Ord. Liv. 2 tt. 45 §. 31, e 26. Liv. 1 tt. 9 princ.; e bem se vê que he contradictorio ser Juiz, e Procurador ao mesmo tempo; porém Sua Magestade póde conceder aos Almoxarifes o conhecimento da arrecadação, como Juizes Executores, quando por Decreto, ou Carta assim constar que he seu Real Agrado, mas neste caso tem as partes Recurso para os Corregedores, e Tribunaes, na

fôrma daquelle Ord. Liv. 2 tt. 45 §. 26, e das Leis novissimas de 1790, e 1792 sobre a extincção dos Ouvidores.

Ainda que pela reforma dos Foraes outra cousa mais se não conseguisse, bastava sómente o que se consegue de beneficio para os Povos no melhoramento da fôrma do Processo judicial para a cobrança dos Foraes; as providencias lembradas no Plano em os art. 45, 46, 47, 48, 49, 51, 95, 96, e 107, regulão as acções forenses, o Processo executivo, o summario, e o ordinario; o tempo da cobrança, as liquidações dos Foros, e Jugadas, e finalmente quem deve ser o Juiz ordinario, a fim de evitar o vexame por Juizes Executores nomeados pelos Senhorios, impondo huma finta aos Foreiros com os Salarios, e Custas de Officiaes de Vara vencendo dias nas Aldeias: (quantos encontrei eu nas minhas visitas agrarias¹) acabará o conflicto de Jurisdicções entre os Juizes de Fôra, Almoxarifes, Corregedores, e Provedores; não será eterno o Processo executivo, no qual, consumindo-se o tempo, e vexando-se o Lavrador, tudo se converte em lucros de Officiaes de Justiça, tecendo-se volumosos Autos judiciaes, extrahindo-se Sentenças por Traslados, dobrando-se as penhoras, e os depositarios, acontecendo muitas vezes com estas delongas estarem exigindo os Contractadores das rendas os foros, e demandando os emphyteutas, que os devem, quando estes, ou tem já fallecido, ou já tem fallido; porém sempre os salarios dos Escrivães pagos com antecedencia pelos mesmos Contractadores.

Não devem haver Privilegios de Jugada.

N.º 74.

Os Privilegios, e isenções das Jugadas concedidos em outro tempo por Lei, ou Foral, são revogados no art. 43 do Plano da Reforma; porque estas

isenções tem a natureza de Doações em Bens da Corôa, e por isso tem reversão aquellas prestações de fructos impostos em Bens emphyteuticos, ou censiticos, logo que falha o motivo da sua concessão pela alteração do Systema do Corpo Militar mantido á custa da Real Fazenda; e mudada tambem a organização dos Tribunaes com augmento de ordenados á custa do Real Erario, sendo hoje estacionarios em lugar das Alçadas deambulantes, usadas em outro tempo: porém Sua Magestade pôde conceder estes Privilegios pessoases, a quem for de seu Real Agrado, por hum Diploma competente, chamado Alvará de mercê especial, como está ordenado na Lei de 25 de Maio de 1776: aos Donatarios accresce esta addição para substituir os Direitos Reaes supprimidos no Plano da Reforma: por este modo todos os Vassallos concorrem por igual, e acaba a complicação dos Privilegios para que erão necessarios Inventarios, Registos, e Processos, sendo difficil liquidar a isenção, causando extravios nos Direitos Reaes da Jugada, que a Ord. Liv. 2 tt 33 §. 8 e seg. não remediava na prática Vej. o J. C. Mello Freire Inst. J. Civ. Liv. 1 pag. 197 Not.

Modelo para o Reconhecimento dos Foraes da Corôa.

N.º 75.

Os Tombos, recommendados por tantas Leis, são necessarios para a boa administração da Fazenda Real; e nos Foraes de povoação elles devem começar por hum Reconhecimento geral dos Direitos Reaes emphyteuticos, ou censiticos, a que ficão obrigados os terrenos Jugadeiros, e Reguengueiros por esta nova reforma dos Foraes, logo que haja sido sanccionada a sua Lei por Sua Magestade: os Provedores, cada hum no seu Territorio Comarcão, novamente arredondado nas Tabellas, que offereço em a Parte 9.ª deste Tractado, convocando a Camara Municipal das Villas, que tem

Foraes antigos, reconhecerão o Foral do respectivo Territorio com as reformas ordenadas na Lei, descrevendo o local do Terreno, e confrontações limitrofes, pela maneira seguinte:

M O D E L O.

Reconhecimento do Foral de Leiria.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de aos do mez em esta Cidade de Leiria, e Casas da Camara aonde se achavão convocados os seus Vereadores, e Procurador do Concelho N. N. ahi sendo presente o Provedor da Comarca F. e F. Procurador da Real Fazenda foi por este requerido em Acto de Camara, a que presidia o dito Ministro F., se fizesse o reconhecimento do Foral da Cidade, e seu Territorio na fórma da Lei da sua Reforma sancionada pelo Augusto Soberano o Senhor Rei D. João Sexto em do mez do anno de E logo sendo apresentado pelo Procurador do Concelho o Foral antigo da Reforma d'El-Rei D. Manoel em o primeiro de Maio de 1510, feita a sua Leitura por mim Escrivão na presença de todo o Congresso, a que assistirão os dous Procuradores dos Concelhos da Batalha, e Monte Real annexos ao Territorio do Foral foi este reconhecido nos artigos seguintes.

O Territorio de Leiria com os Concelhos da Batalha, e Monte Real confina pelo Norte com o Termo da Villa de; confina pelo Nascente com o Termo da Villa de confina pelo Sul com o Termo da Villa de ... e confina pelo Poente com a Costa mar desde o Termo da Villa de até ao Termo do Concelho de Todo este Territorio tem Foral da Corôa, cujo Donatario he a Serenissima Casa do Infantado, como consta do Tombo.

Todo este Territorio he jugadeiro, dentro dos

Marcos do seu Termo, excluindo os Reguengos do Campo de Urmar, o Reguengo de Magueixa na Serra; e os Prazos que tem emprazamentos especiaes, como ha de constar do Tombo feito pela Serenissima Casa do Infantado Donataria.

O Terreno jugadeiro por composição antiga no Foral velho pagava duzentos moios de pão meados; porém pela nova reforma hã de pagar estes 200 moios de 60 alqueires cada hum na especie de milho grosso, que he o fructo da maior producção do paiz.

Do vinho se ha de pagar a vintena de toda a producção, sem differença de tinto, ou branco, qualquer que seja a cultura da planta em vinhas soltas, ou parreiras levantadas, em lugar do outavo que pagava no velho Foral, pagando-se por avaliação como ordena a Lei da reforma, junta a este Reconhecimento.

Do Reguengo, e Campo de Urmar novo, e velho, que se acha marcado, se ha de pagar o sexto de toda a producção de trigo, milho grosso, cevada, centeio, linho, e vinho, avaliado este em moeda, sendo livres as fructas de pomares, e hortas, e todos os legumes; ficando ametade do sexto reservada para obras do campo conforme a Lei da Reforma §.

Do Reguengo da Magueixa se ha de pagar a vintena sómente de todos os fructos declarados no artigo antecedente, ficando todo o terreno deste Reguengo demarcado livre dos outros direitos, que se achavão no Foral velho.

A liquidação, derrama, pagamento, e a conducção aos celloiros se ha de fazer como ordena a Lei da reforma, que aqui se reconhece, como se fosse o verdadeiro Foral na parte, que nos artigos antecedentes he reconhecido. (Devem copiar-se os artigos da reforma, no que fôr applicavel ao Foral que se reconhece.)

E por esta maneira disserão os Vereadores, e Procuradores dos Concelhos abaixo assignados, que havião feito o seu Reconhecimento do Foral reforma-

do em observancia da Lei: o qual Reconhecimento assim feito se accetou pelo Procurador da Real Fazenda, e foi havido estar conforme com a Lei pelo Provedor da Comarca, que mandou lavrar este Auto, que assignou com os sobreditos F. F. F. e eu Escrivão da Provedoria F..... o escrevi.

(Seguem-se as Assignaturas.)

Advertencia.

Nas outras Comarcas, e Territorios de Foraes de povoação da Corôa, ou seus Donatarios, se praticará o mesmo Auto de Reconhecimento do Foral respectivo, *mutatis mutandis*, com tanto que o Territorio seja clara, e distinctamente descripto com os seus foros, posse, e uso de cobrar por mais de 30 annos, ou tempo immemorial; não serão reconhecidos foros alguns, de que o Foral antigo faça menção, quando a posse, e uso de receber seja incognito, e perdida a memoria da sua cobrança; igualmente não será reconhecido terreno algum foreiro, ainda que o Foral delle faça menção, se constar de tempos immoriaes que nunca pagou, nem foi reconhecido nos Tombos antigos. Póde ser admittido por seu Procurador o Donatario, ou Commendador, quando se fizer o reconhecimento na Camara; porém ainda que não assista póde requerer a reforma do reconhecimento provando o erro, e engano dentro do anno antes de approuvar o recebimento. Ha Foraes de povoação, que comprehendem diversos Casaes, Aldeias, e Villas, que hoje estão desmembradas das suas Capitaes antigas, e que tem Foraes, como acontece na Villa da Golegã, Montargil, e outras muitas; neste caso, deve assistir ao reconhecimento na Capital o Procurador do Concelho das Villas desmembradas. Por este Plano ficão supprimidos muitos Foraes antigos, que tem sómente direitos fiscaes de Portagem, e Dizima de Sen-

tenças como acontece na Cidade de Evora, e em algumas Villas; neste caso sempre se deve fazer hum Auto para constar que o Foral fica supprimido na fôrma da Lei que se promulgar, porque não constou que o Territorio fosse Jugadeiro, Reguengueiro, ou terreno da Corôa dado aos Moradores por alguma prestação emphyteutica, ou censitica Finalmente tambem se devem reconhecer pela marcação dos seus Termos, constante dos Foraes antigos, e da posse pelos Tombos os Maninhos, Charnecas, e terrenos, de que antigamente se fez Doação Regia ás Camaras; advertindo que ha muitas Villas, que não tem Foral.

Decreto com Providencias interinas sobre Foraes.

N.º 76.

Tendo subido á Minha Real Presença varias representações, e queixas sobre as dúvidas, e questões, que se tem suscitado na intelligencia, e execução do Meu Alvará de cinco de Junho ultimo, pelo qual Fui Servido restituir provisoriamente os Direitos dos Foraes ao estado anterior ás innovações, que a respeito dos mesmos havião feito as denominadas Côrtes, em quanto definitivamente se não regulava tão importante objecto, pelo Plano, e Reforma geral dos Foraes, a que tenho mandado proceder: E querendo fazer cessar de huma vez os motivos das ditas queixas, e promover a concordia, que muito Desejo, e convém que haja entre os Senhorios, e os Povos, que lhes pagão os sobreditos Direitos. Hei por bem que na execução, e cumprimento do dito Alvará, se observem interinamente as providencias seguintes, que lhe ficarão Servindo de explicação

1.ª Reprovo toda, e qualquer intelligencia, que de presente, ou de futuro se pertenda dar, contraria ao espirito, e Letra do dito Alvará, o qual se dirigio

unicamente a restabelecer os usos, e costumes, que se observavão no pagamento dos mencionados Direitos, ao mesmo ponto, e estado, em que se achavão no tempo das referidas innovações, que os reduzirão a ametade.

2.^a Ficão consequentemente em vigor as avenças reguladas, e sabidas, bem como os encabeçamentos das rações, ou foros incertos, que estivessem feitos, e observados naquella época; sem que os Senhorios possam recusar-se ao recebimento das respectivas prestações, na fórma dos mesmos, ou pertender alteralos para mais até á publicação da dita Reforma geral.

3.^a Nos Lugares, ou districtos, em que os Dízimos, e Rações, ou Foros incertos, costumavão andar de mistura, e juntos na mesma quota, sem que daquelles se fizesse conta, ou artigo separado, continuarão huns, e outros a ser pedidos, e pagos na mesma conformidade.

4.^a Aonde não houver avenças regulares, e sabidas, ou encabeçamentos para se pagar huma quantida de certa por todas as incertas, ou em generos, ou em dinheiro, e se praticavão sómente as avenças individuais, segundo o Senhorio se concertava com este, ou aquelle Foreiro, continuará a mesma prática com a differença que o Senhorio agora não poderá negar-se a ellas, propondo-lhas os Foreiros; com tanto que o fação estando ainda os fructos em pé para assim se poder calcular pouca mais, ou menos a sua produção. Negando-se o Senhorio ás mesmas, ficará obrigado a estar pela conta, que lhe der o Foreiro, sem mais algum exame.

5.^a Se o Foreiro não pedir a avença no tempo, em que os fructos estejam pendentes, entender-se-ha que renunciou a ella, e em tal caso ficará obrigado a pagar na conformidade do Foral, devendo dar aviso ao Senhorio, Rendeiro, ou seu Procurador, para ir, ou mandar assistir á partilha, e se no espaço de vinte

quatro horas depois não comparecer algum delles, poderá o Foreiro fazer então a partilha, com duas testemunhas, e recolher livremente o que lhe pertence, como bem lhe aprouver.

6.^a No caso porém em que o Senhorio, e Foreiro não cheguem a concertar-se amigavelmente, será a differença, que entre elles houver, decidida pelo Juizo de dous Louvados nomeados, hum pelo Senhorio, e outro pelo Foreiro, os quaes arbitrarão a justa quantidade, em que deve ficar a avença, regulando-se sempre os mesmos Louvados nos seus arbitrios pelos dictames da equidade a favor do Agricultor, mas sem prejuizo sensível do Senhorio; para o que deverão ter antes examinado as terras, e fructos, que forem objecto das mesmas avenças. E se os Louvados tambem discordarem, escolherão ambos os interessados hum terceiro para o desempate, a cuja decisão ficarão obrigados. Praticada, e feita por hum ou outro modo a dita avença se considerarão os Foreiros livres de todas as obrigações, e clausulas, que restringião a sua liberdade.

7.^a Pelo que pertence ao vinho, no caso em que não haja convenção, ou costume de se pagar por alguma maneira certa, e que o Lavrador não proponha a avença em tempo competente, ficará da mesma sorte sujeito a pagar pelo Foral; mas a respeito deste genero será livre ao Senhorio servir-se dos Louvados para a liquidação na fórma acima, ou dos termos, que se fazem na collecta do Subsídio Literario, huma vez que não occorra circumstancia, que impossibilite este meio, ou por pertencer o vinho recolhido a diversos Senhorios, ou por ser parte delle produzido em terras livres de partilha.

8.^a E querendo igualmente terminar as questões, que ha, e as que se podem mover ácerca dos pagamentos relativos aos dous annos decursos de mil oitocentos e vinte dous, e mil oitocentos e vinte tres,

Sou servido Declarar, que a respeito delles se observe a redução como se tinha mandado fazer, e para prevenir logo a difficuldade, e embaraços, que se podem suscitar na liquidação das produções dos mesmos annos, Ordeno que se tome por base, e regra para essa liquidação a ultima avença feita antes das sobreditas innovações, da qual deduzido o Dizimo, que se deve pagar por inteiro, se pagará a ametade do resto ao Senhorio, em cada hum dos ditos annos; porque assim se observa sempre a igualdade, ainda mesmo a respeito daquellas quotas, e prestações, que incluíão em si o Dizimo, e Ração, e devião por isso participar da redução; pois de qualquer modo, que se faça a conta, vem sempre o resultado a ser o mesmo, e nunca o Foreiro paga mais do que devia. Não havendo avença para servir de regra, se fará a liquidação por arbitrio dos Louvados.

9.^a As terras, que se romperem de novo, e reduzirem a cultura, e as que já se tenham rompido, e reduzido, gozão, e continuarão a gozar de todas as isenções, e beneficios concedidos pelo ultimo Alvará de vinte quatro de Novembro de mil oitocentos e vinte tres. O Marquez de Palmella Meu Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, Encarregado dos do Reino, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio da Bemposta em 24 de Julho de 1824. — Com a Rubrica de Sua Magestade.

Decreto da Creação da Junta para a Reforma dos Foraes.

N.º 77.

Tomando na Minha Real Consideração o quanto convém ao bem commum dos Meus fiéis vassallos, que se proceda á Reforma dos Foraes, e Direitos, a que chamárão Bannaes; Hei por bem crear huma Jun-

ta composta de Pessoas Doutas, e zelosas do Serviço de Deos, e Meu, as quaes combinando com *madura reflexão o interesse particular com o público, e com os Sagrados Direitos da propriedade, formem, e me proponhão sem perda alguma de tempo o projecto daquella reforma dos Foraes, e Direitos a que chamárão Bannaes*; propondo-me outro sim as providencias, que lhe parecerem mais acertadas para combinar a existencia das Coutadas com o bem Público: E Attendendo ao merecimento, Letras, e mais qualidades recommendaveis que concorrem nos Doutores Fernando Luiz Pereira de Sousa Barradas; José de Mello Freire; João Pedro Ribeiro; José Vaz Correia Seabra; Alberto Carlos de Menezes, e no Bacharel José Antonio Faria de Carvalho: Hei por bem nomealos para Membros da referida Junta. Palacio da Bemposta em 5 de Junho de 1824. — Com a Rubrica de Sua Magestade.

Carta Regia de 1810 sobre Foraes.

N.º 78.

Clero, Nobreza, e Povo: Eu o Principe Regente vos envio muito Saudar: Sendo o mais essencial dos Paternaes cuidados, com que tanto Me desvelo em procurar a felicidade geral, e Bem dos Meus Vassallos, não só estabelecer aquelles principios de Publica Administração, de que deve resultar o maior bem; mas ainda, e muito particularmente o fazer conhecer ao Meu Povo a justiça, em que os mesmos principios são fundados: Julguei devêr-vos dirigir a Exposição de alguns Planos, que Tenho adoptado para procurar a felicidade de todas as partes da Minha Monarchia, e para combinar em indissolúvel nexo os interesses de cada huma dellas com o todo; he propriamente este objecto, que vos dezejo fazer conhecer com a presente Carta Regia, que vos servirá de no

va prova, não só do amor, que vos tenho, como bom Pai, mas ainda de que, hum só momento, não deixo de occupar-me de vós, posto que distante, e que o interesse de todos os Meus Vassallos está sempre presente aos Meus Olhos, e merece toda a attenção dos meus Paternaes Cuidados. Obrigado pelas imperiosas circumstancias, de que infelizmente guardareis por longos annos a mais triste lembrança, a separar-me por algum tempo de vós, e a transportar a Sede do Imperio temporariamente para outra parte dos Meus Dominios, em quanto não ha meio de parar a Torrente devastadora da mais illimitada Ambição, foi necessario procurar elevar a prosperidade daquellas Partes do Imperio livres da oppressão, a fim de achar não só os meios de satisfazer aquella Parte dos Meus Vassallos, onde vim estabelecer-me, mas ainda para que elles podessem concorrer ás despesas necessarias para sustentar o lustre, e esplendor do Throno, e para segurar a sua defesa contra a invasão de hum poderoso Inimigo. Para este fim, e para crear hum Imperio nascente, Fui Servido adoptar os principios mais demonstrados de sã Economia Politica, quaes o da Liberdade e franqueza do Commercio, e da diminuição dos Direitos das Alfandegas, unidos aos principios mais liberaes, de maneira que, promovendo-se o Commercio podessem os Cultivadores do Brazil achar o melhor consumo para os seus productos, e que dahi resultasse o maior adiantamento na geral cultura, e povoação deste vasto Territorio do Brazil, que he o mais essencial modo de fazer prosperar, e de muito superior ao systema restricto, e Mercantil, pouco applicavel a hum Paiz, onde mal podem cultivar-se por ora as Manufacturas, excepto as mais grosseiras, e as que segurão a Navegação, e a defesa do Estado. Nem mesmo em taes momentos Me esqueci de Ligar entre si as Partes remotas da Monarchia, e de procurar segurar aos Meus Vassallos do

Reino todo aquelle bem, que podião de Mim esperar; e conhecendo que no Reino as Manufacturas devião prosperar, isentei-as debaixo dos mais Liberaes principios, (do que aquelles, que antes erão adoptados) de todo, e qualquer Direito de Entrada nos Portos dos Meus Dominios. Os mesmos principios de hum Systema grande, e Liberal do Commercio são muito applicaveis ao Reino, e só elles, combinados com os que adoptei para os outros Meus Dominios, he que poderão elevar a sua prosperidade áquelle alto ponto, a que a sua situação, e as suas produções parecem chama-lo. Estes mesmos principios fião corroborados com o Systema Liberal do Commercio, que de acordo com o Meu Antigo, Fiel, e Grande Alliado S. Magestade Britanica, adoptei nos Tractados de Alliança, e Commercio, que acabo de ajustar com o mesmo Soberano, e nos quaes vereis que ambos os Soberanos procurámos igualizar as vantagens concedidas ás duas Nações, e promover o seu reciproco Commercio, de que tanto bem deve resultar. Não eu-deis que a introdução das Manufacturas Britanicas haja de prejudicar a vossa industria. He hoje verdade demonstrada que toda a Manufactura, que nada paga pelas materias primeiras, que emprega, e que tem fóra parte disto os 15 por cento dos direitos da Alfandega a seu favor, só se não sustenta, quando ou o Paiz não he proprio para ella, ou quando ainda não tem aquella accumulção de cabedaes, que exige o estabelecimento de huma semelhante Manufactura. O emprego dos vossos cabedaes he por agora justamente applicado na cultura das vossas terras; no melhoramento das vossas vinhas; na bem entendida manufactura do Azeite; na cultura dos Prados artificiaes; na producção das Lans; na cultura das Amoreiras, e producção das Sedas, que já vos mostrei pelos Meus Esforços Paternaes, serem comparaveis ás melhores da Europa; successivamente depois ireis adian-

tando as Manufaturas, que nunca até aqui no Reino, apesar dos Gloriosos Esforços dos Senhores Reis Meus Predecessores prosperarão ao ponto que devião pelo Systema restricto, que se adoptou, e então conhecereis que esta industria na apparencia tardia, he a unica solida, e a que toma fortes raizes, e que, progredindo pelos devidos passos intermediarios, chega ao maior auge, e lança então aquelles luminosos raios, que ferem os olhos do vulgo, e que ainda a homens de superiores luzes fizeram crear que as Manufaturas erão tudo, e que para conseguilas, o sacrificio da mesma Agricultura era util, e conveniente. *Para fazer que os vossos cabedaes achem util emprego na Agricultura, e que assim se organize o Systema da vossa futura prosperidade, tenho dado ordens aos Governadores do Reino para que se occupem dos meios, com que se poderão fixar os Dizimos, a fim de que as Terras não soffrão hum gravame intoleravel; com que se poderão minorar, ou alterar o Systema das Jgadas, Quartos, e Terços; com que se poderão fazer resgataveis os foros, que tanto pezo fazem ás Terras, depois de postas em cultura; com que poderão minorar-se, ou supprimir-se os Foraes, que são em algumas Partes do Reino de hum pezo intoleravel; o que tudo deve fazer-se lentamente, para que de taes operações resulte todo o bem, sem se sentir inconveniente algum.* A diminuição dos Direitos das Alfandegas ha de produzir huma grande Entrada de Manufaturas estrangeiras; mas quem vende muito, tambem necessariamente compra muito; e para ter hum grande Commercio de exportação he necessario tambem permitir huma grande importação; e a experiencia vos fará vêr que augmentando-se a vossa Agricultura, não hão de arruinar-se as vossas Manufaturas na sua totalidade; e se alguma houver, que se abandone, podeis estar certos que he huma prova, que essa Manufatura não tinha bases sólidas, nem dava huma vantagem Real no Estado.

Além das facilidades concedidas pelas isenções de Direitos ás Fabricas do Reino, tambem lhes conservei, o de approvisionarem as Minhas Tropas, no que vereis a minha particular attenção, a dirigir sempre o Systema Liberal adoptado para o fim de sustentar, e promover a industria dos Meus Vassallos. Assim vereis prosperar a vossa Agricultura; progressivamente formar-se huma industria solida, e que nada teme de rivalidade das outras Nações; levantar-se hum grande Commercio, e huma proporcional Marinha; e vireis a servir de Deposito aos immensos productos do Brazil, e que crescerão em razão dos principios Liberaes, que adoptei, de que em fim resultará huma grandeza de prosperidade nacional muito superior a toda aquella, que antes se vos podia procurar, apesar dos esforços, que sempre fiz para conseguir o mesmo fim, e que erão contrariados pelo vicio radical do Systema restrictivo, que então se julgava favoravel, quando realmente era sobremaneira damnoso á Prosperidade Nacional. A experiencia do que succedeo sempre ás Nações, que na prática mais se adaptarão aos principios Liberaes, que tenho abraçado, affianção a verdade destes principios, e não temaes que já mais vos venha damno do que o vosso Pai, e o vosso Soberano Manda estabelecer entre vós; persuadindo-vos que com os olhos sempre applicados a tudo que póde promover a vossa felicidade, já mais deixará de obviar a qualquer inconveniente, que possa resultar dos principios, que Manda estabelecer, Guiado pela experiencia das Nações, que merecem servir de Modelo ás outras. Taes são os votos do vosso Soberano, que vos deseja huma grande futura felicidade, na certeza que cumprireis exactamente as Reaes Ordens, que a tal respeito Mando executar pelas competentes Authoridades. Escrita no Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1810 — Principe com Guarda.

Para o Clero, Nobreza, e Povo.

(Em virtude desta Carta Regia expedida do Rio de Janeiro, onde residia o Senhor Rei D. João 6.º, ainda Principe Regente, mandou a Regencia deste Reino expedir Ordens pela Mesa do Desembargo do Paço em 12 de Março de 1812 aos Corregedores das Comarcas para que averiguassem os gravames dos Foraes, e os Direitos, que o Povo pagava, quaes erão os direitos exclusivos, e privilegios. Ignoro o resultado destas diligencias)

Decreto da criação da Junta das Confirmações Geraes.

N.º 79.

Tomando na Minha Real Consideração quanto convém ao Meu Real Serviço, e ao bem commum de Meus fiéis Vassallos instaurar a Junta das Confirmações Geraes, para os mesmos fins, que em outros tempos lhe forão commettidos por Meus Augustos Predecessores, e para o mais de que Eu For Servido encarrega-la: Hei por bem crear huma Junta que se denominará = Junta das Confirmações Geraes = a qual no desempenho das suas incumbencias se regulará pelas instrucções que á mesma Junta Mandarei communicar; *passando para ella tudo, que se achava a cargo da Junta da Reforma dos Foraes, que Hei por dissolvida.* E Attendendo ao merecimento, Letras, e mais partes, que concorrerem nas pessoas de João de Mattos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller da Casa da Supplicação; de Pedro Alves Diniz, do Meu Conselho, e Meu Desembargador do Paço; de Antonio José Guião, do Meu Conselho, do da Minha Real Fazenda, e Procurador della; de Diogo Vieira Tovar e Albuquerque, do Meu Conselho, e do da Minha Real Fazenda; de Francisco José Vieira, do Meu Conselho, e Desembargador da Casa da

Supplicação; e de José Antonio de Faria de Carvalho, do Meu Desembargo, e Desembargador da Relação, e Casa do Porto; Hei por bem nomea-los para Deputados da sobredita Junta, da qual o ultimo nomeado servirá de Secretario com voto: e Hei outrossim por bem Nomear para Presidente da mesma Junta a Thomás Antonio de Villa Nova Portugal, do Meu Conselho de Estado. D. Miguel Antonio de Mello do Meu Conselho de Estado, Meu Ministro Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Real Erario, e nelle Meu Lugar Tenente immediato á Minha Real Pessoa, o tenha assim entendido, e o faça executar. Real Sitio do Alfeite, em o primeiro de Fevereiro de 1825. — Com a Rubrica de Sua Magestade.

Alvará de 11 de Abril de 1815 sobre os terrenos incultos.

N.º 80.

Eu o Principe Regente Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que Tomando em Consideração quanto era necessario, e conveniente ao bem do Estado promover, e animar a agricultura dos Reinos de Portugal, e dos Algarves, removendo-lhe todos os obstaculos fisicos, e politicos, não só porque a desastrada, e ruinosa guerra, que por assinalado favor da Providencia terminou, produziu estragos, e calamidades terriveis, que cumpre remediar; mas tambem porque não tinha a Lavoura chegado ao estado florente, a que póde elevar-se, nem ainda ao em que já esteve em tempos anteriores; tendo por isso diminuido muito a colheita dos grãos, e outros fructos, e a povoação: *Fui servido mandar rever, e examinar os inconvenientes, que da antiga Legislação dos Foraes provinhão ao bem e augmento da agricultura, e todos os que podião empecer ao seu me-*

lhoramento, e ordenar, que se Me propuzessem todas as providencias capazes de aliviar os Meus fieis Vassallos dos males causados pela guerra, e de elevar a agricultura ao maior auge de prosperidade, como merece o mais fecundo, perenne, e inexaurivel manancial da riqueza dos Estados; e constando-Me em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de dezete de Outubro do anno passado que hum dos meios de a promover, era o reduzirem-se a cultura os Paúes das Comarcas de Leiria, Torres Vedras, e Setubal desaproveitados, e quasi de todo perdidos, por meio da abertura de Vallas, Comportas, e outros reparos desta natureza; Houve por bem approvar os Planos propostos na referida Consulta, para se verificarem estes aproveitamentos tambem requeridos pelos habitantes das mesmas Comarcas: E representando-Me, outrossim, os Governadores do Reino, que estas providencias, bem que saudaveis, e uteis, não erão bastantes para conseguir-se o effectivo rompimento, e cultura dos terrenos referidos, e de outros, que se achão abandonados, e desamparados nas demais Comarcas do Reino, sendo necessario que se concedessem algumas isenções de Direitos, e Pensões aos seus Proprietarios, para os convidar ás grandes despesas que exigem trabalhos desta natureza; Conformando-Me com o seu parecer, e com o de outras pessoas doutas, e zelosas do Meu Real serviço. Hei por bem Determinar o seguinte.

I. Não perdendo a Igreja, nem o meu Real Erário em isentar de Direitos, e Pensões os terrenos que actualmente nada produzem, por não estarem fabricados, vindo antes a ganhar no que hão de perceber depois de reduzidos a cultura: Sou Servido conceder isenção de Direitos, Imposições, e Dizimos por dez annos áquelles dos Meus Vassallos, que romperem Charnecas, e Baldios incultos de todas as Provincias do Reino, á excepção da do Minho por estar bem

cultivada; e por vinte annos aos que abrirem Paúes junto ao Téjo, e em toda a Extremadura; e por trinta annos aos que tirarem terras ás marés, como Sapães, Areaes, em todos os Rios e Costas, verificando se legalmente os requisitos para estas isenções perante as Authoridades competentes.

II. Os Administradores dos Vinculos poderão daqui em diante aforar as terras incultas a elles pertencentes com authoridade do Corregedor ou Provedor da respectiva Comarca, sendo depois confirmados os aforamentos pela Mesa do Desembargo do Paço; e, para que haja huma regra certa na formalidade destes emprazamentos, se determinará por Louvados idoneos o foro que deve ter huma geira, ou hastim de terras, segundo a sua qualidade, e arvores que tiver.

III. E para os mesmos Administradores de Vinculos melhor poderem romper as terras incultas, ou aproveitar as perdidas dos mesmos, poderão tomar dinheiro a juro com hypotheca nos bens vinculados, a qual se estenderá por doze annos depois da sua morte, quando se mostre legalmente com audiencia do immediato Successor, que o dinheiro emprestado se gastou immediatamente na dita cultura de terras incultas, ou no aproveitamento das que estavam perdidas; dando para este effecto os Administradores fiança idonea a verificarem o mesmo emprego com utilidade da Lavoura dentro do prazo de dous annos.

IV. Os Baldios dos Concelhos se continuarão a aforar na conformidade do Alvará de vinte e tres de Julho de mil setecentos sessenta e seis, e de sete de Novembro de mil oitocentos e quatro, promovendo os Corregedores das Comarcas os aforamentos daquelles terrenos, que por exames judiciaes, com assistencia das Camaras, se mostrarem desnecessarios para Logradouros dos povos, a que pertencerem, e separando-se dos que ficarem para o uso commum dos mesmos.

Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Justiça; a todos os Tribunaes; Ministros de Justiça, e mais pessoas dos Reinos de Portugal, e Algarve, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpirão, e guardem sem embargo de quaesquer Leis ou Disposições em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se de cada huma Fizesse especial menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos onze de Abril de mil oitocentos e quinze. — PRINCIPE. — Marquez de Aguiar — Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Outorgar a isenção de Direitos, e Pensões por dez, vinte, e trinta annos, aos que romperem Charnecas, e Baldios incultos, abrirem Paúes junto ao Téjo, e em toda a Extremadura, e aos que tirarem terras ás marés, como Sapaes, e Areaes em todos os Rios; e dá outras providencias para os aforamentos dos terrenos incultos; tudo na fórma acima exposta — Para Vossa Alteza Real vêr — João Baptista de Alvarenga o fez — Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil, no Livro II. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fol 51 vers. Rio de Janeiro em quatorze de Abril de mil oitocentos e quinze — Manoel Corrêa Picanço.

Carta de Lei de 24 de Novembro de 1823 sobre a isenção de Direitos das terras incultas.

N.º 81.

Dom João por Graça de Deos Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, d'aquem e d'além Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Per-

sia, e da India, etc Faço saber aos que esta Carta de Lei virem, que não convindo ao Meu Real Serviço, nem ao bem commum destes Reinos, e interesses dos Meus Fiéis Vassallos, que continuem a estar em vigor as Determinações conteúdas na Carta de Lei de 14 de Março do presente anno, havendo-se conhecido por huma parte serem muito mais amplas, e conducentes ao beneficio da agricultura as providencias dadas na Legislação anterior, principalmente nos Alvarás de 27 de Novembro de 1804, e 11 de Abril de 1815; e por outra parte que as Disposições dos §§ 6.º e 7.º, concedendo huma licença desordenada aos Administradores dos Morgados, e Capellas para darem de aforamento perpetuo os bens vinculados, sem dependencia de formalidade alguma judicial; e bem assim para os hypothecarem, e subrogarem livremente, contém manifesta injustiça, abrindo a porta a immensas fraudes, e encaminhando se ao sinistro fim de destruir totalmente os vinculos por aquelle modo indirecto, o que podendo sómente ser conforme ao systema Democratico, he manifestamente repugnante ao Monarquico, que não pôde existir sem Nobreza, nem esta sem Morgados. Tomando em consideração que os abusos resultantes da multiplicidade dos vinculos, e da demasiada liberdade de os instituir, se achão convenientemente coarctados pelas Leis existentes; e Conformando me com o que nesta importante materia Me foi presente em Consulta da Junta por Mim creada para a Revisão das Leis, e providencias dadas pelas denominadas Côrtes: Sou Servido revogar inteiramente a referida Carta de Lei de 14 de Março, e Mandar se ponha novamente em observancia o Alvará de 11 de Abril de 1815, e mais Leis anteriores, com as declarações, e ampliações seguintes.

1.º Entender-se hão por terrenos incultos, para gozarem do beneficio concedido no dito Alvará, aquell-

les que por espaço de quarenta annos contínuos não houverem sido aproveitados, e tiverem sido considerados por isso como charnecas, e baldios sem cultura alguma; ficando em consequencia revogada a Minha Real Resolução de 19 de Maio de 1820, tomada em Consulta do Conselho da Fazenda de 13 de Novembro de 1819, que exigia a falta de cultura por tempo immemorial

2.^a As isenções concedidas para animar as despesas da nova cultura nos indicados terrenos serão, além dos Dizimos, as de não pagarem Decima, Siza, Real d'agua, Subsidio Litterario, e quaesquer outros direitos territoriaes, que se pagão na localidade da produção pelo Proprietario, ou Rendeiro, os generos, que se mostrar terem sido produzidos nos mesmos terrenos durante os prazos de tempo, que segundo as diferentes qualidades de cultura se achão regulados no §. 1.^o do referido Alvará; estas isenções porém nem comprehenderão os direitos particulares de terceiro, nem se estenderão a direitos alguns de exportação, quando os generos passarem a ser objecto de especulações commerciaes, quer sejam emprendidas pelo Proprietario, Colono, ou Rendeiro, quer o sejam por terceiro, a quem os generos tenham sido traspassados.

3.^a O beneficio da nova cultura será extensivo a todas as Provincias deste Reino, e do do Algarve; cessando inteiramente as restricções feitas no citado paragrafo 1.^o do Alvará, que, quanto ás charnecas, e baldios, exceptuou a Provincia do Minho; e quanto aos paues, limitou a concessão áquelles, que fossem abertos junto ao Têjo, e em toda a Estremadura.

4.^a Não serão mais permittidos para o futuro a pessoa alguma os aforamentos, hypothecas, e subrogação de bens vinculados, com a demasiada liberdade, que authorisou a mencionada Carta de Lei de 14 de Março; tornando a executar-se nesta parte, quan-

to ás terras incultas pertencentes a Morgados, que de novo se romperem, e cultivarem, o que se acha permittido nos §§. 2.^o e 3.^o do citado Alvará de 11 de Abril; e quanto ás outras, o que existe providentemente regulado na Legislação anterior, que Mando se observe; com declaração porém de que os mutuantes de dinheiros para novas culturas não fiquem obrigados á prova legal, que o §. 3.^o do Alvará de 11 de Abril exige, mas a depositarem os dinheiros emprestados no Cofre geral da Provedoria, em cujo districto forem situados os bens, que se pertendem beneficiar, para que desses Cofres saião unicamente para pagamento das serias dos respectivos trabalhos por mandados do Provedor, com audiencia do immediato Successor, ou de seu Curador, sendo menor.

5.^a Os aforamentos, e subrogações, que se houverem celebrado em virtude da dita Carta de Lei até á publicação desta, ficão sendo válidos sem dependencia de confirmação alguma; mas se nelles houver intervido lesão, dolo, ou alguma cousa, por que segundo o Direito se podem annular os contractos, poderão os Administradores, que os celebrarão, intentar as competentes acções dentro do termo, que as Leis concedem; e os immediatos Successores no resto desse termo, e mais hum anno.

6.^a As hypothecas constituidas em bens de Morgado até á publicação desta Carta de Lei ficarão subsistindo sómente nos rendimentos dos bens hypothecados durante a vida do Administrador do vinculo, que celebrou o contracto, e ainda depois que o vinculo passe ao immediato Successor, até que se completem vinte e cinco annos contados da celebração do mesmo contracto.

Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Mesa da Consciencia e Ordens, Conselhos da Minha Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio; Senado da Ca-

mará; Governador da Relação e Casa do Porto; Governadores, e Capitães Generaes de todos os Meus Reinos, e Dominios; Corregedores, Provedores, e mais Justiças, e pessoas, a quem o conhecimento desta pertencer, que a cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar. É ao Doutor Manoel Nicoláo Esteves Negrão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno que a faça publicar na Chancellaria, e registrar nos Livros onde tocar, remettendo-se Exemplares della a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, Villas, e Lugares, onde he costume registarem-se semelhantes Leis. E mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada no Palacio da Bemposta aos 24 dias do mez de Novembro de 1823 — ELREI Com Guarda — Joaquim Pedro Gomes de Oliveira — Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, revogando a de 14 de Março do presente anno, que concedêra isenção de Dizimos, e Direitos a favor dos Proprietarios, ou Empreendedores, que rompessem, e reduzissem a cultura terrenos baldios, ou incultos; assim como aos que enxugassem paues, ou tirassem terras ás marés, e que permittira aos Administradores dos bens de Morgado a licença ampla de os dar de aforamento perpetuo, hypothecar, e subrogar; He Servido restabelecer, e mandar observar o Alvará de 11 de Abril de 1815, e mais Leis anteriores, com algumas declarações, e ampliações, dando outras providencias a respeito dos aforamentos, hypothecas, e subrogações contractadas. tudo na forma acima declarada — Para Vossa Magestade vêr — Gaspar Feliciano de Moraes a fez — Registada a fol. 138 vers. do Livro XI. de Cartas, Alvarás, e Patentes. Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em 25 de Novembro de 1823. — Bartholomeu da Nobrega Baldaque — Manoel Nicoláo Esteves Negrão — Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór

da Côrte e Reino. Lisboa 25 de Novembro de 1823 — Francisco José Bravo — Registada na Chancellaria Mór da Côrte e Reino no Livro das Leis a fol 140. Lisboa 25 de Novembro de 1823 — Francisco José Bravo.

N.º 82.

Bases do novo arredondamento das Comarcas.

O Territorio Portuguez, tendo huma figura quadrilatera oblonga sobre a Costa do mar Oceano, separado da Hespanha pelo Rio Minho, Douro, e Guadiana, tinha huma divisão fisica, e natural, quando geograficamente o descrevessemos pelos seus 258 Rios perennes, 55 Montanhas, e 25 Portos maritimos; porém a divisão Civil não pôde coincidir em todos os pontos com a divisão natural, faltando analogia, e symetria em partes heterogeneas; estas duas divisões tem fins diversos, pois a Natureza não formou os Rios, nem creou as Serras, e Montes para o Governo politico, e civil, que tem marcos, e limites fabricados por outro systema, e que não podem ser tão fixos, e constantes como são os da natureza.

Os povoadores, procurando os Campos, as Ribeiras, as Fontes, e os Rios visinhos dos mais productivos terrenos, não tiveram em vista os marcos, ou limites naturaes, quando povoarão edificarão, e se constituirão em Sociedades Civis. Vemos as principaes, e mais ricas Cidades, e Villas fundadas nas margens dos grandes Rios, abandonadas as Serras da primeira ordem, e cultivados os melhores terrenos, e por isso he muito desigual a povoação nas 3150 legoas quadradas, em que se calcula o Reino de Portugal, onde habitão 739.763 Familias, além das Casas Religiosas, e Corpos Militares, o que tudo por aproximação se pôde orçar em tres milhões de habitantes nas 4086

Freguezias, que são outros tantos districtos Ecclesiasticos, com 785 Concelhos de differente Jerarchia na antiga distribuição civil do Territorio, hoje muito irregular por causa da encravação dos Coutos dos Donatarios, e do augmento da Povoação, que acompanhava a industria, e o commercio.

O Systema da Divisão civil do Territorio Portuguez tem sido variavel nos differentes tempos da Monarchia, porque as Inquirições, Alçadas volantes, Tribunaes deambulatorios, e outra Jerarchia civil carecião de limites diversos: havia no Reinado d'El-Rei D. Affonso 3.^o sómente seis Comarcas ou Departamentos; e nas Côrtes de 1423 se reduzirão a cinco. No tempo d'El-Rei D. Manoel havia ainda as cinco Comarcas seguintes; a saber, Minho, Tras-os-Montes, Beira, Estremadura, e entre Téjo, e Odiana, que comprehendia o Algarve, cada huma destas Comarcas tinha limites differentes daquelles, que hoje tem as Provincias, pois a Provincia do Minho se limitava até ao Rio Ave; Tras-os-Montes entrava na Beira até Cima Coa; e a Estremadura começava no Douro, pela Beira mar até ao Téjo, confinando com a Beira interior pelas Serras, como se póde vêr nos cinco Livros dos Foraes d'El-Rei D. Manoel em o Archivo Real. No tempo d'El-Rei D. João 3.^o em 1525, a requerimento dos Tres Estados em Côrtes, no Art. 37, e 49, foi distribuido o Reino em novas Comarcas, creando-se Corregedores simultaneamente Provedores, e Contadores da Real Fazenda; porém no anno de 1532 até 1547 mandou o mesmo Rei dividir o Territorio em 25 Departamentos, a que os Portuguezes chamão Comarcas, palavra mais expressiva, que os Condados, Cantões, Circulos, e outros nomes, de que usão as Nações Europeas, pois a Comarca he aquelle Territorio, que dentro de certos marcos, e limites comprehende huma superficie composta de Casaes, Alderas, Concelhos, Villas, e Cidades subordinadas a huma Au-

thoridade Civil para a sua policia, e economia administrativa, distribuida em Ramos, nos quaes se constituem as Camaras Municipaes das Villas, e Cidades, visinhas humas das outras dentro dos mesmos Marcos de Territorio, que por isso se chama Territorio Comarcão. (Ord. Liv. 2 tt. 27 §. 1 e Alv. de 7 de Fevereiro de 1550.)

Pelo Cadastro de Portugal mandado fazer por El-Rei D. João 3.^o no anno de 1527 claramente se vê na seguinte Tabella quanto differe da povoação d'aquelle tempo a presente Povoação de Portugal.

Povoação em 1527. (*)		Familias.
Provincia do Minho	55:066	
Tras-os-Montes	35:615	
Beira	66:804	
Estremadura	65:178	
Além-Téjo e	48:804	
Algarve (**)		

Total 271:467

Povoação em 1825. (***)		Familias.
Provincia do Minho	188:941	
Tras-os-Montes	66:881	
Beira	220:789	
Estremadura	169:543	
Além-Téjo e	82:921	
Algarve	25:564	

Total 754:639

A distribuição Civil de hum Territorio não se pó-

(*) Archiv. R. Liv. 19 do Registo fol. 177.

(**) Algarve e Além-Téjo se limitavão pelo Téjo, e Odiana.

(***) Almanak das Ordenanças.

de fazer por huma divisão arithmetica, nem geometrica, porque hum número igual de povoação, ou hum número igual de superficies quadradas he impraticavel, esta divisão seria efemera; pois que, se n'hum lugar os habitantes se achão dispersos, n'outro lugar se achão unidos. Junto aos Rios, nos Campos, e Portos maritimos he maior a povoação; nas Charneças, Montes, e Serras he menor, além disto as emigrações, as doenças, e outras causas Moraes, e politicas fazem incerta a quantidade local da povoação. em cada Provincia he desigual o número de habitantes por legoa quadrada; pois no Minho tem por legoa quadrada 3070; em Trás-os-Montes 770, na Beira 1240; na Estremadura 770, em Além-Téjo 346; e no Algarve 593 (*); por tanto involvermos hiamos em hum cahos quando quizessemos fazer huma distribuição com arredondamento por número igual de superficies, e número igual de habitantes para cada Departamento, Territorio, ou Comarca, appareceria hum Departamento com as Cidades, Villas, e Aldeias em retalhos, perdida a sua visibilidade comarcã, para dar a cada Territorio Casaes destacados das povoações inteiras. Em fim nesta fórma de regular, e distribuir os Territorios para melhor administração de justiça, de fazenda, e de policia appareceria huma contradicção manifesta, praticando se huma deslocação total para se conseguir huma igualdade chimerica. Na plantação do Reino Vegetal pôde haver huma constante regularidade, porque pôde fixar se, mas não pôde haver esta constante regularidade no Reino Animal, porque he deambulatorio, e tem a liberdade d'escolher Patria.

As Nações visinhas não tem feito os seus Departamentos com igualdade arithmetica, e geometrica, todos são desiguaes em terreno, e povoação, a igualdade deve consistir em conservar huma ordem de

(*) Estatistica de Franzini.

povoação unida por Casaes de Familias, Aldeias, Villas, e Cidades em Concelhos Municipaes compostos de Bairros, ou Aldeias unidas, habitadas por Familias, que são as partes componentes do Territorio Civil. O Corpo Civil, e o Corpo Moral devem ter analogia com a ordem fisica, e natural, em que se não encontra hum Corpo igual a outro. Huma Arvore compõe-se de Tronco, Astes, Ramos, e Folhas, e na sua desigualdade numerica tem a sua belleza, ordem, e symetria, *Luxuriant varietate*, diz o sabio Linneo na sua Historia Natural.

Mandou a Senhora Rainha D. Maria 1.^a ordenar a distribuição do Territorio Portuguez pela Carta de Lei de 19 de Julho de 1790, e Alvará de 7 de Janeiro de 1792, tem decorrido 35 annos, e ainda ategora não pôde conseguir se hum arranjo de tanta utilidade, e necessidade: trabalharão 6 Ministros cada hum em sua Provincia, e nada appareceo, talvez porque trabalharão isolados, e sem systema uniforme; cada hum se occupou na Estadistica do Reino em Ramos tão miudos, que lhe consumio o tempo, principiando por onde se deve acabar; porque, antes de huma regular distribuição do Territorio, não pôde descrever-se a sua Estadistica Civil, economica, administrativa, e commercial: e o Cadastro do Reino teria melhor effeito, se fosse hum só quem formasse o Projecto com as bases, que aquellas Leis fixarão, não attendendo á igualdade de povoação, e superficies; mas sim ás encravações feitas de tempo antigo pelos Coutos de Jurisdicção concedidos aos Donatarios, que tinham Foraes de povoação em varios terrenos isolados; era isto o que se mandava observar naquellas Leis, e se vai a demonstrar nas seguintes bases

1.^a Base.

” Os Territorios das novas Comarcas não hão de ser os mesmos, que erão os das Ouvidorias extinctas,

que pela maior parte não são unidos, mas dispersos, e distantes das capitães" (§. 9 da Lei de 1790)

2.^a Base.

" Deverão por tanto formar-se (onde convier) os novos Territorios com os Termos, e Concelhos, que houver proximos á Capital, e com os que se lhes poderem annexar nas circumvisinhanças, ainda que pertenção a outras Comarcas da Corôa, cujas Capitães estejam mais distantes:" (§. 10 da mesma Lei sem attender a igualdade de povoação, ou de superficies.)

3.^a Base.

" Nas partes porém, onde não parecer competente crear Lugar de Juiz de Fóra, ou pela situação, ou por falta de Territorio do Donatario, que não esteja em proporção de se lhe estender para este effeito com terras da Corôa Ordeno que em taes Territorios, achando-se ser conveniente, possa o Donatario, apuradas por elle as Pautas, nomear Juiz Ordinario. Não se achando conveniente esta providencia se unirá o Territorio ao Juiz de Fóra mais proximo; ficando em tudo o mais para hum, e outro caso considerado o Territorio, quanto a Jurisdicção, e Correição, como terra da Comarca, em que estiver situado" (§. 39 da mesma Lei para quaesquer povoações maiores, ou menores.)

4.^a Base.

" O mesmo se observará a respeito dos Coutos limitados, que alguns Cabidos, e Mosteiros tem, que per si não são objecto para nelles se crearem Magistrados; havendo-se por abolidos esses Coutos, Ouvidorias, e suas Correições, e por abolida tambem a jurisdicção dos Prelados, ou Preladas dos Mosteiros, que julgavão per si com Assessores" (§. 40 da mesma Lei.)

5.^a Base.

As povoações de muitos, e diferentes Donatarios devem ficar incorporadas no Territorio da Corôa, pertencendo á Comarca, em que estiverem situadas, conservando os Donatarios os proventos uteis, (Foraes) ainda que fiquem sem jurisdicção. (§. 27 da Lei de 1792: *Aqueda serve de exemplo na Comarca de Aveiro.*)

6.^a Base.

Os Concelhos se devem annexar aos Territorios de Juizes de Fóra circumvisinhos ampliando-lhes o Territorio do Juiz de Fóra respectivo. (§. 7 da mesma Lei.)

7.^a Base.

A Mesa do Desembargo do Paço, regulando-se pela Carta de Lei de 19 de Julho de 1790, e por este Alvará (de 7 de Janeiro de 1792) dá Direcção, e Provisão para adiantar a sua execução, proceda á decisão de quaesquer dúvidas, que, além das referidas, se tenham excitado, ou de novo se excitem, deferindo aos Requerimentos, que a este respeito houver, ou pelo seu expediente, ou por Consulta á Minha Real Presença, quando lhe parecer necessario (§. 9 da mesma Lei os Provedores, ou Corregedores das Cabeças das Comarcas podem representar á Mesa do Desembargo do Paço o arredondamento da sua respectiva Comarca)

Com estas bases organizei o Systema do novo arredondamento das Comarcas, que apresentei neste Tractado em 28 Tabellas, para se fazer o Tombo dos Foraes da Corôa, e o Cadastro do Reino, e para se arranjar por outro methodo a administração da Fazenda, para melhor commodo dos Vassallos de Sua Magestade, como se explica a Lei de 1790 §. 10. Não pôde esperar-se huma perfeição absoluta em qualquer reforma; pois ella tem sempre trabalhos imperfeitos, que não convém

concluir, e se deve esperar pelo tempo, que he o melhor reformador, he perigoso fazer de repente huma mudança total em qualquer instituição fisica, ou moral; mas nem por isso se devem abandonar os melhoramentos em qualquer Ramo de Administração pública, logo que se conheção os vicios, e igualmente o seu remedio. Eu vou apresentar a Estadística das Comarcas antigas, para se conferir com as outras novamente arredondadas conforme o Systema, e bases das Leis citadas, a fim de que se possão conhecer os vicios, e defeitos da actual Distribuição do Territorio Civil, e avaliar o melhoramento em a nova distribuição, para que com o tempo se possa aperfeiçoar, e concluir de todo, assim como a Natureza pratica nas suas produções, que podendo logo dar-lhe a ultima mão de obra, ella reserva para o tempo o desenvolvimento do que começou; esta he a razão porque, fazendo-se a primeira divisão do Territorio Comarcão, assignando-lhe as suas Villas, e povoações vizinhas, immediatas, e unidas, se reserva para o futuro o arredondamento mais perfeito de cada hum dos pequenos Territorios, que compõem a Comarca, que he muito differente do Territorio de Correição; porque dentro de huma Comarca póde haver huma, e mais Correições, que forem necessarias, como acontece na Comarca de Vianna, que tem 3 Correições por causa da muita povoação: a differença de Comarca, e Correição se acha na Ord. Liv. 1 tt 60 princip Liv 3 tt. 2 pr e outros Lugares mais; as Ouvidorias extinctas nunca forão Comarcas, mas sim Territorios das Comarcas, em que erão situadas.

Antes da Lista das antigas Comarcas, convém saber a divisão hydrographica do Terreno, em que se achão situados aquelles Territorios Comarcãos.

(355)

N.º 83.

DIVISÃO HYDROGRAFICA

Do Territorio das antigas Comarcas.

do Rio Douro.	Norte	Vianna.	Norte do Tejo.	Castello Branco.
		Guimarães, e Braga.		Thomar — <i>parte</i> .
		Penafiel.		Santarem — <i>parte</i> .
		Porto.		Torres Vedras.
		Lamego — <i>parte</i> .		Lisboa.
		Mianda		
		Moncorvo.		
do Rio Douro.	Sul	Lamego — <i>parte</i> .	Sul do Tejo.	Portalegre.
		Guarda.		Thomar — <i>parte</i> .
		Vizeu.		Santarem — <i>parte</i> .
		Aveiro.		Evora.
		Coimbra.		Elvas.
		Leiria.		Beja.
				Setubal.
				Ourique.
				Algarve.

Explicação das Cyfras seguintes.

N.B. O Asterisco (*) denota cabeça de Correição — F. — denota hum Territorio que tem Foral — () denota hum Territorio que he digno de Camara Municipal com Juiz de Fôra — (—) denota hum Territorio encravado, e que se deve incorporar em a nova Comarca — As Camaras Municipaes com Juiz Letrado vão designadas em letra *grifa* no principio da primeira columna. Descrevem-se os Coutos, ou Concelhos, que tem Donatarios; porém aquelles, que estão incorporados na Corôa, e que são annexos aos Cabeções de Sizas descriptos na primeira columna, não se descrevem, porque são de pequena povoação em Aldeias dispersas, e estão incorporados no Territorio encabeçado, que se divide em Vintenas, Aldeias, e Casaes, com os seus Juizgados, ou Concelhos de Pelouro, que elegem os seus Juizes, e homens de conselho para se confirmarem pelo Corregedor, fazendo parte do Territorio Municipal, a que pertencem, os quaes se devem annexar ao que for mais vizinho, e immediato, que tenha Juiz de Fôra para avocar os Processos, e sentenciar a final, logo que seja requerido por huma das Partes.

PROVINCIA DO MINHO

Lista das antigas Comarcas.

N.º 1.

Comarca de Vianna

Cidades, ou Villas, e Ca- beços de Sizas	Fami- lias	Coutos, e Concelhos	Donatarios dos Cou- tos
F Vianna *	3688	F) Baltar (	Casa de Bragança
) Espozende (	983	F) Bouro (	Convento do Bouro
F) Barcellos (*	2005	) Correlhan	Casa de Bragança
) Barca (	2651	) Feaens	Casa do Infantado
F. Arcos val de vez	5859	) Frelaens	Conde de Cunha
F. Melgaço	1363	) Gomide (	Ordem de Malta
F. Monção	3497	) Gondufe	Casa de Bragança
F. Valença *	2656	) Lanhezes	Pereira de Mendonça
F. Villa nova da Cerveira	1807	) Landum	Casa de Bragança
F. Caminha	2632	) Louzada (	Casa de Bragança
F. Ponte de Lima	3245	) Nogueira	Casa de Bragança
F. Castro Laboreiro	346	F) Paiva (	Casa de Bragança
F. Soajo	600	) Quejada	Ordem de Malta
F) Bouro (	239	F. Rates	Casa de Bragança
Terças do Bouro	922	F Rendufe	Convento de Rendufe
) Amares (	1249	) Penela	Casa de Bragança
F.) Pico de Regalados (	1964	) Valadares	Casa do Infantado
F. Souto de Rebordãos	235	) Villachan.	Casa de Bragança.
S. Estevão da Facha	305		
Correlhan	362		
F. Sanfins	498		
F (Valadares)	3256		
F Villachan	766		
Fão	.		
F Louzada	1221		
Albergaria	674		
F Penela	865		
(Coura)	2485		
Faria	.		
(Vermom, e Famaledão)	.		
F Geras do Lima	399		
F. Landa	331		

PROVINCIA DO MINHO

Lista das antigas Comarcas

N.º 2

Comarca de Guimarães, e Braga

Cidades, ou Villas, e Ca- beços de Sizas.	Fami- lias	Coutos, ou Concelhos	Donatarios dos Cou- tos
Biaga *	7693	Abadim	D Rodrigo de Lencastre
F Guimarães *	12851	F Aboim, e Codeços	Cabido de Guimarães
F Celorico de Basto	6121	F.) Alfárela de Ja- les (	Senhor da Trofa
Amarante	333	) Athei (	Marquez de Marialva
F) Chaves (	8613	) Arentim	Arcebispo Primás
F.) Montalegre (	3599	) Apulia	Arcebispo Primás
Prado	1322	) Azevedo	Senhor de Azevedo
Moure	463	) Barroso	Casa de Bragança
Dornelas	.	) Cambezes	Arcebispo Primás
Cabaços	155	) Capareiros (	Arcebispo Primás
Capareiros	339	) Cepaens	Marquez de Niza
F (Povoa de Lanhoso)	1921	) Cerva (	Marquez de Marialva
F Vimieiro	499	) Ermelo (	Marquez do Loundal
F Tibaens	518	) Ervededo (	Arcebispo Primás
F. Cabeceiras de Basto	1874	) Dornelas (	Arcebispo Primás
F. Ribeira de Soaz	684	) Fontearcada	Patnarchal
F) Athei (	342	) Feltosa (	Arcebispo Primás
) Cerva (	606	) Freiris	Pereira Forjás
F. Rossas	545	) Gralhas (	Casa de Bragança
F) Ermello (	451	) Meixendo (	Casa de Bragança
F) Alfárela de Jales (	690	) Mondim de Bas-	
F. Monte Longo	1878	) to (	Marquez de Marialva
F) Filgueiras (	2817	) Monte Longo	Marquez de Valença
F. Villa Boa da Roda	233	) Moreira de Rei	D Prior de Guimarães
F Vieira	1016	) Moure	Arcebispo Primás
Cepaens	150	) Manhente	Convento de Villar
F S João de Rei	312	) Ovelha do Marão	Morgado Matheus
F) Villa pouca de Aguiar (	1890	) Pedroneles (	Casa de Bragança
F.) Mondim de Basto (	629	) Pedrozo (	Casa de Bragança
		F Pouzadela	Marquez de Niza
		Pedralva	Arcebispo Primás
		Prado	Marquez das Minas
		F Refoios de Basto	Convento de Refoios
		F Rendufe	Marq de Castello Melhor
		F Tibaens	Mosteiro de Tibaens
		Torcatto	Cabido de Guimarães.

N.B. A Comarca de Guimarães deve unir-se ao Territorio de Braga, servindo o Corregedor desta Cidade simultaneamente de Provedor, como no Po-
to, desannexando os Concelhos encravados

PROVINCIA DO MINHO

Lista das antigas Comarcas.

N.º 3

Comarca de Penafiel.

Cidades, ou Villas, e Ca- beções de Sizas,	Fami- lias	Coutos, ou Concelhos	Donatarios dos Cou- tos.
F Penafiel *	5923	S Cruz Riba Ta-	
F Canavezes	203	mega	Conde de Obidos
F S Cruz Riba Tamega	2848	Gouveia	Marquez de Borba
F Gestaço	1582	F. Meinedo	Marquez de Niza
F Gouveia	1006	Porto Carreiro	Figueiredo Pinto
F Porto Carreiro	737	Unhão	Marquez de Niza.
F Unhão	203		

NB. O Territorio desta Comarca, por isso que he pequeno, deve annexar-se á Comarca do Porto, conservando-se a Correição de Penafiel com alguns Concelhos immediatos, e mais vizinhos, que se achão encravados em Guimarães, e Correição do Porto.

PROVINCIA DO MINHO

Lista das antigas Comarcas.

N.º 4.

Comarca do Porto

Cidades, ou Villas, e Ca- beções de Sizas	Fami- lias	Coutos, ou Concelhos.	Donatarios dos Cou- tos
F Porto *	12105	Ancede	Convento de S Doming
F) Villa do Conde (	990	Avintes	Marquez de Lavradio
F) Poza do Varzim (	1594	Baião	Casa do Ataíde
Azurara	184	Bemviver	Conde de Rezende
F Matosinhos	.	Campaham	Bispo do Porto
F Foz	922	F Cete	Collegio da Graça
F (Villa nova de Gaia)	7143	S Clara do Torrão	Convento de S Clara
F (Maia)	7351	F Ferreira	Bispo do Porto
F Gondomar	2163	Francemil	Damião Pereira
F Bemviver	1515	Gozende	Conde de Rezende
F (Aguar de Souza)	5838	F Grijó	Convento de Grijó
F Refoios de Riba d'Ave	1551	Heiras	Conde de Rezende
F (Baião)	3178	São Sebastião da	
F Melres	415	Foz	Convento de S. Tirso
		F Lage	Casa do Ataíde
		F Leça	Ordem de Malta
		Loris	Bispo do Porto
		Negrellos	D. Rodrigo de Lencastre
		Pagos de Ferreira	Bispo do Porto
		S Pedro da Cova	Bispo do Porto
		Pendurada	Convento da Pendurada
		Rio Tinto	Freiras de S. Bento
		Sobroza	Casa do Infante
		F S Tirso	Convento de S Tirso
		Villaboa do Bispo	Convento de S. Vicente

NB Nesta Comarca serve o Corregedor o Lugar de Provedor, e o mesmo se pôde praticar em Braga, muito mais fazendo desannexar para a Comarca de Villa Real, e a nova Correição de Chaves, alguns Concelhos da Provincia de Tras-os-Montes. A Comarca do Porto pôde estender o seu Territorio ao Sul do Rio Douro, e até ao Rio Tamega comprehendendo a Correição de Penafiel, e da Villa da Feira que são proximas, e adherentes nesta Comarca ha Concelhos muito povoados, que merecem ter Juizes de Fôra, como são Aguar de Souza, Baião, Maia, e Villa nova de Gaia.

PROVINCIA DE TRAS-OS-MONTES

Lista das antigas Comarcas,

N.º 5.

Comarca de Miranda,

Cidades, ou Villas, e Ca- beções de Sizas	Fami- lias	Coutos, ou Concelhos	Donatarios dos Cou- tos,
F. <i>Miranda</i> *	1760	F. Bemposta	Conde de Sampaio
F. <i>Bragança</i> *	7292	F. Chacim	Conde de Sampaio
<i>Algozo</i>	840	F. Ervedosa	Arcebispo Primás
F. <i>Outeiro</i>	1021	F. Gustei	Casa de Bragança
F. <i>Vinhaes</i>	1408	F. Nuzellos	Casa de Bragança
F. <i>Vimioso</i>	514	Rebordaons	Casa de Bragança
F. <i>Mogadouro</i>	1724	Ruivaens	Casa de Bragança
F. Bemposta	423	F. Val Nogueira	Casa de Bragança
F. Azinhoso	79	F. Val de Prados	Casa de Bragança
F. <i>Penas roias</i>	398	F. Villar Secco da	
F. Villar Secco da Lomba	522	Lomba	Casa de Bragança
Villa Franca de Lampa- sas	33		
F. Nuzellos	187		

N.B. O Territorio desta antiga Comarca deve pelo novo arredondamento incorporar-se na Comarca de Bragança, porque a Cidade de Miranda, hoje muito despovoada, e pobre, não pôde manter tres Ministros, Provedor, Corregedor, e Juiz de Fóra estes Magistrados não tem em que se occupem, nem os seus Officiaes porém em Bragança se deve estabelecer a cabeça de Comarca, podendo o Corregedor servir tambem de Provedor esta Cidade he a Capital da Diocese, he muito povoada, tem Commercio, Agricultura, e Artes, a esta nova Comarca se annexarão os Concelhos dispersos, e isolados da Comarca antiga de Moncorvo, separando para a nova Correção de Chaves os Concelhos immediatos, e mais vizinhos

PROVINCIA DE TRAS-OS-MONTES.

Lista das antigas Comarcas.

N.º 6

Comarca de Moncorvo

Cidades, ou Villas, e Ca- beções de Sizas	Fami- lias	Coutos, ou Concelhos.	Donatarios dos Cou- tos.
F. <i>Moncorvo</i> *	1861	F. Abreiro	Ordem de Malta
F. <i>Freixo de Espada á cin- ta</i>	1013	F. Carraceda	Porteira Mór
F. <i>Alfandega da Fé</i>	1393	F. Lamas de Ori	Conde de Sampaio
F. <i>Mirandela</i>	1727	lhão	Casa do Infantado
F. <i>Monforte do Rio Li- vre</i> (	2203	F. Moz	Conde de Sampaio
) Labução (		F. Murça (	Senhor de Murça
F.) Torre de D Chama (	810	F. Sampaio	Conde de Sampaio
F.) Lamas de Orilhão (	899	F. Torre de D Cha-	ma
F.) Agoa reves (	140	F. Villa flor	Senhor de Murça
F. Freixiel	401	F. Villas boas.	Conde de Sampaio
F.) Abreiro (	190		
F.) Murça (	1138		
F.) Ribeira de Pena (	660		
F.) Chacim (	214		
F. Cortiços	194		
F. Carraceda de Anciaens	1790		
F. Villa Flor	948		
F. Villarrinho da Castanhei- ra	962		
F. Mez	421		
F. Frechas	201		

N.B. Esta Comarca he muito irregular, porque tem Concelhos muito remotos encravados na Correção de Bragança, e Villa Real, atravessando a Provincia de Sul ao Norte, porém pelo novo arredondamento devem annexar-se á Correção de Chaves, novamente creada, alguns Concelhos, e outros a Villa Real dentro da sua respectiva Comarca, separada de Lamego.

PROVINCIA DA BEIRA

Lista das antigas Comarcas

N.º 7

		Comarca de Lamego		
Cidades, ou Villas, e Cabeções de Sizas.		Famílias	Coutos, ou Concelhos	Donatarios dos Coutos.
Beira	F Lamego *	4015	F Almendra	Marq de Castello Melhor
	Taboão	230	F Arouca	Convento de Arouca
	F. Tarouca	673	Burgo	Convento de Arouca
	F) S João da Pesqueira (		Canellas	Casa do Infantado
	F) Castello Rodrigo (	1102	F Castro Dairo	Dom de Albuquerque
	F) Almeida (	1612	Cinco Villas	Prelado de Thomar
	F) Freixo de Nemão (	793	Ervedoza	Diogo de Carvalhal
		813	F Ferreiros de Tendaes	
	F) Villa Real (*	10005	F Fontes	Visconde de Balsemão
	F) Meão frio (	773	F Godim	Marquez de Abrantes
Tras-os-Montes	F) S Martha Penaguido (		F Goivaens	Marquez de Abrantes
	F) Alijó (	3169	F Lalim	Casa do Infantado
	) Parada de Pinhão (	892	Lapa	Marquez de Penalva
	) Provozen de (	135	Lazarim	Visconde da Lapa
	) Canellas (	244	Leomil	Marquez de Penalva
	) Lordelo (	606	S Mamede	Marquez de Marialva
	) Campelo (	153	F Marialva	Arcebispo Primas
	) Goivaens (		Mezio	Marquez de Marialva
		265	Parada de Pinhão	Marquez de Penalva
			F Penela, e Povoa	Conde de Sampaio
Beira	F Cabril	157	Provozen de	Marquez de Marialva
	Albaes	126	F Ranhados	Casa do Infantado
	F Sinfaens	673	Souto de Penedono	Casa do Infantado
	F) Ferreiros de Tendaes (		F Tendões	Manoel Paes de Sande
	Bertiande	1056	F Trovoens	Visconde de Balsemão
	Valhigem	50	Valongo	Marquez de Niza
	F Pera, e Peva	218		Marquez de Marialva.
	F Armamar	263		
	F Pontelo	951		
	F. Villa cova Coelho-ra	152		
F S Martinho de Mouros	407			
	1571			

Prosegue a Comarca de Lamego

Cidades, ou Villas, e Ca- beções de Sizas	Famílias.	Cidades, ou Villas, e Ca- beções de Sizas	Famílias
F Mondim	186	Mução	437
F Arouca	1576	) Castelhão (	324
Parada de Ester	182	F Alvarenga	345
Parada do Bispo	38	F) Villar maior (	722
F Caria, e Rua	734	F) Almendra (	363
F Sever	196	F) Castello bom (	346
Castello	208	) Cedavim	236
S Cosmado	183	) Cinco villas (	69
F. S. Christovão de		) Escalhão (	395
Nogueira	520	F) Ponte arcada (	694
Goujum	119	F) Langrouva (	479
F Lumiares	250	F) Marialva (	714
F. Rezende	1034	F) Meda (	240
Pinheiro	100	F) Moxagata (	172
F.) Alfaiates (	391	F. Paredes (	351
Campo bem feito		F) Penedono (	1119
Vargea da Serra	141	F) Penela (	221
Villa Secca	177	) Reigada (	401
Arcos	99	) Sendim (	308
F Castro Dairo	684	F Sernancelhe	314
F. Fragoas	210	) Souto de Penedo- no (	
Granja do Tado	106	F Trovoens	278
Moimenta da Beira	466	) Veloso (	
F. Tendilhe	104	F. Villa nova Foscoa.	707
Leomil	411		

NB Desta Comarca antiga sahem para o novo arredondamento das novas Comarcas os Territorios seguintes a saber, para a Comarca de Villa Real aquellos, que estão na Provincia de Tras-os-Montes ao Norte do Douro, e para a Comarca de Pinhel aquellos, que estão ao Sul do Douro, e nas margens do Rio Côa até á Fronteira de Hespanha, que antigamente pertenciam a Tras-os-Montes, e era tudo quanto se chama Riba Côa, por este modo se desannexa de Lamego para Villa Real, e Pinhel hum grande Territorio encravado, isolado, e desligado os Corregedores de Lamego, Villa Real, e Pinhel podem ser Provedores simultaneamente, como no Porto, a Villa de Alfaiates se annexa á Guarda.

PROVINCIA DA BEIRA.

Lista das antigas Comarcas.

N.º 8

Comarca de Vizeu

Cidades, ou Villas, e Ca- beças de Sizas.	Famílias, ou Concelhos.	Coutos, ou Concelhos.	Donatarios dos Coutos
F. Vizeu *	6883	F. Aguiar da Beira	Casa do Infantado
F. Mangoi-de ou Azurara	2224	F. Algodres	Casa do Infantado
F. Tondela ou Besteiros	3246	Alverca	Casa de Anadia
F. Trancoso *	2541	F. Carapito	Miranda Henriques
F. Lafoens	5613	F. Castello Melhor	Marq de Castello Melhor
F.) Pinhel (*)	2388	Casal do Monte	Ordem de Malta
F. Penalva de Castello	2064	F. S. Combadão	Bispo de Coimbra
F. Senhoria	1502	F. Ferreira d'Aves	Duque de Cadaval
F. Satão	752	Fornos de Algo-	
F. Alva	248	dres	Casa do Infantado
F. Algodres	718	F. Gultar	Marquez de Penalva
Rio de munhos	253	F. Lafoens	Duque de Lafoens
F. Canas de Senhorim	424	Maceira-Dão	Conv.º de Maceira-Dão
F. S. Pedro de Sul	375	F. Mortagoa	Duque de Cadaval
F. Moes	558	Mosteiro	Bispo de Coimbra
Morreira	619	F. Ova	Universidade
Currillos	338	Penha verde	Casa do Infantado
F. Fornos de Algodres	248	Ranhados	Ordem de Malta
F. Mouras	180	Trapa	Mosteiro de S Christovão
F. Castello Mendo	1054	Vouzela	Duque de Lafoens.
F. Ferreira d'Aves	633		
F.) Matança (	146		
F.) Aguiar da Beira (	839		
F. Couto do Mosteiro	491		
Casal do Monte			
F. Guardão	134		
Trêxedo	363		
F. Lagares	193		
F. Oliveira de Conde	1374		
F. Reris	177		
F. S. João das Areias	710		
F. S. Combadão	210		
F. Oliveira do Hospital	323		
F. Oyga	278		
F. Mortagoa	1443		
F. Penalva d'Alva	627		
F. Sandomil	318		
Penha verde.	448		

N. B. Esta Comarca estende-se até á Fronteira de Hespanha com encravamentos de Concelhos na Comarca de Lamego, e da Guarda, que devem pertencer á nova Comarca de Pinhel com Cidade Diocesana.

PROVINCIA DA BEIRA

Lista das antigas Comarcas.

N.º 9

Comarca de Aveiro.

Cidades, ou Villas, e Ca- beças de Sizas	Famílias, ou Concelhos.	Coutos, ou Concelhos.	Donatarios dos Coutos
F. Aveiro *	3773	F. Aguada de cima	Universidade
F. Eixo	894	F. Anadia	Visconde da Anadia
F. Recardaens	1499	F. Avelans de Caminho	
F. S. Lourenço de Bairro	285	nho	Marquez de Marialva
F. Oliveira de Barro	54	F. Avelans de cima	D José Maria Almeida
F. Angeja	552	F. Barreiro	Bispo de Coimbra
F. Ovar	2281	F. Bemposta	Marquez de Angeja
F. Oliveira de Azemeis	3915	F. Cambra	Casa do Infantado
F.) Feia (*)	8073	Castanheira do	
F. Vagos	1262	Vouga	Casa do Infantado
F. Ilhavo	2035	F. Cever	Marquez de Abranhes
F. Avelans de Cima	456	Cortegaça	Casa do Infantado
F. Mira	1262	Crestuma	Casa do Infantado
F. Avelans de Caminho	96	Cucujaens	Mosteiro de Cucujaens
F. Sousa	825	F. Ermida	Bispo de Coimbra
F. Trofa	214	F. Esgueira	Mosteiro de Lorvão
F. Aguada de Cima	264	Estareja	Mosteiro de Arouca
F. Sever	966	Ferreiros	D. José Maria Almeida
F. Prestimo	200	F. Ilhavo	D José Maria Almeida
Albergaria		F. Mira	Casa da Rainha
Taipa		F. Os do Bairro	Bispo de Coimbra
Ojan		F. Os da Ribeira	Casa de Bragança
F. Boalvo		F. Pãos	Casa de Bragança
) Estareja (	4878	F. Paredes do Bairro	Bispo de Coimbra
F.) Esgueira (	1381	F. Pereira Juzão	Casa do Infantado
Castanheira do Vouga	204	Sandim	Convento das Bêntas do Porto
F. Cambra	2081		
F. Fervedo.	301	F. Trofa	Pedro de Mello Bremér
		F. Vagos	Marquez de Vagos
		F. Villarinho do Bairro	Casa de Bragança
		F. Vouga	Duque de Lafoens.

N B Os Concelhos desta Comarca, que são mais proximos do Porto, devem annexar-se á Comarca do Porto novamente arredondada ao Sul do Douro.

PROVINCIA DA BEIRA

Lista das antigas Comarcas.

Cidades, ou Villas, e Ca- beções de Sizas	N.º 10 Comarca de Coimbra.		Donatarios dos Cou- tos
	Cami- lias.	Contos, ou Concelhos	
F Coimbra *	11259	F Aguium	Cabido de Coimbra
F Cantanhedo	2752	F Alhadas	Universidade
F Ançan	1213	F Arazede do Bispo	Bispo de Coimbra
F Tentugal	536	F Arazede de S. Cruz	Universidade
F Monte mór o velho	2351	F Botão	Mosteiro de Lorvão
F Penela	1249	F Buarcos	Duque de Cadaval
F Figueira	2234	F. Cadima	Universidade
F Penacova	...	F. Carvalho	Marquez de Pombal
F Botão	210	F Casal Comba	Bispo de Coimbra
F Eiras	210	F Celaviza	Marquez de Abrantes
F. Carvalho	272	F Formozelhe	Marquez de Castro forte
F Semide	511		Hespanhol
F. Pombeiro	650	F. Herras	Mosteiro de Cellas
F. Midões	581	F. Lavos	Bispo de Coimbra
F. Goes	1174	F. Lourçal	Universidade
F. Villa nova d'Ansos	226	F. Maiorca	Universidade
F. Verride	247	F Midoens	Bispo de Coimbra
F. Fermozelhe com 6 Al- deias		F. Midoens Couto	Bispo de Coimbra
F. Pereira	457	F. Miranda do Corvo	Duque de Lafoens
F. Sernache	426	F. Mogafres	Bispo de Coimbra
F. Anção	350	F. Outil	Dom de Albuquerque
F. Lousã	1830	F. Penacova	Duque de Cadaval
F Miranda do Corvo	1672	F. Pudentes	Duque de Cadaval
F Pudentes	180	F. Pombalinho	Conde de Almada
F) Lourçal (	861	F. Pombeiro	Marquez de Bellas
		F. Povoia de S. Chris- tina	Duque de Cadaval
		F. Quairos	Universidade
		F. Semide	Convento de Semide
		F. Serroventoso	Bispo de Coimbra
		F. Vacarissa	Bispo de Coimbra
		F. S. Verão	Casa do Rangel
		F. Verride	Universidade
		F. Villa nova de An- sos	Duque de Cadaval
		F. Villa nova de Moncarros	Cabido de Coimbra
		F. Villa verde	Bispo de Coimbra
		F.) Urmal (	Universidade
		F. Zambujal.	Universidade

Segue

N.º B Pelo novo arredondamento se annexão a esta Comarca alguns Concelhos da Comarca da Guarda, de Thomar, e de Leiria, que são mais pro-
ximos

PROVINCIA DA BEIRA

Lista das antigas Comarcas

Cidades, ou Villas, e Ca- beções de Sizas	N.º 11. Comarca da Guarda		Donatarios dos Cou- tos.
	Cami- lias.	Contos, ou Concelhos.	
F. Guarda *	4379	F. Azere	Conde de Obidos
F. Lanharcos *	1334	F. Bobadella	Casa do Infantado
F. Celorico	1944	F. Candoza	Bispo de Coimbra
F) Arganil (*	1188	F. Codiceiro	João Ant.º de Miranda
F. Gouvea	1742	F. Coja	Bispo de Coimbra
F. Cea	2585	F. Fajão	Mosteiro de S. Cruz
F. Fundão (	3840	F. Feira	Bispo de Coimbra
F. Covilhã	5119	F. Lagos	Casa do Infantado
F. Azere	318	F. Louroza	Bispo de Coimbra
F. Taboa	563	F. Mello	Senhor de Mello
F. Candoza	319	F. Nogueira	Bispo de Coimbra
F. Torrozello	136	F. Oliveirinha	Universidade
F. Sinde	151	F. Sinde	Conde de Obidos
F. Alcaide	332	F. Taboa	Conde de Cunha
F. S. Romão	317	F. Villa pouca	Bispo de Coimbra.
F. Manteigas	448		
F. Valazim	162		
F. Loriga	272		
F. Alvoco da Serra	142		
F. Folgoso	210		
F. S. Gonçalo	360		
F. Valhelhas	187		
F. Famalicão	163		
F. Mello	465		
F. S. Marinha	415		
F. Ervedal	395		
F. Seixo	78		
F. Oliveirinha	88		
F. Villa Cova Coelheira	204		
F. Lourosa	914		
F. Casal	765		
F. Lagos	152		
F. Bobadella	875		
F. Avô.			

Segue

N. B. Esta Comarca tem muitos Concelhos encravados nas Comarcas vizinhas de Vizeu, Coimbra, Lamego, e Castello Branco, que pelo novo arredondamento devem annexar-se á Comarca immediata, e mais proxima.

PROVINCIA DA BEIRA.

Lista das antigas Comarcas.

N.º 12.

Comarca de Castello Branco.

Cidades, ou Villas, e Cabeços de Sizas.	Famílias.	Coutos, ou Concelhos.	Donatarios dos Coutos.
F. Castello Branco *	3234	Medelim	Fernando Affonso Geral.
F. Sarzedas	883		des
F. Alpedrinha	523	S. Miguel d'Acha.	Vaz de Carvalho.
F. S. Vicente da Beira	902		
F. Penamacor	1251		
F. Idanha nova	788		
F. Belmonte (	558		
F. Sabugal (	1751		
Atalaia	92		
Alcains			
Gastello novo	914		
F. Monsanto	553		
Medelim	186		
F. Penagarcia	92		
F. Bemposta	78		
F. Idanha velha	166		
F. Salvaterra do Estremo	155		
Zibreira	223		
F. Segura	118		
F. Rosmaninhal	267		
F. Sortelha (	960		
F. Touro (	385		
Teixozo			
F. Proença velha.	271		

N. B. Esta Comarca se arredonda melhor, annexando á Guarda certos Concelhos, que lhe são mais proximos, como são Sabugal, Belmonte, Sortelha, e Touro. Villa Velha de Rodão he annexa da Villa de Sarzedas.

PROVINCIA DA ESTREMADURA.

Lista das antigas Comarcas.

N.º 13.

Comarca de Thomar.

Cidades, ou Villas, e Cabeços de Sizas.	Famílias.	Coutos, e Concelhos.	Donatarios dos Coutos.
F. Thomar *	3951	F. (Cinco Villas,	
F. Abrantes	4741	Aguda, Avelar,	
F. Cartan	2461	Chão de Couce,	Casa do Infantado
F. Cinco villas	1322	Maçons de D. Ma-	
F. Ourém *	2435	ria, Pouza Flores)	
Punhete	380	F. Alvares	Mosteiro de S. Cruz
F. Atalaia	614	F. Alvaizere	Duque de Cadaval
Tancos	123	F. Arêga	Duque de Cadaval
F.) Ponte de Sor (	408	Assinzeira	Marquez de Tancos
Mação	558	F. Atalaia	Marquez de Tancos
Cardigos	262	Cardigos	Casa do Infantado
Sobreira formosa	555	Carvoeiro	Casa do Infantado
F. Proença nova	683	F. Dornes	Casa do Infantado
F. Figueiró dos vinhos	605	F. Envendos	Casa do Infantado
F. Pedrogão grande	1599	F. Figueiró dos vi-	
F. Pedrogão pequeno	233	nhos	Marquez de Borba
F.) Abiul (	258	F. Oleiros	Casa do Infantado
F. Alvaizere	709	F. Pampilhoza	Bispo de Coimbra
F. Pias	726	F. Pedrogão peque-	
F. Dornes	508	no	Casa do Infantado
F. Ferreira	430	F. Proença nova	Casa do Infantado
Sardoal	1109	F. Rabaçal	Duque de Cadaval
R. Villa de Rei	904	Tancos,	Marquez de Tancos
F.) Rabaçal (	895		
F. Pampilhoza	730		
F. Alvares	492		
F. Alvaro	523		
F. Oleiros.	615		

N. B. Nesta Comarca se achão encravados certos Concelhos que devem pertencer a Coimbra, e a Portalegre no Alem-Têjo, e a Leiria; e para isto se deve partir o Almoxarifado das Sizas de Thomar separando para Leiria parte, e parte para Coimbra nas Villas de Soure, Ega, Redinha, Pombal, e Abiul.

(370)

ESTREMADURA.

Lista das antigas Comarcas.

N.º 14.

Comarca de Leiria.

Cidades, ou Villas, e Cabeções de Sizas.	Famílias.	Coutos, ou Concelhos.	Donatarios dos Coutos.
F. Leiria *	6442	F. Alfeizirão	Mosteiro de Alcobaça
F. Porto de Moz	2007	F. Aljubarota	Mosteiro de Alcobaça
F. Alcobaça *	949	F. Alverninha	Mosteiro de Alcobaça
) Peniche (	681	F. S. Catharina	Mosteiro de Alcobaça
F.) Soure (	1150	F. Cella	Mosteiro de Alcobaça
F. Pombal	1029	F. Coz	Mosteiro de Alcobaça
F. Batalha	426	F. Ega	Casa do Infantado
F. Alpedriz	152	F. Evora	Mosteiro de Alcobaça
F. Coz	138	F. Maiorga	Mosteiro de Alcobaça
F. Aljubarota	423	F. S. Martinho	Mosteiro de Alcobaça
F. Tarquel	460	F. Pedreneira	Mosteiro de Alcobaça
F. Maiorga	146	F. Selir de Mato	Mosteiro de Alcobaça
F. Cella nova	305	F. Turquel	Mosteiro de Alcobaça
F. Pedreneira	648		
F. Alfeizirão	254		
F. S. Catharina	294		
F. Evora	312		
F. Alverninha	379		
F. Selir do Mato	178		
F. Selir do Porto	...		
) Atouguia da Balea (	582		
F.) Ega (	497		
F.) Redinha. (	407		

N. B. Tem esta Comarca alguns Concelhos, e Cabeções de Sizas muito distantes da Cabeça da Comarca, como são Peniche, Atouguia, Lourinhã, Cadaval, Obidos, e Caldas, que devem annexar-se á Comarca de Torres Vedras pelo novo arredondamento.

(371)

PROVINCIA DA ESTREMADURA.

Lista das antigas Comarcas.

N.º 15.

Comarca de Santarem.

Cidades, ou Villas, e Cabeções de Sizas.	Famílias.	Coutos, ou Concelhos.	Donatarios dos Coutos.
F. Santarem *	8108	F. Aveiras de baixo	Marquez de Vagos
F. Golegan	712	F. Aveiras de cima	Commendadeiras de Santos
F. Torres novas	3854		
F. Azambuja	481	Azambugeira	Conde de Soure
F. Cartaxo	1456	F. Erra	Marquez de Tancos
F. Salvaterra	595	Lameroza	Secretario de Guerra
F. Benavente	802	Manique	Visconde de Manique
F. Coruche	1258	F. Muge	Duque de Cadaval
Chamusca	778	Paialvo.	Senhor de Paialvo.
F. Alcanede	1389		
F. Alcoentre	206		
Manique	221		
F. Aveiras de cima	298		
F. Aveiras de baixo	89		
Azambujeira	88		
) Paialvo (	320		
F. Muge	231		
F. Erra	213		
F. Almeirim	361		
Ulme	239		
F.) Montargil. (	352		

N. B. Tem esta Comarca os Concelhos de Paialvo, e de Montargil muito remotos, os quaes devem pertencer ás Comarcas mais vizinhas; porém a Chamusca, Ulme, e Camora se devem annexar á Comarca de Santarem mais vizinha.

PROVINCIA DA ESTREMADURA.

Lista das antigas Comarcas.

N.º 16.

Comarca de Torres vedras.

Cidades, ou Villas, e Cabeções de Sizas.	Famílias.	Coutos, ou Concelhos.	Donatarios dos Coutos.
F. Torres vedras *	4286	F. Aldeia Gallega	
F.) Cascaes (	1682	da Merceana	Casa da Rainha
F. Alemquer *	2356	Alverca	Patriarcha
F. Castanheira	189	Bellas	Marquez de Bellas
F. Villa Franca *	1209	F. Cadaval	Duque de Cadaval.
F.) Alhandra (	844	Carvoeira	D. Jorge de Menêzes
F. Mafra	977	F. Chileiros	Casa do Infante
F.) Cintra (	3504	F. Enxara dos Ca-	Marquez de Ponte de Li-
F. Obidos	3136	vallêiros	ma
Caldas da Rainha	422	F. Ericeira	Marquez do Loureçal
F. Villa verde dos Francos	150	F. Gradil	Cappellas de D. Affonso
F. Aldeia Gallega da Merceana	452	Sobral	4.º
F. Arruda	536	F. Villa verde dos	Casa do Sobral
F. Ericeira	750	Francos.	Marquez de Angeja.
F.) Colares (	568		
F. Chileiros	134		
F. Póvoas	90		
F.) Bellas (	800		
F.) Alverca (	409		
F. Lourinhã	902		
F. Cadaval	1020		
Sobral de Monte agraço.	...		

N.B. Nesta Comarca entram Concelhos, e Cabeções de Sizas, que devem annexar-se á grande Comarca de Lisboa como mais proximas; e immediatas ao Territorio daquelle Capital, como são Cascaes, Cintra, Bellas, Alhandra, e Alverca; os Cabeções das Sizas de Chileiros, e Cintra merecem reforma, porque estão encravados.

PROVINCIA DA ESTREMADURA.

Lista das antigas Comarcas.

N.º 17.

Comarca de Lisboa.

Bairros da Cidade.	Julgados do Termo.	Villas.
Tem 46,893 Famílias em 40 Freguezias, e 34 Casas de Ordens Religiosas. <i>Bairro alto.</i> <i>Andaluz.</i> <i>Mouraria.</i> <i>Castello.</i> <i>Afama.</i> <i>Lamoeiro.</i> <i>Ribeira velha.</i> <i>Rua nova.</i> <i>Rocio.</i> <i>Remolares.</i> <i>Mocambo.</i> <i>S. Catharina.</i> <i>Belém.</i>	45 Julgados descriptos na Tabella 19 pag. 202. A sua povoação consta de 10580 Famílias em 34 Freguezias.	Oeiras.

N.B. Lisboa, e seu Termo não tem Foral Jugadeiro, ou Censitico, porque ElRei D. João I.º lhe concedeo a isenção de Foros, e Censos, como consta da sua Chronica Cap. 38: porém tem Foral fiscal para os Direitos da Portagem, e Sizas na Alfandega das 7 Casas; e hum Foral da Alfandega maritima para Dizima, e Siza: os Reguengos de Sacavem, Alges, e de Oeiras tem Foraes, e Tombos, que tambem entram no Plano da Reforma dos Foraes: A esta Comarca se annexão as Villas na Tabella para o seu novo arredondamento pag. 177. No anno de 1769 em 6 de Agosto, foi por Lei extincta a Alcaldaria Mór de Lisboa; a mesma extinctão merecem todas as Alcaldarias Mores do Reino, que já não tem Serviço algum; muito mais porque no Plano da Reforma dos Foraes ficão supprimidos os direitos *bannacs*, e *fiscacs* das Alcaldarias.

(374)

PROVINCIA DO ALEM-TEJO.

Lista das antigas Comarcas.

N.º 18.

Comarca de Portalegre.

Cidades, ou Villas, e Ca- beções de Sizas.	Fami- lias.	Coutos, ou Concelhos.	Donatarios dos Coutos.
F. Portalegre *	2621	F. Alegrete	Marquez de Alegrete
F. Macedo	1038	Amieira	Casa do Infantado
F. Castello de vide	1630	F. Chancellaria	Casa de Bragança
F. Nisa	887	Gafete	Casa do Infantado
F. Crato *	1089	F. Gavião	Casa do Infantado
F. Alter do chão	486	F. Margem	Casa de Bragança
F. Arronches	686	F. Povoia e Meadas	Conde de Val dos Reis
F. Povoia e Meadas	195	F. Toloza.	Casa do Infantado.
F. Montalvão	295		
Villa Flor	37		
F. Arez	63		
F. Toloza	114		
Amieira	253		
Comenda			
F. Alpalhão	450		
F. Gavião	412		
F. Margem, e Logomet	98		
F. Chancellaria	154		
Gafete	232		
F. Alegrete	293		
F. Assumbaf.	219		

(375)

PROVINCIA DO ALEM-TEJO.

Lista das antigas Comarcas.

N.º 19.

Comarca de Eleas.

Cidades, ou Villas, e Ca- beções de Sizas.	Fami- lias.	Coutos, ou Concelhos.	Donatarios dos Coutos.
F. Eleas *	4180	F. Barbacena	Conde de Barbacena
F. Campo maior	1284	F. Villa Boim	Casa de Bragança
F. Monforte	652	Villa Fernando.	Casa de Bragança.
F. Terena	454		
F. Mourdo	764		
F. Alandroal	421		
F. Ouguela	42		
F. Barbacena	216		
F. Villa Boim	227		
F. Jurumenha.	193		

N.º 20.

Comarca de Béja.

Cidades, ou Villas, e Ca- beções de Sizas.	Fami- lias.	Coutos, ou Concelhos.	Donatarios dos Coutos.
F. Béja *	4299	Agua de Peixes	Duque de Cadaval
F.) Alcoutim (	1842	Albergaria de fusos	Duque de Cadaval
F. Serpa	2062	Barrancos	Duque de Cadaval
F. Moura	2823	F. Beringel	Marquez de Minas
Cuba	1071	Faro	Marquez de Bellas
F. Vidigueira	590	F. Noudar	Prior Mór de Avis
F. Villa de Frades	378	F. Villalva	Duque de Cadaval
Faro	56	F. Villa de Frades	Casa do Infantado
F. Beringel.	442	Villa nova da Ba- ronia	Marquez de Alvito
		F. Villa Ruiva.	Duque de Cadaval.

(376)

PROVINCIA DO ALEM-TEJO.

Lista das antigas Comarcas.

N.º 21.

Comarca de Evora.

Cidades, ou Villas, e Ca- beções de Sizas.	Fami- lias.	Coutos, ou Concelhos.	Donatarios dos Cou- tos.
F. Evora *	4798	F. Aguiar	Marquez de Alvito
F. Arraiolos	1043	Cannal	Casa de Bragança
F. Avis *	848	Villa nova do	
F. Monsarás (	1602	Principe.	Senhor da Azaruja,
F. Fronteira	615		
F. Souzel	552		
F. Estremoz	2815		
F. Redondo	978		
F. Portel	1103		
F. Alentejo	402		
F. Vianna	382		
F. Monte mor o novo	2374		
F.) Villa viçosa (*	1538		
F.) Borba (	1088		
F.) Cabeço de vide (	342		
F. Vimieiro	446		
F. Paiva	226		
Ervedal	126		
F. Figueira	101		
F. Benavilla	169		
F. Galveias	323		
F. Seda	207		
F. Canno	236		
F. Evoramonte	642		
F. Veirós	395		
F. Montouto	239		
F. Aguiar	56		
F. Villa nova de Alvito			
F. Alcaçovas	405		
F. Lavre	281		
F. Mora	229		
F. Aguias	134		
Cabeção.	191		

Segue

(377)

N. B. Nesta Comarca ha muitas encravações do Territorio de Avis, e Villa viçosa, que forão antigamente Ouvidorias, e se abolirão pela Lei de 1790.

PROVINCIA DO ALEM-TEJO. PROVINCIA DO ALEM-TEJO.

Lista das antigas Comarcas.

Lista das antigas Comarcas.

N.º 22.

N.º 23.

Comarca antiga de Setubal.

Comarca de Ourique.

Cidades, ou Villas, e Ca- beções de Sizas.	Fami- lias.	Cidades, ou Villas, e Ca- beções de Sizas.	Fami- lias.
F. Setubal *	3671	F. Ourique *	1816
F. Palmela	942	F. Odemira	1634
Azeitão	665	F. S. Thiago de Cacem	2051
F. Casimbra	1140	F. Messejana	538
F. Almada	3829	F. Almodovar	1562
Moita	443	F. Mertola	2835
F. Aldeia Gallega	803	F. Villa nova mil fontes	477
F.) Camora Correia (	300	F. Alvalade	310
F. Alcacer do Sal	1989	F. Aljustrel	587
F.) Torro (	474	F. Cazevel	140
F. Coina	65	F. Entradas	166
Barreiro	653	F. Panoias	208
Lavradio	278	F. Castroverde	603
F. Alhos vedros	153	F. Garvão	272
F. Alcochete	701	F. Collos	214
F. Cabrela	269	Padroens	357
Grandola	927	F. Sines.	439
F. Canha.	212		

PROVINCIA DO ALGARVE.

Lista das antigas Comarcas.

N.º 24.

Comarca do Algarve.

Cidades, ou Villas, e Cabeços de Sizas.	Famílias.	Coutos, ou Concelhos.	Donatarios dos Coutos.
F. Faro *	6983	Olhão.	Marquez de Olhão.
F. Tavira *	3239		
F. Lagos *	2800		
F. Loulé	4105		
F. Villa nova de Portimão	1160		
Lagoa, e annexa	2151		
F. Silves	3286		
F. Albufeira	1310		
Monchique, e annexa	1351		
F. Castro marim, e sua annexa	1291		
Villa Real de S. Antonio	731		
Aljezur	485		
Villa do Bispo.	191		

N. B. O Reino do Algarve tem hum unica Comarca com 3 Correições, que são muito pequenas, e podem reduzir-se a hum unica Correição, assim como tem hum unico Almoxarifado de Sizas, podendo o Provedor servir de Corregedor em toda a Comarca; ou dividir a Comarca em duas Correições, hum de Faro, que he a Capital mais povoada, e outra em Lagos unida á Provedoria; porque a Correição de Lagos não pôde manter hum Corregedor. Podem suprimir-se algumas Correições, como já se disse, creando mais Juizes de Fora nos Concelhos, que vão notados com este sinal () nas Listas das Comarcas antigas.

N.º 85.

Observação sobre a distribuição das Comarcas.

O Conhecedor do Territorio Portuguez, combinando o novo arredondamento das Comarcas a pag. 177, e seguintes, com os Districtos das Comarcas antigas descriptos nas Listas precedentes, observará muitas encravações de Concelhos, e Villas, destacadas das Cabeças de Comarca, e Cabeças de Correição; como he por exemplo na Correição de Vianna, na de Barcellos, Guimarães, e na do Porto; na Comarca de Moncorvo, e na Correição de Bragança nas duas Provincias ao Norte do Rio Douro: a mesma irregularidade de Territorio Comarcão se encontra na Comarca de Lamego, Viseu, e Guarda na Provincia da Beira; e na Correição de Alemquer, e outras da Casa de Bragança ao Norte, e Sul do Tejo; por exemplo em Villa Viçosa, e tambem em Aviz na Provincia do Alentejo.

No Mappa de Portugal, que offereço, estão descriptas as Comarcas por hum novo arredondamento sem encravação alguma de Territorios de outras Comarcas; he feita esta distribuição conforme as bases das Leis de 1790, e 1792, reguladoras da divisão Comarcã notada em o N.º 80, sem attender á igualdade de Povoação, e de superficie Topografica, que nunca podem servir para arredondar os Territorios Civis distribuidos em Aldeias, Concelhos, Villas, e Cidades com os Districtos Municipaes respectivos, compostos de Familias em número desigual, e muito variaveis na propagação. He por isto que nem os Condados em Inglaterra, nem os Departamentos, e os Comuns em França, nem os Circulos na Alemanha, que correspondem ás nossas Comarcas, tem Povoação igual, nem superficie; e quando se quizesse fazer o arredon-

danimento por este systema, aconteceria maior irregularidade, e grandes oppressões aos Povos, conio succede na distribuição dos Territorios para o Corpo das Milicias, onde os povos visinhos de huma Capital são chamados para outro Territorio mais remoto, que não tem huma Cabeça de Territorio com dignidade, e capacidade de reuniões do Regimento; assim aconteceu com a povoação do Termo de Leiria, Termo de Coimbra, Santarem, Alcacer do Sal, e outros mais; quando sómente para commodo dos Povos se devião escolher as Cabeças de Comarca em número de 25 para 25 Regimentos, com que menos oppressão se faz á Agricultura, Artes, e Offícios. Nas minhas visitas agrarias observei os incommodos, que esta distribuição de Milicias causava aos Povos, o que me obrigou a representar, e supplicar algumas vezes a dispensa das reuniões, e revistas no tempo de maior laboração rural, e me foi concedida em attenção aos meus officios de Superintendente da Agricultura.

Esta nova distribuição do Territorio he necessaria para o Tombo, e reconhecimento dos Foraes da Corôa, e seus Donatarios, Comarca por Comarca; serve para o novo arranjo dos Capitães das Ordenanças, que tem 442 Capitães Móres, com 2650 Companhias, encravadas, desunidas, e sem ligação de Territorio mais visinho da sua Capital; podendo reduzir-se a cento e noventa e tantos Capitães Móres nas Cabeças de Comarca, Cabeças de Correição, e Cabeças das Villas Municipaes, que tem Magistrado, ou Vereadores de Assignatura, e Confirmação Regia, ou dos Altos Donatarios, competindo a cada Capitania Mór as suas respectivas Companhias subalternas, conforme o maior, ou menor número de Familias, que devem ser comprehendidas no Registo geral das Ordenanças para conhecimento da Estadistica Civil, e Economica.

Nesta distribuição das Comarcas com a divisão dos Districtos de Ordenanças por outro systema, he

fundado o Projecto das Coudelarias, de que apresentei as bases, para que, começando em ponto pequeno, sem vexação dos Creadores, nem despeza da Real Fazenda, possa obter-se a criação de hum animal nobre, necessario na paz, e na guerra. Póde ter uso este novo arredondamento para outro arranjo dos Almoxarifados, Superintendencias, e Administrações da Real Fazenda; finalmente elle serve para o gyro do Correio Geral nas Provincias, e para se formar o Cadas'ro, ou Registo economico de todo o Reino, sem o qual são mal fundados os conhecimentos de Economia politica, e baldados os seus trabalhos, sem preceder a distribuição civil do Territorio com systema, e regularidade, designando as Camaras Municipaes, que devem ter seus Procuradores em Assembléa de Côrtes para representarem o Terceiro Estado da Nação, como fôr do Real Agrado de Sua Magestade, sem attenção aos Contos, e Concelhos dos Donatarios de Jurisdicção, que toda emana da Soberania do Rei Monarcha, assim como a Lua recebe do Sol a sua Luz.

N.º 36.

Districtos dos novos Capitães Móres.

Pelo Regulamento das Ordenanças de 21 de Fevereiro de 1816 foi mandado dividir o Reino em 24 Districtos de Ordenanças, *iguacs entre si em população*, incluindo as terras dos Donatarios, dando a cada Districto oito Capitancias Móres, divididas cada huma em outras oito Companhias, de maneira que por esta Distribuição do Territorio terá o Reino 192 Capitães Móres, e 1536 Companhias subordinadas a 24 Coroneis de Ordenanças, cada hum no seu Districto respectivo. Feito o cálculo das Familias do Reino conforme o Almanak das Ordenanças, pertencem a cada

hum dos 24 Districtos 31443 Famílias; e a cada hum dos Capitães Mores 3930, as quaes repartidas por oito Companhias, deve ter cada huma 491 Famílias, para que haja igualdade na povoação por Districtos, e suas subdivisões; porém como poderá conseguir-se esta igualdade realmente em Povoações, Casaes, Aldeias, Villas, e Cidades inteiras sem divisão dos seus Termos, Barros, Arrabaldes, Ruas, e Freguezias? Observa-se pela povoação nas Listas das Comarcas que apresento, não haver Cidade, Villa, ou Concelho que possa formar número igual de Famílias para cada districto, Capitania Mór, ou Companhia; logo haverá necessidade de fazer desmembrar os Concelhos, e os Termos Municipaes para a igualdade da Povoação? Não posso entender que o Regulamento novo das Ordenanças queira huma igualdade real de povoação, que he sempre efêmera, inconstante, muito varia; e sujeita a diárias alterações por causas fisicas; ou Moraes bem conhecidas: esta igualdade produziria maiores desigualdades, quando para completar o número igual de Famílias, ou de pessoas, fosse necessario saltar 5, 8, e 10 leguas no Além-Têjo, sómente porque faltavão meia dúzia de Famílias, que tendo as Authoridades proximas do seu domicilio, seriam obrigadas a hum alistamento, e registo, ou censo de hum chefe muito distante nas povoações do Minho, ou da Estremadura no Riba-Têjo acontecerá que hum Concelho, ou Villa estaria sujeita a dous, e tres Chefes de diferentes Districtos, como acontece com Juizes, e Ministros pela má distribuição actual do Territorio civil, havendo Aldêas com muitos Juizes, e com diversos Padrões de medidas.

Sendo extinctas as Ordenanças do Systema antigo pelo Alvará do novo Regulamento das Ordenanças, tomando outra instituição, não gozando de caracter militar antigo, já não he hum corpo armado, nem obrigado a reuniões, e armamento, como nos

tempos antigos; mas he huma nova classe de empregados públicos para ordenarem classificadamente o censo da povoação, e apurarem hum Recrutamento systematico para os dous Corpos Militares da primeira, e segunda linha do Exercito, tendo subordinação aos Chefes Governadores Militares das Provincias: igualmente podem servir para a Intendencia da Creação cavallar das Coudelarias, como lembrei em as bases do Projecto da Lei, que apresentei na Commissão dos Foraes.

Desta nova classe de Coroneis, e Capitães Mores, com seus subalternos das Ordenanças, se espera o Cadastro, ou Registo da policia do Reino por Provincias, Comarcas, e Concelhos Municipaes; conhecer se ha a Estadistica de cada huma das Provincias, nas Artes, Agricultura, Commercio, e mais classes de industria, não ficando incógnitos os vadios, e vagabundos: por tanto como o Regulamento ainda não está em prática, e se carece da distribuição dos Districtos, póde auxiliar os trabalhos esta minha distribuição do Territorio, dividido em 24 Districtos, ou Comarcas nas Provincias, e huma Comarca na Capital do Reino, fundada esta distribuição em igualdade de Povoações, quero dizer, em huma repartição de Povoações mais proximas, e visinhas da cabeça do Districto Comarcão com a maior igualdade possível, sem retalhar Concelhos, Aldeias, e Territorios Municipaes, antes, pelo contrario, annexando as povoações pequenas ás suas mais visinhas cabeças de Jurisdicção: por este modo se estabelecerão os 192 Capitães Mores, os 1536 Capitães, e os 24 Chefes dos Districtos, e Comarcas, reservando a Capital do Reino para outro Chefe; e he deste modo como eu entendo as palavras do Regulamento = *iguales entre si em povoação* = pois seguir-se-hia hum absurdo, e cahiriamos em hum cáhos, sendo de outra fórma executado; esta igualdade he semelhante á igualdade dos

circulos, que todos ou grandes, ou pequenos se dividem em igual número de grãos: do mesmo modo se póde praticar mui facilmente a igualdade das Povoações para os Districtos, ou Comarcas; pois, assignados os Districtos, cada hum dos Coroneis com os seus Capitães Móres póde fazer a distribuição das Povoações com a maior igualdade possivel nos 24 Districtos, unindo a Comarca de Moncorvo com Bragança para hum Disricto.

Video meliora, proboque; deteriora sequor.

F I M.

ERRATAS.

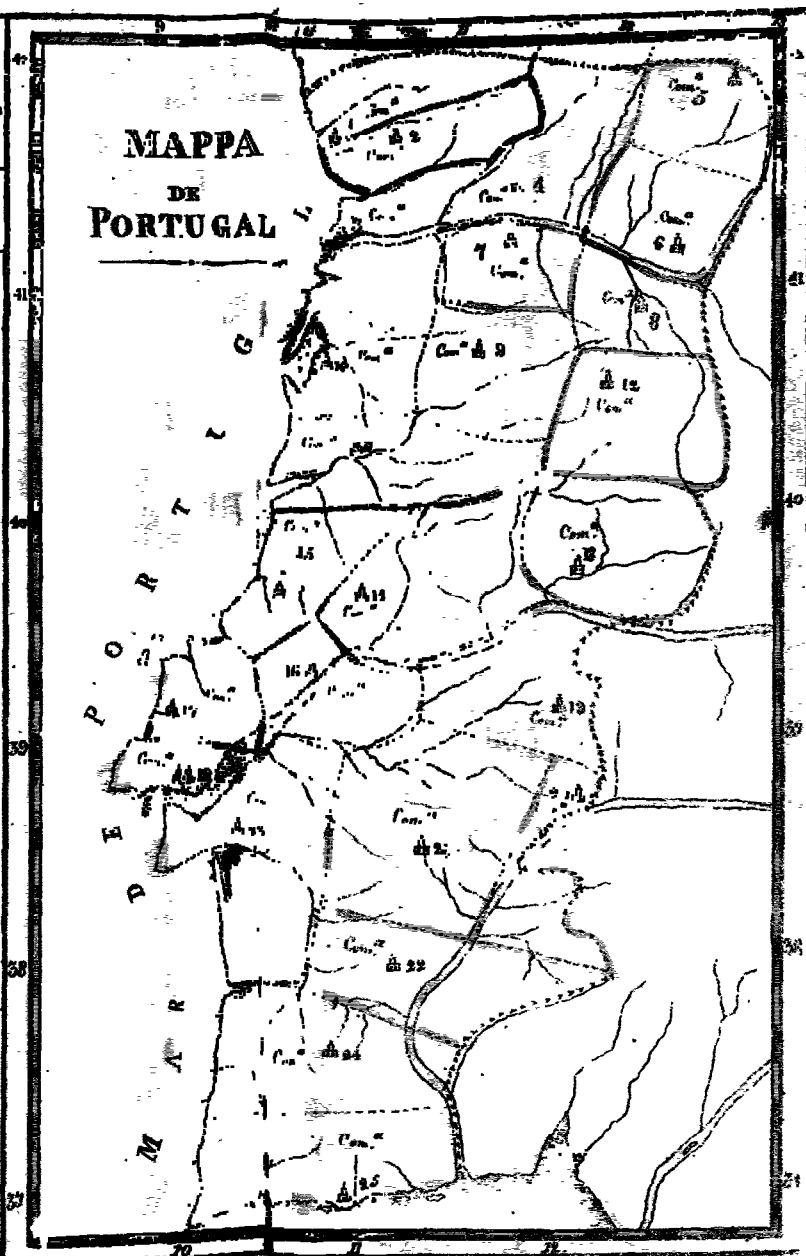
<i>Pag.</i>	<i>Linhas.</i>	<i>Erros.</i>	<i>Emendas.</i>
103	14	sem sido	tem sido
ibid.	34	chamando	abaxando
111	3	em	com
157	9	colonos	enfiteutas
201	16	hereditarios	perpetuos
271	17	são	está
300	12	Sol. metr.	Soluto matrimonio
301	25	porque este	quando este
304	6	depois	antes

DISTRIBUIÇÃO CIVIL

do
Território Portuguez para o Tombo
dos Foraes.

Provincia		Cabeça de Comarca	Ca legado Correição
M	1	Vianna ..	Vianna Valença
M	2	Braga ..	Braga Barridos Guimarães
M	3	Porto ..	Porto Foz
TM	4	Villa Real ..	Villa Real Chaves
TM	5	Bragança ..	Bragança Miranda
TM	6	Moncorvo ..	Moncorvo
B	7	Lamego ..	Lamego
B	8	Pinhel ..	Pinhel Trancoso
B	9	Vizeu ..	Vizeu
B	10	Aveiro ..	Aveiro
B	11	Coimbra ..	Coimbra Arganil
B	12	Guarda ..	Guarda
B	13	Castello Br. ..	Castello Branco
E	14	Thomar ..	Thomar
E	15	Leiria ..	Leiria
E	16	Santarem ..	Santarem
E	17	Torrès Vedras ..	Torrès Vedras
E	18	Lisboa ..	Lisboa
A	19	Portalegre ..	Portalegre
A	20	Elvas ..	Elvas
A	21	Evora ..	Evora
A	22	Beja ..	Beja
A	23	Setubal ..	Setubal
A	24	Ourique ..	Ourique
Alg	25	Faro ..	Faro Lagos

MAPPA DE PORTUGAL



12 Comarcas do Norte e Sul do Douro são do Distrito da Relação do Porto. 13 Comarcas do Norte e Sul do Tejo, e 2 nas Ilhas do Distrito da Supplicação de Lisboa.